DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35º DA REPUBLICA — N. 115 — CAPITAL FEDERAL — SEXTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 1923

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil. Rua General Camara n. 129.

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do "Diario Official" e assignaturas do mesmo, sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancia em VALES POSTAES.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.033, que approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 16:486$710, para a construcção de uma ponte de concreto armado no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 14 e 15 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, das Directorias da Receita, Despeza e Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Titulos — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portaria — Expediente das Directorias Geraes do Agricultura, Industria e Commercio e de Meteorologia.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Mareas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.033 — DE 9 DE MAIO DE 1923

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 16:486$710, para a construcção de uma ponte de concreto armado no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o projecto e orçamento apresentados pela Estrada de Ferro Sorocabana, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção de uma ponte de concreto armado, com 15 metros de vão livre, para substituir a que existe, de madeira e igual vão, no kilometro 259,632 do ramal de Itararé, da referida estrada.

Art. 2.º A despeza com essa construcção, até ao maximo do orçamento ora approvado, na importancia, rectificada por engano de somma, de 16:486$710, será levada á conta de capital do mencionado ramal, depois de devidamente apurada em tomada de contas.

Art. 3.º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a requerente for notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 14 de maio do corrente anno, foram concedidos:

Seis mezes de licença, em prorogação, nos termos do art. 8, n. IV, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, do Departamento Nacional de Saude Publica, Candido Augusto de Almeida;

Um anno de licença, em prorogação, nos termos do art. 19, § 1º, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao desinfectador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, do Departamento Nacional de Saude Publica, Francisco Ruiz.

— Por outros de 15 do corrente mez, foram nomeados, na forma da lei, supplentes do substituto do juiz federal e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Chique Chique

Primeiro supplente, o pharmaceutico José Adolpho de Campos Magalhães;

Segundo supplente, Abilio Gomes da Cunha;

Terceiro supplente, Firmino Gomes de Miranda;

Ajudante do procurador da Republica, Messias Teixeira da Rocha.

Municipio de Cumbe

Terceiro supplente, Ismael Augusto da Silva.

Municipio de Feira de Sant'Anna

Terceiro supplente, Alvaro da Silva Lima.

Municipio de Santa Maria da Victoria

Primeiro supplente, Domingos Moreira do Prado;

Segundo supplente, Manoel Coelho;

Terceiro supplente, Manoel Moreira dos Santos.

Municipio de Sant'Anna dos Brejos

Primeiro supplente, Antonio Joaquim de Oliveira;

Segundo supplente, Erminio José de Almeida;

Terceiro supplente, Lourenço José Brandão.

Municipio de Gamelleira do Assuruá

Ajudante do procurador da Republica, Francisco Gomes Lima.

Municipio de Angical

Primeiro supplente, Sulpicio Severo de Oliveira;

Segundo supplente, Antonio Francisco de Alcantara;

Terceiro supplente, João Bispo da Silva;

Ajudante do procurador da Republica, tenente-coronel Joaquim Theotonio Mariani Passos.

Municipio de Rio Branco

Terceiro supplente, capitão João Maciel Dias;

Ajudante do procurador da Republica, coronel Ermelindo Antonio Andrade.

Municipio de Carinhanha

Segundo supplente, João Antonio de Gusmão;

Terceiro supplente, José Luiz da Rocha Filho;

Ajudante do procurador da Republica, Antonio Luiz da Rocha.

Municipio de Monte Alto

Segundo supplente, coronel Sebastião Marcondes de Souza

Ajudante do procurador da Republica, Dr. Francisco José Fernandes.

Municipio de Riacho da Casa Nova

Primeiro supplente, Francisco Santos;
Segundo supplente, Durval Vianna de Araujo;
Terceiro supplente, José Antonio de Moraes.

Municipio de Caculé

Segundo supplente, Wenceslau Alves Coelho;
Ajudante do procurador da Republica, major João Cassiano de Oliveira.

Municipio de Urandy

Segundo supplente, major Olegario Baleeiro;
Ajudante do procurador da Republica, coronel Julio Rodrigues Lateia.

Municipio de Caetité

Primeiro supplente, conego Luiz Pinto Bastos;
Segundo supplente, major João Antonio dos Santos Gomes;
Terceiro supplente, coronel Hermelino Antonio da Silveira;
Ajudante do procurador da Republica, pharmaceutico Ovidio Antunes da Silveira.

SECÇÃO DA PARAHYBA

Municipio de Espirito Santo

Ajudante do procurador da Republica, Honorio Albuquerque Montenegro.

Municipio S. José Piranhas

Primeiro supplente, José Gonçalves de Assis.

Municipio da Serraria

Segundo supplente, Joaquim Job Pereira de Mello.

Municipio de Misericordia

Primeiro supplente, João Cavalcanti;
Terceiro supplente, José de Souza Diniz.

SECÇÃO DO ESPIRITO SANTO

Municipio de Espirito Santo

Primeiro supplente, Joaquim Rodrigues Pereira de Freitas.

SECÇÃO DO CEARÁ

Municipio de Limoeiro

Ajudante do procurador da Republica, José Cordlim Chaves.

SECÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Municipio de S. Fidelis

Primeiro supplente, Alfredo Xavier de Maia;
Segundo supplente, Washington Veiga;
Terceiro supplente, Octavio Pilar Maia.

Municipio de Santa Thereza de Valença

Primeiro supplente, João Cordeiro do Couto.

Municipio de Duas Barras

Primeiro supplente, Licinio Vieira de Souza;
Segundo supplente, Paulino José Velloso.

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Municipio de Acary

Segundo supplente, Antonio Bezerra Fernandes.
Terceiro supplente, João Elias Dantas.

SECÇÃO DE MATTO GROSSO

Municipio de Corumbá

Terceiro supplente, Antonio Pinto de Arruda.

SECÇÃO DE S. PAULO

Municipio de S. Miguel Archanjo

Primeiro supplente, José Olyntho Piedade.

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Municipio de Minas Novas

Ajudante do procurador da Republica, Benedicto Celestino José Esteves.

—Por decreto de 15 do corrente mez, foi exonerado Manoel Joaquim Moreira do lugar de ajudante do procurador da Republica, no municipio de Monte Alto na secção da Bahia.

—Por outro da mesma data, foi exonerado Taburino Alves Bessa do lugar de ajudante do procurador da Republica, no municipio de Gamelleira do Assurua na mesma secção.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Por portarias de 15 do corrente, foram nomeados:

O primeirro-tenente engenheiro machinista Manoel Pereira Reis Netto, para exercer o cargo de encarregado da electricidade a bordo do cruzador *Barroso;*

Os cabos do Corpo de Marinheiros Nacionaes Belisario Augusto Bezerra, e João Pedro, para exercerem o cargo de praticante de pratico, do Corpo de Praticos dos rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguay,e o praticante de pratico. do Corpo de Praticos dos rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguay, João de Souza e Silva, para exercer o cargo de pratico de 3ª classe do citado corpo.

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de maio de 1923

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.286 — Assumpto: Reconsideração de despacho.

1 — Accuso o recebimento de vosso officio numero 1.810, de 5 do corrente, pedindo que este ministerio informe si as facturas ao mesmo annexas e que ora vos restituo são as que acompanharam o aviso n. 1.284, de 15 de março do corrente anno, deste ministerio.

2 — Informo-vos que as facturas a que se refere o n. 1, são as que acompanharam o citado aviso n. 1.284, da mencionada data e que o seu pagamento deve correr á conta da verba 8ª — Material, do orçamento de 1922.

N. 2.291 — Assumpto: Concessão de credito relativo ao exercicio de 1923, para a delegacia do Pará.

Solicito vossas ordens no sentido de ser habilitada a delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará com o credito na importancia de 2:445$040, á conta da verba 8ª—Material, sub-consignação, reparações, do orçamento para o exercicio de 1923, para attender ao pagamento da construcção de dous escaleres para a flotilha do Amazonas.

—Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.278 — Assumpto: Pagamento á firma O. Minnich.

1 — Rogo vossas providencia no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 28:009$716, ouro, de que é credor O. Munnich, conforme consta dos documentos que a este acompanham, tendo havido a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para os fornecimentos realizados.

2 — O pagamento referido deverá ser realizado por conta da verba 14ª — Despezas em ouro — Material — Para material importado do estrangeiro, etc., do orçamento de 1922.

3 — Cumpre-me informar-vos que a factura inclusa consta da relação enviada pelo director geral de Contabilidade da Marinha ao contador geral da Contadoria Central da Republica em officio n. 214, de 13 de março ultimo, na importancia de 28:932$505, ouro, e não com a verdadeira importancia que é de 28:009$717, ouro.

N. 2.279 — Assumpto: Pagamento de facturas de Mayrink Veiga & Comp.

1 — Solicito vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 1.350:000$, á conta do credito aberto pelo decreto n. 14.867, de 11 de setembro de 1921, de que são credores Mayrink Veiga & Comp., pelos fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham

2 — Para os alludidos fornecimentos houve a urgencia a que se refere o artigo 170, da lei n. 3.454, de 6ª de janeiro de 1918.

N. 2.280 — Assumpto: Pagamento de facturas de Mayrink Veiga & Comp.:

1 — Rogo vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 13:560$, a conta do credito aberto pelo Decreto n. 14.110, de 20 de março de 1920, de que são credores Mayrink Veiga & Comp., conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham, pelos fornecimentos feitos a este ministerio com a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.281 — Assumpto: Pagamento de facturas de Mayrink Veiga & Comp.:

1 — Solicito vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da quantia de 647:320$, á conta da verba 14 — Despeza em ouro —Material — Reorganização da Marinha — para attender a quaesquer serviços etc., do orçamento de 1922, de que são credores Mayrink Veiga & Comp., conforme consta das facturas que a este acompanham.

2 — O pagamento a que acima se referem as alludidas facturas e demais documentos deverá ser feito em *ouro*, tendo havido a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para os fornecimentos supramencionados.

N. 2.283 — Assumpto: Pagamento de varias facturas do exercicio de 1922:

1 — Rogo vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da quantia de réis 11:660$400, á conta da verba 8, — Material— consignações e sub-consignações abaixo mencionadas do orçamento de 1922, de que são credores Firmino Foutes, Irmãos, da importancia de 2848, Souza Baptista & Comp. pela de réis

8:976$400, e Pauline da Silva, pela de 2:400$, conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham.

Consignações e sub-consignações:
Ensino Naval — Para a Escola Naval — trens de mesa etc. ..... 284$000
Hospitaes — Roupa para doentes, etc. ..... 11:376$400
11:660$400

Para os fornecimentos referidos nas facturas alludidas houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.284 — Assumpto: Pagamento de fornecimentos feitos ao Ministerio da Marinha:

1 — Solicito providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, á conta da verba 8 — Material, consignações e sub-consignações, abaixo mencionadas, do orçamento de 1922, o pagamento da importancia total de 6:364$, da qual é credora a Imprensa Naval pelos fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta das facturas e documentos que a este acompanham:

Consignações e sub-consignações:
Expediente, impressão, etc.:
Para a Imprensa Naval ..... 981$000
Para impressão da Revista Maritima. ..... 5:383$000
6:364$000

N. 2.285 — Assumpto: Concessão de credito para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

1 — Rogo vossas providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, com o credito na importancia de 6$800, á conta da verba 3 — Material — sub-consignação, serviços accessorios — para fretes, encaixotamentos, seguros, serviços telephonicos etc., do orçamento de 1922, para attender ao pagamento de taxas de capatazias e atracações de um bote do Arsenal de Marinha daquelle Estado, durante o mez de novembro do anno passado, no cáes da Companhia Port of Pará.

N. 2.286-A.—Assumpto: Pagamento de fornecimentos á Marinha:

1 — Rogo vossas providencias no sentido de ser paga no Thesouro Nacional, a conta da verba 8 — Material, consignações e sub-consignações abaixo declaradas, a quantia de 5:076$200, de que é credora a Imprensa Naval, por fornecimentos feitos a este ministerio, conforme se verifica das facturas e documentos que a este acompanham e relativas ao exercicio de 1922:

Consignações e sub-consignações:
Expediente, impressões, etc. Para os arsenaes:
Para o Arsenal de Matto Grosso. ..... 323$400
Para o Arsenal do Pará. .. 320$700
Para a Directoria Geral de Contabilidade. ..... 1:108$400

Para as Capitanias de Portos:
Do Rio de Janeiro. ..... 164$000

Para os Depositos Navaes:
Do Rio de Janeiro. ..... 568$600
Do Pará. ..... 272$000
De Matto Grosso. ..... 460$000
Para os hospitaes. ..... 113$700
Para as Escolas de Grumetes ..... 30$000
Para as Escolas Profissionaes. ..... 1:432$400
Para a Directoria do Armamento. ..... 283$000
5:076$200

2 — As referidas facturas fazem parte da relação enviada pelo director geral de Contabilidade da Marinha ao contador geral da Contadoria da Republica, com o officio n. 214, de 13 de março ultimo.

N. 2.287 — Assumpto: Pagamento de varias contas do exercicio de 1922.

1 — Rogo vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da quantia de 8:484$400, á conta da verba — 8ª — «Material — consignações e sub-consignações abaixo mencionadas, do orçamento de 1922, de que são credores por fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham, Moreno Borlido & Comp., pela quantia de 6:212$400, e V. Silva & Comp., pela de 2:272$000.

2 — As facturas acima alludidas fazem parte da relação enviada pelo director geral de Contabilidade da Marinha, em officio n. 214, de 13 de março ultimo, dirigido ao contador geral da Contadoria Central da Republica.

Consignações e sub-consignarões — Hospitaes — Medicamentos, etc. ..... 6:212$400
Para acquisição de utensilios, reactivos chimicos, etc., para o Serviço Technico e Analytico ..... 2:272$000
8:484$400

Para os fornecimentos supramencionados houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.288 — Assumpto: Pagamento de fornecimentos ao Ministerio da Marinha.

1 — Solicito providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 750$, á conta da verba 8ª — «Material — Ensino Naval — Para a Escola Naval — Utensilios diversos para a officina de machinas», do orçamento de 1922, da qual é credora a firma Laport, Irmão & Comp., conforme se verifica da factura e documentos que a este acompanham.

2 — A presente factura acha-se incluida na relação enviada pelo director geral de Contabilidade da Marinha ao contador geral da Contadoria Central da Republica, com o officio n. 214, de 13 de março ultimo.

3 — Para o fornecimento de que trata a factura alludida, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.289 — Assumpto: Pagamento de facturas da Brasilianische Elektricitats Gesellschaft e outras emprezas.

1 — Solicito vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da quantia total de 8:877$626, á conta da verba — 8ª — «Material — Serviços accessorios, fretes, etc.», do orçamento de 1922, de que são credoras as seguintes firmas, conforme consta das facturas que a este acompanham:

Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, pela importancia de ..... 1:760$500
The Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Cº, pela de 3:038$242
Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pela de... 4:078$884
Total ..... 8:877$626

A 2 — As precitadas facturas fazem parte da Relação enviada pelo director geral de Contabilidade da Marinha ao contador geral da Contadoria Central da Republica com o officio n. 214, de 13 de março ultimo, sob o titulo The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Cº, Ltd.

N. 2.290 — Assumpto — Pagamento de divida de exercicios findos.

1. Solicito providencias no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 395$557, da qual é credor o 1º tenente Antonio Alves Camara Junior, conforme consta do processo de exercicios findos n. 7.683, que a este acompanha.

N. 2.293 — Assumpto — Pagamento de trabalhos executados para o Ministerio da Marinha.

1. Solicito providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, á conta do credito aberto pelo decreto numero 14.110, de 24 de março de 1920, o pagamento da importancia total de réis 1.186:391$207, da qual é credora a Companhia Nacional de Navegação Costeira, pelos trabalhos executados, de accôrdo com o ajuste lavrado em 10 de abril de 1922 e contractos de 25 de fevereiro e 28 de março do mesmo anno.

N. 2.294 — Assumpto — Concessão de credito para a Delegacia Fiscal do Paraná.

1. Rogo vossas providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná com o credito na importancia de 17:204$046, á conta da verba 13ª, «Despezas extraordinarias», do orçamento de 1922, para attender ao pagamento de accrescimo de vencimentos (gratificação provisoria).

2. Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio foi feita a annullação da importancia referida.

N. 2.277 — Assumpto — Designação de medicos para fazerem estagio na Escola de Aviação Naval.

1. Declaro que resolvi designar os capitães-tenentes medicos Drs. Annibal Bittencourt e Mario Pontes de Miranda para servirem na Escola de Aviação Naval, realizando um estagio de seis mezes, afim de se habilitarem para um curso posterior de medicos de aviação.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de maio de 1923

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que fica elevado de mais vinte o numero de soldados conductores da Escola Militar (lettra *e* do art. 101 do respectivo regulamento).

Ministerio da Guerra—N. 64 — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923.

S. commandante da 1ª região militar — O commandante da 3ª companhia de metralhadoras pesadas, allegando compor-se o conselho administrativo da dita companhia do commandante, 1º tenente fiscal e 1º tenente

intendente (na falta de conductor), consulta em officio n. 367 de 5 de março ultimo, ao da 2ª brigada de infantaria, como deve proceder nos casos previstos pelo art. 119 § 1º do Regulamento dos Serviços Administrativos dos corpos de tropa, quando o detentor dos artigos extraviados, inutilizados ou inserviveis for um dos membros do dito conselho.

Em solução vos declaro que, não devendo o detentor julgar da propria responsabilidade, a commissão será composta neste caso de um ou mais officiaes estranhos ao mesmo conselho, respeitados sempre os preceitos da precedencia militar

Saude e fraternidade— *Setembrino de Carvalho.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de maio de 1923

Ao Sr. director da Recebedoria do Dis-Districto Federal, communicando de ordem do Sr ministro:

Que foi deferido o requerimento em que o sorteado militar Joaquim Peçanha, não incorporado, pediu o cancellamento da intimação que recebeu da repartição a seu cargo, para pagamento da taxa de 100$ a que se refere o o art. 1º do decreto numero 15.180 A de 19 de dezembro de 1921, visto ser reservista naval

Que o sorteado militar Jacob Ignacio Schmidt está isento do pagamento da taxa acima referida, visto achar-se servindo nas fileiras do Exercito.

Secretaria da Guerra — N. 1.153— Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923.

Sr. director de Saude da Guerra.—O Sr. ministro de Estado da Guerra me incumbe de communicar-vos que, por despacho de 1 do corrente, resolveu approvar a tabella que acompanhou vosso officio n. A 209, de 20 do mez findo, organizada para substituir a tabella I das drogas, medicamentos, etc. que devem existir nas pharmacias militares, visto terem sido alguns dos mesmos medicamentos omittidos nesta mesma tabella, sendo que ora se remette ao Departamento do Pessoal da Guerra, para publicação no Boletim do Exercito, em cumprimento do dito despacho e conforme pedis.

Saude e fraternidade.—O director, *Valeriano Cesar de Lima.*

Requerimentos despachados

Adhemar de Faria, fazendo uma proposta para fornecimento de Massa Laming á Fabrica de Polvora de Piquete.—Indeferido, em vista das informações.

Abrahão José de Maya, 1º tenente, pedindo apostilla em sua patente.—Indeferido, de accôrdo com a informação, do D. C.

Carlos Gomes de Lemos Pinto, ansperçada, pedindo matricula na Escola Militar. — Aguarde outra opportunidade.

Flavio Suplicy de Lacerda, pedindo reconsideração de despacho. — Já foi solucionado o requerimento anterior, dirija-se ao Collegio Militar de Barbacena.

Francisco Pletz Junior, 1º tenente, pedindo trancamento de matricula. — Como requer.

José Antonio Ribeiro, pedindo certidão. — Certifique-se, na forma da lei.

Leonel Romualdo da Silva Porto, capitão-tenente da Armada, pedindo matricula no 2º anno para seu filho Sylvio da Silva Porto.— Indeferido.

Livio Fonseca Prates, pedindo documentos.—Sim, mediante recibo.

Onofre Gonçalves Marins, 2º tenente reformado, pedindo, asylamento —Deferido, de accôrdo com o parecer da Junta Militar de Saude.

Pedro de Barros Falcão, major reformado, pedindo apostilla em sua patente.—Indeferido, em vista das informações.

Pedro da Rocha Maciel, 2º tenente reformado, pedindo soldo da tabella A.— Como requer, devendo apresentar a patente.

Sociedade Beneficente dos Funccionarios Federaes, pedindo para transigir com funccionarios civis e militares do Ministerio da Guerra. — Sim, de accôrdo com a informação da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de abril de 1923

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Declaro-vos, para os devidos fins, que a consignação mensal de 24$, estabelecida pelo 1º tenente João Maximiano Serra, a favor da firma Andrade Teixeira & Comp., está suspensa desde 1 de fevereiro de 1921 (officio n. 534).

— Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Para os devidos fins, incluso vos remetto o processo relativo a habilitação ao montepio civil da menor Eulina, filha do ex-porteiro do Estado Maior do Exercito Eurico de Oliveira Bastos (officio n. 531).

— Sr. general director de engenharia da Guerra:

Tendo esta directoria na proposta do orçamento de proceder ao desdobramento da verba de obras militares, na fórma dos arts. 54 a 72, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, que vos digneis de enviar a esta repartição uma discriminação da verba 13ª «Obras Militares», do orçamento da Guerra, para o exercicio de 1924, destacando a parte de mão de obra da destinada á acquisição de material propriamente (officio n. 533).

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Bahia:

Attendendo a solicitação constante do vosso telegramma de 22 de março findo, inclusos vos remetto os regulamentos para administração dos corpos de tropa e estabelecimentos militares, sorteio militar e do corpo de officiaes da reserva (officio n. 537).

Requerimento despachado

Victor Manoel Pereira da Costa, 1º sargento reformado, pedindo pagamento da gratificação de 1:000$000. — Prove haver interrompido a prescripção.

Dia 13

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Communico-vos que em 16 de fevereiro findo foi paga por esta contabilidade, a consignação de 600$, estabelecida á titulo de alimento de familia pelo tenente-coronel Fructuoso Mendes, a favor de seu filho Fructuoso Carlett Rabello Mendes.

De accôrdo com o vigente regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, rogo-vos dar sciencia a esta repartição se foi feito o desconto da consignação de que se trata (officio n. 540).

— Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

Tendo o servente desta directoria de contabilidade, José Simão dos Santos, pedido prorogação de licença por mais tres mezes, solicito vos digneis de determinar que o referido empregado seja submettido a nova inspecção de saude, para os effeitos do art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 (officio n. 541).

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser suspensa, a partir de 1 do corrente mez, a consignação de 241$, estabelecida pelo capitão Raul Mendes de Paiva, a titulo de alimento de familia a favor de sua esposa, D. Victoria B. de Carvalho Paiva, conforme pede a referida senhora, que segue para esse Estado, afim de reunir-se a seu marido.

Solicito-vos, outrosim, a remessa a esta repartição da respectiva guia suspensiva (officio n. 543).

— Sr. ministro presidente do Tribunal Militar:

Tendo esta directoria de contabilidade, na proposta do orçamento para 1924, de proceder ao desdobramento da verba 14ª «Material — ns. 4 e 5», do orçamento deste ministerio, do actual exercicio, rogo, de ordem do Sr. ministro da Guerra, que V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser remettida a esta contabilidade uma relação em que se discriminem as despezas dentro daquella verba orçamentaria, na fórma dos arts. 54 e seguintes, do Codigo de Contabilidade Publica (officio numero 542).

— Sr. general chefe do Estado Maior do Exercito:

Tendo esta contabilidade na proposta do orçamento para 1924, de proceder ao desdobramento da verba 14ª «Materiais», n. 8, do orçamento deste ministerio do actual exercicio, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser remettida a esta directoria pela Escola de Aviação Militar, uma relação em que se discriminem as despezas dentro da citada verba orçamentaria, na fórma dos arts. 54 e seguintes do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 544).

— Sr. inspector da Alfandega de Corumbá:

Em resposta ao vosso telegramma de 26 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que a consignação mensal de 60$, estabelecida nesta Capital, a favor da União Beneficente dos Militares pelo capitão reformado Joaquim Candido Pinheiro Rego, está suspensa desde 1 de setembro do anno passado, conforme reiterou aquella sociedade em officio n. 359, de 10 de março findo (officio n. 545).

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser feita carga de 800$, ao major intendente de Guerra Raymundo Nonato Lopes de Menezes, proveniente de abono para confecção de fardamento, quando promovido ao posto actual, em janeiro ultimo, que lhe foi concedido para desconto pela 10ª parte do respectivo soldo, e peço resposta deste officio (officio n. 546).

Declaro-vos, para os devidos fins, que tem sido regularmente descontado dos vencimentos do general reformado Manoel Felix de Menezes, a consignação mensal de 700$, pelo mesmo estabelecida a favor de uma pessoa de sua familia (officio n. 547).

— Sr. director da Fabrica de Polvora da Estrella:

Para os devidos fins, inclusa vos transmitto a quitação n. 157, justificativa do recolhimento feito a esta contabilidade, da quantia de 252$400, para indemnização de fardamento do capitão

Victor Francisco Lepagesse, confeccionado na Directoria Geral de Intendencia da Guerra, de que trata o vosso officio n. 74, de 13 de março ultimo (officio n. 543).

Dia 14

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Transmittindo-vos o incluso requerimento do 1º tenente Aluizio Pinheiro Ferreira, em que pede pagamento de diaria, rogo vos digneis de prestar a respeito do assumpto, os esclarecimentos que se tornam precisos para posterior resolução por parte desta contabilidade (officio n. 550).

Declaro-vos que foram suspensas, a partir de 1 de dezembro ultimo, as consignações de 40$ e 135$, estabelecidas pelo 2º tenente pharmaceutico Edmundo Pelayo de Noronha, a favor da Cooperativa Militar do Brasil e seu pae Virgilio Laudelino de Noronha, respectivamente, e solicito-vos a remessa a esta contabilidade da respectiva guia suspensiva (officio n. 551).

— Sr. delegado fiscal no Pará:

Communico-vos que por esta repartição foi paga a consignação mensal de 15$, estabelecida pelo 1º tenente Alfredo Lima, a favor do Club Militar, a partir de 1 de março findo e sem prazo determinado, e rogo-vos averbação ahi, nos assentamentos daquelle official, para o devido desconto, scientificando este facto a esta repartição (officio numero 452).

Dia 16

Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Para os fins convenientes, incluso vos remetto o processo de habilitação ao montepio civil pretendido por D. Maria Emilia de Almeida e menor Florinda, viuva e filha do foguista do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, José Paulino de Almeida (officio n. 553).

Incluso vos transmitto, para os devidos fins, o processo sobre habilitação ao montepio civil pretendido por D. Gabriela de Albuquerque Moreira, filha do ex-porteiro do Hospital Militar de Porto Alegre, José Arthur de Albuquerque Santos (officio n. 554).

Para os devidos fins, incluso vos remetto o processo sobre habilitação ao montepio civil de DB. Albertina Bello de Andrade e Theolinda Bello Carneiro, filhas do Dr. Eulalio Alvaro de Souza Bello, ex-professor em disponibilidade da extincta Escola Militar do Brasil (officio n. 555).

Requerimento despachado

Andrelina Hercilia de Queiroz, viuva do guarda de alumnos do Collegio Militar Joaquim Nogueira de Queiroz, pedindo expedição de titulo para o recebimento da pensão deixada pelo seu filho Oscar Nogueira de Queiroz, fallecido no Hospicio Nacional de Alienados.

Prova que seu filho falleceu em estado de solteiro.

Dia 17

— Sr. chefe da Contadoria Central da Republica:

Para os devidos fins, inclusa vos trasmitto a discriminação da receita arrecadada por esta repartição durante o mez de março ultimo, exercicios de 1922 e 1923 (officio n. 556).

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Declaro-vos que está suspensa a partir de 1 de abril corrente, a consignação mensal de 40$, estabelecida pelo 1º tenente João Maximiano Serra, a favor da firma Salgado Guimarães, conforme communicação feita pela mesma firma em requerimento dirigido a esta directoria, e rogo-vos a remessa da respectiva guia suspensiva (officio n. 559).

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Guerra:

A' vista dos esclarecimentos prestados pela 1ª Sub-directoria desta Contabilidade, constante do parecer junto, com o qual estou de accôrdo, peço-vos reconsideração do acto pelo qual impugnastes registro ao pagamento da quantia de 963$, a Mestre & Blatgé, de artigos fornecidos ao gabinete do Sr. ministro da Guerra, de que trata o processo que incluso vos devolvo (officio n. 558).

Dia 18

Sr. commandante do 5º batalhão de caçadores:

Rogo vos digneis providenciar no sentido de ser feita a carga de 15$900, ao 2º sargento Thomaz Nunes da Silva, de uma passagem de 2ª classe desta Capital a Lorena, que lhe foi concedida para desconto dentro do corrente exercicio, conforme officio n. 79, de 1 de fevereiro ultimo, da 1ª Região Militar (officio n. 561).

— Sr. commandante do 3º regimento de infantaria:

Rogo vos digneis providenciar no sentido de ser feita a carga de 27$500, ao 3º sargento Idino Saldemberg, de uma passagem de 2ª classe desta Capital a S. Paulo, que lhe foi concedida para desconto dentro do corrente exercicio, conforme officio n. 79, de 1 de fevereiro ultimo, da 1ª Região Militar (officio n. 562).

— Sr. commandante do 3º grupo de artilheria de costa:

Rogo vos digneis providenciar no sentido de ser feita a carga de 27$500, ao 2º sargento Antonio Pereira de Albuquerque, de uma passagem de 2ª classe desta Capital a S. Paulo, que lhe foi fornecida para desconto dentro do corrente exercicio, conforme officio numero 79, de 1 de fevereiro ultimo, da 1ª Região Militar (officio n. 563).

— Sr. general director de engenharia da Guerra:

Rogo vos digneis providenciar no sentido de ser feita a carga de 112$500, ao 2º sargento auxiliar de escripta José Baptista Esteves de Sousa, de uma passagem de 2ª classe desta Capital a Recife, pelo Lloyd Brasileiro, que lhe foi concedida no corrente exercicio, conforme conta n. 1.989 e officio n. 125, de 15 de fevereiro ultimo, da 1ª Região Militar (officio n. 564).

— Sr. general commandante da 1ª Região Militar:

Rogo vos digneis providenciar, de ordem do Sr. ministro da Guerra, no sentido de ser feita carga de 90$, ao 1º sargento do quadro de instructores, Othon Cabral da Silveira, de uma passagem de 2ª classe da Bahia a esta Capital, que lhe foi concedida para desconto dentro do corrente exercicio, conforme officio n. 1.172, da 5ª Região Militar, de 2 de dezembro do anno passado e conta n. 1.735 do Lloyd Brasileiro (officio n. 565).

— Sr. commandante da Escola de Aviação Militar:

Rogo vos digneis providenciar no sentido de ser feita carga de 54$450, ao cabo Eurico da Gama Almeida, de uma e meia passagem de 1ª classe de S. João d'El-Rey a esta Capital, que lhe foram concedidas para desconto dentro do corrente exercicio, conforme officio numero 1.753, do 11º regimento de infantaria, e, bem assim, a de 180$, ao 1º sargento Fernando Torres, alumno dessa Escola, de uma passagem de 2ª classe do Ceará a esta Capital pelo Lloyd Brasileiro, para desconto, tambem dentro do exercicio, conforme officio n. 1.174, do 23º batalhão de caçadores, de 25 de janeiro ultimo (officio n. 566).

Requerimentos despachados

Amanuense de 1ª classe Raymundo Rodrigues Pombo Moreira da Cruz, 1º sargento do 1º regimento de infantaria Sancho Gonçalves de Abreu, 1º sargento reformado Porfirio Gomes dos Santos, cabo de esquadra reformado Zeferino da Silveira Pereira e cabo de esquadra reformado Thomaz Jose do Amparo, todos pedindo pagamento de gratificação especial de 1:000$, promettida pela lei numero 2.550, de 1874. — Provem haverem interrompido a prescripção.

Dia 19

Sr. general chefe do Departamento da Guerra:

Afim de se attender ao pedido do chefe da Delegação do Tribunal de Contas junto a este ministerio, rogo, de ordem do Sr. ministro, que vos digneis de providenciar, se possivel, no sentido de serem remettidos os boletins do Exercito desde janeiro deste anno (officio n. 570).

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Afim de que se possa attender a uma solicitação do Ministerio da Fazenda, rogo vos digneis de informar si o fallecido capitão do Exercito João de Paula Dias contribuiu para o montepio durante o periodo de 11 de outubro a 24 de dezembro de 1894, quando serviu nesse Estado (officio n. 571).

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

Afim de que se possa attender a uma solicitação do Ministerio da Fazenda, rogo vos digneis de informar si o fallecido capitão do Exercito João de Paula Dias, contribuiu para o montepio durante o periodo de 25 de dezembro de 1894 até março de 1896, e de junho de 1899 até 1913, quando serviu nesse Estado (officio n. 572).

— Sr. delegado fiscal no Pará:

Afim de que se possa attender a uma solicitação do Ministerio da Fazenda, rogo vos digneis de informar si o fallecido capitão do Exercito João de Paula Dias, contribuiu para o montepio durante o anno de 1914, quando serviu nesse Estado (officio n. 573).

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

Afim de que se possa attender a uma solicitação do Ministerio da Fazenda, rogo vos digneis de informar si o fallecido capitão do Exercito João de Paula Dias, contribuiu para o montepio durante o periodo de 1918 a 1920, em que serviu nesse Estado (officio n. 574).

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Afim de que se possa attender a uma solicitação do Ministerio da Fazenda, rogo vos digneis de informar si o fallecido capitão do Exercito João de Paula Dias, contribuiu para o montepio durante o anno de 1919, em que serviu nesse Estado (officio n. 575).

Dia 20

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Remettendo-vos o incluso requerimento em que o major reformado do Exercito, Joaquim Francisco de Andrade, pede o restabelecimento da consignação de 5$ que faz á Cooperativa dos

Funccionarios Publicos nesse Estado, rogo vos digneis de prestar sobre o assumpto os necessarios esclarecimentos (officio n. 577).

— Sr. director do Collegio Militar de Barbacena:

Tendo o major reformado do Exercito, Joaquim Camara, em requerimento dirigido a esta Contabilidade, solicitado a suspensão a partir de 1 de março findo, da consignação de 62$500 que faz a esse estabelecimento pela manutenção de seu filho Isnard, visto ter sido o mesmo desligado, peço informeis a respeito dessa pretenção, para posterior procedimento (officio n. 578).

— Sr. delegado fiscal no Pará:

Rogo vos digneis de informar se ao capitão Antonio Alves Fernandes Tavora, vindo desse Estado a 4 de março findo, com destino a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes onde se acha matriculado, foi paga por essa delegacia a ajuda de custo a que o mesmo official tem direito, e no caso contrario, qual o motivo da recusa (officio n. 579).

Dia 23

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de remetter a V. Ex. o incluso processo sobre contractos celebrados pela Escola Militar com diversas firmas commerciaes para o fornecimento de rações preparadas e de artigos de expediente, forragens, ferragens, etc., durante o corrente anno, e solicito, de ordem do Sr. ministro da Guerra que esse Tribunal se sirva de mandar registral-os.

Outrosim, rogo a V. Ex. a devolução a esta Contabilidade, uma vez não sendo mais necessarios, dos papeis relativos ás concurrencias publicas, juntos a este processo (officio n. 580).

— Sr. delegado fiscal em Porto Alegre:

Transmittindo-vos o incluso requerimento em que o 2° tenente reformado Rosalino Villafauba da Silveira pede pagamento de differença de vencimentos, rogo-os digneis de prestar sobre o assumpto os necessarios esclarecimentos (officio n. 581).

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Incluso vos remetto o requerimento em que o major reformado Idalino Lins pede o restabelecimento da consignação de 10$, que fez á Cooperativa dos Funccionarios Publicos desse Estado, e rogo vos digneis de prestar a respeito os necessarios esclarecimentos (officio n. 582).

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

Incluso vos transmitto o requerimento do servente do Collegio Militar de Barbacena Julio Francohery da Silva, em que pede pagamento de differença de vencimentos, e rogo vos digneis de informar a respeito da analogia invocada pelo requerente com relação ao servente do Collegio Militar desse Estado, João Ramalho de Castro, para o effeito do pagamento a que se julga com direito (officio n. 583).

— Sr. director-presidente da Companhia de Navegação Costeira:

Devolvendo-vos a inclusa conta n. 2, dessa companhia, por onde se verifica a falta do abatimento de 10 % de passagens de 1ª classe, fornecidas a varios officiaes, rogo vos digneis de attender ás ponderações feitas no parecer junto, da 1ª Sub-Directoria desta repartição (officio n. 584).

— Sr. director do Laboratorio Militar de Barbacena:

Tendo esta contabilidade, na proposta do orçamento para 1924, de proceder ao desdobramento da verba 14ª — Material, n. 23, do orçamento deste ministerio, do vigente exercicio, rogo vos digneis de providenciar, com urgencia, no sentido de ser enviada a esta directoria uma relação discriminada das despezas dentro da dotação de 10:000$, constante da alludida verba, na fórma dos arts. 54 e seguintes, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 586).

— Sr. director do Deposito de Material Sanitario do Exercito:

Tendo esta contabilidade, na proposta do orçamento para 1924, de proceder ao desdobramento da verba 14ª «Material», n. 24, do orçamento deste ministerio do vigente exercicio, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser enviada a esta directoria, com urgencia, uma relação discriminada das despezas dentro da dotação de 120:000$, constante da alludida verba, na fórma dos arts. 54 e seguintes, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 587).

— Sr. director da Estação de Assistencia e Prophylaxia do Exercito:

Tendo esta contabilidade, na proposta do orçamento para 1924, de proceder ao desdobramento da verba 14ª «Material», n. 25, do vigente orçamento da Guerra, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser enviada a esta contabilidade, com urgencia, uma relação discriminada, das despezas dentro da dotação de réis 45:000$, constante daquella verba, na fórma dos arts. 54 e seguintes do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 589).

Dia 28

Sr. coronel director do Collegio Militar de Barbacena:

Transmittindo-vos o incluso processo de prestação de contas do adeantamento de 5:630$, feito ao capitão intendente Francisco Ferreira Chaves, referente a massas do 1° trimestre do corrente anno, solicito-vos providencias no sentido de serem sanadas as faltas apontadas pela delegação do Tribunal de Contas que funcciona neste ministerio (officio numero 595).

3 Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Para os devidos fins, incluso vos remetto o processo relativo ao montepio de D. Cecilia Pereira da Silva, viuva do machinista da Intendencia da Guerra Rufino Marques da Silva, uma vez satisfeita a exigencia constante do vosso officio n. 87, de 17 do corrente mez (officio numero 594).

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco:

Attendendo ao que solicitastes em carta datada de 24 de março findo, incluso vos remetto dous exemplares dos regulamentos do Serviço de Subsistencias Militares e Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares (officio n. 596).

— Sr. delegado fiscal em Bello Horizonte:

Para os devidos fins, inclusa vos remetto a caderneta de assentamentos sob n. 4.649, pertencente ao 1° tenente Aristoteles Ribeiro (officio n. 597).

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Incluso vos remetto o processo referente ao capitão João Buarque Barbosa Lima, em que pede pagamento de ajuda de custo e rogo vos digneis de prestar os necessarios esclarecimentos na fórma do parecer junto, da 1ª Sub-directoria desta contabilidade (officio n. 599).

Dia 30

Sr. commandante da 3ª companhia de metralhadoras pesadas:

Devolvendo-vos os dous inclusos processos, tratando de pagamento de etapas fornecidas aos officiaes de dia á essa companhia, e de pagamento de ordenado e etapas ao pessoal civil empregado na limpeza dos animaes pertencentes a essa unidade, tudo relativo ao mez de março ultimo, cabe-me declarar-vos que são procedentes os motivos apresentados pela Delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra, recusando registro ao pagamento de que se trata, conforme se verifica nos mesmos processos (officio n. 601).

— Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

Transmittindo-vos o incluso requerimento do tenente-coronel Aristides Theodorico de Pinho, solicito vos digneis de providenciar no sentido de ser esta contabilidade habilitada com a quantia de 40$, mediante movimento de fundos, afim de que se proceda á restituição do que por indevido foi cobrado daquelle official, a titulo de imposto de 5 %, pela Delegacia Fiscal do Paraná (officio n. 602).

— Sr. general commandante da 1ª região militar:

Devolvendo-vos o incluso officio numero 141, de 15 de fevereiro ultimo, informo-vos que o preço de uma passagem de 2ª classe de Porto Esperança a Campo Grande, é de 6$200 (officio numero 603).

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

Communico-vos, para os devidos fins, que foi acceita por esta Contabilidade a consignação mensal de 50$, sem prazo, estabelecida pelo capitão Rosemiro Leal de Menezes, a favor de sua irmã, dona Francisca Augusta Leal de Menezes, residente á rua Barão da Passagem numero 491, nesse Estado, e que deverá ser paga por intermedio dessa delegacia, a partir de 1 de abril proximo findo (officio n. 604).

— Sr delegado fiscal em S. Paulo:

Communico-vos, para os devidos fins, que foi acceita por esta Contabilidade a consignação de 113$ estabelecida pelo capitão Oswaldo Pereira de Carvalho, a favor da Associação Militar do Brasil, a partir de 1 de abril corrente e pelo prazo de 40 mezes (officio n. 605).

— Sr. director do Collegio Militar de Barbacena:

Inclusa, vos devolvo para os devidos fins, á folha para pagamento de diarias ao capitão Francisco Ferreira Chaves, relativa ao mez de dezembro do anno passado, ficando assim satisfeito o pedido constante do vosso officio n. 175, de 20 de março ultimo, a que ora respondo (officio n. 606).

— Sr. delegado fiscal em Bello Horizonte:

Communico-vos, para os devidos fins que foi acceita por esta Cantabilidade a consignação de 172$300, estabelecida pelo capitão medico Dr. Manoel Arthur Dantas Séve, a favor do Club Militar, a partir de 1 de abril corrente e a terminar em abril de 1926, ficando sem effeito a de igual importancia estabelecida a favor do mesmo club e que devia terminar a 28 de fevereiro de 1925 (officio numero 607).

— Sr. general commandante da 4ª Região Militar:

Para os devidos fins, inclusa vos remetto a guia n. 197, gratificativa do recolhimento feito a esta Contabilidade da quantia de 121$500, de que trata o vosso officio n. 84, de 7 do corrente mez, o que ora respondo (officio n. 608).

— Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Devolvendo-vos a inclusa folha para pagamento dos continuos e serventes desse departamento no mez de março ultimo, em cuja folha se observa a inclusão, como continuo, do servente Ignacio Martins Ramalho, declaro-vos não poder esta Contabilidade attender ao pagamento por se não tratar de um *cargo substituivel* para o qual se devesse indicar o servente de que se trata (officio n. 609).

— Sr. general commandante da 4ª Região Militar:

Incluso vos remetto o processo sobre comprovação do adiantamento de 900$, relativo ao 1º trimestre do corrente anno, recebido desta repartição pelo capitão Avelino Ashton, para attender a despeza de conducção, em serviço, do commando dessa região, cabendo declarar que a Delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra, resolveu recusar registro a citada comprovação, e considerar aquelle official em debito para com a Fazenda Nacional pela importancia de 397$700, por isso que não consta deste processo tenha o mesmo recolhido aos cofres publicos a importancia acima, saldo do adiantamento de que se trata (officio n. 330).

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Reiterando o pedido constante do officio desta Contabilidade, n. 1.380, de 12 de dezembro findo, rogo vos digneis de prestar esclarecimentos a respeito do capitão de 2ª linha, João Rodrigues da Costa Pevoredo, em que pede pagamento de vencimentos, afim de que sirvam de base a resolução posterior por parte desta repartição, com referencia a pretenção do requerente (officio n. 611).

— Sr. delegado fiscal em Porto Alegre:

Incluso vos remetto o processo referente ao major Alcebiades Miranda, em que pede pagamento de diaria, e rogo vos digneis de prestar a respeito os necessarios esclarecimentos (officio numero 612).

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

Afim de que se possa resolver a respeito da consulta feita pelo director geral da Intendencia da Guerra, sobre pagamento de ajuda de custo, de que trata o processo que incluso vos transmitto, solicito vos digneis de prestar os esclarecimentos que se tornam precisos, na forma do parecer junto, da 1ª Subdirectoria desta Contabilidade (officio n. 613).

— Sr. commandante da Companhia de Carros de Assalto:

Em solução ao vosso officio n. 161, de 15 de março findo, declaro-vos que tendo-se prevalecido esse commando, a proposito da falta de proponente ás concurrencias publicas realizadas para o abastecimento a essa unidade de artigos que lhe eram indispensaveis, da faculdade do art. 242, alinea *e*, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, não ha necessidade de abertura de concurrencia administrativa, por isso que o contracto, por força da alinea *e* do citado artigo, deve ser lavrado independentemente de concurrencia, desde que os preços não sejam excedidos dos maximos, caso tivessem sido estipulados, ou modificadas quaesquer outras razões exigidas pelo edital.

Assim sendo, e constituindo o contracto, depois de approvado e registrado, em titulo authentico para todos os effeitos legaes, deverá esse commando remettel-o a esta Contabilidade para os devidos fins, fazendo-o acompanhar de um exemplar do *Diario Official* em que foi publicado o edital da concurrencia fracassada (officio n. 614).

— Sr. delegado fiscal em Bello Horizonte:

Transmittindo-vos o incluso requerimento em que o soldado asylado José Savaget Guimarães pede pagamento de vencimentos, rogo vos digneis de prestar sobre o assumpto os necessarios esclarecimentos (officio n. 615).

— Sr. delegado fiscal em Porto Alegre:

Transmittindo-vos o incluso requerimento do 1º tenente intendente José Feduillo, em que pede pagamento de ajuda de custo, rogo vos digneis de prestar a respeito os necessarios esclarecimentos (officio n. 616).

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

Devolvendo-vos os inclusos requerimentos de DD. Jovita de Almeida Galeão Santos e Arlinda de Almeida Galeão Monteiro filhas do fallecido tenente medico do Exercito Dr. Caetano de Almeida Galeão remettidos a esta Contabilidade com os officios ns. 9 e 10, de 22 e 25 de março findo, pedindo certidão de titulo de pensão, tenho a declarar-vos que por esta repartição não transitam os processos de montepio e meio soldo militar, por ser tal serviço de competencia exclusiva do Ministerio da Fazenda (officio numero 617).

— Sr. general director de engenharia de guerra:

Devolvendo-vos os inclusos papeis relativos ao adiantamento de 2:000$000, para attender a despezas com os depositos de material de engenharia a cargo dessa repartição, concernente ao 1º trimestre do corrente anno, tenho a declarar-vos que a delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra, recusou registro ao citado adiantamento, tendo em vista estar encerrado o trimestre dentro do qual foram feitas as despezas.

As despezas effectuadas serão indemnizadas por esta Contabilidade, á vista dos respectivos documentos comprobatorios, conforme parecer junto, da 1ª sub-directoria desta Contabilidade (officio n. 618).

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, até o dia vinte do corrente, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.

II. Laboratorio Bromatologico.

II. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.

IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.

Art. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.

Um segundo official.

Um terceiro official.

Dois escripturarios dactylographos.

Quatro veterinarios diplomados.

Dois continuos.

Um porteiro.

Vinte guardas fiscaes de 1ª classe.

Guardas fiscaes de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accôrdo com as exigencias

do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Oito auxiliares technicos.
Um escripturario.
Dois serventes.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes e Mercados

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario ao Matadouro de Santa Cruz.
Cinco medicos inspectores.
Dois medicos microscopistas.
Dois auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Tres veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.
Quatro chimicos chefes.
Quatro chimicos auxiliares.
Ensaiadores.
Um microscopista (chefe).
Um microscopista auxiliar.
Um preparador da secção de microscopia.
Um terceiro official.
Um porteiro.
Um escripturario.
Dois auxiliares de escripta.
Um continuo.
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções: cinco da analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

Attribuições dos funccionarios

Art. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o do que occorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funccionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes, que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director geral do Departamento e director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da Inspectoria nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. Aos chefes de serviços e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que occorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitar do inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessario.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a Inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de carnes e demais funccionarios medicos, destacados na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Districto Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accôrdo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensões, inutilizações ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatologico, e bem assim os autos de multas que, por determinação do inspector geral, forem impostas aos infractores.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funccionarios sob as suas ordens.

V. Formular pareceres ou prestar informações, verbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço.

VI. Comparecer diariamente á Inspectoria e apresentar ao inspector geral o boletim dos trabalhos effectuados.

VII. Requisitar das autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funcções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

Art. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1°. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instrucções que lhes forem dadas pelo director em materia de serviço.

2°. Executar com o maximo escrupulo e promptidão todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que devem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3°. Determinar aos technicos que trabalham em suas respectivas secções as pesquizas e mais operações que julgarem necessarias á elucidação dos problemas sujeitos ao estudo de suas secções.

4°. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5°. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em suas secções.

6°. Requisitar do director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bôa execução dos serviços que lhes incumbem.

7°. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em suas secções.

8°. Responsabilisar-se por todo o material de suas secções bem como pelas amostras sujeitas a analyse.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chefes de suas respectivas secções.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir e assignar os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4°. Substituir os chefes das respectivas secções em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes de suas respectivas secções ou por quem os estiver substituindo.

2º. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3º. Redigir os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 158. Ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector geral e do chefe de serviço, relativas á bôa execução dos regulamentos e instrucções do serviço;

II, superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de accôrdo com a bôa ordem do serviço;

III, enviar ao chefe de serviço o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos effectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, substituir o chefe de serviço de carnes em sua falta temporaria ou effectiva;

VI, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VII, advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessario;

VIII, propôr ao chefe de serviço a suspensão ou demissão dos funccionarios do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos curraes na vespera da matança, de accôrdo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes accommettidos de doenças infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspeccionar o gado em pé durante a matança e bem assim o gado abatido desde o inicio da matança, de accôrdo com a escala do serviço estabelecida;

VI, requisitar por escripto os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou em qualquer caso suspeito;

VII, annotar em talões proprios as condemnações e causas respectivas;

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando por escripto os respectivos laudos;

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e communical-as por escripto ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. Aos microscopistas destacados no Matadouro cabe:

I, comparecer á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, zelar pela conservação, funccionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquizas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquizas microscopicas, em talões especiaes, e assignal-os.

Art. Aos auxiliares de microscopistas, compete:

I, cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao official os resultados das pesquizas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vasilhame necessario á colheita do material suspeito.

Art. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, observadas a categoria e habilitação respectivas.

Art. . Ao chimico-chefe do Serviço do Leite e Lacticinios, cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, IV, V, VII, do art. ;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compativeis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquizas;

III. Proceder as analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reativos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da mutilização de utensilios de valor citando o responsavel:

VIII. Ter sob suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas extranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquizas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquizas que não sejam as que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. . Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de F. de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquizas em exacução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação de amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquizas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico chefe quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. . Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. , itens I, II, IV, e VI, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. . Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funccionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite, importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, ou desnatural-o de modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crême, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrencias e analyses effectuadas, de accôrdo com as instrucções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos dos arts. e , do presente regulamento.

Art. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos *itens* I, II, IV, e V do art. ;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á policia e vigilancia sanitarias dos animaes productores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de serviço com

menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver.

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita.

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço.

VI. Applicar marcas sanitarias nos animaes.

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funccionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras.

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos.

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accôrdo com o art.

Art. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registros e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a acquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes pertencentes á Inspectoria.

IV. Distribuir o material, de accôrdo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo inspector geral, director do Laboratorio Bromatologico ou chefes de serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em tres vias, de accôrdo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. Aos guardas-fiscaes cumpre:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funccionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparecer, convenientemente uniformisados, á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados;

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funccionarios technicos, em todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas-fiscaes são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformisados, sendo considerado falta grave o comparecimento sem uniforme.

Art. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspector geral e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechal-a após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia official.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspector, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, observadas as instrucções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV

GENERALIDADES

Art. Consideram-se generos alimenticios para os effeitos do presente regulamento todas as substancias solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinados a serem ingeridas pelo homem.

Art. Só é permittida a producção de taes generos, sua entrada no Districto Federal, guarda, armazenagem, exposição ou consumo, quando forem considerados proprios para o consumo.

Art. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, estejam isentos de nocividade á saude; não infrinjam as disposições dos arts. 574, 575 e 576 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações infieis, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservancia das alludidas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que os ditos artigos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de accôrdo com as disposições contidas no Capitulo deste regulamento.

Art. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou confecção de generos alimenticios deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1º. O gelo vendido para fins alimenticios deverá ser fabricado com agua potavel.

§ 2º. O que se destinar a fins industriaes estará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as installações necessarias para assegurar a sua separação não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios de transporte.

Art. Sem prévia analyse dos laboratorios da Inspectoria não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1º. Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2º. Nas marcas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do districto) e o numero de analyses.

§ 3º. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4º. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições referidas no art. 567.

§ 5º. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2º.

§ 6º. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém,

que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza dellas.

§ 7°. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, desde que não tenham passado por esta prova.

§ 1°. Si forem julgados bons poderá o proprietario retiral-os no prazo de 30 dias, pagando as despesas da analyse.

§ 2°. Não o fazendo no prazo indicado, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional.

§ 3°. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos improprios para o consumo.

Art. E' prohibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos sem a expressa declaração disso. Penas: multa de 500$ a 1:000$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. Os que se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem de qualquer fórma a acção fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funcções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commercio, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1°, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2°, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3°, quando contenham ingredientes nocivos á saude, ou substancia conservadora não autorizada pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não comprehendem os leites modificados ou dieteticos e seus subproductos nem outros artigos dieteticos permittidos pela Inspectoria, desde que estejam marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. Consideram-se falsificados:

1°, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituidos por outros de qualidade inferior;

2°, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias estranhas para o effeito de occultar qualquer fraude ou alteração ou de apparentarem melhor qualidade do que realmente apresentem.

3°, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinadas á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes, que os tornem improprios ou inconvenientes para consumo alimentar;

4°, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes, pelo interessado;

5°, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de accôrdo com as declarações do interessado.

Art. Reputar-se-ão deteriorados os generos alimenticios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a acção de parasitos, salvo o caso de fermentações especificas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, defeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenagem, se tornem improprios para o consumo.

Art. Aos que infringirem as disposições dos arts. 574 e 575 produzindo, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Districto Federal generos alimenticios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000$ a 5:000$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorram e da apprehensão e inutilização dos generos condemnados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 576 serão impostas multas de 200$ a 5:000$000.

Art. São nestes casos responsaveis:

1°, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2°, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3°, o vendedor;

4°, o proprietario da casa onde se ache, desde que não indique o dono do producto;

5°, o que o tiver comprado á pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. A busca para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, far-se-á onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de producção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. Apprehendidos para o exame bromatologico, quando se faça necessario, os generos serão depositados.

Paragrapho unico. Si o forem sob a guarda dos responsaveis acima indicados, ficarão estes sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$, pelo extravio ou descaminho, sem prejuizo da multa em que possam incorrer pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. Si a alteração, falsificação ou deterioração forem tão evidentes que prescindam da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. E' facultada, no caso do art. 575, § 5°, a retirada do producto apprehendido, paga préviamente a multa, com a condição de se lhe dar nova marca, de accôrdo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gosarão deste favor.

Art. Serão tolerados os productos alimenticios artificiaes, succedaneos ou imitações dos naturaes desde que não tenham em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e tragam nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desaccôrdo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar maleficios para a saude publica.

§ 1°. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou estabelecimentos de generos alimenticios, reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou então exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a sua acção fiscalizadora.

§ 2°. Aos infractores do § 1° serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. Os generos alimenticios importados, não poderão ter sahida dos trapiches, armazens do Cáes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funccionarios technicos desta Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As emprezas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$ e os funccionarios responsaveis serão punidos.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. . Serão considerados improprios para o consumo os cereaes humidos ou os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, bem como aquelles que tenham de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto.

Como tal serão ainda considerados os cereaes que tenham de mistura a clavagem do centeio, os atacados de bolores e outros cryptogamos e bem assim aquelles que estejam infestados por parasitos e larvas.

§ 1°. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de bôa qualidade na proporção estrictamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2°. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter de mistura outras sementes differentes das que constituem a variedade, sob cujo nome forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3°. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens, que contenham principios cyanhydricos.

§ 4°. Serão considerados improprios para o consumo as sementes de leguminosas que se apresentem atacadas de bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e bem assim as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. . Os cereaes e as sementes de leguminosas imprestaveis para uso da alimentação humana só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes depois de desnaturados.

Art. . Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfaçam o disposto no art. , bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam taes farinhas o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas improprias para o consumo.

§ 1°. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contndo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar na mistura a faninha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omittir qualquer declaração, quando a farinha misturada fôr vendida sob um nome de phantasia.

§ 2°. A farinha de trigo não deverá conter mais de 14 % de humidade, acidez que exija mais de cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 1gr,50 de cinzas e nunca menos de 8 % de gluten humido.

§ 3°. A farinha de milho (fubá) não deverá conter mais de 12 % de humidade, acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 2 % de cinzas, tudo referido ao fubá secco 105° C.

Art. . As farinhas julgadas improprias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. . As farinhas e feculas não poderão conter alumen nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. . As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade, acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem mais de 1 % de cinzas.

§ 1°. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como confeccionados com ovos, sem que estes realmente entrem no preparo da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2° Os *taglarini* e *rabioli* frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3°. Serão rejeitadas as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer fórma alteradas, bem como as que contiverem de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes não declaradas nos rotulos.

§ 4°. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts.

Pão

Art. . O pão commum (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua, acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1°. Serão tambem rejeitados os pães queimados, bem como os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2°. Será interdicto, na confecção do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. .

§ 3°. Será tolerada a venda de pães mixtos, desde que sejam vendidos como taes. Igualmente será tolerada a venda de pão velho, uma vez que este satisfaça o disposto neste artigo.

§ . Sob o nome de «farinha de pão ou farinha de rôsca», será permittida a venda de productos obtidos pela moedura do pão velho e torrado, quando no seu preparo se empreguem pães que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. . Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1°. Não será permittida nos biscoitos e productos semelhantes nenhuma denominação que faça suppôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2°. E' interdicto no fabrico de biscoitos o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento, o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3° Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4°. Serão rejeitados os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. . Não poderão ser expostas á venda conservas alimentares confeccionadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, bem como preparadas com animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1°. As conservas que forem confeccionadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração expressa claramente no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2°. E' interdicto o uso nas conservas de antisepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, o salitre, em pequena quantidade, o vinagre, o assucar e o alcool de bôa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructos seccos, pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3°. No revendecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos do cobre, cujo anionio não seja toxico, comtanto que no producto a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammos por kilogrammo de substancia secca, devendo, entretanto, ser vendidos taes generos com a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego de corantes inocuos permittidos, podendo neste caso ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4°. A presença de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nóciva é inteiramente interdicta nas conservas alimenticias.

§ 5°. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um inducto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6°. As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais de um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. . As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a duas grammas por kilogramma de producto. Será ainda tolaerada, sem declaração alguma, a presença de pequena quantidade de marmelo na confecção da goiabada.

Art. . E' prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar ou gelose nas geléas, marmeladas e pastas de fructas sem que seja expressamente annunciada tal adicção, a menos que sejam vendidas como «artificiaes» ou sob denominações de phantasia.

§ 1°. Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração passageira e vendidas a granel sob nomes de phantasia será permittido o uso das substancias gelificantes referidas neste artigo, independente de qualquer especificação.

§ 2°. Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de «colorido», «aromatizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas e tambem quantidade maior de duas grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3°. Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua salvos os citados no § 1°.

Art. . Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas mais de 10 % de chumbo.

Art. . O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie ou detrictos

animaes e vegetaes. O seu teôr em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1°. E' tolerado o emprego de minimas quantidades de azul da Prussia de bôa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2°. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «mascavo e mascavinho», quando, contendo no minimo 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. . Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes syntheticos, que não sejam os permittidos no paragrapho 1° deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1°. E' tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, dos seguintes derivados do alcatrão da hulha, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes roseos:

1°. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
2°. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
3°. Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4°. Bordaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
5°. Ponceau cryst. (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
6°. Bordeaux S (4 sulfonato de sodio-a-naphataleno-azo-2, naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
7°. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol, 6.8. disulfonato de sodio).
8°. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
9°. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monsulfonato de sodio).
11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolycarbinol-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarellos:

13. Amarello naphtol S (2.4.dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcina).
15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradimido-diphenyl-methana).

Corantes verdes:

16. Verde malachita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
17. Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparamido-diphenylto-carbinol-trisulfonato de sodio).
19. Azul patente (tetraethyl-diparamido-oxy-triple-tylcarbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do pentamethyltri-paramido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).
21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyldibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2°. Não sendo ultrapassada a dose de um gramma de essencia synthetica por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes compostas da série pyridica, chloroformio, acido cyanhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethyla, alcool amylico, salicylato de methyla e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sicencia venha a julgar nocivo á saúde.

§ 3°. Os confeitos, as balas e os productos assucarados congeneres que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de fórma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. . No fabrico das drageas e dos productos semelhantes serão tolerados o emprego de talco na proporção maxima de um gramma para mil de producto e a presença de minimas quantidades de cêra, carnaúba, estearina, oleos vegetaes comestiveis, vaselina ou paraffina puras, mas sómente na parte que constitue a capa ourevestimento.

Succo de fructos e xaropes

Art. Os succos de fructas não deverão apresentar nenhum indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, nem substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas; não deverão ainda ser submettidas a tratamento algum que lhes prejudique as qualidades.

§ 1°. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 2°. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffreu o producto.

§ 3°. Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, estes só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes».

Art. Só os xaropes preparados com os succos naturaes de fructas pela simples addição de assucar poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1°. Os productos preparados com os succos commerciaes (paragrapho do art.) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2°. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes quando taes productos forem confeccionados com corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes só poderão ser vendidos com a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3°. Será interdicta a venda de xaropes que contenham mais de 3 % de alcool em volume, ou que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. As limonadas, sodas e os refrescos e productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos Arts. , empregando-se para a sua gazeificação o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1°. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros ou sem outra declaração.

§ 2°. Os productos confeccionados com xaropes fabricados de accôrdo com o paragrapho , do Art. só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3°. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste Regulamento.

§ 4°. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualqoer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bactériologicamente potavel, assucar de bôa qualidade e os succos dos fructos a que devam os seus nomes ou os respectivos xaropes, satisfazendo estes componentes as disposições deste Regulamento.

§ 1°. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2°. Será tolerado na confecção dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, desde que sejam estes empregados em quantidade estrictamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3°. Serão condemnados os sorvetes que entiverem

edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora inocuas qualquer sujidade, ou estejam de qualquer fórma contaminados.

Aguas e gelo

Art. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes aquellas que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergem do solo, sem se terem contaminado.

Art. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacteriologicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar então para esse fim anhydrido carbonico livre deimpurezas.

Art. Reservar-se-á o nome de agua mineral para a agua natural a que se attribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1º. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos avaliados em bicarbonato de sodio ou de alcalino-terrosos expressos em carbonato de calcio, contiverem respectivamente no minimo 0,20 e 0,gr1. por litro; e, acidulo-gozosas quando de anhydrido carbonico livre, não addicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro d'agua. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo 5 milligrms. de oxydo ferroso (FeO) por litro.

§ 2º. Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata, de 10 unidades Mache ou 36,4 ×10,7 Millicurie por litro.

Art. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter nenhuma substancia extranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza.

Não deverá ter mais de 25 % de agua, nem acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas, sendo isto, entretanto, declarado. O mel não deverá conter detrictos de insectos ou outras substancias insoluveis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafrão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem productos genuinos sem qualquer alteração, ou si tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, contendo substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem tres quartos (3|4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra «feculado», bem como a proporção de fecula addicionada ao producto.

Art. A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos maduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, nenhuma outra substancia conservadora, nem qualquer outra substancia extranha embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste uitom caso, ser vendida com a declaração de «colorida».

Art. O sal de cozinha deverá ser secco, apenas apresentar traços de substancias insoluveis, e não conter mais de 1 % de sulfato de sodio e 1 % de sulfato de calcio, nem mais de 0,5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. Será interdicta a venda para fins alimenticios de substancias gordurosas animaes ou vegetaes de qualquer fórma alteradas, bem como as provenientes de animaes que não forem regularmente abatidos ou dos rejeitados nos matadouros, ou aquellas que provierem de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonetos e substancias conservadoras e tambem aquelles que contenham agua, substancias insoluveis no ethér e acidos graxos livres em quantidade maior de que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para rejeição do producto.

Art. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. E' considerado falsificação vender sob nome especificado um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de phantasia, deverão sempre figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de iguai tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituem a mistura.

Art. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeite», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo extrahido do fructo de oliveira, livre de misturas Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo os commumente usados cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1º. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ Constituirão motivos para a rejeição dos oleos comestiveis as mesmas citadas no art.

Café

Art. Será interdicta a venda de productos com a denominação de «café» que não seja constituido exclusivamente pela semente do café privada dos seus envoltorios, sendo apenas tolerado, como impurezas, o maximo de 5 % de grãos negros ou partidos, cascas e gravetos do café.

Art. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas», producto constituido na sua mór parte de grãos partidos os quaes entretanto não deverão fornecer mais de 5 grammas de cinzas totaes, nem mais de 15 % de grãos negros ou abortados, cascas e outras impurezas provenientes do preparo do café.

§ 1º. Este producto e bem assim aquelles que não satisfitorrados e moidos como productos de *inferior qualidade* ou com a denominação de «pó de escolha», não podendo absolutamente existir nos seus envoltorios a palavra café sob qualquer pretexto, si apresentarem as constantes determinadas no art...

§ 2º. As escolhas beneficiadas, contendo apenas grãos partidos e negros com predominancia dos primeiros e não mais de 2 % de impurezas provenientes do preparo do café, poderão ser torradas, moidas e vendidas como café de inferior qualidade.

Art. No momento da torrefacção do café será tolerada a addição de 2 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas. Será interdicto para tal fim o uso de oleos mineraes.

Art. O café torrado em grãos não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

§ E' prohibida a venda de café cujos grãos tenham sido artificialmente corados, bem como daquelles que se apresentem humidos, mofados ou tenham soffrido qualquer avaria.

§ O café que tiver soffrido qualquer tratamento com o fim de prival-o da parte de sua cafeina só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

§ Será considerado falsificado o café torrado e moido obtido com o producto que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou sejam misturado com pó de café já esgotado.

Art. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grms. de humidade e 5 grms. de cinzas, nem fornecer menos de 0,gr750 de cafeina e 20 grms. de extracto aquoso.

Art. Os succedaneos do café, productos pulverulentos, embora contendo elevada porcentagem de substancias das sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra

«café», sob qualquer pretexto. Serão vendidos sob nomes de phantasia.

§ Só poderá ser vendida ás chicaras, sob o nome de café, a infusão preparada com o pó de café torrado contendo no minimo, por litro, 20 grms. de extracto secco, deduzido o assucar.

Chá, matte e guaraná

Art. So o nome de «chá», é prohibida a venda de producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensio L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. Sob o nome de «matte» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-matte, sendo absolutamente interdicta a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e daquelle que tenha soffrido qualquer alteração ou avaria ou seja artificialmente colorido.

Art. As bebidas vendidas com o nome de «chá e matte» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos.

Art. Sob o nome de «guaraná» ,sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolates

Art. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, não contendo menos de 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. O cacau soluvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», daquelle que tiver menos de 15 % d manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, materias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1°. Será tolerada a venda de cacau e chocolate contendo amidos extranhos, bem como dos que contiverem substancias medicamentosas ou outras inocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem no minimo 2|3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2°. Os produetos confeccionados com caucau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido confeccionados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração.

Vinhos

Art. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição no mosto de assucar invertido proveniente de assucar puro, na proporção estrictamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1°. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2°. No tratamento dos mostos e dos vinhos será permittida a addição de fermentos seleccionados de vinho, substancias clarificantes inocuas (gelatina, clara de ovos, tannino, etc), anhydridos carbonico e sulfuroso puros e sulfitos alcalinos.

§ 3°. A percentagem de sulfatos nos vinhos ,avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de duas grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 4°. Os vinhos não poderão conter mais de 35 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammos do mesmo composto livre por litro, sendo interdicta a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 5°. E' interdicta a addição ao vinho de substancias extranhas e corantes de qualquer natureza, de agentes conservadores ou antisepticos, de glycerina, acidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 6°. São improprios para o consumo os vinhos atacados de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra molestia, sendo considerados como productos alterados.

§ 6°. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil calculada em acido acetico superior a duas grammas por litro, verificada a presença do myocoderma acetico, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais molestias serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar sem addição de agua poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. A addição de assucar e agua aos mostos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante da fermentação dos mostos assim obtidos não apresente a relação entre o alcool, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de producção nacional.

Art. Os «vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. Os «vinhos seccos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem, e deverão ser obtidos pela fermentação de uvas frescas.

Art. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.

art...

Art. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe serviu de origem, sendo considerados «vinhos artificiaes» aquelles que tiverem soffrido qualquer a addidção de substancia e os que não tragam nos rotulos a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinho».

Art. Os vermuths fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuth», comtanto que não contenham mais de 18 % de alcool em volume.

§ 1°. E' interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermuths.

§ 2°. As bebidas semelhantes ao vermuth, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de phantasia, só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes» ou «de fabricação brazileira», quando feitas no paiz.

Art. O vinho deve satisfazer o disposto no dec. n. de janeiro de 1923.

Art. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes» quando, vendidos expressamente como taes, satisfizerem nos justos termos as disposições referentes aos vinhos.

Paragrapho unico. Os vinhos artificiaes, quando engarrafados, deverão trazer impresso nos rotulos a declaração «artificial», em typo de igual tamanho ao maior caracter existente no rotulo. Si o producto fôr acondiccionado em pipas ou em outro qualquer vasilhame de madeira, deverá existir gravado, á fogo, a declaração de «artificial», em ambos os tampos do vasilhame e com letras cuja altura não poderá ser menor de 2 centimetros.

Cerveja

Art. Só será vendida sob nome de «cerveja» a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionada de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração do nome do cereal succedaneo.

Art. E' prohibido na fabricação da cerveja o emprego de succedaneo do lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, substancias edulcorantes artificiaes, materias neutralizantes, ou a addição da

alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse a 20 milligramos por litro de cerveja.

Art. A cerveja deverá ser fabricada com um mosto cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. As aguardentes, os licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados em dóze estrictamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. E' interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de cognac, de aguardentes fabricados com uvas nacionaes, desde que seja especificado de «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que serviu para a sua fabricação.

§ 1°. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter por litro menos de oito grammas de extracto, deduzido assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2°. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverá ter no minimo 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3°. Os vinagres devem ser limpidos e não conter grandes quantidades de anguillulas nem formações cryptogamicas visiveis a olho nú, detrictos de insectos ou outras sujidades.

§ 4°. Serão condemnaveis os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoicos, salicylico, oxalico, cyanhydrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, sucramina, dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito napel e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias contados da data da terminação da analyse.

§ 1°. Taes productos só serão restituidos mediante recibo e a quem apresentar o documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2°. As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituidas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam as legislações dos paizes d'onde forem procedentes e as disposições deste Regulamento.

Art. Salvo as analyses para effeito fiscal da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e as solicitadas officialmente por autoridade competente, as demais analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois do interessado ter pago, na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente fixada na tabella que acompanha este Regulamento.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES OU COMMERCIAES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Generalidades

Art. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

Art. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem, deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o prévio assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a installar-se, só poderá funccionar depois de registrado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2°. Os estabelecimentos que já estiverem funccionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 3°. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 5:000$ a 3:000$000.

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicaveis, deste Regulamento serão exigidas as seguintes, nos predios em que estejam funccionando ou se pretendam installar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincoenta centimetros, téladas á prova de insectos.

c) as latrinas privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessôas ou fracção, terão as aberturas téladas á prova de moscas e as portas providas de molas que as mantenham fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios com agua corrente, para as mãos e o rosto, na proporção de um para trinta pessoas, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou se fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincoenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se communicar directamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 4°. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as poeiras moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos envidraçados ou envolucros especiaes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude ou que sirvam para a falsificação

de productos nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. 6°. Quando, em qualquer estabelecmiento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verificar que além do commercio ou industria para que fôr especialmente licenciado, houver apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos responsaveis a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente acção criminal.

Art. Os productos alimenticios de fabrico uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interdictos ao consumo publico.

§ 1°. Os fabricantes serão multados em 1:000$ a réis 5:000$000.

§ 2°. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão ná multa do 1:000$ a 5:000$000.

Art. 8°. Os productos, de que cogita o artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencie dos anteriormente condemnados.

Art. Todos os generos alimenticios expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1°. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2°. Os productos encontrados em desaccôrdo com o dispositivo acima, serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200$ a 1:000$000.

§ 3°. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. 10. Os productos alimenticios que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, desde que o theor em impurezas não ultrapasse as percentagens estabelecidas neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000$ a 5:000$000.

Art. Não será permittido o emprego de jornaes, papeis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem productos alimenticios é prohibido, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia:

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou, quaesquer animaes domesticos.

Art. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e vasilhame empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacável.

Art. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares, só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia clandestina, e como taes passiveis de apprehensão e inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desaccôrdo com a disposição acima.

Art. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a perescrever os generos de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1°. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer vehiculo de conducção para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao *commercio do producto*.

§ 2°. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. Não é permittido aos conductores de vehiculos, ou aos seus ajudantes, *repousar sobre os generos* que transportam, sob pena da multa de 100$ a 500$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos *commerciaes ou industriaes de generos alimenticios*, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com *trajes rigorosamente limpos*.

Art. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10$ a 100$ e do dobro na reincidencia:

a) a apresentar annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, *attestado medico certificando* não soffrerem de doenças transmissiveis;

b) a exhibir attestado de vaccinação anti-variolica;

c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Art. Os *empregados que forem punidos* repetidas vezes por infracção de falta de asseio não poderão continuar a lidar com generos alimenticios.

Secção I

Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e d'ahi para cima pintadas de côres claras;

c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios, deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de trinta metros.

Art. Os fórnos, quando necessario, serão providos de dispositivos fumivoros de modo que evitem a producção de fagulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão installados em compartimentos especiaes, ficando isolados cincoenta centimetros pelo menos das paredes proximas.

Art. Não poderá ser levantada construcção alguma, sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congeneres a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes que empreguem combustivel para fabricação de productos haverá local proprio para deposito delle.

Art. As industrias que pela sua natureza, viciarem a atmosphera com fumaça, gazes ou poeiras deverão ter exhaustores e dispositivos para renovação de ar.

Art. As padarias fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 30. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funccionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior, o qual servirá de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congeneres, é obrigatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. Nas fabrisas de massas ou nos estabelecimentos congeneres a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou camaras de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As camaras de seccagem terão:

a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cincoenta centimetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar em que funccionem;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. O preparo das massas, doces e demais productos será feito por processos mecanicos, restringindo-se o mais possivel o uso das mãos.

Art. Todos os apparelhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e mais productos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e seccagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão installados torneiras e ralos em numero e situação de accôrdo com a extensão do negocio e com as condições do predio, determinados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As massas em seccagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, instaladas dentro das camaras, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, emquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Os filtros empregados na refinação de assucar serão desmontados quando necessaria a lavagem.

Art. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão collocados em saccos de papel, perfeita e hygienicamente fechados, e os demais productos conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de quaesquer contaminações, sob pena da multa de 100$ a 500$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. As latas e os frascos empregados para a envasilhagem de doces serão préviamente esterilizados, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nas refinarias não será permittido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue sem o certificado de sua procedencia fornecido pelas autoridades sanitarias, com a menção da hora da matança dos animaes de que procede.

§ 1º. Emquanto não utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamante fechados.

§ 2º. Incorrerão os infractores do disposto acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue em estado de deterioração, devendo ser o mesmo, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summariamente inutilizado e multados os responsaveis em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Fabricas de cervejas, aguas gazosas e estabelecimentos congeneres

Art. As cervejarias, fabricas de xaropes, de gazosas, de licores e de outras bebidas, deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos de côres claras até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, esses deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Art. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtros de modelo approvado pela Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco, deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres, além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funccionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cincoenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de cores claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gazes de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funccionem. Em casos especiaes, a criterio da autoridade sanitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis, quando localizados no primeiro pavimento.

Art. As cosinhas, copas e despensas deverão occupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. Haverá nesses estabelecimentos:

a) camaras frigorificas de capacidade sufficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;

b) filtros para agua;

c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os residuos.

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafés e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

a) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina a primeira parte da letra *b*, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais vasilhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo estar guardados em armarios proprios, e só devendo ser retirados na occasião de serem usados;

e) os assucareiros serão de typo approvado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evitem a entrada de moscas;

f) a louça, copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpal-os na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocuo inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos e serão impostas multas de 200$ a 1:000$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congeneres

Art. Os armazens, depositos e estabelecimentos congeneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. Nos armazens de viveres e estabelecimentos congeneres haverá mesas ou balcões com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permittir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido expôr á venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes.

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização

de taes generos, serão impostas multas de 200$ a 5:000$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Ar. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins.

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. As quitandas e casas congeneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão observar o seguinte:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes;

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desaccôrdo com o art. deste regulamento, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. E' prohibido utilizar-se, para outro qualquer fim do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo, terão o piso revestido de ladrilhos e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1°. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2°. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não voltarão mais ao frigorifico.

§ 3°. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4°. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela communicação immediata, e por escripto, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, da terminação desse prazo.

§ 5°. Os infracores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Si decorrido um anno de sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será e depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital, publicado pelo menos tres vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda as importancias da multa, da despesa do leilão e da publicação das intimações.

Art. Os generos alimenticios depositados nos frigorificos deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1°. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2°. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3°. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 100$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

GENERALIDADES

Art. Compete a este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos logares de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste Regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização se exercer fóra do Districto Federal.

Art. Aos funccionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticinios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização dos generos alimenticios, de accôrdo com este Regulamento;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos previstos no mesmo Regulamento;

c) lavrar os autos de infracção e impôr as penas regulamentares;

d) proceder directamente ás analyses de laboratorio que forem necessarias.

SECÇÃO I

Fiscalização sanitaria do leite

Art. Sob a simples designação de *leite*, só é permittido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. Será considerado «*leite integral*» sómente aquelle, cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3,5 %
Extracto secco	12,2 %
Extracto secco sem gordura	8,7 %
Lactose anhydra	4,3 %
Acidez em gráos Dornic	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados, que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accôrdo com o padrão assim estabelecido.

Art. O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. Si essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accôrdo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. deste regulamento.

Art. Aos que venderem leite, que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1°. Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de producção, de accôrdo com as regras zootechnicas, e se proscreva a utilização de substancias deterioradas, de residuos de distillaria, o predominio de forragens verdes e o excesso de chlorêto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accôrdo com o art. , deste regulamento e com a Secção III deste Capitulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V deste regulamento;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. deste Regulamento, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de uma hora, em apparelhos, tambem esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas mungidas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois cobados de modo hermetico e inviolavel por fêcho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se fôr conservado em temperatura inferior a 5° centigrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 18° gráos Dornic.

Art. . O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, crú, ao consumo, além das condições dos ns. I, lettras *a*, *b*, *d*, e II do artigo precedente, deve estar sujeito, mais ás seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, não sendo permittidas na sua alimentação substancias putrefactas, ou outras capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos que satisfaçam ás condições regulamentares e reunido o colhido de todas as vaccas, antes de envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo se poderá estender até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, devem ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter no rotulo a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. . Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. , e seus intens, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, distar, o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido, todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura, nunca inferior a 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. , § 1°;

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recommendados no § 1°, do art. .

§ 1°. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2°. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3°. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4°. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia deste regulamento.

§ 5°. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6°. As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7°. As taxas pagas não serão restituidas.

Art. . Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 gráos centigrados, nem superior a 85, de accôrdo com o § 2° do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 gráos centigrados.

§ 1°. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 2°. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instrucções de serviço, para cada caso particular.

§ 3°. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e préviamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos que dispensem o contacto das mãos com os boccaes e fêchos, offerecendo as melhores garantias contra a violação.

§ 4°. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2° do art. .

§ 5°. Será permittida a importação do leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art. .

§ 6°. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7°. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8°. Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9°. O leite pasteurizado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observal-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. . Sob a designação de *leite esterilisado*, se permittirá sómente o que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tiver sido submettido a uma temperatura sufficiente para a exterminação de quaesquer germens.

§ 1°. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2°. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3°. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, comtanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentisios.

Art. 14. O *leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. , *só poderá* ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do art. deste regulamento o «leite crú», vendido como «certificado», o «pasteurizado» como «esterilizado», «cozido» como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteu-

rizado ou esterilizado, de accôrdo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. . São permittidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dieteticos, comtanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. , e .

§ 1°. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2°. Os interessados deverão submetter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. , § 2°.

Art. . A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. , e .

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registada a marca, será permittido expôr á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. e , sob pena de apprehensão dos porductos e multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. . O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor será apprehendido e inutilizado.

§ 1°. Está isento dessa exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2°. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser manitdo em temperatura inferior a 10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, emquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 2°. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. . A homogeneização do leite, em apparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transporte e seja aquella operação feita antes da pasteurização ou esterilização do producto.

Art. . O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instrucções posteriores, o maximo tolleravel de microorganismos, por centimetro cubico de leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. . O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro, ou crystal, incolores, ou de aluminio e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os daquelle metal deverão possuir paredes completamente lisas e a abertura larga para permittir completa inspecção no seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser préviamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então exsiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvasiados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. E' prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100$ a 500$; assim como na apprehensão do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. , deste regulamento.

Art. . E' prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite:

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cêra ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fechos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. . Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensilios e inutilização do producto, será imposta a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. A's mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. , salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir, e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. . E' prohibida, sob pena de appprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá conceder licença especial para tal systema de distribuição, desde que os vehiculos preservem o leite de contaminações, conservem-no á temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. . Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibidas quaesquer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente, de colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100$ a 500$000.

Art. . Por beneficiação do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. . A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras apprehendidas, e da acção penal sobre os responsaveis.

Art. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. , deste regulamento o leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 5°, apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto secco ou o extracto secco sem gordura ou lactose.

Art. . Ter-se-á, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. deste regulamento o leite magro ou desnatado, em qualquer gráo e por qualquer causa, quando fôr exposto ao consumo a indicação exigida nos arts. 6° e 7° deste.

§ 1°. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. , ser exposto á venda e dado a consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2°. Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. , desde que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo de modificação approvado e registado.

§ 3°. Quando o empobrecimento em gordura do leite crú resultar das infracções ás regras estabelecidas nos arts. . e , serão os responsaveis passiveis da multa de 100$ a 500$000.

Art. . . Considera-se alterado, na fórma do n. III do art. , o leite a que se tiverem addicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. . Considera-se falsificado, segundo o n. V do art. , deste regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, saccharose, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame, com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. . Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. deste regulamento o leite que:

I, apresentar gráo de acidez superior a 22° ou inferior a 15° Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, com sejam as de aspecto, consistencia, com sabôr e aroma.

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pús ou numero de leucocytos, superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico;

VIII, revelar a presença de qualquer micro-organismo pathogeneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma differença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas e quando mantido abaixo de 10 gráos centigrados.

Art. . A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinos será exercida por funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. deste regulamento, incorrendo nas penalidades do art. deste regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funccionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostas á acção dos agentes da Saude Publica: *a*) dar o nome supposto, errado ou truncado; *b*) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; *c*) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. . A' busca para fiscalização, de que trata o artigo , deste regulamento, seguir-se-hão a apprehensão e a inutilização dos productos, quando se der infracção dos artigos , e .

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. e nos ns. I, II, IV, V e VI do art. deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. . A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fêchos que estiverem em desaccôrdo com as prescripções dos arts. deste regulamento;

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. e ; forem conduzidos por individuos não identificados; forem abandonados na via publica, ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes, que não negociem com leite e lacticinios.

Art. . O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituidos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem e no caso de satisfazerem respectivamente as exigencias dos arts. e .

Art. . Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os entrepostos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passiveis da multa de 100$000 a 500$000.

Art. . A busca para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que se julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1°. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. deste.

§ 2°. O agente da Saude Publica que effectuar a colheita da amostra, deverá cercal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3°. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4°. A's amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5°. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro de 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6°. O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticidade de que a tiver revestida o funccionario, que a recolher.

§ 7°. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8°. Esgotado o prazo, previsto no § 5°, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9°. Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. . O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese dos arts. e , deverá ser pasteurizado.

§ 1°. O Departamento Nacional de Saude Publica, quando julgar conveniente e mediante autorização especial do Governo, poderá pôr em concurrencia a installação de usinas modelos para beneficiação do leite, sob a immediata vigilancia do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para preencher os fins visados pelo Posto Central de Fiscalização.

§ 2°. Emquanto não fôr creado o posto acima referido, nem installadas as usinas de que tarta o artigo anterior, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a installar, desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de Contabilidadde do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. . Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de producção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

a) conter germens pathogeneos;

b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;

c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado, ou manipulado com infracções, dos arts. e deste regulamento.

Art. . A' condemnação, de que falla o artigo anterior, precederá notificação do interessado directamente ou por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. . Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desaccôrdo com o art. , se exigirá a pasteurização no entreposto, de accôrdo com o paragrapho seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1°. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 18° Dornic.

§ 2°. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos depois de fiscalizado e verificados a sua beneficiação e acondicionamento hygienico e tendo marcados nos recipiente e indelevelmente o nome do responsavel, séde do estabelecimento e capacidade do vaso,, e, no letreiro, a data da verificação e sua classificação.

§ 3°. O leite a sahir dos entrepostos não deverá ter gráo de acidez superior a 2°° Dornic nem temperatura superior a 12 gráos centigrados.

§ 4°. O engarrafamento do leite importado para distribuição domiciliaria ou para a venda avulsa far-se-á nos entrepostos ou em estabelecimentos que, mediante licença especial, se submetterem ás exigencias do art. . ns. 3°, 4°, 5°, lettras *a*), e *b*), § 1°, *a*) e *b*), § 2°, § 3° e § 4°; art. . *itens* I e II e dispuzerem de camaras frigorificas para conservar todo o stock de leite do consumo diario.

§ 5°. Ficará isento dessas exigencias o leite dos estabelecimentos de consumo immediato do producto, quando se destinar ás refeições no proprio estabelecimento.

§ 6°. As infracções do paragrapho quarto serão punidas com a inutilização do producto; multa de 500$ e 1:000$ e *cassação das licenças especiaes* nas reincidencias.

Art. . As licenças para o funccionamento e installação dos entrepostos de que trata o § 2°. do art. . além das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1°. que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o *projecto* apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2°. que o edificio se destine exclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido constituido de accôrdo com as regras geraes estabelecidas pela Engenharia Sanitaria, nos compartimentos de conservação dos productos;

3°. que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de iluminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se communiquem com o exterior, por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de communicação com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4°, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possivel, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5°, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accôrdo com as exigencias do art. . ;

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. . ;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses, provido de apparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1°. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento hygienico do leite far-se-ão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) franquear-as ao ingresso de pessôas extranhas nas mencionadas horas salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2°. E' prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar vehiculos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 3°. E' igualmente prohibido fornecer leite importado ás granjas leiteiras e estabulos do Districto Federal.

§ 4°. Antes do inicio da beneficiação do leite, todos os tanques, machinismos, apparelhos, e canalizações que tenham de estar em contacto com este deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5°. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesquer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. . Os donos ou sociedades exploradoras de entrepostos já existentes serão intimados a adaptá-los ás exigencias do presente regulamento e cumprir o disposto no artigo sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1°. Para o fiel cumprimento das presentes instrucções, o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios destacará um ou mais funccionarios para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 2°. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 3.° Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir as analyses e condemnações dos productos e a lavração dos autos de infracção e receber as notificações dos agentes da Saude Publica.

§ 4.° Haverá tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante, habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessario, um outro de escripta; ambos, porém, serão substituidos desde que venham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Publica.

§ 5.° Os fiscaes deverão mandar submetter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os apparelhos e reactivos dos Laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 6.° Serão passiveis de multas de 10$ a 50$, as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal assalariado dos entrepostos.

Art. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. . §§ 2° e 3° e deverão dispôr de *geladeiras exclusivamente destinadas* ao leite e lacticinos, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 gráos centigrados.

§ 1°. O vasilhame logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

§ 2.° O leite guardado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3.° Nos estabelecimentos commerciaes que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de copa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma vez, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam comsigo carteira de identidade, registada no Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1.° O porte da carteira poderá ser resalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2.° Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores ou empregados.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seu § 2° serão punidas com multas de 100$ a 500$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.° A reincidencia nas infracções dos arts. . de punição administrativa ou criminal, importará para os vendedores ambulantes ou entregadores na sua exclusão dos respectivos registos.

Art. Não é permittido ao commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accôrdo com este regulamento.

§ 1.° Para o leite pasteurizado e para o leite crú, que tenha mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 gráos centigrados.

§ 2.° Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. .

§ 3.° Esgotado o prazo mencionado no paragrapho anterior, serão os vehiculos apprehendidos.

§ 4.° Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passivel de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 5.° Serão passiveis de multa de 100$ a 500$ os conductores de vehiculos vendedores ambulantes e entregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meio de transporte ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de

procedas particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem comsigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasios ou com agua, conjunctamente com os outros contendo leite, sem fechos inviolaveis e quaesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos fechos do vasilhame.

§ 6.° Nas mesmas penas incorrerão, independente da acção penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos alem do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticinios.

Art. Sob a simples designação de «coalhada», só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio proveniente do leite crú, que estiver nas condições estabelecidas nos arts..., ... e ...

§ 1.° Se, para o preparo da coalhada, fôr addicionado algum ferménto, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento, que a der ao consumo.

§ 2°. A coalhada, leite pasteurizado ou esterilizado, só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accôrdo com o § 1° deste artigo.

§ 3.° A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts... e ...), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.° A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticinios e em temperatura inferiôr a 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *crême* ou *nata* será permittido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite quando este é mantido em repouso, ou que é delle separada pela centrifugação.

§ 1.° O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2°. O crême só poderá provir do leite crú que satisfizer ás condições dos arts... e ..., ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus *itens*.

§ 3.° Quando a acidez do crême exceder a 22° Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «crême acido».

§ 4.° O crême deverá ser conservado de accôrdo com o § 4° do art.... sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *queijo crême ou nata; de queijo gordo ou amanteigado; de queijo meio gordo*, só será permittido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir a 25 %.

Art. Só será permittido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se estes trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que nesse caso, só será admittido ao consumo após analyse prévia e registo do processo da fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa extranha si essa for acceita pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar aos queijos chlorêto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoria;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou industar a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoria.

Art. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, pútrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro improprio, gosto amargo, infestados por acarinos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indu... ...e com antisepticos e corantes mal autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não impermeaveis;

f) deixar os queijos frescos ou quaesquer outros, quando já encetados, expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a*, *b*, *c* e *d*, deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art..., *item* I do art..., *item* III do art... deste Regulamento e as lettras *e* e *f*, *com* a multa de 100$, dobrada na reincidencia.

Art. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despezas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.° Sob as designações *Petit-Suisse, Double Crême, Camembert, Kobeko, Gouda, Serra da Estrella, Prato, Port-Salut, Gruyére, Parmesão*, do *Reino, Suisso, Hollandez*, e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.° Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de producção nacional.

Art. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite são, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.° O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, côr amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deteriorações.

§ 2.° O leite condensado deverá conter pelo menos 25 % dos principios solidos do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. O *leite em pó* será preparado com leite são. Não terá côr escura, sabor e cheiro rançosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.° E' permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O sôro de leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. A designação de sôro de *manteiga*, ou *leitelho* ou as de *babeurre*, *buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se prepara na extracção da manteiga pela batedura de leite ou crême.

§ 1.° O sôro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dieletico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts... e... do presente regulamento.

§ 2.° O extracto secco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.° O soro de manteiga não deverá soffrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60° Dornic.

§ 4.° O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4° do art... do presente regulamento.

Art. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaesquer outros lacticinios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art... deste regulamento.

Art. Sob a designação de *manteiga* só será permittido

expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela agglomeração mecanica da gordura do leite, ou do crême, frescos, espontanea ou artificialmente fermentados e extracção maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.º A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.º A manteiga não deverá conter menos de 80 % da materia gorda do leite.

§ 3.º A maturação espontanea do crême será admittida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts..., ... e ... do presente regulamento.

§ 3.º O crême destinado á fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. Sómnte á manteiga que tenha sido preparada de accordo com as prescripções do artigo anterior, sem addição de substancias extranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca*.

§ 1.º A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, e não deverá ter, em 100 grammas de manteiga gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

§ 2.º A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de solução alcalina normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.º Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1º ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores multas de 100$, dobradas nas reincidencias.

Art. A' manteiga, preparada de accôrdo com as prescripções do art. , que tenha soffrido addicção de chlorêto de sodio caberá a designação de *manteiga conservada*.

§ 1º. A' manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2º. Será tolerada a addição de corantes vegetaes innocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcúma, etc.), original como definido no art. , comtanto que não consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada e manteiga para tempero* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha tenha substancias estranhas, além de chlorêto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragraphio único. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1º do art. , e a «manteiga para tempero» não deverá ter em 100 grammas de materia gorda acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

Art. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas a requerimento dos interessados, dirigido á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, pagando as despesas quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda de leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; *poderá*, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer a declaração expressa e bem visivel: — «*não póde ser vendida ao publico*» — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao *item* II do art. , deste regulamento.

§ 1.º Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o chlorêto de sodio.

§ 2º. A inobservancia dos arts. , e do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. deste regulamento.

Art. As substancias alimentares butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do art. do regulamento sanitario em vigor.

§ 1.º Taes substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e oleo-margarinas ser addicionadas, no minimo, de 5 % de oleo sesamo ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. deste regulamento.

§ 2.º Os succedaneos da manteiga — margarina, oleo-margarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de laticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accôrdo com o artigo deste regulamento.

§ 1.º A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes com o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, séde commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo n. V, deste regulamento.

§ 2.º A manteiga fresca deverá ser conservada de accôrdo com o art. , § 1º, do presente regulamento, sob pena de multa de 100$000.

Art. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funccionamento, ás seguintes condições:

I. Funccionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios, ou com abrigo de doentes.

III. Realizar as exigencias do art. , *items* I, III e IV; *item* V, letra *a*; § 1º e suas lettras *a*, *b* e *d*.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinios, deverão obedecer ás exigencias do art. , em tudo que se refere ao leite sob as penas impostas no art. , salvo as exigencias technicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no art. e seu § 6º deste regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Quanto determina o presente regulamento a respeito do leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas.

SECÇÃO III

VIGILANCIA E POLICIA SANITARIA DOS ANIMAES DESTINADOS Á PRODUCÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS NO DISTRICTO FEDERAL

Art. Os animaes destinados á producção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá prehencher as seguintes condições;

a) ter uma area minima de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem canalizada em quantidade sufficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiaes permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessam os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitavel ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

Art. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros de alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accôrdo com o

titulo capitulo parte deste regulamento e situado a 0m.20 acima do nivel do terreno annexo:

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie devendo, entretanto a parede divisoria, entre o estabulo e as demais instalações, ser inteira com porta ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material, apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima caiadas.

Art. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accôrdo com as seguintes indicações:

I. O pesébre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes medios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,45 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III. Além do pesébre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m 20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m.20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente, áquem do pesébre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuaes; esta sargeta será em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1m,50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, e ficará 0m,15 abaixo do nivel dos pesébres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado, ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes, durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. deste regulamento.

Art. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite os quaes ficarão separados do estabulo por paredes inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2m.0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de téla metallica á prova de moscas; illuminação directa por aberturas equivalentes a 1|4 da área a illuminar, e canalização d'agua e esgotos de accôrdo com o presente regulamento;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala da mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com a alinea *m* do art. deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, a distancia conveniente, sob camada de terra nunca inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas, de accôrdo com as determinações do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funccionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto ao exame e á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construcção.

Art. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. seus *itens* e lettras, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ após prévia intimação.

Art. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes punidas com a multa de 100$ a 500$000;

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pesebres, das mangedouras, dos estrados das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da area coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desaccôrdo com o estabelecido na alinea *b* do art. reste regulamento.

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou laval-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite crú estão sujeitas á multa de 200$ a 1:000$ pela infracções dos arts.

Art. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visivel no interior do estabulo.

Art. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasiticida;

b) as vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltal-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) as infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50$ a 200$000.

Art. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissiveis mas seu leite não será dado ao consumo emquanto se não restabelecerem.

§ 1.º Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas, capazes, pelas suas excreções, de corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover da granja os animaes affectados, até completo restabelecimento.

§ 2.º Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após perfeita desinfecção do estabulo.

§ 3.º As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.º Não será permittido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes de dez dias após o parto.

§ 5.º As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no art. deste regulamento.

Art. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

§ 1.º Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.º O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalisada, febril, ou com emagracimento, será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.º Os animaes que reagirem á tubercuina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragrapho

anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.° As crias e os touros serão immediatameinte removidos dos locaes de producção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2° e 3°, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.° Os animaes atacados de *carbunculo bacteridiano*, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.° A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.° Os animaes apprehendidos, de accôrdo com os §§ 2°, 3° e 4°, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. Os individuos empregados na colheita, manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submetter-se ás exigencias do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até a remoção do doente e desinfecção do commodo por elle occupado.

Art. os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accôrdo com as exigencias do art.

b) a ter o vasilhame e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva séde.

Art. A falta de cumprimento das exigencias da alinea *b* do art. anterior, e a discordança entre o registo da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte serão capituladas como infracções do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido art. será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares,, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. Os estabelecimentos destinados á producção de leite crú, que receberem leite pasteurizado e importado, ou que o venderem ou expuzerêm ao consumo como sendo crú e colhido no estabelecimento incorrerão nas penalidades comminadas por infracção doart. *item* IV deste Regulamento

Art. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente approvado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinos.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibil-a ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações. não autorizadas nos seus dizeres, as rasuras e os accrescimos feitos pelos interessados, sujeital-os-ão á multa de 100$ a 500$000.

Art. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.° Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta fôr notada na granja leteira.

§ 2.° Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal occorrida na granja leiteira.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100$ a 500$000.

Art. Todos os estabulos, que actualmente funccionam no Districto Federal, serão vistoriados á requisição dos funccionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. A vistoria será realizada pelo funccionario que a tiver solicitado ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe do Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2°. Desta vistoria será avisado, por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3°. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funccionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 4°. O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funccionario medico e, depois do homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5°. Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias.

§ 6°. Não cumprida a *intimação* a que se refere o § 4° deste artigo, serão os estabulos interdictados, nos termos do § 6° do art. deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciarias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7°. De iguaes medidas coercitivas serão passiveis as granjas leiteiras, que, uma vez licenciadas de accôrdo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos

§ 8.° Emquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigencias contidas nos artigos

e deste regulamento.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de apparelhos

Leite fresco	20$000 a 30$000
Leite conservado, condensado e em pó	50$000
Crême, manteiga e queijo (composição centesimal)	30$000
Idem, idem, com exame de materia gorda	50$000
Determinação chimica quantitativa	10$000 a 50$000
Determinação de caracter isolado physico ou chimico	5$000
Aferição de apparelhos	10$000 a 50$000
Exame de vasilhame	30$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50$ a 0$, conforme a natureza do exame.

Registo da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluindo a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluido a respectiva analyse prévia	100$000
Registo de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art.

Por 10.000 litros diarios ou fracção	7:200$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras	10$000
Marca sanitaria de vacca leiteira	2$000
Attestado de saude para animal recem-estabulado	20$000

As taxas de despesas a que se referem o art , paragrapho unico, paragrapho 5° do art. , arts. e , e as attinentes a quaesquer verificações designadas pelos interessados fóra do Districto Federal, serão cobradas segundo o tempo necessario, accôrdo com a tabella de diarias annexas, além dos gastos dos transportes.

Tabella das diarias a que se refere o art. deste regulamento

Chefe do serviço	15$000
Chimicos e auxiliares technicos	10$000
Guardas e motoristas	8$000
Serventes	2$000

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, as fabricas de conservas

de carne ou peixe e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, os açougues, mercados e todos os estabelecimentos destinados á fabricação, preparo, commercio ou deposito de carnes, peixes ou seus productos, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

§ 1.° Antes da construcção, adaptação ou installação de qualquer estabelecimento acima mencionado, a planta ou o projecto delle, a designação do local e mais esclarecimentos exigidos serão submettidos á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2.° Approvado o projecto e feita a construcção ou installação, nenhum desses estabelecimentos poderá funccionar sem a prévia inspecção e licença da autoridade sanitaria.

Art. Além das disposições geraes ou especiaes que lhes são concernentes, os estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes ou seus productos deverão ter:

a) a superficie dos pisos totalmente impermeabilizada;

b) o pé direito de cinco metros no minimo;

c) os compartimentos dispostos de modo que recebam luz e ar directamente do exterior, por intermedio de janellas, portas ou quaesquer aberturas que apresentem uma superficie nunca inferior a 1|5 da area dos mesmos;

d) latrinas, na proporção de 1 para cada grupo de 20 operarios ou fracção;

e) lavabos, na proporção de 1 para cada grupo de 30 operarios ou fracção;

f) ralos para escoamento das aguas residuaes, com ligação syphonada para a rêde de esgoto e, nas zonas não esgotadas, para depositos, poços ou cisternas de typo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Haverá em todos estes estabelecimentos:

a) mesas com tampo de marmore, lava ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, de pedra ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar-lhes a limpeza ou permittir o aninhamento de ratos ou quaesquer insectos;

b) depositos metallicos para os residuos, que serão removidos diariamente;

c) escarradeiras hygienicas, dispostas em todos os compartimentos.

Art. Os matadouros, as salchicharias e as fabricas de conservas de carnes ou peixes terão vestiarios para uso dos empregados.

Art. 77. Os fumeiros das fabricas de conservas de carne ou peixe e dos estabelecimentos congeneres serão de material incombustivel, com chaminés de tiragem, portas de ferro e dispositivos especiaes para a entrada e retirada dos productos.

Art. As graxeiras, fabricas de fusão de sebo, triparias e os demais estabelecimentos julgados incommodos ou inconvenientes não poderão funccionar no centro da cidade, nem nas zonas de população densa.

Art. Nas graxeiras, a fusão do sebo só poderá ser feita em apparelhos apropriados, de modelo approvado, que evitem a disseminação de gazes na atmosphera ambiente.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte de carnes ou peixes serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, e dotados de um systema de refrigeração.

Art. Os vehiculos para a venda ambulante de peixes ou de visceras serão estanques e providos de camaras frigorificas, de modo que a temparatura interna não seja superior a 15°.

§ 1.° Nenhuma licença nova será concedida para o commercio ambulante de peixes ou de visceras sem a estricta observancia da disposição acima.

§ 2°. Os vendedores ambulantes de peixes ou visceras mencionarão, em suas licenças, o local onde recolhem os carros de seu commercio.

Art. Será obrigatoria a lavagem diaria, a jorro quente ou frio, das paredes, dos pisos, das mesas e dos demais utensilios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos vehiculos de seu transporte ou commercio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos compartimentos onde se preparem, manipulem ou depositem carnes ou peixes, é prohibido:

a) depositar moveis ou ter installações alheias ao commercio ou á industria de peixes, carnes ou seus productos;

b) applicar serragem de madeira no piso;

c) varrer a secco;

d) lavar o piso ou as paredes com soluções de antisepticos da série aromatica (phenóes, creolinas, etc.), salvo no caso de § 1° do art. deste regulamento;

e) fumar;

f) permittir a entrada ou permanencia de cães ou quaesquer outros animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto acima serão multados em 100$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, peixes ou seus productos não será permittida a moradia, salvo o pernoite de vigia, quando necessario, em aposentos especiaes para esse fim.

Art. O individuo empregado em estabelecimento onde se manipulem, preparem ou depositem carnes ou peixes e seus productos será obrigado ao que se acha disposto, nas lettras *a*, *b*, *c* e *d* do art. deste regulamento.

Art. Nenhum empregado restabelecido de doença transmissivel será readmittido ao trabalho sem que fique verificado não ser portador de germens, podendo, para tal, a autoridade sanitaria fazer ou requisitar os exames necessarios.

Art. As administrações, emprezas e firmas ou os seus prepostos, ficarão responsaveis pela observancia dos dous artigos anteriores nos estabelecimentos que dirigirem, sob pena de multa de 200$ a 1:000$, que lhes será imposta pela infracção.

Art. No exercicio de suas funcções as autoridades sanitarias terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparam, depositam ou vendam carnes, peixes e seus productos.

Art. Os productos de peixes ou carnes, que pela autoridade sanitaria forem julgados suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, serão interdictos á venda.

§1°. Será lavrado e assignado pela autoridade sanitaria, podendo ser tambem assignado por duas testemunhas, um auto de apprehensão de todo o *stock* do producto suspeito.

§ 2°. Do producto interdicto serão colhidas amostras

§ 3°. Si fôr verificado tratar-se de um producto alterado, falsificado ou deteriorado, seguir-se-á a inutilização e o fabricante ou depositario será multado em 200$ a 5:000$000.

Art. As carnes, os peixes ou seus productos que, em qualquer estabelecimento, forem encontrados pelas autoridades sanitarias, em evidente estado de deterioração, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Paragrapho unico. Aos seus donos, depositarios ou fabricantes será imposta a multa de 200$ a 5:00$ e do dobro na reincidencia.

Art. Ás despesas com a remoção das carnes, dos peixes ou productos inutilizados correrão por conta dos respectivos donos ou depositarios.

SECÇÃO I

Dos Matadouros

Art. Os matadouros construidos no Districto Federal pela Prefeitura Municipal ou por emprezas ou firmas legalmente autorizadas, deverão ter: casas de matança proporcionaes ao numero e ás especies de animaes para o talho, compartimentos para enxuga, esvasiamento de intestinos, necropsia e isolamento, camaras e ante-camaras frigorificas, fórnos crematorios, salas de machinas e producção d'agua fervente, dependencias para triparias, graxeiras ou fusão de sebo, gabinetes de microscopia e escriptorios para a fiscalização sanitaria, vestiarios, banheiros, currães, chiqueiros e todos os annexos necessarios.

Art. Os matadouros terão:

a) o piso de todo o edificio e recinto impermeabilisado e, nas casas de matança, salas de enxuga, necropsia, isolamento ou em qualquer outra onde se depositem carnes ou visceras, revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio, com inclinação para o escoamento dos liquidos residuaes;

b) as paredes dos compartimentos ou dependencias onde se depositem, manipulem ou preparem carnes, visceras ou quaesquer orgãos dos animaes abatidos, revestidas de ladrilhos brancos até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras, tendo os cantos arredondados;

c) canalização ampla para a collecta das aguas residuaes;

d) torneiras com agua abundante, quente e fria, para a lavagem dos locaes;

e) machinismos, apparelhos, utensilios, instrumentos de trabalho, trilhos aereos, carretilhas e ganchos de ferro galvanizado ou de material similar de facil esterilização, desinfecção ou asseio;

f) autoclaves, estufas e esterilizadores para os instrumentos e utensilios;

g) carros estanques, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, para o transporte de animaes, carcassas ou visceras condemnadas;

Art. As fabricas de carnes conservadas ou quaesquer estabelecimentos congeneres, annexos ou dependentes dos matadouros, subordinar-se-ão ás disposições deste regulamento que lhes fôrem attinentes.

SECÇÃO II

Da inspecção

Art. A inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animaes para o talho será feita por medicos ou veterinarios do Departamento Nacional de Saude Publica, dirigidos por um encarregado technico.

Art. Para realização e efficiencia da inspecção, as administrações dos matadouros, emprezas ou firmas serão obrigadas:

I) a facilitar por todos os meios a seu alcance o funccionamento e a acção do Serviço Sanitario;

II) a fornecer quaesquer informações e esclarecimentos que o Serviço Sanitario julgar necessarios;

III, a regular a hora da matança e o transporte das carnes pelas determinações da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

IV, a fazer executar as determinações do Serviço Sanitario no tocante á hygiene dos estabelecimentos e de suas dependencias;

V, a notificar ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario, a morte de qualquer animal, que occorrer nos pastos ou curraes annexos aos matadouros.

Art. Os veterinarios do Serviço Sanitario procederão á rigorosa inspecção no gado em pé, não permittindo sejam abatidos para o consumo alimentar os animaes em que fôr verificado o seguinte:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tetano;
V, septicemias hemorrhagicas ou quaesquer outras;
VI, raiva;
VII, febre aphtosa;
VIII, peste bovina;
IX, hog-cholera ou peste dos suinos;
X peri-pneumonia contagiosa dos bovinos;
XI, agalaxia contagiosa,
XII, cravagem dos ovinos ou morrinha;
XIII, tabardilho ou peste ruiva;
XIV, catarrho epizootico maligno;
XV, ictero-hematuria infectuosa dos bovinos;
XVI, mammite diffusa;
XVII, vaginite maligna infectuosa;
XVIII, sarna ou qualquer infestação intensa de parasitos externos;
XIX, hyperthermia por fadiga;
XX, qualquer doença aguda ou febril.

Art. E' tambem prohibida a matança para o consumo alimentar de:.

a) animaes que não sejam das especies bovina, suina, ovina ou caprina;
b) vitellos com menos de quatro semanas de vida;
c) suinos com menos de cinco semanas de vida;
d) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
e) animaes que não hajam repousado pelo menos 48 horas nos pastos annexos aos estabelec mentos;
f) animaes cachecticos ou extremamente magros;
g) animaes fatigados;
h) vaccas em adiantado estado de gestação;
i) vaccas paridas com menos de 12 dias de parto.

Art. Os animaes para o talho, após a inspecção *ante-mortem* e lavagem por ducha ou immersão, serão abatidos nas salas apropriadas, mediante processo approvado.

Art. O exame *post-mortem* será feito na occasião da abertura das carcassas e sua evisceração, por medicos ou veterinarios do serviço sanitario, que inspeccionarão cuidadosamente os ganglios, as visceras ou quaesquer orgãos e o mais que fôr necessario, sendo immediatamente condemnados e apprehendidos o animal, a carcassa, a parte da carcassa, as visceras ou os orgãos julgados improprios para o consumo alimentar.

Art. Será julgado improprio para o consumo alimentar e passivel de condemnação *total* o animal abatido em que fôr verificado:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tuberculose dos bovinos, ovinos ou caprinos nos seguintes casos: *a*) generalizada; *b*) miliar aguda; *c*) quando houver lesões que permittam suspeitar da disseminação do germen embora as alterações anatomicas evidentes sejam localizadas;
V, tuberculose dos suinos;
VI, septicemias hemorrhagicas, septicemia dos bovinos, pleuro-pneumnoia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos, pneumonia contagiosa ou pneumo-enterite dos suinos, quando houver magreza, alterações nos musculos ou nos parenchymas das viceras, ou edemacia;
VII, raiva;
VIII, febre aphtosa, quando houver lesões necroticas, alterações, infiltrações ou caracteristicos de carne febril;
IX, peripneumonia contagiosa dos bovinos, quando além das lesões pleuro-pulmonares houver arthrites, infiltrações ou alterações em outros orgãos;
X, hog-cholera ou pneumo-enterite dos suinos quando, além das lesões intestinaes houver necrose da pelle, myosite, engorgitamento ganglionar, alterações visceraes ou edema do tecido cellular sub-cutaneo;
XI, peste bovina;
XII pyohemias e outras septicemias;
XIII, osteo-myelite purulenta ou hemorrhagica;
XIV, poly-arthrite infectuosa;
XV, phlebite da veia umbellical;
XVI, catharro epizootico maligno ou coryza gangrenosa dos bovinos quando, além da inflammação da mucosa do apparelho respiratorio, houver lesões necroticas, alterações musculares ou ganglionares extensas ou lesões nos apparelhos genito-urinario ou digestivo;
XVII, inflammação aguda dos pulmões, pleuras, peritoneo, pericardio ou meninges, por qualquer agente septico;
XVIII, tabardilho ou peste ruiva, quando, além das lesões da pelle, houver degeneração parenchymatosa do figado, hemorrhagias, infiltrações sero-sanguinolentas ou qualquer alteração dos musculos, e, nos casos duvidosos, quando verificada a presença do bacillo pathogenico na polpa splenica;
XIX, actynomycose, botriomycose ou actynobacillose generalizadas;
XX, piroplasmose, quando houver grande alteração nos orgãos hematopoeticos ou nos ganglios, infiltrações sero-sanguinolentas ou accentuada anemia;
XXI, neoplasia maligna;
XXII, neoplasia benigna generalizada;
XXIII, enterites ou gastrites gangrenosas ou hemorrhagicas;
XXIV, estomatite necrotica dos vitellos, quando houver edemacia ou qualquer signal de toxemia;
XXV, pyelo-nephrite bacillar dos bovinos, quando houver magreza ou qualquer alteração nos musculos ou nos orgãos;
XXVI cysticercose, quando a infestação não for circumscripta a um só musculo, grupo muscular ou região, ou, quando localizada, fôr concomitante com doença ou lesões, embora insufficientes para por si sós, determinarem a condemnação total;
XXVII, trichinose, quando verificada a presença do parasito;
XXVIII, helminthoses com intensa anemia;
XXIX, myopathias, degenerescencias, hydroemia ou infiltrações generalizadas;
XXX, ictericia quando, á luz natural, os tecidos apresentarem a côr amarella ou amarella esverdeada por pigmentos biliares e, nos casos menos caracteristicos, fôr acompanhada da degeneração parenchymatosa dos orgãos ou de anemia.

Art. Serão tambem passiveis de apprehensão e condemnação total:

I, as carnes de animaes que hajam soffrido fractura, se não tiverem sido abatidos immediatamente;
II, as carnes de animaes envenenados por plantas toxicas ou qualquer liquido que contenha substancias toxicas;
III, as carnes hemorrhagicas, por demora na sangria dos animaes, ou por qualquer outra causa;
IV, as carnes com infiltração urinosa ou odôr sexual intenso.

Art. Serão passiveis de apprehensão e condemnação *parcial* os animaes abatidos, portadores de lesões ou alterações isoladas, circumscriptas ou em via de regressão e, em taes casos, apenas condemnados e inutilizados a parte da carcassa, as visceras ou os tecidos lesados ou alterados e os adjacentes, quando necessario, em que fôr verificado o seguinte:

I, tuberculose dos bovinos, ovinos e caprinos; *a*) quando a lesão fôr fibrosa, calcificada, ou encapsulada, localizada em uma só viscera, sem tuberculização dos ganglios efferentes; *b*) quando houver contaminação accidental por instrumentos ou utensilios que hajam estado em contacto com lesões tuberculosas;
II, actynomycose, botriomycose, actynobacillose;
III, coccidiose, distomatose, echinococcose, cenurose, estrongillose e cysticercose;
IV, Neoplasma benigno;
V, abcessos;
VI, lesões da febre aphtosa, do Hog-Cholera, da peripneumonia contagiosa dos bovinos e da agalaxia;

VII, lesões da pneumonia dos suinos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos;

VIII, lesões da pêste ruiva dos suinos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno;

IX, atrophia, hypertrophia ou qualquer processo hemorrhagico, inflammatorio ou degenerativo, circumscripto a um orgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas sanguineas ou serosas;

XI, feridas, ulceras, queimaduras, kystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitaria local;

XII, depositos calcarios ou pigmentares.

Art. Os animaes, as carcassas, a parte da carcassa, as visceras, os orgãos ou tecidos condemnados como improprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. A inutilização será feita em fórnos crematorios, recipientes digestores ou por processo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Os animaes abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraes annexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão cremados com as respectivas pelles, chifres e cascos.

§ 1°. O local, os utensilios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, orgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão immediatamente desinfectados ou esterilizados.

§ 2°. Os individuos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou orgãos desses animaes, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensilios por elles contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestiario antes de tornarem ao trabalho.

Art. As carcassas dos animaes não comprehendidos no artigo anterior poderão ser aproveitadas no preparo de sebo para uso exclusivamente industrial quando submettidas, em autoclaves, á temperatura de 120° durante duas horas no minimo.

Art. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão immediatamente marcas ou numeros eguaes aos dos animaes de que provém.

Paragrapho unico. Verificada a condemnação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. As carnes consideradas bôas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitario, mediante o carimbo do annexo n. 1, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. E' prohibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insufflação de ar ou de qualquer gaz nas carnes dos animaes abatidos.

Art. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obrigam a apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. As condemnações e inutilizações, totaes ou parciaes, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro proprio.

Art. Aos donos dos animaes condemnados e inutilizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condemnação.

Art. Si qualquer doença epizootica fôr verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1°. Nestas circumstancias será feito, immediatamente, o isolamento dos animaes doentes e dos suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2°. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança emquanto não forem tomadas todas as medidas de policia sanitaria.

Art. Annexo ao Gabinete de Microscopia será creado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatomia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas que tiverem interesse scientifico, serão retiradas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a collecção dos museus ou para estudo.

SECÇÃO III

Das fabricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

d) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de typo approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nas salas de elaboração dos productos;

e) torneiras providas de agua quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensilios;

f) dispositivos especiaes, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando for julgado conveniente;

h) camaras frigorificas, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com capacidade para armazenar a producção de 6 dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou prepro dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, para o deposito e o transporte dos productos durante as phases de sua fabricação, não podendo conter, a titulo de liga, mais de 1 % de chumbo.

Art. As graxeiras que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c, d, f, g, h, i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funccionar nas dependencias dos açougues sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos tanto quanto possivel os processos manuaes.

Art. Ao solicitar licença para funccionar, a empreza ou firma deverá especificar com precisão os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. Si o processo de fabricação proposto não fôr julgado idoneo, não será permittida a sua applicação sem as modificações assugeradoras da conservação dos productos.

Art. Os processo de fabricapão julgados idoneos não poderão ser notificados sem a prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos provenientes de animaes abatidos com mais de 24 horas, não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1°. Não serão tambem empregadas na elaboração dos productos as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança dos animaes de que procedem.

§ 2°. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. As tripas que se destinarem ao preparo de productos, emquanto não utilizadas, serão conservadas em chlorureto de sodio.

Art. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. Aos infractores das disposições contidas nos artigos a , serão impostas multas de 400$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia.

Art. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva, sob pena da multa de 1:000$ a 5:000$, independente da acção criminal.

Art. E' prohibido:

1°) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2°) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos productos de carne;

3°) addicionar ás salchichas e aos demais productos de carne, polvilhos, feculas, farinnas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes;

4°) empregar qualquer antiseptico como agente conservador dos productos de carne.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe: o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comestiveis, os condimentos, as massas de tomate e os vegetaes comestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Taes substancias só poderão ser fabricadas ou expostas á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accôrdo com o disposto nos artigos deste Regulamento, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ em que incorrerão os infractores.

Art. Os oleos comestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias ajuntadas ás conservas de peixe ou carne serão precisamente declaradas nos rotulos dos respectivos envolltorios, sob pena de multa de 400$ a 2 000$ a 2:000$ e apprehensão do producto para novo rotulagem.

Art. E' tolerado, no preparo de productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os yroductos nitratados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Sob a denominação de *banha, banha pura,* ou *banha refinada*, será permittido expôr á venda e dar a consumo no Districto Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gordurozo de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organolepticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal, esteja isenta de qualquer substancia extranha e nas condições estabelecidas no art. deste Regulamento.

Art. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual ou 1 % de agua e de insoluveis provenientes de outros tecidos.

Art. As banhas encontradas em desaccordo com o disposto nos arts. e , serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açougues, entrepostos e das casas de peixes

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes forem applicaveis, os açougues e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;

c) os angulos internos das paredes entre si ou entre essas e o piso arredondados;

d) as portas de grade de ferro;

e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e á attinente ao publico;

f) torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;

g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rêde de esgotos;

h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;

i) caixas metallicas, com tampos de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;

j) agua abundante para seus misteres.

Art. E' prohibido nos açougues, sob pena de multa de 200$ a 1:000$000:

a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa de que cogita o art. , lettra *a*;

b) o uso da machadinha, que será substituido pelo serrote;

c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. As carnes que forem encontradas, depositadas ou expostas á venda sem a marca do annexo n. 1, serão summariamente inutilizadas como provenientes de matança clandestina.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que o contenha, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 400$ a 2 000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As carnes expostas á venda não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminações, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não será permtitido nos açougues nem em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahi encontrados, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000$ a 3:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Sem a expressa declaração de sua congelação ou refrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos estabelecimentos carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000$ a 3:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. Os mercados deverão ter:

a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;

b) a superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminação nunca inferior a um terço da área do piso;

c) camaras frigorificas para os generos alimenticios de facil deterioração;

d) fórnos crematorios para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;

e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento com agua abundante para todos os misteres;

f) ralos com ligação syphonada para a rêde de esgotos correspondendo cada um a 100 metros quadrados de pavimento;

g) latrinas e mictorios construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos por completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. As estantes para depositos de generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel similar.

Art. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. E' prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminação dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funccionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. Os generos alimenticios improprios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. São considerados improprios para o consumo alimentar:

a) os generos deteriorados;

b) os fructos não sazonados ou deteriorados;

c) os peixes acommettidos de furunculose, morbus nodulosos, lepidarthosis contagiosa ou outras doenças, ou portadores de pierocercoides do dibothriocephalus latus, ligulas, ascarides ou outros parasitos;

d) os peixes das especies "Melichthys piceus» (peixe porco, viuva), «Tetrodum ou Chilomycterus geometricus» (Balacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos achepalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os carangueijos e suas variedades ou especies visinhas, portadores de doenças ou expostos á venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, cholera, diphteria, tuberculose, psittacose, gomma, favus (tinea cristae galli), arthrites ou diarrhéa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. e .

§ 1°. Si os generos expostos á venda, ou depositados, es-

tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

§ 2°. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas desinfectadas.

Art. Não será permittido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. Os fructos partidos ou generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. E' prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados por prazo superior a 15 dias.

§ 1°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser ahi novamente recolhidos.

§ 2°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. E' prohibido nos mercados ou em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. Aos infractores dos arts. a serão impostas multas de 200$ a 5:000$, dobradas na reincidencia.

Art. Todas as dependencias dos mercados e bem assim as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou manipulação de peixes, carnes, fructas, hortaliças ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. O Serviço de Carnes será exercido pelos seguintes funccionarios:

1 Chefe de serviço.
1 Encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
5 Medicos inspectores.
2 Medicos microscopistas.
2 Auxiliares de microscopistas.
1 3° official.
Veterinarios.
Ajudantes de medicos inspectores
Limpadores de carnes.
Carimbadores.
Marcadores de carne.
Serventes.

Paragrapho unico. Os funccionarios supra mencionados que não constem no quadro do art. deste regulamento, serão destacados de outras dependencias do Departamento ou contractados de accôrdo com as verbas orçamentarias.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes....	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz	8:000$000	4:000$000	12:000$000
5 Medicos inspectores, a	6:666$666	3:333$334	50:000$000
2 Medicos microscopistas, (Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920, e 15.005, de 15 de setembro de 1921), a	6:666$666	3:333$334	20:000$000
2 Auxiliares de microscopistas, a....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
3 3os Officiaes, a.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4 Veterinarios, a.....	4:800$000	2:400$000	21:600$000
			129:400$000
4 Ajudantes de medicos inspectores, a		2:880$000	11:520$000
4 Limpadores de carnes, a.....		2:520$000	10:080$000
5 Carimbadores, a.....		2:520$000	12:600$000
4 Serventes (salario annual), a 1:800$000.....			10:800$000
			45:000$000

Contractados:

4 Veterinarios a 600$ mensaes.....	28:800$000
6 Marcadores de carne a 5$ diarios.....	10:950$000
	39:750$000
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o artigo 1.189, § 3° do Regulamento.....	5:475$000

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisições de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.....	—
Expediente e eventuaes.....	—
Despesas de prompto pagamento.....	—

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. , letra *a*, que hajam sido examinados de accôrdo com os preceitos deste Regulamento, pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salames, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne, preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1°. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2°. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão esses productos inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. Para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás installações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

2°, um anno aos mercados;

3°, seis mezes aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes e aos vendedores ambulantes.

Paragrapho unico. Findo os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400$ a 2:000$000.

Art. As multas de que trata este Regulamento serão sempre impostas gradualmente, segundo a gravidade da infracção.

Art. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica, poderá contractar para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. Será organizado mensalmente a escala de serviço dos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios na qual ficará o trabalho equitativamente distribuido, podendo tal escala ser alterada sempre que houver disso necessidade, por ordem verbal ou escripta do inspector geral.

Art. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

§ 1°. A escala do trabalho dos funccionarios será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funccionario respectivo.

§ 2°. As attribuições dos funccionarios destacados de outras dependencias do Departamento serão reguladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capitulo VI e as attribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

Art. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção do presente regulamento que se verifique em seu estabelecimento, assim como

pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000$ a 2:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. As quotas das taxas arrecadadas de accôrdo com a tabella annexa depositadas na Contabilidade do Departamento serão destinadas a occorrrer ás despesas da ampliação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lactícinios e ao pagamento de diarias, conforme a categoria dos funccionarios, por serviços nocturnos e commissões exercidas fóra do Districto Federal, quando a isso forem elles obrigados pelas disposições regulamentares.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instrucções especiaes que serão expedidas opportunamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. São da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas;

b) conceder as transferencias para outros locaes de todos os estabelecimentos industriaes e officinas;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo instrucções para corrigir os defeitos existentes;

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer molestia infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) não consentir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua visinhança;

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á bôa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector (chefe dos serviços).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero sufficiente, de accôrdo com as determinações do director geral do Departamento.

1 escripturario.
2 auxiliares de escripta.
2 guardas sanitarios.
1 arcavista.
6 guardas.
3 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector incumbe:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a quem participará todas as occurrencias da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instrucções necessarias.

V. Advertir e censurar os funccionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funccionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidades mais elevadas que por acaso mereçam.

VII. Informar e instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multas.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres todas as medidas que julgar convenientes para a bôa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas de accôrdo com o estatuido no Capitulo I da Parte VI do presente Regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar do director dos Serviços Sanitarios Terrestres as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

1°. Cumprir todas as disposições regulamentares bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.

2°. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector.

3°. Formular parecer sobre qualquer assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.

4°. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgar necessarias, intimando nos termos deste regulamento os responsaveis e impondo, nos casos de infracção, as penalidades adequadas.

5°. Applicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização na séde da Inspectoria, quando de plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.

6° Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.

7°. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia, communical-as immediatamente pelo telephone á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as na mesma occasião.

8° Inspeccionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos operarios com lepra, tuberculose aberta e molestias outras infecto-contagiosas, no periodo contagiante.

9°. Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.

10. Syndicar das condições de habitabilidade da visinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar toda e qualquer aggravação oriunda das mesmas.

11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover de accôrdo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.

12. Solicitar do inspector todas as medidas que julgar necessarias e que não forem da sua alçada immediata.

13. Assignar as intimações, autos de multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.

14. Informar com precisão todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio succinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.

Art. Os funccionarios da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TECHNICAS

Art. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento ficam as fabricas e officinas sujeitas a outras disposições especiaes.

Art. O piso será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoriades sanitarias) será liso, perfeitamente unido e encerado ou envernizado.

Art. As paredes serão revestidas de azulejos claros até a altura de 2m,50 em todas as industrias que produzem fumo, gazes e poeiras e nas em que forem manipuladas as

substancias referidas no artigo anterior. Além dos 2m,50 serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a oleo, sendo renovada a pintura, quando necessario.

Art. A área calculada para cada operario será no minimo de 2m,2 livres, independente do espaço occupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de 1 metro em todas as direcções.

Art. A illuminação será a natural, por meio de janellas amplas, basculantes, installadas, sempre que fôr possivel, em duas faces oppostas, auxiliada, quando deficiente, pelos telhados em serrotes (shed) com orientação sul. Quando necessaria a illuminação artificial, será obrigatoria a electrica, em fócos esparsos, não attingindo de frente o campo visual dos operarios e com intensidade adequada, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestiarios.

Art. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios e as portas abrirão sobre oldanas para os lados ou francamente para fóra.

Art. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno embebido em solução antiseptica. As paredes revestidas de azulejos serão igualmente lavadas. E' obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a sahida dos operarios, sendo terminantemente prohibida a varredura a secco ou com prévia borrifação.

Art. E' obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um thermometro de parede. Uma vez attingida a temperatura de 25° (centigrados) nas industrias de trabalho activo e 28° nas de trabalho sedentario, será renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insufladores.

Art. Todos os apparelhos que produzem calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. A ventilação por meio de portas e janellas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lã, juta, marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. As poeiras aspiradas serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insufficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permittido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á visinhança.

Art. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas afim de corrigirem este inconveniente.

Art. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á visinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações, etc., só poderá funccionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. As latrinas privativas de cada sexo na proporção de uma para 30 pessôas, serão installadas de accôrdo com o Regulamento Sanitario e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de um para 40 operarios.

Art. Nas fabricas ou officinas não será permittida moradia, a não ser que disponham de aposentos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero sufficiente.

Art. A agua potavel (filtrada quando possivel) será fornecida aos operarios pelos systemas de columna ascendente ou fonte borbulhante, que dispensam o uso do copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. A maior ordem e o maximo asseio são obrigatorios nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. Os giráos só serão permittidos desde que tenham pé direito minimo de 2m,50 e não difficultem a illuminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados como dormitorios.

Art. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á bocca (maçaricos, insuffladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a adopção progressiva de modelos mecanicos.

Art. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de téla com prateleiras sob-postas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufas a vapor, e o enfardamento ou ensaccamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. As substancias nocivas, cujos succedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possivel, de accôrdo com as novas indicações da hygiene.

Art. As materias residuaes, nas differentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, e facilitar a realização de conferencias em sua séde, fazendo cumprir as instrucções expedidas pelas autoridades sanitarias. Deverá ainda affixar, em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar efficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a pratica da prophylaxia anti-venerea, e da anti-variolica e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanço, de duas em duas horas.

Art. Haverá, em todas as fabricas um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. E' prohibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento sufficientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100$ a 500$ (cem a quinhentos mil réis), dobrada nas reincidencias.

Art. As disposições dos arts. a serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este fim, pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante requerimento subscripto pelo interessado.

Projecto parcial sobre a reforma do ensino, apresentado por alguns professores

DO CORPO DOCENTE

Art. O corpo docente das escolas superiores será constituido pelos professores cathedraticos, adjunctos e livre-docentes.

Ao professor cathedratico, até completar 25 annos de professorado contados da data de sua posse como cathedratico ou substituto effectivo, compete:

a) orientar o ensino das materias que constituem a sua cadeira;

b) leccionar em sua totalidade as materias que constituem o programma da mesma;

c) apresentar para que seja estudado e julgado pela congregação, 30 dias, no minimo, antes da abertura dos cursos, o programma de sua cadeira;

d) providenciar por todos os meios ao seu alcance para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais efficiente possivel;

e) tomar parte nas commissões de exames, de provas parciaes, de defesa de these, de habilitação de profissionaes estrangeiros e no julgamento das provas de concurso para preenchimento de logares de docentes;

f) submetter, durante o anno lectivo, os alumnos ás provas parciaes e aos trabalhos praticos estatuidos pela presente lei, com o objectivo de aquilatar do aproveitamento dos mesmos, nas condições estabelecidas no capitulo referente a regimen escolar;

g) tomar parte nas congregações;

h) communicar ao director e á congregação as difficuldades que encontrar para a execução de trabalhos de seu curso, indicando com clareza as suas causas e o meio de removel-as;

i) redigir as instrucções a serem observadas pelos docentes quando fizerem cursos em seus laboratorios ou clinicas, podendo nessas instrucções reservar uma parte dos mesmos e a *conveniente apparelhagem, para seu uso privativo*;

j) indicar o seu substituto entre os livre-docentes nos impedimentos temporarios inferiores a 30 dias;

k) escolher todo o pessoal de serviço privativo de sua cadeira, *propondo a nomeação ao director*;

l) dispensar qualquer auxiliar de ensino de sua cadeira;

m) dispor, conforme julgar necessario, da verba de prompto pagamento que lhe couber, apresentando ao director, no fim de cada anno lectivo, a escripturação das despezas feitas em livro previamente rubricado, como preceituará o regimento interno e ao qual virão annexos todos os documentos comprovantes dos gastos feitos.

Art. Ao professor cathedratico, após 25 annos de professorado, nas condições do artigo anterior, compete:

a) exercer facultativamente o ensino indirecto por meio de escriptos, divulgações, memorias e conferencias de aperfeiçoamento;

b) fazer, facultativamente, cursos equiparados ou livres de sua ou de qualquer outra cadeira da escola, em local determinado pelo director;

c) tomar parte nas congregações e votações;

d) fazer parte das commissões examinadoras de concurso, de exames, de defesa de theses e de provas parciaes.

Art. Os professores cathedraticos serão escolhidos por concurso e nomeados por decreto; serão vitalicios desde a posse e perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. Os professores adjunctos são os professores de aulas de trabalhos graphicos nas escolas de engenharia e das cadeiras privativas dos cursos annexos das faculdades de medicina.

Art. Compete aos professores adjunctos:

a) reger effectivamente a sua respectiva aula;

b) *elaborar o programma da mesma*, o qual deverá ser submettido todos os annos á congregação, com tempo de poder ser por ella julgado 30 dias, pelo menos, antes do fixado para inicio do curso;

c) fazer parte de *mesas examinadoras* correspondentes ás aulas;

d) leccionar toda a materia constante do programma approvado pela Congregação.

Art. Os professores adjunctos serão escolhidos por concurso e nomeados por aviso; serão vitalicios desde a posse e perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Paragrapho unico. O professor adjunto que contar 25 annos de professorado, a partir da data de sua posse effectiva como professor, será dispensado do exercicio das attribuições constantes das lettras *a*, *b*, *d* do artigo anterior.

Art. Aos livres docentes compete:

1°, apresentar ao director o programma de seus cursos livres, antes do inicio dos mesmos;

2°, leccionar em sua totalidade as materias que constituem o programma do curso official ou de seus cursos livres, quando os tenha;

3°, tomar parte nas mesas examinadoras, quando for para isso sorteado ou designado;

4°, submetter durante o anno lectivo os alumnos ás provas parciaes e a trabalhos praticos nas condições previstas pela presente lei no capitulo que trata do regimen escolar.

Art. Aos livres docentes é assegurada o direito de:

1°, substituir o professor cathedratico em seus impedimentos nas condições do art. lettra) e do art. ;

2°, occupar os cargos de assistentes, nas condições do art. ;

3°, fazer cursos equiparados ao official;

4°, fazer cursos livres;

5°, concorrer á vaga de professor cathedratico;

6°, tomar assento na Congregação quando estiver substituindo um professor cathedratico ou quando for eleito para representar a classe dos livres-docentes;

7°, reger, por indicação do director e approvação da Congregação, os *cursos annexos ou complementares* das cadeiras para que tiver obtido o titulo de docente.

Art. E' facultado ao livre docente obter a docencia para mais de uma cadeira.

Art. O livre docente que quizer fazer curso privado remunerado deverá communicar á directoria da escola, declarando a sua duração, o numero de aulas, o local em que se realizará, as taxas a cobrar por alumno e por periodo, e enviará um programma do mesmo.

Paragrapho unico. Em caso de não observancia das exigencias deste artigo, o livre docente soffrerá um desconto identico ao previsto no art. , revertendo as quantias descontadas ao patrimonio da escola.

Art. O livre docente em exercicio de suas funcções fica sujeito a todas as penalidades estabelecidas na presente lei para os professores cathedraticos.

Art. Os livre-docentes serão escolhidos por concurso, nomeados por portaria do director da escola, pelo prazo de 10 annos, e receberão sómente, quando não estejam occupando cargo de professores cathedraticos, de professor adjuncto ou de assistente ou, ainda, quando não estejam designados para reger um curso annexo ou complementar, a parte das taxas de frequencia prevista no § 2° deste artigo.

§ 1.° O livre docente poderá ter ao fim de 10 annos o seu titulo revalidado por outros periodos successivos de cinco annos, si assim o entender a Congregação, attentendo ao valor dos cursos professados e á sua dedicação ao ensino.

§ 2.° O livre docente perceberá a metade das taxas por elle fixadas, as quaes nunca poderão ser inferiores ás taxas de frequencia do curso official do cathedratico; — e nos cursos livres, as taxas de frequencia descontadas de 10 % para a escola.

DO PREENCHIMENTO DOS LOGARES DE DOCENTES

Art. Poderão concorrer á vaga de cathedratico, mediante concurso:

a) os docentes livres da cadeira vaga;

b) os professores cathedraticos de outras cadeiras;

c) os docentes livres e professores cathedraticos de outras escolas officiaes ou equiparadas;

d) todo o profissional diplomado que prove especialização na materia de que consta o concurso.

Art. As provas de concurso para professor cathedratico comprehendem:

1°, apresentação de duas theses e sua defesa perante a congregação;

2°, uma prova pratica sobre assumpto sorteado;

3°, uma prova oral de 50 minutos com ponto sorteado 24 horas antes.

1° — Das duas theses, uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato e referente á materia de que consta o concurso e na qual o candidato fará *in fine* o resumo de cada um de seus trabalhos já publicados e julgados por elle de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre 10 pontos escolhidos pela congregação, o qual, sendo commum a todos os concorrentes, será annunciado ao mesmo tempo em que se fizer a abertura da inscripção do concurso:

2° — O prazo de inscripção para concurso será de seis mezes.

Art. As provas de concurso se succederão na seguinte ordem:

1°, defesa de theses de livre escolha.

2°, defesa de these sobre assumpto sorteado;

3°, provas praticas;

4°, provas oraes.

Art. As defesas das theses serão feitas separadamente, nas condições previstas pelo regimento interno, perante a congregação e uma commissão de quatro membros por esta eleita para arguir os candidatos e presidida pelo director.

Nessa arguição, a commissão examinadora mostrará os erros por ventura commettidos pelo candidato, para que elle se

defenda; pedirá explicações sobre os assumptos obscuramente tratados; e, sobretudo, fará sobresahir as contribuições originaes, novas ou simplesmente bem expostas, quer das theses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando logar a que o candidato demonstre intelligencia, erudição e preparo especializado, facilitando por essa fórma o julgamento da congregação.

1° — Cada examinador disporá de 30 minutos para arguição, assegurado ao candidato o tempo razoavel para a sua defesa.

2° — Após a defesa de cada these, os diversos membros da commissão attribuirão uma nota ao candidato, justificando-a, si assim o entenderem, e immediatamente cada professor enviará ao presidente da congregação uma cedula assignada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

Art. As provas praticas serão feitas sobre uma questão sorteada de momento, dentre um certo numero de pontos préviamente escolhidos pela congregação, sendo facilitado aos candidatos a consulta de quaesquer livros ou documentos, sob a fiscalização da commissão.

Paragrapho unico. A congregação elegerá uma commissão de quatro membros para dirigir e acompanhar estas provas, ao cabo das quaes ella apresentará um relatorio minucioso sobre a prova pratica de cada candidato, com a indicação da nota attribuida pelos diversos examinadores.

Além disso, caberá á commissão prestar á congregação todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. Logo após a terminação das provas praticas, haverá uma sessão especial de congregação para esse fim con-

1° — Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-ha leitura do relatorio previsto no artigo anterior referente a essas provas, após a qual se fará o seu julgamento nas condições do § 2° do art....

Art. A prova oral, na qual o candidato demonstrará a sua cultura intellectual, o conhecimento da materia sorteada e boas qualidades de exposição, será executada perante a congregação e, si possivel, por todos os candidatos no mesmo dia, nas condições previstas pelo regimento interno.

1° — Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao julgamento nas condições do art.... § 2°, sendo considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

A nota attribuida ás provas será indicada pelos gráos de 0 (má) a 10 (optima).

2° — Ao fim de cada sessão de julgamento, o director, auxiliado por um professor, fará a apuração das cedulas recebidas, sendo lavrada uma acta em livro especial, encerrada pelo director e por tres professores da congregação; guardadas todas as cedulas.

Art. Finalizadas as provas de todos os candidatos em uma sessão publica da congregação que terá logar no dia em que se realizar a ultima prova oral do concurso, proceder-se-á á apuração final, pela fórma abaixo mencionada.

Art. Nessa sessão, o director auxiliado pelo vice-director e na falta deste por um professor escolhido pela congregação fará, excluidos todos os votos daquelles professores que tenham faltado a qualquer das provas de presença obrigatoria, em primeiro logar a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova e, a seguir, a da nota media final.

Dessa apuração será lavrada uma acta em livro especial nas condições previstas pelo regimento interno.

Nas congregações de julgamento de concurso e nas condições de arguição de theses e de orientação e fiscalização de provas praticas só poderão funccionar cathedraticos effectivos.

Art. Havendo professor cathedratico da materia em concurso será elle obrigatoriamente membro das commissões examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas e reguladas em seus detalhes pelo regimento interno.

Art. Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedratico os candidatos que alcançarem média final superior a sete.

1.° Si nenhum candidato satisfizer essa condição, o director communicará ao governo, pedindo autorização para contractar no paiz ou no estrangeiro um profissional de reconhecida competencia para reger a cadeira pelo prazo de tres annos, ao cabo dos quaes será aberto novo concurso; serão excluidos dessa escolha os livre-docentes da cadeira vaga.

2.° Este contracto dependerá de approvação da congregação para ter o necessario valimento.

3.° Os candidatos que alcançarem média superior a cinco serão nomeados livre-docentes.

Art. Terminado o concurso, o director da escola communicará ao governo o nome do candidato vencedor, observadas as disposições do § 1° do artigo anterior, áfim de ser o mesmo nomeado nas condições previstas na presente lei.

Paragrapho unico. No caso de dous ou mais candidatos haverem obtido rigorosamente a mesma nota, a congregação escolherá um nome a ser apresentado ao governo.

Art. Terminado o prazo de inscripção para concurso e dentro de um periodo de tres dias, a congregação se reunirá para approvar as inscripções e nomear as commissões de arguição de theses e marcar data para o inicio das provas.

Paragrapho unico. O regimento interno marcará para cada escola o numero de exemplares que, de cada these, deverá apresentar o candidato, em numero, entretanto, nunca inferior aos dos membros da congregação, devendo além disso o candidato apresentar, dos trabalhos proprios a que se refere o artigo, um numero minimo de cinco exemplares.

Art. Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas e reguladas pelo regimento interno.

Art. Os professores adjuntos prestarão concurso submettendo-se ás seguintes provas:

a) prova pratica;

b) prelecção oral;

Paragrapho unico. Estas provas serão prestadas e julgadas de accôrdo com a presente lei, no que lhes fôr cabivel.

Art. O director da escola communicará ao governo o nome do candidato vencedor, nas condições do art. para a sua nomeação.

Art. A livre docencia é obtida unicamente uma vez por anno, na época marcada pela congregação e que constará do regimento interno, o qual fixará a data de encerramento das inscripções.

Art. O titulo de livre docente será obtido mediante concurso, prestado perante a congregação, com as seguintes provas:

1.ª Uma these sobre assumpto de escolha do candidato, onde poderá collocar *in-fine* os resumos de cada um de seus trabalhos anteriores, julgados de valor pelo mesmo;

2.ª Uma prova pratica;

3.ª Uma dissertação de 40 minutos sobre ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação.

Art. O concurso de livre docente obedecerá ás regras que lhe forem applicaveis e que dispõe a presente lei relativamente ao concurso para professores cathedraticos.

Art. Ao candidato que tiver obtido média final inferior a sete não será expedido o titulo respectivo, e, só passados dous annos, será permittida a prestação de novo concurso, não podendo concorrer nesse periodo á vaga de cathedratico.

DAS CONGREGAÇÕES

A congregação compor-se-ha de todos os professores cathedraticos em effectivo exercicio; dos livros-docentes que os estiverem substituindo e de um livre-docente, representante dessa classe, por ella para tal fim eleito annualmente em sessão presidida pelo vice-director da escola.

Art. A congregação será convocada e presidida pelo director; em sua falta, pelo vice-director e na falta deste pelo cathedratico mais antigo e deliberará segundo as nórmas estabelecidas no regimento interno.

Art. Todas as vezes que um terço de seus membros em exercicio o requerer, o director convocará sessão de congregação nas condições estabelecidas pelo regimento interno.

Art. A congregação deliberará com a presença da metade e mais um de seus membros, salvo nos casos em que fôr exigido o voto de dous terços, bem como nos de sessões solemnes e em outras previstas que se effectuam com qualquer numero.

Paragrapho unico. Quando, convocada duas vezes, por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, far-se-ha terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, desde que se não trate de reforma do regimento interno, nem de augmento ou diminuição de taxas.

Art. Compete á congregação:

a) estudar e propôr aos poderes competentes todas as medidas tendentes a transformar, melhorar e desenvolver o ensino;

b) decidir, em ultima instancia, os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do director ou de professores;

c) organizar e votar uma proposta annual de orçamento de todas as despezas escolares e da receita provavel, e envial-a ao Conselho Superior de Ensino, durante o mez de janeiro;

d) regulamentar em um regimento interno os detalhes necessarios á boa execução da presente lei, submettendo o referido regimento á approvação do Conselho Superior de Ensino antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que fôr alterado ou transformado, o que só poderá ser feito de dous em dous annos;

e) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar convenientes crear;

f) eleger annualmente, na ultima sessão do anno lectivo, o vice-director da escola e um representante seu no Conselho Superior do Ensino;

g) approvar ou annullar os contractos celebrados pelo director;

h) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

i) fixar o numero de auxiliares de ensino e distribuil-os; fixar os logares de funccionarios administrativos necessarios ao ensino e não previstos no orçamento organizado pelo Governo;

j) eleger por maioria de votos, em cedulas contendo cada uma quatro nomes differentes, as commissões examinadoras nos concursos e julgar as indicações de commissões examinadoras dos alumnos, feitas pelo director;

k) assistir ás provas oraes e ás de defesa de these dos concursos, e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado na presente lei;

l) propôr ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, augmento diminuição ou suppressão de taxas;

m) examinar e approvar os programmas elaborados pelos professores, até 30 dias antes da abertura das aulas, de modo a harmonizal-os, tornando o ensino mais efficiente;

n) julgar o horario escolar proposto pelo director.

Art. A congregação elegerá, na primeira sessão effectuada annualmente, quatro commissões auxiliares, assim denominadas: Commissão de ensino, commissão de docencia, commissão de orçamento e tomada de contas e commissão de redacção do annuario

1.º A eleição se fará em cedulas separadas, uma para cada commissão, devendo conter tantos nomes quantos os de que cada uma se comouzer, nos termos fixados pelo regimento interno.

2.º O funccionamento destas commissões e a distribuição dos encargos que lhe competirem serão regulados pelo regimento interno.

Art. No principio de cada anno escolar, perante a congregação, nas condições previstas pelo regimento interno, serão sorteados os nomes de quatro de seus membros que deverão fazer uma viagem de instrucção ao estrangeiro, realizavel no periodo de férias no começo do anno seguinte.

Só serão sorteados os nomes dos professores cathedraticos. O professor sorteado deverá declarar, por escripto, no prazo de oito dias, si acceita ou não a viagem. Si não fizer essa declaração, considera-se como tendo recusado e proceder-se-ha a novo sorteio. Serão excluidos do sorteio os nomes dos professores que já tiverem gosado a viagem nesse turno, bem como os dos que no mesmo já tenham recusado por duas vezes o goso de tal premio. O professor que, tendo acceito a viagem e não a fizer, não terá direito a receber qualquer quantia destinada a esse fim.

DOS DIRECTORES E VICE-DIRECTORES

Art. Os directores são nomeados livremente pelo presidente da Republica, de preferencia dentre os professores effectivos de cada Instituto de Ensino e demissiveis *ad nutum*.

Nos casos em que o Presidente da Republica julgar conveniente, poderá nomear um director estranho á Escola escolhido entre profissionaes de notavel competencia.

Art. Compete ao director:

a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo em assumptos attinentes ao ensino e ás finanças do Instituto;

b) cumprir á risca o orçamento votado pela Congregação e approvado pelo Governo;

c) nomear os livre-docentes e, por proposta do professor, os assistentes e demais auxiliares;

d) nomear os funccionarios administrativos;

e) verificar a assiduidade dos professores livre-docentes e auxiliares de ensino e a execução integral dos programmas, applicando-lhes as penas comminadas na presente lei:

f) velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

g) presidir ás sessões da Congregação, convocal-as e suspendel-as quando julgar necessario;

h) manter no instituto rigorosa disciplina;

i) apresentar ao Governo, annualmente, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, relatorio minucioso de tudo quanto occorreu no Instituto, a respeito da ordem, disciplina, observancia das leis e do orçamento, propondo as medidas julgadas necessarias á melhoria do ensino;

j) admoestar e punir os professores, nos casos previstos em lei.

Art. No caso de impedimento temporario do director será elle substituido pelo vice-director.

Paragrapho unico. O vice-director será eleito por um anno pela Congregação em sessão realizada na ultima quinzena do mez de dezembro e será tirado dentre os professores cathedraticos em effectivo exercicio.

Art. Compete ao vice-director:

a) substituir o director nos seus impedimentos;

b) presidir as reuniões dos livre-docentes para eleição de seu *representante perante a Congregação;*

c) auxiliar o director na apuração final nos concursos para provimento dos cargos de docentes;

d) presidir a reunião dos alumnos para escolha dos que devam gozar dos premios estipulados no art.

e) cooperar com o director na fiscalização dos cursos professados na Escola;

f) auxiliar o director toda a vez que fôr por este solicitado.

REGIMEN ESCOLAR — MATRICULAS — EXAMES

Art. O curso escolar será dividido em dous periodos — o primeiro de 1 de abril a 15 de julho e o segundo de 1 de agosto a 15 de novembro.

§ 1.º A data fixada para abertura dos cursos não póde ser transferida sinão em caso de calamidade publica reconhecida pela Congregação.

§ 2.º Os periodos de 15 de julho a 31 do mesmo mez e de 1 de janeiro a 16 de março serão considerados de férias escolares.

Art. O curso nas escolas superiores será professado por meio de prelecções e aulas praticas, fixadas em numero e duração pelas congregações.

Art. A matricula terá logar nos quinze dias que antecedem a abertura dos cursos nas condições indicadas pelos artigos abaixo e observadas as disposições do regimento interno.

Art. Para obter matricula no 1º anno dos cursos nos institutos de ensino superior os candidatos deverão requerer, provando:

a) idade minima de 16 annos;

b) idoneidade moral;

c) approvação no respectivo exame vestibular.

Art. Para obter matricula em qualquer dos outros annos do curso, os alumnos deverão apresentar requerimento, annexo ao qual virá:

a) certificado de approvação em todo o curso do anno anterior;

b) recibo de pagamento da respectiva matricula.

Art. Será permittida aos alumnos que dependerem de uma só materia do anno anterior a obtenção de matricula nessa materia e de *matricula dependente* no anno seguinte, afim de poderem prestar os exames parciaes e os trabalhos praticos. Neste caso deverá o alumno apresentar annexo ao seu requerimento os seguintes documentos:

a) certificado de que depende de uma só materia;

b) recibos de pagamento de matricula na materia de que depende e de matricula dependente no anno seguinte.

Art. Aos alumnos matriculados a escola fornecerá um cartão de identificação nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Art. Para ajuizar-se do preparo dos alumnos, serão durante os periodos lectivos executadas as provas parciaes, fixadas em numero, época e natureza pela Congregação, mediante proposta dos professores cathedraticos em exercicio, e os trabalhos praticos segundo programma offerecido pelo cathedratico e approvado pela Congregação.

Art. As provas parciaes nos cursos officiaes e equiparados serão prestadas perante uma commissão composta dos professores cathedraticos e livre-docentes que estejam regendo cursos equiparados; os docentes attribuirão separadamente, de accôrdo com o § 1º do art. ..., uma nota á prova de cada alumno, sendo a nota final a média de todas as notas.

Paragrapho unico. Não havendo curso equiparado as provas serão prestadas perante o cathedratico.

Art. Do trabalho pratico de anno, para cada alumno, ficará, sempre que for possivel, a juizo da Congregação, um relatorio, uma memoria descriptiva ou outro documento analogo em que o docente do curso respectivo lançará, com a sua assignatura ou rubrica, a nota relativa ao mesmo, nas condições do § 1º do art...

Art. Haverá uma unica época para o exame vestibular, que será a primeira quinzena de março, e duas épocas para os exames de todas as materias do curso da escola, começando a primeira em 1 de dezembro e terminando improrogavelmente em 31 do mesmo mez e a segunda em 15 de

março e finalizando improrogavelmente no ultimo dia deste mez.

§ 1.º A data de inicio dos exames só poderá ser adiada nas condições estabelecidas pelo § 1º do art.

§ 2.º Em caso de grande affluencia de candidatos a Congregação, mediante proposta do director, poderá permittir que o inicio dos exames de primeira época seja marcado para 25 de novembro.

Art. A inscripção para exames terá logar nos 10 dias que precedem aquelle em que devem os mesmos começar.

Paragrapho unico. A data da abertura de inscripção para exames será annunciada por meio de edital affixado na escola e publicado em um jornal de grande circulação, com antecedencia de 15 dias.

Art. O candidato a exame vestibular deverá exhibir nas condições previstas pelo Regimento Interno:

a) attestado de identidade e vaccinação anti-variolica;

b) certificado de approvação em todas as materias que constituem o curso gymnasial, fornecido pelo Collegio Pedro II da Capital Federal, ou por um dos institutos congeneres de instrucção secundaria, mantidos no paiz, que tenha obtido a equiparação legal áquelle e funccione ainda sob a inspecção do Conselho Superior do Ensino;

c) recibo do pagamento da taxa de inscripção fixada para este exame.

Paragrapho unico. O candidato que tiver certificado de curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funcciona, e acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelas academias do paiz, póde inscrever-se para o exame vestibular, apresentando certificado nas condições do artigo anterior de approvação em exame da lingua portugueza.

Art. O exame vestibular comprehenderá prova escripta ou pratica e prova oral, nas condições fixadas pelo Regimento Interno, e versará sobre: physica, chimica e historia natural, nas escolas de medicina; mathematica elementar, algebra superior, elementos de geometria analytica, cosmographia, desenho linear e manejo de regra de calculo, nas escolas de engenharia.

Paragrapho unico. O exame vestibular será julgado de accôrdo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. para os exames da primeira época por uma commissão, escolhida pela Congregação, de preferencia entre os professores da própria escola, que não tiverem leccionado particularmente as materias constantes deste exame, sob a presidencia do vice-director, ou de um outro professor escolhido pela Congregação, na falta daquelle, ao qual caberá a distribuição das materias pelos examinadores.

Art. Em cada anno lectivo a Congregação marcará o numero de vagas no primeiro anno, limitando assim a matricula, de accôrdo com a capacidade de ensino da escola, respeitada a classificação segundo as notas obtidas.

§ 1.º O director recorrerá para o Conselho Superior de Ensino, caso não concorde com a limitação como foi feita, e este decidirá do recurso.

§ 2.º Os alumnos approvados no exame vestibular e que não possam obter matricula pela limitação acima prevista, poderão obter a matricula em outra escola congenere, desde que haja vagas a preencher, observada a preferencia para os de melhores notas.

Art. Os candidatos a exame de primeira época dos cursos da escola exhibirão junto aos seus requerimentos os seguintes documentos:

a) recibos de pagamento da taxa de frequencia referentes ás materias de que deseja prestar exame, e da taxa de exames;

b) declaração do docente official do curso seguido, nas condições estabelecidas pelo Regimento Interno, de que prestou 3/4, no minimo, das provas parciaes executadas segundo indicação offerecida pelo professor cathedratico e approvada pela Congregação, e de que executou, no minimo, 3/4 dos trabalhos praticos dados pelo docente.

Art. O candidato a exame de segunda época deverá juntar ao seu requerimento os seguintes documentos:

a) recibos de pagamento da taxa de frequencia referente ás materias de que deseja prestar exame, e da taxa de exames;

b) declaração do docente official do curso seguido, nas condições estabelecidas pelo Regimento Interno, de que executou, no minimo, 3/4 dos trabalhos praticos dados durante o curso lectivo.

Paragrapho unico. Não poderão comparecer a exame de segunda época os alumnos que tenham sido reprovados em mais de uma materia do curso nos exames de primeira época.

Art. Os exames do curso da Escola constarão, na primeira época, de uma prova oral, prestada por cadeira, perante uma commissão examinadora constituida por um presidente e dous examinadores que arguirão, no maximo, vinte minutos cada um.

Art. Os alumnos com matricula dependente poderão obter a inscripção condicional nos exames de primeira época do anno, não lhes sendo permittido prestar as provas oraes, caso não tenham logrado approvação na materia de que dependiam.

Art. Os exames do curso da escola constarão, na 2ª época, de uma prova escripta ou pratica e de uma prova oral, prestadas por cadeira, perante uma commissão examinadora constituida nas condições do artigo, sendo o tempo de arguição de 40 minutos, no maximo, para cada examinador.

Art. Constituirão as mesas examinadoras: os professores cathedraticos da materia e um livre docente sorteado, nas condições previstas pelo regimento interno, dentre os docentes da materia, e quando necessario um outro professor cathedratico ou livre docente da materia na ordem indicada.

Art. O regimento interno prescreverá, para cada escola, as condições em que deverá ser feita a prova escripta ou pratica dos exames de 2ª época.

Art. A arguição na prova oral será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista approvada pela Congregação, como preceitúa o regimento interno, abrangendo toda a materia, e onde será declarada a parte vaga; devendo cada ponto, entretanto, versar sobre tres partes do programma, no minimo.

Art. Para conclusão dos exames, dentro das épocas respectivas, poderão ser examinadas duas turmas de alumnos por dia e por materia, cabendo ao regimento interno fixar o numero maximo de alumnos para cada turma e ao director constituir nova commissão, se nisso convier a commissão já constituida.

Art. O julgamento dos exames de 1ª época será feito em igualdade de condições com a nota média das notas das provas parciaes — sendo attribuida a nota zero ás que não tiverem sido prestadas pelo alumno — com a nota média dos trabalhos praticos, e com a nota média da prova oral.

Art. O julgamento dos exames de 2ª época será feito nas condições do artigo anterior, substituida a nota de provas parciaes pela de prova escripta ou pratica.

§ 1.º Serão attribuidos, ás diversas provas, os gráos de 0 a 10, sendo que o alumno só poderá ser considerado approvado quando reuna um numero de pontos que dê para a média final um valor igual ou superior a 3 na 1ª época e a 5 na 2ª.

Será considerado approvado simplesmente quando essa média fôr 3, 4 ou 5, na 1ª época; 5 na 2ª; approvado plenamente quando fôr 6, 7, 8 ou 9; e approvado com distincção quando fôr 10.

§ 2.º O modo de votar nas commissões examinadoras, será preceituado pelo regimento interno.

Art. Os docentes não poderão ter cursos particulares remunerados das materias que officialmente ensinam, frequentados por alumnos da escola.

Paragrapho unico. A mesma prohibição será estendida aos assistentes e aos parentes, até o segundo gráo civil, daquelles docentes.

Art. Os cursos officiaes deverão esgotar toda a materia de accôrdo com o programma approvado.

Paragrapho unico. O docente, terminando o programma antes da data de encerramento do periodo lectivo, deverá proseguir em seu curso, desenvolvendo ou repetindo as partes theoricas ou praticas julgadas mais importantes.

Art. Para se verificar a presença do professor ou do livre docente e conhecer da frequencia de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-ha apresentada pelo inspector uma caderneta, authenticada segundo as disposições do regimento interno, onde haver a indicação do numero da lição professada, da data em que a mesma se realizou, e do numero de alumnos presentes. O docente indicará o ponto do programma explanado e fechará com a sua assignatura ou rubrica.

Paragrapho unico. Em caso de falta collectiva dos alumnos cumpre ao docente declarar na caderneta a materia que deveria ser explanada na respectiva lição, a qual será considerada como dada.

Art. Os cursos officiaes dos livres docentes obedecerão, em tudo, a normas geraes identicas ás dos cursos professados pelos cathedraticos, sendo applicadas aos mesmos as disposições do artigo anterior.

Art. As taxas de exames serão distribuidas entre os membros das commissões examinadoras proporcionalmente ao numero de alumnos examinados.

Art. A taxa de matricula será paga em março e a de frequencia no começo de cada periodo lectivo.

Ficam fixadas as seguintes taxas:

Taxa de exame vestibular;

Taxa de matricula em qualquer dos annos da escola;

Taxa de frequencia por cadeira, clinica ou aula e por periodo;

Taxa de exames:

Taxa de transferencia.

Art. A frequencia ás aulas theoricas é livre, havendo unicamente a obrigatoriedade, prevista na parte que trata dos exames, em relação ás provas parciaes e aos trabalhos praticos.

Art. O alumno communicará á secretaria a sua residencia e bem assim as mudanças que fizer.

Art. Em todos os annos do curso serão admittidos quatro alumnos gratuitos; o 1º será o alumno que tenha obtido media mais elevada de approvação no anno anterior e os demais serão escolhidos por seus collegas de anno, em reunião presidida pelo vice-director, e nas condições prescriptas pelo Regimento Interno.

Paragrapho unico. Fica entendido que só caberá o premio acima indicado aos alumnos approvados com media geral superior a 7.

Art. Só poderão ser permittidas transferencias de uma escola para outra no periodo comprehendido entre 1 de janeiro e 30 de março, desde que sejam feitas entre escolas officiaes ou equiparadas, não sendo, entretanto, permittidas as transferencias no ultimo anno escolar.

1.º A guia de transferencia deve especificar si o alumno prestou exames na 1ª época, si deixou de prestar por motivo de força maior, si foi reprovado em uma cadeira apenas ou si deixou de apresentar-se a exame da mesma, si foi suspenso e por quanto tempo.

2.º São obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram approvados em materias dos annos anteriores.

Art. Si um estudante frequentar simultaneamente duas escolas congeneres não poderá ser acceita em uma a nota obtida na outra.

Art. As escolas officiaes e as equiparadas a estas são obrigadas a cooperar para a manutenção da disciplina geral, respeitando umas as penas de suspensão ou exclusão impostas pelas outras.

Art. O horario dos trabalhos escolares será regulado pela Congregação independentemente de quaesquer limites fixados para os trabalhos nas repartições publicas.

AUXILIARES DE ENSINO

Art. Serão auxiliares de ensino:

Os assistentes, os monitores, os internos e os auxiliares de instrucção pratica.

Art. Os assistentes serão escolhidos dentre os livres docentes da materia, mediante indicação do professor cathedratico.

§ 1.º O professor cathedratico poderá escolher para assistente um profissional que não seja livre docente, devendo este, entretanto, obter no prazo de um anno o titulo em questão, sob pena de perda do logar de assistente.

§ 2.º Não poderão ser assistentes os parentes consanguineos ou affins até ao 2º gráo, do professor cathedratico.

Art. Os monitores, internos e auxiliares de instrucção pratica serão escolhidos entre os alumnos matriculados na escola que tiverem obtido approvação plena ou distincta no exame da cadeira, excepção feita para as cadeiras cujos exames sejam prestados no ultimo anno do curso.

Paragrapho unico. Estes auxiliares de ensino perderão obrigatoriamente os seus logares, desde que completem o curso da Escola.

Art. Compete aos auxiliares de ensino:

Cumprir as determinações constantes de instrucções elaboradas pelo professor cathedratico.

Art. Os auxiliares de ensino serão nomeados pelo director da escola mediante proposta do professor cathedratico e serão por este demissiveis *ad nutum*, percebendo na Thesouraria da Escola os vencimentos fixados annualmente no orçamento escolar.

§ 1.º Para a dispensa de um auxiliar de ensino basta um officio de communicação nesse sentido, dirigido pelo professor cathedratico ao director da Escola.

§ 2.º A Congregação fixará em seu orçamento, annualmente, o numero de assistentes e os distribuirá pelas diversas cadeiras da Escola, attendendo sobretudo ao auxilio que devem prestar ao cathedratico nos trabalhos praticos da cadeira.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funccionarios:

a) um secretario;
b) um thesoureiro;
c) um bibliothecario;
d) um porteiro;

Em numero fixado pela Congregação:

e) amanuenses;
f) dactylographos;
g) conservadores;
h) auxiliares de gabinete;
i) inspectores de alumnos (antigos bedeis);
j) serventes.

§ 1.º Todos os funccionarios administrativos serão nomeados pelo director e perceberão os vencimentos fixados pelo orçamento da escola constante da lei orçamentaria da Republica.

§ 2.º Os empregados constantes da tabella annexa ao orçamento acima sitado, receberão pela dotação no mesmo prevista e os demais receberão pelas rendas escolares.

LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E FALTAS

Art. As licenças aos professores e demais empregados gosando das regalias de funccionarios publicos serão concedidas na fórma do estabelecido pelas leis em vigor.

Art. As licenças dos funccionarios da escola não comprehendidos no artigo anterior serão concedidas pelo director na fórma do estabelecido no regimento interno.

Art. A substituição do cathedratico até 30 dias será por indicação do cathedratico e acto do director, feita pelo assistente ou por um outro livre docente da cadeira.

Art. A substituição por periodo superior a 30 dias será feita por livre docente da materia e em falta deste por um cathedratico, escolhido pela Congregação.

Art. Os professores e auxiliares de ensino ficam sujeitos ao desconto de tantas trigesimas partes de seus respectivos vencimentos mensaes, quantas forem, em cada mez, as faltas que derem, excedentes de tres.

POLICIA ACADEMICA

Art. A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. Ao director, á Congregação e ao Conselho Superior de Ensino caberá providenciar sobre a policia academica.

Art. As penas disciplinares são as seguintes:

a) advertencia particular, feita pelo director;
b) advertencia publica, feita pelo director em presença de certo numero de docentes;
c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
d) expulsão da escola;
e) exclusão dos estudos em todas as escolas brasileiras.

§ 1.º As penas disciplinares indicadas em *a* e *b* serão de jurisdicção do director; as de *c*, *d* e *e* da jurisdicção das Congregações.

§ 2.º Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, alineas *a* e *b* os alumnos:

a) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro da corporação docente;
c) por offensa á honra de seus collegas;
d) por perturbação da ordem, procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da escola;
e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio da escola ou destruição dos annuncios nelias affixados;
f) por damnos causados nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos, o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;
g) os que dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto;

Art. Incorrerão nas penas do art. , alineas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso;

a) os alumnos que reinciderem nos delictos especificados no artigo anterior;
b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo docente;

d) os que aggredirem o director, ou qualquer membro da corporação docente, ou aos funccionarios do ensino;

e) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas *c*, *d* e *e* do art. , mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto. Esse inquerito será communicado á Congregação.

Art. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto.

Art. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde da escola, como ao director não será permittido transferil-o para outro instituto.

Art. Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. Os professores, livres docentes e auxiliares do ensino ficarão sujeitos ás penalidades de simples advertencia e perda do exercicio do cargo.

Art. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;

b) que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de dez dias, sem justificação;

d) que faltarem com o respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente.

e) que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes, ou se afastarem dellas durante quatro annos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas lettras *a*, *b* e *c*, ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na da lettra *d* soffrerão a pena de suspensão, de oito a 30 dias imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da lettra *e*, perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. Perderá um terço dos vencimentos, durante os mezes de férias de janeiro e fevereiro, o professor que, em exercicio do cargo, não leccionar integralmente o programma do curso por elle dirigido. Os livres docentes nestas condições perderão direito á metade das taxas que lhes couberem relativas ao 2º periodo lectivo para o que a thesouraria conservará esta parte em seu poder até o ultimo dia deste periodo.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director, cabendo ao docente recurso, no prazo de 10 dias, sem effeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ensino.

Art. Das penas que forem applicadas pelo director o accusado terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. As escolas superiores se destinam, não só a ministrar o ensino, de modo a formar profissionaes habilitados, como tambem a constituir o meio proprio ás pesquizas e estudos especializados dos membros de seu corpo docente.

Art. O Governo providenciará para reunir as Escolas de Engenharia, Medicina e Direito da Capital da Republica em edificios nas proximidades uns dos outros na parte central da cidade, de modo a tornar uma realidade a actual Universidade do Rio de Janeiro.

Art. Assim que for possivel o Governo fundará na Capital da Republica, uma "Escola Superior de Sciencias", destinada a pesquizas originaes e a cursos de alta especialização scientifica, sem quadro fixo de professores e para a qual serão nomeados os brasileiros que revelem capacidade verdadeiramente excepcional a altura daquelle objectivo.

Art. O Governo reunirá de tres em tres annos, no Rio de Janeiro, um Congresso de Ensino, de que serão membros natos os professores das escolas superiores, facilitando por todos os meios o comparecimento dos professores das escolas situadas fóra do Rio de Janeiro.

Art. Logo que for publicado o presente decreto serão postas em concurso, pelo prazo estabelecido na presente lei, as cadeiras vagas.

Art. Todas as questões attinentes ao bom funccionamento dos institutos e ao aproveitamento dos alumnos, não previstas neste decreto, serão reguladas pela Congregação, ao elaborar ou retocar o Regimento Interno.

Art. O Regimento Interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres dos certificados ou diploma de habilitação nas materias do curso.

Art. E' vedada a transferencia, a pedido, de um docente, de uma cadeira para outra, salvo se pertenciam ambos á secção para a qual fez concurso.

Art. Quando um professor cathedratico completar 25 annos de professorado effectivo, de accôrdo com o art. proceder-se-ha a concurso para a escolha de um segundo cathedratico, nas condições previstas por esta lei no capitulo referente a regimen escolar — Matriculas — Exames.

Paragrapho unico. A mesma disposição é extensiva aos professores adjuntos.

Art. A Congregação poderá concorrer para facilitar a publicação de obras didacticas, profissionaes ou scientificas, de seu corpo docente, de real valor, a seu criterio, fixando para isto auxilios em dinheiro de importancia variavel com o valor da obra e o seu vulto.

Paragrapho unico. O autor deverá enviar á Congregação 50 exemplares dessa obra, cabendo-lhe, só então, o direito á percepção do referido auxilio.

Art. O Governo providenciará por occasião da confecção do orçamento das diversas escolas para a inclusão da verba necessaria á execução do disposto no art. (viagem de aperfeiçoamento aos professores) da presente lei, nas condições da proposta approvada pela Congregação.

Art. A Congregação poderá conferir o titulo de professor honorario a brasileiros ou estrangeiros de qualquer profissão a quem queira conferir expontaneamente esse titulo em homenagem á sua notavel competencia profissional ou a seu excepcional merito ou a serviços prestados ao paiz, á sciencia e á humanidade.

Art. A Congregação poderá dividir os alumnos de uma cadeira em turmas, segundo a capacidade de ensino do professor e as installações existentes, sendo que a regencia das turmas supplementares caberá em primeiro logar ao cathedratico recusando este ao substituto actual e na sua falta um livre docente da materia.

Paragrapho unico. O Regimento Interno prescreverá o criterio a seguir na divisão em turmas e a gratificação devida por esse facto a qual será retirada das taxas recebidas pela escola.

Art. O cathedratico é obrigado, sem direito a gratificação *pro labore*, a quatro prelecções theoricas semanaes, no maximo.

Em caso de materia leccionada na parte theorica, por mais de dous periodos, terá o cathedratico direito á gratificação *pro labore*, fixada pela Congregação, e custeada pela renda propria da escola.

Art. Os programmas das diversas cadeiras deverão indicar os assumptos que constituem a materia a professar, com a divisão bem accentuada da parte relativa a cada um dos periodos do curso.

Art. O horario deverá ser organizado, de modo a que o numero de prelecções theoricas não exceda de 18 horas semanaes para a média dos periodos de um curso, nem exceda o maximo de 22 horas para qualquer delles.

Art. Não excedendo de 12 o numero de alumnos inscriptos em uma cadeira não terá direito o cathedratico respectivo aos serviços de assistente.

Art. Ao cabo dos diversos cursos as escolas de engenharia, de medicina e de sciencias juridicas e sociaes darão aos seus alumnos os titulos de engenheiro, medico e bacharel.

Paragrapho unico. Será em cada escola permittida a defesa de uma these de assumpto escolhido livremente nas condições geraes estabelecidas para os concursos de professor cathedratico perante uma commissão de arguição de tres membros, com o fim de ser obtido o titulo de doutor.

Art. O patrimonio das escolas será constituido pelos edificios em que funccionam e respectivas installações, pelas subvenções que porventura sejam a esse fim destinadas, pelo patrimonio actual em dinheiro e em titulos e finalmente por doações particulares.

Paragrapho unico. No fim de cada anno financeiro serão levados a conta de patrimonio os saldos do orçamento annual.

Art. O orçamento das escolas constará além da doação que lhe for consignada na lei orçamentaria annua da Republica, das rendas provenientes das diversas taxas e dos rendimentos do seu patrimonio.

Art. O pagamento de todo o pessoal docente ou administrativo será executado pela thesouraria da escola que receberá no Thesouro Nacional as quantias a esse fim destinadas.

Art. Quando houver um só laboratorio para mais de uma cadeira providenciará a direcção da escola para manter a separação dos apparelhos proprios a cada uma das cadeiras de modo a haver independencia dos ensinos respectivos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. Os actuaes substitutos não aproveitados como professores cathedraticos serão, emquanto occuparem esses cargos, os substitutos natos dos professores cathedraticos de sua antiga secção, farão parte do corpo docente, terão assento na congregação e nas commissões de concurso e exame e concorrerão com os cathedraticos aos sorteios para as viagens de aperfeiçoamento.

Poderão abrir cursos livres, quando não investidos das funcções de professores cathedraticos ou não estiverem regendo cursos annexos ou complementares.

Art. Os actuaes livre docentes que não prestaram provas de concurso de accôrdo com a lei n. 11.530, de 18 de março de 1915, deverão submetter-se á revalidação de seus titulos, nas condições previstas pela presente lei.

Art. Os actuaes preparadores ou assistentes gosando da confiança do cathedratico poderão desempenhar as funcções de assistentes, não podendo entretanto, substituir o cathedratico si não se submetterem com successo ás provas previstas nesta lei para a livre docencia. Não gozando da confiança do cathedratico, serão dispensados, a menos que sejam vitalicios, em cujo caso serão considerados addidos.

Art. Os actuaes bedeis passarão a inspectores.

Art. A transformação de uma das cadeiras de clinica cirurgica em cirurgia das vias urinarias, só será feita com a acquiescencia de um dos professores cathedraticos de clinica cirurgica e do actual substituto da secção. Caso não seja possivel uma realização immediata desse *desideractum* será elle adiado para a primeira vaga que se der nas referidas cadeiras.

ESCOLA POLYTECHNICA

Disposições especiaes

Art. O ensino da Escola Polytechnica distribuir-se-ha por 33 cadeiras e três aulas:

Cadeiras:

1.ª Geometria analytica, Calculo differencial e integral.
2.ª Geometria descriptiva.
3.ª Physica experimental.
4.ª Mecanica theorica.
5.ª Chimica mineral.
6.ª Chimica organica.
7.ª Chimica analytica.
8.ª Topographia.
9.ª Geodesia e astronomia.
10.ª Petrographia precedida de noções de mineralogia e geologia. Noções de metallurgia.
11.ª Resistencia dos materiaes e grapho-statica.
12.ª Estabilidade das construcções. Concreto armado.
13.ª Pontes e viadutos e estructura metallica.
14.ª Materias e processos de construcção. Fundações e trabalhos de terra.
15.ª Estradas e trafego.
16.ª Architectura civil, historia dos estylos. Distribuição dos edificios. Orçamentos.
17.ª Hydraulica theorica e applicada.
18.ª Mecanica applicada: Resistencia, mecanismos, transmissões. Regulação de machinas, motores hydraulicos e bombas.
19.ª Hygiene das construcções. Sanéamento. Traçado de cidades.
20.ª Contabilidade publica e industrial e estatistica.
21.ª Economia politica e finanças. Direito e legislação.
22.ª Rios, canaes e portos.
23.ª Physica industrial. Thermodynamica, geradores de vapor. Combustiveis e calometria.
24.ª Motores thermicos (a vapor, de combustão interna e de explosão); machinas frigorificas.
25.ª Elementos e orgãos de machinas. Apparelhos elevatorios.
26.ª Mecanica industrial.
27.ª Electrotechnica. Machinas electricas e transportes de energia electrica.
28.ª Medidas electricas e magneticas. Telegraphia e telephonia e tracção electrica.
29.ª Electricidade industrial.
30.ª Metallurgia e siderurgia. Fabricação de cal, cimento e gesso.
31.ª Chimica industrial.
32.ª Architectura naval, theoria do navio, propulsores.
33.ª Construcção naval.

Aulas:

1 Desenho á mão livre e de ornato.
2 Applicações technicas de geometria descriptiva. Desenhos technicos.
3 Desenho topographico e cartographico.

Art. A Escola Polytechnica comprehenderá quatro cursos:

a) curso de engenharia civil;
b) curso de engenheiros mecanicos e electricistas;
c) curso de engenheiros industriaes.

Art. Nestes cursos as materias delles constantes se distribuirão conforme o indicado nos seguintes quadros:

Nota — Os numeros indicados nos quadros seguintes representam na columna «Prelecção» o numero de aulas theoricas por semana professadas pelo cathedratico e na columna «Pratica» o total de horas semanaes destinadas a cada grupo de alumnos em que se divide a turma para os trabalhos praticos de laboratorio, os exercicios, as recordações ou repetições, ou para desenhos nas aulas de trabalhos graphicos.

CURSO DE ENGENHEIROS CIVIS

Primeiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geom. analyt., calculo differencial e integral	4	2	4	2
Geometria descriptiva	3	2	3	2
Physica experimental	4	2	3	2
Topographia	—	—	4	2
Desenho a mão livre e de ornato architectonico	—	4	—	4

Segundo anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geom. analyt., calculo differencial e integral	4	2	—	—
Physica experimental	3	2	—	—
Mecanica theorica	3	2	4	2
Topographia	—	Pratica	—	—
Chimica mineral	3	2	3	2
Geodesia e astronomia	—	—	4	2
Petrographia, etc	—	—	4	2
Desenho technico, etc	—	4	—	4

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geodesia e astronomia	3	2	—	—
Petrographia, etc	3	2	—	—
Resistencia de materiaes e grapho-statica	3	2	3	2
Materiaes de construcção, etc.	3	4	3	4
Architectura civil, etc	—	—	3	3
Hydraulica	—	—	3	2
Mecanica applicada	3	2	4	2
Desenho topographico e cartographico	—	4	—	4

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Architectura civil, etc.	3	4	—	—
Hydraulica	3	4	—	—
Estabilidade, etc.	3	2	3	3
Hygiene e saneamento	—	—	3	2
Estradas de terra	3	2	3	2
Pontes, etc.	—	—	3	2
Rios, canaes e portos	—	—	3	2
Physica industrial	3	1	—	—
Contabilidade, etc.	3	2	3	2

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Hygiene e saneamento	3	2	—	Projectos
Pontes, etc.	3	2	—	
Rios, canaes, etc.	3	4	—	—
Motores thermicos	3	2	3	2
Electrotecnica	3	2	3	2
Economica, etc.	3	1	3	1

CURSO DE ENGENHEIROS MECANICOS E ELECTRICISTAS

Primeiro anno

(O mesmo do curso de engenheiros civis)

Segundo anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geometria analy., etc.	4	2	—	—
Physica experimental	3	2	—	—
Mecanica theorica	3	2	4	2
Topographia	—	Pratica		
Chimica mineral	3	3	3	2
Petrographia, etc.	—	—	4	2
Desenho technico, etc.	—	4	—	4

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Resistencia e graphostatica	3	2	3	2
Mecanica applicada, etc.	3	2	4	2
Electrotecnica, etc.	3	2	3	2
Petrographia, etc.	3	4	—	—
Physica industrial	3	1	—	—
Hydraulica	—	—	3	2
Desenho topographico	—	—	—	4

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Hydraulica	3	4	—	—
Medidas electricas	3	2	3	2
Electricidade industrial	—	—	3	2
Processos e materiaes, etc.	3	4	3	4
Elementos de machinas	3	3	3	3

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Electricidade industrial	3	2	—	Projecto
Motores thermicos	—	Projecto	—	—
Contabilidade, etc.	3	2	3	2
Economia, etc.	3	1	3	1
Estabilidade, etc.	3	2	3	3
Mecanica industrial	3	2	—	—

CURSO DE ENGENHEIROS INDUSTRIAES

Primeiro e segundo annos

Identicos aos dos cursos de engenheiros electricistas

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Resistencia, etc.	3	2	3	2
Mecanica applicada, etc.	3	2	4	2
Chimica organica	3	3	3	3
Metallurgia	3	2	3	2
Physica industrial	3	1	3	3
Hydraulica	—	—	3	2
Desenho topographico	—	4	—	—

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Chimica analytica	3	4	3	4
Processos e materiaes	3	4	3	4
Elementos de machinas	3	3	3	3
Physica industrial	—	—	Projecto	—

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Chimica industrial	3	3	3	3
Electrotechnica	3	2	3	2
Mecanica industrial	3	2	3	2
Motores thermicos	—	—	Projecto	—
Contabilidade	3	2	3	2
Economia	3	1	3	1

CURSO DE ENGENHEIROS NAVAES

Primeiro segundo e terceiro annos

Identicos aos dos cursos de engenheiros electricistas

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Hydraulica	3	4	—	—
Architectura naval	3	2	3	2
Construcção naval	—	—	3	2
Processos e materiaes, etc.	3			
Elementos e orgãos de machinas	3	4 3	3 3	4 3

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Construcção naval	3	2	—	Projecto
Motores thermicos	—	Projecto	—	—
Estabilidade, etc.	3	2	3	3
Mecanica industrial	3	2	—	—
Architectura naval	—	Projecto	—	—
Contabilidade	3	2	3	2
Economia	3	1	3	1

Art. As cadeiras de topographia, geodesia e astronomia terão, a 1ª um semestre de pratica e a 2ª dous semestres, um para cada parte; e as de estradas, pontes, saneamento e electricidade industrial; architectura naval e construcção naval; e a de machinas para o curso de engenheiros e electricistas terão um semestre de projectos, cada uma.

Art. Das materias estudadas em mais de um anno haverá exame da parte leccionada ao fim de cada anno lectivo, excepção feita para as que só tenham sido iniciadas em um 2º periodo e para as que estando concluidas na sua parte theorica exijam um periodo complementar de praticas ou projectos, em cujo caso o exame terá logar só ao cabo do anno em que forem executados os referidos trabalhos praticos.

Art. O numero de horas previsto nos quadros annexos de distribuição das materias poderá, a juizo da Congregação, ser alterado para mais ou para menos, conforme lhe parecer mais conveniente, respeitado o disposto no art.

Art. Além do ensino theorico e pratico, ministrado na Escola Polytechnica, com os recursos de suas installações privativas, *serão facilitadas excursões e visitas de instrucção* pratica, na cidade e fóra della, durante o periodo de curso ou nas férias escolares.

1.º Annunciadas as series de excursões para as diversas cadeiras, deverão os alumnos, que as quizerem acompanhar, inscrever-se na Secretaria da Escola, sendo gratuita esta inscripção, bem como custeados pela escola unicamente os meios de transporte.

2.º Os professores incumbidos da direcção de taes excursões ou visitas perceberão uma diaria de 30$ quando na cidade e de 50$ quando fora della, contados exclusivamente os dias de effectivo trabalho.

3.º Haverá excursões ou visitas para as seguintes cadeiras de ns. 10, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

ESCOLAS MEDICAS

Art. As Escolas Medicas teem por fim ministrar em cursos distinctos a alta instrucção profissional technica e experimental referente á medicina e á cirurgia e aos cursos annexos de: pharmacia, de odontologia e de obstetricia e ao mesmo tempo constituir centros de estudos e de pesquizas de sciencias geraes e applicadas.

Art. O ensino medico se fará em tres cursos:

a) curso fundamental;
b) curso geral de clinica;
c) curso especializado.

Paragrapho unico. O primeiro destes cursos será feito em tres annos.

Art. No curso fundamental as cadeiras basicas deverão ser leccionadas sem que os professores se limitem a um objectivo utilitario dominante; ao contrario, devem elles apresentar um quadro geral das suas respectivas cadeiras com a preoccupação de crear em seus alumnos um espirito justo, preciso e scientifico.

Art. No curso geral de clinica e no curso de especialização, compete aos professores das cadeiras de applicação *leccionar tendo em vista as necessidades praticas profissinaes.*

CURSO FUNDAMENTAL

Art. O curso fundamental comprehenderá as seguintes cadeiras:

a) Physica;
b) Chimica geral e mineral;
c) Chimica organica e biologica;
d) Botanica e Zoologia medica;
e) Anatomia humana;
f) Histologia;
g) Physiologia;
h) Microbiologia;
i) Pharmacologia e arte de formular.

Art. O curso geral de clinica comprehenderá as seguintes cadeiras:

a) Clinica medica propedeutica;
b) Pathologia e clinica medica;
c) Therapeutica clinica;
d) Clinica medica infantil;
e) Pathologia geral;
f) Clinica cirurgica infantil e orthopedia;
g) Cirurgia das vias urinarias;
h) Pathologia e clinica tropicaes;
i) Hygiene;
j) Medicina legal;
k) Anatomia pathologica.

Paragrapho unico. Este curso será de tres annos.

Art. O curso especializado constará do estudo das seguintes cadeiras:

a) Clinica obstetrica;
b) Clinica gynecologica;
c) Clinica ophtalmologica;
d) Clinica neurologica;

e) Clinica psychiatrica;
f) Clinica oto-rhino-laryngologica;
g) Clinica dermatologica e Syphiligraphia.

Paragrapho unico. Este curso será de um anno.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS DO CURSO MEDICO

1ª série:

a) Physica;
b) Chimica geral e mineral,
c) Botanica e zoologia medica;
d) Anatomia humana.

2ª série:

a) Anatomia humana;
b) Chimica organica e biologica;
c) Histologia;
d) Physiologia.

3ª série:

a) Physiologia;
b) Pharmacologia e arte de formular;
c) Microbiologia.

4ª série

a) Clinica medica propedeutica;
b) Medicina operatoria;
c) Anatomia pathologica.

5ª série:

a) Pathologia medica;
b) Clinica medica;
c) Therapeutica clinica;
d) Pathologia e clinica cirurgica;
e) Pathologia e clinica tropicaes;
f) Pathologia geral.

6ª série:

a) Clinica medica;
b) Clinica cirurgica infantil;
c) Clinica medica infantil;
d) Hygiene;
e) Medicina legal.

Curso de especialização:

a) Clinica obstetrica — dous periodos,
b) Clinica gynecologica — um periodo,
c) Clinica ophtalmologica — um periodo;
d) Clinica oto-rhino-laryngologica — um periodo;
e) Clinica dermatologica — um periodo;
f) Clinica neurologica — um periodo;
g) Clinica psychiatrica — um periodo.
h) Clinica das vias urinarias — dous periodos.

Art. A chimica geral deve comprehender, as hypotheses fundamentaes da chimica, um estudo mais desenvolvido das leis geraes que regem as reacções chimicas, isto é, da physico chimica.

Art. O ensino da cadeira de anatomia humana será feito nos moldes mais modernos, mais uteis e menos fastidiosos, de anatomia da região.

Art. Os cursos de propedeutica cirurgica, pathologia medica e pathologia cirurgica são considerados complementares, de frequencia obrigatoria e regidos por um docente livre á escolha da Congregação.

Art. O ensino da clinica medica se fará em quatro cadeiras:

a) Clinica medica propedeutica;
b) Duas cadeiras de clinica medica,
d) Uma cadeira de pathologia e clinica tropicaes.

1.º A 1ª será leccionada na 4ª série do curso medico; as outras duas o serão na 5ª e 6ª séries.

2.º Da primeira haverá exame no terminar da série; das outras na 6ª série.

Art. O curso do pathologia e clinica tropicaes será feito na 5ª série do curso medico.

Art. Aberta a vaga em uma das cadeiras de clinica medica poderá haver transferencia de professor de uma dellas, caso o queira, abrindo-se a vaga na cadeira do professor transferido.

O mesmo se observará nas cadeiras de clinica cirurgica.

Art. Serão obrigatorios os exames nas cadeiras de especialização, prestados na 1ª época de exames.

Art. Nas cadeiras leccionadas em um periodo, os alumnos serão divididos em duas turmas sendo uma leccionada no 1º periodo e a outra no 2º.

Art. A 1ª cadeira de clinica medica será leccionada na 4ª série sob a fórma de clinica medica propedeutica.

Art. A 2ª cadeira será do estudo da pathologia e clinica tropicaes.

Art. A 1ª cadeira de clinica medica passará a denominar-se: Clinica medica propedeutica; a 2ª pathologia e clinica tropicaes; a 3ª e 4ª terão a denominação existente.

Art. Uma das cadeiras de clinica cirurgica será transformada no estudo especializado das vias urinarias.

Art. Nos cursos de pharmacia e de odontologia as cadeiras especializadas privativas serão regidas por professores adjuntos gosando dos direitos e prerogativas que esta reforma estabelece.

Art. As outras cadeiras serão regidas pelos actuaes substitutos emquanto existirem e pelos livre docentes.

Art. O actual professor de chimica analytica e toxicologia poderá ser transferido para uma das cadeiras de chimica vagas na actual reforma, resalvados os direitos do actual substituto do curso medico.

Art. Caso porém não acceite aquelle professor a transferencia caberá esta de direito ao actual substituto de chimica analytica e toxicologia.

Art. Resalvados os direitos do actual cathedratico e substituto desta cadeira, o seu preenchimento futuro será por um professor adjunto.

Art. Das cadeiras do curso fundamental, quando dividida em duas partes haverá exames sobre as partes leccionadas, como preceitua o regimento interno escolar.

CURSO DE PHARMACIA

1º anno:

Botanica geral. Cryptogamia.
Chimica geral e inorganica.
Physica.

2º anno;

Botanica systhematica.
Chimica organica e biologica.
Zoologia systhematica e parasitologia.
Pharmacia galenica.

3º anno;

Chimica analytica.
Pharmacognosia.
Pharmacia chimica.

4º anno;

Microbiologia.
Chimica toxicologica e bromatologica.
Hygiene e legislação pharmaceutica.
Noções de anatomia e physiologia.

Os cursos de odontologia e de obstetricia merecem do legislador pura radical reforma.

Directoria da Justiça

Por portaria de 16 do corrente mez foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saude, ao guarda civil de 2ª classe Alvaro Nobre da Silva.

Expediente de 15 de maio de 1923

Transmittiram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelas justiças do Estado de S. Paulo ás de Portugal, a requerimento de Riskallah Jorge e sua mulher;

Ao Juiz Federal da 2ª Vara desta Capital, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelo mesmo juizo ás justiças de Nova York, a requerimento de James A. Metropoulos para citação de N. A. Gallanos e Cyclades Transportation Company;

Ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal desta Capital, para ser informado e instruido o requerimento em que Manoel Joaquim do Couto pede perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo Tribunal do Jury desta Capital.

Requerimentos despachados

Dia 16 de maio de 1923

Francisco Duarte de Souza Coelho, pedindo cancellamento de nota.— Não ha que deferir.

Candido Rocha, pedindo cancellamento de nota.— Indeferido.

Directoria do Interior

Requerimento despachado

Additamento ao expediente do dia 14 de maio de 1923

Tito Livio de Mattos, pedindo reconsideração do despacho pelo qual foi indeferido o seu pedido de licença.— Mantenho o despacho anterior.

Additamento ao expediente do dia 15 de maio de 1923

J. Lima Coutinho, professor cathedratico do Instituto Nacional de Musica, recorrendo da decisão pela qual lhe tem sido descontada a gratificação provisoria, concernente ao seu cargo federal.— Indeferido; o n. III, do art. 151, da lei orçamentaria vigente determina que «os augmentos concedidos pelo n. I não são extensivos a funccionarios aos quaes lei especial haja, por ventura, permittido accumulação de cargo, ou só federaes ou federaes com municipaes ou estadoaes».

Expediente do dia 16 de maio de 1923

Foi prorogada, por mais tres mezes, na conformidade do art. 8º do decreto numero 14.633, de 1 de fevereiro de 1921, a licença que, para tratamento de saude, obteve, em portaria de 10 de novembro de 1922, o Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva, director geral da Bibliotheca Nacional.

Requerimentos despachados

Dia 17

Nathan Guterman. — Faça declaração de prole, especificando-a, si houver de legitimo consorcio.

Francisco Barroso Vidal, residente no Estado de S. Paulo. — Cumpra-se o despacho de 8 do corrente mez, apresentando novas folhas corridas das justiças federal e local.

Sebastião Teixeira, residente no Estado de S. Paulo.—Prove que reside no Brasil, e apresente a escriptura do immovel que allega possuir.

Hermann Heinrich Hartmann, residente no Estado de Pernambuco.—Junte a escriptura, ou o respectivo traslado, referente ao predio de sua propriedade.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 8 de maio de 1923

Monteplo:

Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remetteram-se os documentos á vista dos quaes, além do abono de 200$, para despezas de funeral ou luto do fallecido Dr. Alvaro Joaquim de Oliveira, devem ser pagos, no Thesouro Nacional, as pensões annuaes de 1:000$, á sua viuva D. Adozinda Magalhães de Oliveira, e 333$333, a cada uma de suas filhas DD. Adozinda Magalhães de Oliveira Filha, Seraphita Magalhães de Oliveira e Helena Magalhães de Oliveira (officio n. 155).

Expediente de 11 de maio de 1923

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, solicitou-se o pagamento de 535$484, ao bacharel Raul de Magalhães 1º delegado auxiliar interino, por ter substituido, de janeiro a março findo, o effectivo bacharel Carlos de Faria Souto (aviso numero 1.569 C), e, a distribuição á Delegacia Fiscal de Pernambuco do credito de 2;400$, que compete neste anno, ao juiz de direito em disponibilidade bacharel Luiz Conzaga de Almeida Araujo (aviso n. 1.570 C).

Ao juiz presidente do Jury solicitou-se a despensa do bacharel Prausel de Oliveira Pinto dos serviços desse tribunal, visto o mesmo achar-se encarregado do serviço da organisação e revisão da proposta de orçamento para 1924 (aviso n. 1.571-c).

Ao governador do Rio Grande do Norte solicitou-se dar conhecimento ao Instituto Historico e Geographico desse Estado, de que o pagamento requerido depende de apresentação de um exemplar dos estatutos etc. (aviso n. 1 572-C).

Ao ministro da Fazenda solicitaram-se os pagamentos de:

De 320$, a Araujo C. Monteiro, proveniente do fornecimento e collocação de um vidro chrystal lavrado em uma janella da Bibliotheca Nacional em dezembro de 1920 (aviso n. 1.573-C);

De 97$, a Hasenclever & Comp., proveniente de fornecimentos feito em dezembro de 1922: á Colonia de Alienados na ilha do Governador (aviso n. 1.574-C);

De 1:794$023, por fornecimentos feitos ao Instituto Benjamin Constant, durante setembro a dezembro de 1922 (aviso numero 1.575—C).

De 130:751$314, proveniente de fornecimento e montagem de uma lavanderia e cosinha a vapor, na Casa de Detenção, durante dezembro de 1920 (aviso n. 1.576—C);

De 1:500$, a Gondolo Laboriau & Decourt, proveniente de fornecimento feito ao Museu Historico Nacional, durante dezembro de 1922 (aviso n. 1.578—C).

E transmittiu-se o processo de divida de exercicios findos relativos á congroa de 600$ que compete a José Cupertino Nogueira da Silva (aviso n. 1.580—C).

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas communicou-se foi solicitado ao Ministerio da Fazenda o pagamento de 1:500$; a Gondolo Laboriau & Decourt (aviso numero 1.579—C).

E solicitou-se o pagamento a J. Pompilio Dias, da importancia de 190$, proveniente de despachos effectuados em março de 1920 com a lavanderia a vapor (aviso numero 1.577—C).

Ao director geral do Departamento de Saude Publica transmittiu-se a demonstração do credito preciso para pagamento aos funccionarios da Inspectoria de Saude dos Portos de Pernambuco (officio n. 530), e o requerimento de Aristides de Souza e outros empregados do Lazareto da Ilha Grande (officio n. 531);

Ao director do Gabinete de Identificação e Estatistica restituiram as folhas de substituição, dos mezes de novembro e dezembro (officio n. 532);

Ao director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos solicitou-se informação qual a importancia que deixou de receber de 1921 e 1922, o escripturario desse instituto Fernando Moreira Guimarães (officio numero 533);

Ao delegado fiscal de Sergipe communicou-se ter sido remettido ao Ministerio da Fazenda o parecer de José Cupertino Nogueira da Silva (officio n. 534);

Ao juiz federal na Secção do Paraná telegraphou-se communicando que este ministerio aguarda providencias solicitadas á Camara sobre a distribuição dos creditos necessarios a esse Juizo depois da rectificação das tabellas orçamentarias deste anno relativas á verba «Justiça Federal».

Dia 12

Ao Ministerio da Fazenda, solicitaram-se os pagamentos de:

1$000, á Estrada de Ferro Central do Brasil, proveniente do transporte effectuado em dezembro (aviso n. 1.581-C);

1:136$657, proveniente de differença de vencimentos que competem ao Sr. João Alves de Bezerra, de junho a novembro de 1922 (aviso n. 1.583 C);

63$700, á Estrada de Ferro Central do Brasil por passagens concedidas em dezembro de 1922 (aviso n. 1.584-C);

244$629, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, por fornecimento de luz em dezembro ao Instituto Surdos-Mudos (aviso n. 1.585-C);

330$000, á Amazon River Stear Navigation Company, Limited., por fornecimento de passagens concedidas ao bacharel Antonio Membri Viseni Britto (aviso n. 1.586-C);

8:985$446, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de fornecimento de luz, de julho a dezembro de 1921, á Casa de Detenção do Districto Federal (aviso n. 1.687-C);

167$110, proveniente de substituição que compete, em novembro e dezembro de 1922 ao Sr. Clodoveu Salles Gadelha, (aviso numero 1.588 C);

1:464$750, proveniente de obras realizadas em dependencias do *Forum*, no mez de outubro de 1922 (aviso n. 1.589 D);

12:500$, á Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, relativo á ultima quota de 1922 (aviso n. 1.590 C);

Ao director presidente do Tribunal de Contas solicitou-se os pagamentos:

De 31$125, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, por fornecimento de luz electrica em novembro a dezembro, ao Archivo Nacional (aviso n. 1.591 C);

De 393$095, á mesma companhia, por fornecimento de gaz, durante novembro e dezembro de 1922, á Casa de Detenção (aviso numero 1.592);

De 15:720$930, proveniente de fornecimentosfeitos á Policia, de setembro a dezembro de 1922 (aviso n. 1.593 C);

De 53$519, á Société Anonyme du Gaz de Riode Janeiro, por fornecimento de gaz e electricidade, feito em dezembro ao Instituto Vaccinogenico (aviso n. 1.594 C);

De 251$974 á mesma Companhia, por fornecimentos de gaz e luz electrica feitos aos stitutos Oswaldo Cruz e Vaccinogenicos, durante novembro de 1922 (aviso numero 1.595-C);

De 286$100 á The Leopoldina Railway C., Ltd., por transportes effectuados em novembro e dezembro de 1922, (aviso numero 1.596-C);

De 2$500 á mesma Companhia, por transportes effectuados em dezembro de 1922, por serviço eleitoral (aviso numero 1.597-C);

De 20$400 á mesma Companhia, por transportes effectuados em agosto de 1922 (aviso n. 1.598-C);

De 29$540 á mesma Companhia, por transportes effectuados de outubro a dezembro de 1920 (aviso n. 1.597-C);

De 4:964$ á mesma Companhia, por transportes effectuados em novembro e dezembro de 1922 (aviso n. 1.600-C);

De 13:192$200, sendo, 123 383$200, a Richard Vicuello e 12:808$, a Sebastião Pereira de Oliveira, provenientes de obras realizadas em dezembro de 1922, na Escola Profissional Quinze de Novembro (aviso n. 1.601-C);

De 32:178$, a Julieta da Silva Gonçalves e outros, por alugueis de casas dos predios occupados pelas delegacias policiaes do Districto Federal, nos mezes de janeiro a março de 1923 (aviso n. 1.603), e a restituição das importancias de 5:000$ a cada uma das firmas Salgado Guimarães & Comp. e Pimenta & Comp. (aviso n. 1.582 C).

— Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os pagamentos:

De 155$500 a Werneck & Comp., por fornecimentos feitos á Policia, em março de 1922 (aviso n. 1.603 C);

De 2:049$275 e 3:203$, respectivamente, a S. Kerones & Comp. e Thovald Jensen & Comp., relativa á installação de uma lavanderia, etc., fornecido ao Instituto Oswaldo Cruz (aviso n. 1.604 C);

De 1:300$, a Mattos Pragana & Comp., proveniente da collocação de divisões na Escola de Bellas Artes, em dezembro de 1922 (aviso n. 1.605 C);

De 36$030, provenientes de passagens concedidas á requisição do Juizo Federal do Rio de Janeiro, em outubro de 1922 (aviso n. 1.609 C);

De 152$536, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, por fornecimento de luz electrica feito em novembro e dezembro de 1922, o Instituto Nacional deMusica (officio n. 1610 C);

Communicou-se que foi recommendado ao director do Collegio Pedro II, que, por conta das subvenções de 1920, 1921 e 1922, foram pagas ao Dr. Manoel Arthur Ferreira as quantias de 148$064, 360$ e 35$000 (officio n. 1.612 C);

Ao director do Collegio Pedro II recommendou-se fosse paga ao professor Manoel Arthur Ferreira a importancia total de réis 868$064 (aviso n. 1.611 C);

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas restituiram-se as relações das contas de fornecimento feito á Escola Nacional de Bellas Artes, devidamente rectificada e satisfeitas as exigencias desse tribunal (aviso n. 1.608 C);

Solicitou-se a reconsideração do acto denegatorio de despeza de 250$, em que importa a conta da revista do Supremo Tribunal Federal (aviso n. 1.607 C);

Ao ministro da Fazenda solicitou-se a restituição a Salgado Guimarães & Comp. e Pimenta & Comp., das importancias de 5:000$ (aviso n. 1.605 C);

Ao embaixador do Brasil an Rowe remetteu-se o saque n. G 18/4 22, de £ 200-0-0, equivalente á taxa de 5 1/2, emittido pelo Banco do Brasil para pagamento das despezas feitas com o embarque das maquettes (aviso n. 1.613 C);

Ao engenheiro deste ministerio solicitou-se informar si as obras a realizar-se no Instituto Oswaldo Cruz, importam na differença entre o total de 163:647$ e o de 99:770$ (aviso n. 1.614 C);

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas solicitou-se a distribuição ao Thesouro Nacional da importancia de 300$, correspondente a differença da gratificação addicional que compete, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1923, ao professor do Collegio Pedro II, Manoel Arthur Ferreira (aviso n. 1.615 C);

Ao governador da Bahia, solicitando informa ao Instituto Historico e Geographico desse Estado, que a conta na importancia de 524$, não pode ser acceita por não se referir ao anno da subvenção recebida (aviso n. 1.616 C).

Ao presidente de Matto Grosso, solicitou-se informar ao provedor da Sociedade Beneficencia Corumbaense de que o pagamento de 7:500$, da subvenção de 1922, depende da apresentação do relatorio e balancete da receita e despeza desse exercicio findo a 31 de dezembro desse anno (aviso numero 1.617 C).

Ao governador da Bahia solicitou-se a rectificação do reconhecimento da firma do official interino do registro geral e de hypothecas da cidade de Bomfim (aviso n. 1.618 C).

Ao Ministerio da Fazenda declarou-se que ao pharmaceutico João Alves Pereira compete, além da differença de vencimentos mais a quantia de 900$ (aviso n. 1.620 C).

Ao juiz federal da secção do Rio de Janeiro transmittiu-se a remissão feita por esse juizo em 1922 (officio n. 555).

Ao director da Saude Publica transmittiu-se a conta da assignatura do apparelho telephonico na residencia do vice-director do Hospital de S. Sebastião, na importancia de 327$500 (officio n. 536) e os papeis relativos ao pagamento que compete ao tabellião José Joaquim Pereira da Silva (officio n. 537).

Montenio:

Ao director geral da Despeza Publica, solicitaram-se providencias no sentido de continuar o exercicio do lettrado Pedro II Luiz Antonio Barbosa Nogueira, o pagamento das contribuições com que concorre para montepio, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Thesouro Nacional, por meio de guia desta directoria, uma vez cessado o recebimento na Collectoria Federal em Uberaba (officio n. 150).

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 16 do corrente foi nomeado o Dr. Octavio Carlos Pinto Guedes para exercer o cargo de secretario geral deste departamento, durante o impedimento do Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque.

Por outra da mesma data foi nomeado o Inspector Sanitario Dr. Augusto Cezar de Freitas para exercer o cargo de sub-secretario deste departamento, emquanto durar o impedimento do Dr. Octavio Carlos Pinto Guedes.

Expediente de 17 de maio de 1923

Apresentou-se ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres o ajudante de almoxarife Guilherme Sombra, que, de ordem do Sr. director geral, foi designado para ter exercicio naquella dependencia do departamento (officio E 426).

Communicou-se:

Ao director, interino, dos Serviços Sanitarios Terrestres que o Dr. Genesio de Souza Pitanga Filho foi designado para, com direito somente aos vencimentos do cargo de sub-inspector sanitario, substituir o Dr. Joaquim Vidal Leite Ribeiro, emquanto este estiver servindo no gabinete do Dr. director geral, no impedimento do Dr. Eyrico de Azevedo Villela (officio E 425).

Ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Justiça resolveu que fique á disposição do seu ministerio, a contar de 2 do corrente mez e pelo prazo de tres mezes, o 1º official deste departamento Carlos Bettencourt (officio n. E 428).

— Solicitaram-se providencias ao director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas no sentido de ser feita, em beneficio da saude publica, a desobstrucção de um boeiro ou da propria galeria de aguas pluviaes existente na rua Voluntarios da Patria, canto da rua Paulino Fernandes (officio numero E 427).

— Remetteram-se ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para os devidos conhecimentos, as portarias nomeando os Drs. João Pina Junior e Antonio Acatauassú, para exercerem, respectivamente, os cargos de sub-inspectores de saude dos portos, interinos, e designando do logar de sub-inspector, que exercia interinamente, o Dr. Wlademir Ferreira Nina (officio n. E 429).

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Additamento ao expediente do dia 14 de maio de 1923

Expediu-se o seguinte aviso n. 720:

Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas — Em referencia ao officio dessa presidencia, n. 1.611, de 26 de abril findo, com o qual foi restituida a conta de Belchior Rodrigues & Comp., na importancia de 70$, proveniente de fornecimentos feitos á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, em fevereiro ultimo, para que sejam remettidos os documentos comprobatorios da concurrencia administrativa, cabe-me declarar o seguinte:

Para as requisições de pagamento é necessario cumprir uma série de formalidades, entre as quaes fazer constar das contas e pedidos o recebimento do material, attestar o consumo, si se tratar de gaz, luz e energia electrica, ou a conclusão dos trabalhos si se referir a obras.

Como prova do recebimento do material, da execução de trabalhos e do consumo de luz, gaz e energia electrica esse Tribunal acceita a declaração de um ajudante de almoxarife ou de outro qualquer funccionario, parecendo-me que, no caso, poderia merecer fé a declaração que, no aviso, diz dever haver sido procedida concurrencia administrativa para o fornecimento de que se trata.

As concurrencias administrativas são feitas, no Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecimentos a todas as suas dependencias, durante quatro mezes, não sendo possivel portanto, remetter as propostas com cada requisição de pagamento, que se refere sempre a uma repartição isolada.

O almoxarife geral do mesmo departamento tem registrados, em livros especiaes, todos os preços que figuram nas propostas em condições mais vantajosas, tendo sido adoptada a praxe de fazer publicar no *Diario Official* todas as propostas apresentadas nas ultimas concurrencias.

Cumpre ainda notar que si se tornasse effectiva a remessa dos documentos referentes a concurrencias administrativas para pequenas acquisições, isso acarretaria um augmento consideravel de expediente com volumosos trabalhos, pois nesses primeiros mezes do corrente anno já foram abertas mais de 300 concurrencias na repartição de que se trata.

Além disso, as concurrencias administrativas não estão sujeitas ao registro desse instituto e si estivessem a administração publica lutaria com sérios embaraços e acarretaria talvez na imminencia de ver paralysados os serviços que lhe são affectos pelas delongas que se verificariam por occasião de serem feitas acquisições de caracter urgente.

Feitas taes apreciações, solicito se digne V. Ex. de informar se esse tribunal não prescinde da remessa dos documentos relativos a concurrencias administrativas, por quanto este ministerio, nem siquer de longe cogita de se furtar a exhibir os mesmos documentos, mas tão sómente de diminuir o seu expediente, já por demais excessivo para attender ás multiplas exigencias dos regulamento em vigor.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e consideração.

Dia 15

Solicitou-se ao director da Directoria de Contabilidade Central da Republica sejam restituidas as seguintes importancias:

De 3:000$ a Isnard & Comp., em moeda corrente, depositada para garantir a apresentação de proposta a este departamento, como provam com o documento n. 317-1-311, datado de 8 de março proximo passado (officio n. 1.514);

De 3:000$ a Mestre & Blatgé, que depositaram, em moeda corrente, para garantir a apresentação da proposta para fornecimento de artigos do grupo 29 -Accessorios de automoveis ás depeddencias deste departamento (officio n. 1.513);

Transmittiram-se ao director da Secretaria do Tribunal de Contas as segundas vias dos seguintes pedidos:

N. 45, da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres;

N. 20, da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

N. 44, do *Laboratorio Bromatologico*;

N. 357, do *Hospital S. Sebastião*;

Ns. 11 a 13, do Inspectoria de Fiscalização da Medicina;

N. 158, da Inspectoria da Lepra;

Ns. 296, 297 e de 298 a 305, da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;

N. 35, da Inspectoria de Demographia, é referente ao empenho, por estimativa, da quantia de 1:000$, para no corrente anno attender ao pagamento de energia electrica a ser consumida pelos machinas da officina typographica (officio n. 1.515);

N. 40, 41 e 45, ao Laboratorio Bromatologico;

N. 171 e 172, de Prophylaxia da Lepra;

N. 74 e 75, a Secção de Hygiene Infantil;

N. 21, da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

N. 64, da Secção de Enfermeiros;

N. 49, do Laboratorio Bacteriologico;

N. 358, do Hospital S. Sebastião officio n. 1 516;

Communicou-se ao director interino da Prophylaxia Rural, que o Sr. ministro da Justiça, concedeu diarias aos empregados do Serviço de Prophylaxia Rural, no Districto Federal que trabalham nos postos da ilha de Guaratiba, Pedra, Itaguahy, Nova Iguassú e Santa Cruz (officio n. 1.511);

Transmittiram-se ao procurador dos Feitos da Saude Publica as 2ªs vias das guias pelas quaes, durante a semana que findou em 12 do corrente, foram pagas neste serviço as importancias das multas por que eram executados Humberto Pastor, Levy Carneiro, Eugenio Pereira, Pedro Rodrigues Peres e Guilherme Ferreira Pacheco (officio n. 1.518).

Communicou-se ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial que o pedido n. 65 dirigido a Mendes Pinto & Comp. não póde ser autorizado, porquanto o proprio art. 738, § 2º, do Codigo de Contabilidade Publica, exige a abertura de concurrencia administrativa (officio n. 1.506).

Solicitou-se ao director da Despeza Publica o pagamento das folhas relativas ao mez de abril do corrente anno aos empregados da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (96$055), da Prophylaxia da Tuberculose (25$) e da Prophylaxia da Lepra (48$) (officios ns. 1.507, 1.508 e 1.512).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente do dia 16 de maio de 1923

Remetteram-se:

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, para os devidos fins, os processos referentes ás multas impostas, por infracção do regulamento sanitario vigente, aos seguintes infractores: Ezequiel Ribeiro Pontes, Alves & Antunes, Rodão Gonçalves Ribeiro, *Alice Didier, Dr. Justo Mendes de Moraes*, Antonio Cardeal, Bernardo de Vasconcellos e Magdalena & Comp. Ltd. (officio 1.424).

Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral d'este departamento, que, por despacho de 8 do corrente, o Dr. director releveu a multa imposta a Sarina & Judith (officio n. 1.412).

Ao mesmo, que, por despachos de 7 e 8 do corrente mez, o Dr. director indeferiu as petições de José G. Fontes, Alves & Rocha, Antonio Rodrigues Gomes e Antonio Corrêa de Mattos, solicitando relevação de multas (officios ns 1.413 e 1.416).

oram multados:

Pela inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 1:000$, L. Lima & Oliveira; em 500$, Antonio Gouvêa Spinola; em 200$, cada um, Ezequiel Pereira Fernandes e Joaquim Cardozo, e, em 50$, Mattos & Pereira.

Pela 1ª Delegacia de Saude, em 500$, Luiz Rocha Miranda.

Pela 2ª Delegacia de Saude, em 1:000$, cada um, Souza Mattos & Comp. e Antonio Teixeira de Souza.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Affonso & Ferreira (1.364). — Indeferido.

Primeira Delegacia de Saude:

Alice de Freitas Amaral (1.441-222).—E' concedida a prorogação de 90 dias, não podendo ser concedida outra prorogação.

Joaquim Gonçalves Moreira Junior (1.440-209).— Deferido, fiscalizando a Delegacia de Saude, que as obras sejam feitas conforme propõe o requerente.

Sylvio Pellico de Abreu (1.344-225).— Deferido, collocando venezianas nas janellas dos dormitorios e pintando a oleo os compartimentos das latrinas, banheiros, cozinha e as paredes da área.

Segunda Delegacia de Saude:

Joaquim Amaral (1.346-174).— Indeferido, á vista das informações da Delegacia de Saude.

Quarta Delegacia de Saude:

Optaciano Alves do Valle (1 327).— Deferido, sendo concedido o prazo de 60 dias para completar as obras.

Narciso Alves Pinto Guedes (1.434-310).— Deferido, confadas as férias da data em que começou a faltar por doente.

José de Souza Gomes (1.435-237).— São concedidos 60 dias.

José Gomes do Cabo (1.435-237).— Indeferido.

Adolpho José Pinto Ribeiro (1.437-296).— Deferido.

Manoel Martins (1.438-300).— Deferido.

Quinta Delegacia de Saude:

Carlos Rodrigues Silva (1.169-739).— Foram tomadas, pela Delegacia de Saude, as providencias necessarias.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 16 de maio de 1923

Ao secretario geral remettendo em duas vias a conta da Companhia Mineira de Electricidade, na importancia de 1:000$, proveniente do aluguel de parte do predio occupado por esta directoria, no mez de abril ultimo.

Ao director geral enviando o attestado medico, e o requerimento do guarda de 2ª classe do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, Alfredo Carlos, solicitando ao Sr. ministro da Justiça, tres mezes de licença para tratamento de saude.

Ao secretario geral restituindo a conta da Companhia Nacional de Navegação Lloyd Brazileiro, na importancia de 180$, proveniente de uma passagem fornecida ao Dr. Waldemar da Silva Sá Antunes, chefe do *Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do* Rio Grande do Norte, no mez de novembro do anno proximo passado.

INSPECTORIA DE FISCALIZACÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dia 17 de maio de 1923

Venerando & Alvares (930).— De accôrdo com a informação do Sr. Dr. inspector sanitario, concedo o praso de 90 dias em prorogação.

Freitas & Ferreira (1.023).— Podem funccionar com o negocio de liquidos e comestiveis.

Luiz de Moraes Macedo, pela Usina Refinadora de Sal, Ltd. (1.040).— Indeferido, de accôrdo com a informação.

J. Pinto Teixeira & Comp. (1.051).— Completem a execução das obras e as installações, para serem attendidos.

Pereira Carvalho & Comp. (1.058).— Deferido, pagando a taxa respectiva.

A. Rist (1.059).— Deferido, pagando a taxa respectiva.

Manoel da Costa Prenda (1.021).— Póde funccionar com açougue.

Francisco & Goulart (1.014).—De accôrdo com a informação, póde funccionar com botequim.

Adelino Martins (1.052).— Deferido, de accôrdo com a informação.

Adelino Martins (997).— De accôrdo com a informação, póde funccionar com açougue.

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Para conhecimento do commercio e dos interessados, publicamos o seguinte extracto do relatorio do consul em Braga, Sr. Rozo Lagôa, relativo ao anno de 1922.

COMMERCIO

Para que melhor se entendam os mappas, que adeante se encontram, e delles se colha qualquer ensinamento, necessario se torna um pequeno escorço da situação commercial desta praça, a qual, como toda a provincia e todo o paiz, soffre as consequencias dolorosas e perduraveis do tremendo abalo que a grande conflagração produziu.

São muito e assaz complexos os problemas a resolver, e difficilmente se encontrará a solução para a maior parte, tão depressa e tão completamente como seria para desejar. Um delles, o do inter-cambio — o unico que, nesta parte, podemos abordar — preoccupa mui seriamente os economistas deste paiz, os

quaes desejam remediar os grandes males que o affligem e o aggravam constantemente. Toda a legislação posta em vigor não logrou os almejados effeitos, como em breve se averiguou, não obstante as medidas coercitivas que as leis determinavam contra todos aquelles que, não attendendo aos interesses collectivos, procuram tão sómente o seu lucro, enriquecendo á custa do soffrimento do maior numero, — ora contrabandeando *com todas as subsistencias, productos* agricolas, pão, ovos, caça, aves de capoeira, gado em pé, vaccum, lanigero e suino, ora importando mantimentos, para os armazenar por longo espaço de tempo, sonegando-os aos mercados consumidores e provocando-lhes a alta pelo *desapparecimento voluntario e parcial* de cada um dos viveres, em todas as praças, simultaneamente, como si atacadistas e retalhistas estivessem entendidos em tão execravel proposito. O individualismo egoista, desoladoso, que se observa nos processos commerciaes, não olhando a meios para se tornar rico sem demora, á custa do consumidor, que, muitas vezes, reduz o seu passadio, porque não póde acompanhar ao constante e exaggerado *augmento de preços em os* generos de primeira necessidade, — comprova-se pela descommedida especulação sobre todas as cousas, desde os alimentos, como dissemos, ao vestuario, calçado, mobiliario, até as mais pequenas mercadorias, mesmo as de somenos importancia. Para ratificar estes conceitos, quanto aos comestiveis, basta transcrever o seguinte paragrapho de um recente artigo do diario lisbonense *O Seculo*, epigraphado — O Contrabando para Hespanha.

"Como consequencia logica de tal estado de cousas, ha pontos da provincia onde a carestia da vida toma, dia a dia, aspecto de tragedia, escasseando os generos, e sendo vendidos os poucos que apparecem por preços de authentica roubalheira.»

Esta corrida licenciosa á carestia, que corre parelhas com a carreira ao salario mais alto, desorganiza completamente a vida das classes remediadas, até ha pouco, — com vencimentos fixos, as *quaes não sabem como saldar o deficit* proveniente do augmento constante do custo da vida. A estes dous factores junte-se o que representa o aggravamento e multiplicação de impostos de toda a sorte, os quaes, com a desvalorização da moeda, servem, até certo ponto, *de desculpa ao onzenario*, quando a imprensa reclama contra os exaggerados lucros que certo commercio provavelmente aufere. E dizemos «certo commercio» pela razão de que, muitos commerciantes ha que, não negociando em artigos de primeira necessidade, ou não fazendo parte de conluios do mais assucioso mercantilismo, se vêem coagidos a restringir os negocios, si não querem correr o risco de ver as suas mercadorias *paradas, por falta de compradores* que não olham a preço; sujeitos, portanto, aos valdevens que lhes imprimem poderosos abarcadores. Daquelles commerciantes fazem parte os que negociam com os nossos productos naturaes e industrializados, cuja procura diminue nesta *praça devido ao elevado preço por que*, normalmente, são cotados, mui principalmente as substancias alimenticias, como o *café, o arroz, o assucar, as farinhas, i matte, as fructas em calda ou em geléa*, e outras. Si não foram os demais artigos que ao seu commercio additam e maior lucro offerecem, os importadores ou retalhistas das nossas mercadorias, segundo me affirmam — seriam obrigados a limitar as suas relações com os mercados brasileiros, até que se valorizasse a moeda fiduciaria portugueza, annullando, pelo menos, o agio que, agora, *tem a nacional neste paiz*. Desta sorte, elles apenas cuidam em não perder a reduzida clientela dos mencionados artigos, importando directamente, ou adquirindo nas praças de Lisbôa e Porto, em pequenas partidas aquelles que maior procura teem, e aguardando melhores dias para *recomeçar a propaganda* que por suggestões constantes deste Consulado, faziam dos productos brasileiros até ha poucos annos, por meio de mostruarios e de reclamos avulsos.

Escripto este breve preliminar, *cordamos a seguir*, para corroborar os asserios que acima apresentamos, — os informes prestados em os relatorios dos quatro trimestres deste anno, e, depois, confrontemos os numeros resultantes, em moeda nacional, com os dos tres annos anteriores, na mesma moeda, conforme determina o art. 329 da Nova Consolidação Consular:

Artigos	Unidade	1º trimestre Esc. Cent.	2 trimestre Esc. Cent.	3 trimestre Esc. Cent.	4º trimestre Esc. Cent.
Arroz.....	Kilog.	1 50	1.60	2.40	2 60
Assucar.....	»	1.70	2 00	3 00	3 40
Cafe moido.....	»	6.00	7 50	10 00	11 00
Cana de Paraty...	Garrafa	7.00	7.50	9.00	9 50
Farinha de Suruhy.	Kilog.	1.20	1 20	1 50	2 00
Frutas em calda...	Lata	6,0 a 15,00	10,00 a 20,00	12,00 a 23,00	14,00 a 25,00
Goiabada.....	»	8,00	9,00	12,00	15,00
Matte.....	Kilog.	4,50	4,50	6,00	6,00

De todos estes artigos os que teem maior procura são os seguintes: *arroz, assucar, café* e *farinha de Suruhy*: sobre elles, portanto, é que mais se reflectem os manejos dos grandes especuladores, nos dous emporios deste paiz, Lisbôa e Porto, e as *artimanhas dos intermediarios* e revendedores nas demais praças, tolhendo-os a seu talante, dolosamente, addicionando-lhes qualidades inferiores, ou materias estranhas para lhes augmentar o peso, e, não poucas vezes, como para os dous ultimos, substituindo grande parte do seu todo por outros productos, que, torrados e pulverizados, a elles se assemelham na côr e no paladar, nunca, porém, nas suas qualidades intrinsecas. A' data em que passamos estas linhas a limpo, todos estes artigos tiveram uma grande alta, principalmente o *assucar*, que encareceu 50 %, logo após haver corrido o boato — espalhado pelos *monopolistas, presumivelmente* — de que tal producto ia faltar nos mercados.

Si convertermos aquelles preços para moeda nacional, ao cambio de 450 réis por escudo, — média approximada da somma das médias encontradas para cada um dos trimestres deste anno, — encontraremos os seguintes valores para os referidos artigos:

Artigos	Unidade	1º trimestre — Reis	2º trimestre — Réis	3º trimestre — Réis	4º trimestre — Réis
Arroz	Kilogr.	$720	$750	1$080	1$170
Assucar.....	»	$765	$900	1$350	1$530
Cafe moido.....	»	2$700	3$375	4$500	4$950
Cana de Paraty .	Garrafa	3$150	3$375	4$050	4$275
Farinha de Suruhy.	Kilog.	$540	$540	$675	$900
Frutas em calda....	Lata	2$700 a 6$750	4$500 a 9$000	5$400 a 10$350	6$300 a 11$250
Goiabada.....	»	3$600	4$050	5$400	6$750
Matte.....	Kilogr.	2$025	2,025	2$700	2$700

Por este quadro se infere que a alta continúa para todas as mercadorias que nelle figuram, principalmente para o *assucar*, para o *café*, para as *fructas em calda, farinha de Suruhy* e *goiabada*, em as quaes se verificou, durante o anno, o augmento, respectivamente, de 100, — 85, — 130 — 65 e 85 %.

Agrupando, a seguir, os preços de todos esses artigos, tambem em moeda nacional, e no quarto quarto, com os que apontamos das informações correspondentes ao triennio 1919-1921, construir-se-ha o seguinte quadro para o ultimo, conforme as *divisas cambiaes* que a cada anno competem na conversão, ou sejam, na devida ordem, 206, — 90, — 82 e 45: 100.

Artigos	Unidade	1919 — Réis	1920 — Réis	1921 — Réis	1922 — Réis
Arroz.....	Kilogr.	1 850	$990 $990	1$350	1$770
Assucar.....	»	2$700	2$700	1$800	1$800
Cafe moido.....	»	5$400	3$600	3$600	4$950
Cana de Paraty..	Garrafa	4$050	4$050	5$400	4$275
Farinha de Suruhy.	Kilogr.	2$700	1$800	1$350	$900
Fructas em calda..	Lata		3$600 a 10$800	4$920 a 12$600	6$300 a 11$250
Goiabada.....	»	7$210	5$400	6$300	6$750
Matte.....	Kilogr.	6$.80	3$600	3$690	2$.00

Cotejando, afinal, estas importancias, com o proposito de acharmos a alta ou a baixa, que, de anno para anno, em consequencia das differenças de cambio, — a favor progressivamente, das praças nacionaes — se verificou encontraremos as porcentagens immediatas, positivas *ou negativas, para 1920, 1921 e 1922*, sobre os preços registrados na tabella precedente, para o anno anterior a cada um delles, isto é, 1920, 1919, 1921, 1920, 1922, 1921, e, logicamente, para este anno, sobre os preços correntes do ultimo trimestre de 1919, ou seja, 1922: 1919.

Artigos	Unidade	1919 Reis	1920 %	1921 %	1922 %	1919 — 1922 %
Arroz	Kilogr.	1$850	— 47 %	— 32 %	35 %	4 %
Assucar	»	2$000	— 23 %	— 38 %	7 %	34 %
Café moido	»	5$700	— 19 %	— 25 %	25 %	16 %
Cauma de Caraty	Garrafa	4$500	— 19 %	— 3 %	24 %	6 %
Farinha de S. Thy	Kilogr.	2$750	— 5 %	— 1 %	16 %	174 %
Fructas em calda	Lata	—	3$600	— 36 %	— 28 %	— 75 %
Gelatina	»	7$213	6$800	— 13 %	— 97 %	— 4 %
Assucar	Kilogr.	6$180	— 26 %	— 13 %	— 9 %	6 %
Manteiga	»	—	— 43 %	— 2 %	— 28 %	128 %

Averigua-se, conseguintemente, para este anno, comparado com o de 1919, resumindo, uma baixa em todos os artigos, *si exceptuarmos as fructas em calda*, que tiveram a alta de 75 % e 4 % — latas pequenas e latas grandes. A baixa, porém, explica-se pela valorização da moeda brasileira nos mercados portuguezes em os tres ultimos annos, a qual, da divisa 2$060 por 100 centavos ou um escudo, em 1919, passou ás de $900, $820 e $450 réis em 1920, 1921 e 1922, ou seja uma differença de 10$, 18$ e 55$, em 100 escudos, e de 100$, 1[illegible]$ e 550$, *em 1.000 escudos ou conto* de réis, cambio ao par. A baixa dos artigos é tão só apparente, como se póde verificar, buscando as differenças entre as divisas citadas, as quaes differenças se devem addicionar a cada uma das cotações em moeda nacional, para este anno, sobre as de 1919. E, si assim fizermos, todas as porcentagens negativas se transformarão em positivas, — estimulando, para breve, novas tentativas *para a collocação nesta Provincia* dos artigos do nosso quadro de exportação, os quaes, por vezes, em nossos informes dos annos anteriores, temos indicado.

NAVEGAÇÃO

Porque não merece referencia — *como dissemos em o relatorio de 1921* — o movimento maritimo do porto de Esposende, o unico deste districto consular, passamos a compendiar os dados estatisticos dos informes trimensaes concernentes ás entradas e sahidas de navios em o e do porto de Vianna do Castello, do districto administrativo limitrophe norte, neste anno, e, em seguida, o movimento do mesmo porto, nos tres annos precedentes, comparado com *o de 1922*:

Entradas e sahidas

1922	Numero de embarcações	Tonelagem	Equipagem
1º trimestre.....	50	21 [illegible]8	522
2 [illegible]s e.....	85	25. . 6	933
3 [illegible]sc e.....	72	2[illegible] 3 9	857
4º trimestre.....	68	25.271	861
Totaes.....	275	95.484	3.156

Foi, portanto, de 275 navios, á vela e a vapor, arqueando 95.484 toneladas, e conduzindo 3.156 tripulantes, o movimento do porto de Vianna do Castello, durante este anno, entradas e sahidas englobadas. O quociente da tonelagem é de 347,2 para cada navio. O quociente relativo ao anno de 1920 foi apenas de 110 toneladas, e o referente ao de 1921, de [illegible], o que representa um accrescimo de 121% para o anno anterior, sobre o *de 1920 e de 41% para este anno sobre* o de 1921. O maior movimento deste porto, como do quadro se constata, effectua-se nos equinoxios da primavera e outomno, e no solsticio do verão, quando a barra de Lima permitte a entrada e a sahida de embarcações de certa tonelagem, embora ellas geralmente, quando carregadas, aguardem a preamar para transpor o canal, com destino ao porto, ou para o mar largo.

Si compararmos, agora, aquelles totaes com os dos annos precedentes, *separadamente verificar-se-hão* as seguintes differenças a favor de 1922:

Entradas e sahidas

Annos — Numero de embarcações — Tonelagem — Equipagem			
1922	275	95.484	3.156
1921	188	46.339	1.295
Differenças	+ 87	+ 49.145	+ 1.295

Mais, para este anno, 87 navios, 49.145 toneladas e 1.295 homens de equipagem, o que corresponde ao augmento de, respectivamente, 46% para o *numero de embarcações*; 106% para a tonelagem e 69% para o numero de tripulantes, desprezadas as fracções.

Passemos, igualmente, a determinar o accrescimo para este anno sobre o movimento geral de 1920:

Entradas e sahidas

Annos — Numero de embarcações — Tonelagem — Equipagem			
1922	275	95.484	3.156
1920	160	17.612	1.173
Differenças	+ 115	+ 77.872	+ 1.983

Ou sejam mais 115 embarcações, 77.872 toneladas e 1.983 marinheiros a favor de 1922: um augmento, pois, de 71 % para a quantidade de navios, 442 % para a tonelagem, e 169 % para a equipagem, o que demonstra a importancia *crescente do porto de* Vianna do Castello, não obstante a deficiencia da sua barra, á qual, mais acima nos referimos, e, tambem, ao estado em que se encontram as obras de reparação da antiga doca, e da construcção da nova, cujas obras, por vezes, tem sido interrompidas por falta de verba.

No quadro seguinte, finalmente, melhor se ajuizará do progresso do movimento deste porto, no ultimo triennio, *reunindo os totaes* que, a cada anno, pertencem:

Entradas e sahidas

Annos — Numero de embarcações — Tonelagem — Equipagem			
Para 1920.....	25	1.448	518
Para 1921.....	28	28.787	688
Para 1922.....	87	49.145	1.295

Resumindo: 25 navios e 1.448 toneladas a favor de 1920 sobre o movimento do anno immediatamente anterior; 28 embarcações, 28.787 toneladas, e 688 homens de equipagem, em proveito do anno de 1921, sobre as entradas e sahidas de navios em 1920; e 87 embarcações, 49.145 toneladas, e 1.295 tripulantes, a favor deste anno, sobre o de 1921.

CAMBIOS

Conjugando os informes ministrados nos relatorios trimensaes deste anno, pudemos construir o quadro abaixo, em que, para cada trimestre, figuram as médias das taxas verificadas mensalmente, e por ellas melhor se avaliarão os variados aspectos que apresentou o mercado cambial nesta praça, e dos quaes se conclue que a desvalorização da moeda fiduciaria portugueza se aggravou durante o anno, apezar de todos os esforços que se fizeram para obstar a tal aggravamento, estabilizando o cambio, o que não se conseguiu, em virtude da grande especulação — que continúa — com as divisas sobre todas as praças abaixo mencionadas, mui principalmente sobre a de Londres. O valor da libra, em 31 de dezembro de 1908, era de escudos 7$02; quatro annos depois, isto é, na ultima semana de igual mez, deste anno, a mesma moeda valia escudos 11$00. Ha cerca de cinco annos, não apparece no mercado a moeda metallica, o que contribue para a depreciação da moeda-papel, desvalorização dos titulos da divida publica interna, e a singularissma valorização dos titulos da divida externa, do valor de escudos 90$00, cotados, agora, de escudos 590$00 a escudos 650$00 conforme a série.

Destino	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Por
Londres	4 1/2	4	3 1/2	2 7/16	1 escudo.
Madrid	2$00	2$05	2$50	3$53	1 peseta.
Nova York	13 15	13$40	16$17	22$86	1 dollar.
Paris	1$28	1$31	1$38	1$62	1 franco.
Rio de Janeiro	$580	$610	$500	$455	1 escudo.
Agio do ouro	1.301	1.309	1.617	2.180	%

Pelas médias encontradas averigua-se a quebra continua que, durante o anno, com excepção da divisa sobre o Rio de Janeiro no 2º trimestre, soffreu o valor da moeda portugueza em todas as praças do quadro, o que justifica, pela incerteza cambial, o temor do commercio honesto em realizar negocios em bases que não sejam definidas, approximadamente pelo menos.

DESCONTOS

Durante os quatro trimestres deste anno mantiveram-se, com certas oscillações, as mesmas taxas do anno anterior, as quaes passamos a repetir, em conjuncto:

Origem	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Bancos	6 a 8 %	6 a 8 %	6 a 8 %	6 a 8 %
Particulares	8 a 10 %	8 a 10 %	8 a 10 %	8 a 10 %

Estas taxas, porém, só se observam nos estabelecimentos bancarios, e em alguns prestamistas menos onzenarios, pois, segundo informações que reputamos fidedignas, negocios se effectuaram, no decorrer deste anno, a taxa superior, consoante as garantias offerecidas pelo transactor, e segundo a natureza da transacção.

INFORMAÇÕES GERAES

Emigração — Damos o primeiro logar, nesta secção, ao exodo dos naturaes deste districto e dos limites norte e leste, desnecessario é encarecer a emigração minhota, duriense e transmontana, a primeira, sobretudo, na qual sobrelevam os trabalhadores do campo. Por entendermos serem opportunos, trasladamos para aqui os assertos que, sobre a emigração districtal, constam do nosso relatorio de 1920: «A maioria desses emigrantes é constituida, como tivemos ensejo de averiguar, por agricultores, vindo, em segundo logar, as outras profissões, entre as quaes nenhuma é dominante: a costureira equipara-se, em numero, á serviçal; ao carpinteiro oppõe-se o ferreiro ou o serralhiro, o oleiro ao tecelão. Excluindo as costureiras ou bordadeiras, que, geralmente, são oriundas ou vivem nas cidades ou centros de população do districto, os demais emigrantes, com rarissimas exclusões, são originarios dos varios concelhos districtaes, onde todos deixam familia ou parentes, e muitos possuem um pedaço de terra lavradia. São morigerados, trabalhadores e crentes, e por estas qualidades se distinguem em qualquer parte, sendo mui raro deparar entre elles um que as não possua, e que seja dado á rebeldia, á ociosidade, á embriaguez inveterada, ou tenha contubernio com individuos perigosos á ordem publica.»

Para que melhor se possa apreciar a qualidade da emigração do norte de Portugal, passamos a destrinçar por sexos, idades, profissões e destino os 2.153 emigrantes — não incluidos 85 menores de 10 annos — cujos passaportes foram visados neste consulado durante o anno:

Sexos:	Numero de emigrantes
Do sexo masculino	1.586
Do sexo feminino	567
Total	2.153

Idades:	
De 10 a 20 annos	485
De 21 a 40 annos	1.315
De 41 a 60 annos	316
Mais de 60 annos	37
Total	2.153

Profissões:	
Agricultores	1.355
Operarios	340
Commerciantes	304
Proprietarios	123
Outras profissões	31
Total	2.153

Destino:	
Rio de Janeiro	1.673
Santos	409
Pará	30
Pernambuco	15
Manáos	8
Bahia	8
Rio Grande do Sul	6
Maranhão	3
Estado do Rio de Janeiro	1
Total	2.153

As caracteristicas arithmeticas da emigração districtal, segundo se verifica em os numeros acima, quanto aos sexos, idades, profissões e destino, são as seguintes: os homens estão para as mulheres na razão de 73,6:26,4; os emigrantes de 21 a 40 annos de idade estão, para o total do exodo, na de 61:39; os agricultores, na de 62,9:37,1; e finalmente os emigrantes que se dirigiram ao porto do Rio de Janeiro estão na de 77,7:22,3, numero este que cahe aos demais viajantes, neste anno, com destino aos outros portos nacionaes, sendo que ao de Santos pertencem 18.9 %, em o total, e, aos restantes acima mencionados, apenas 3,4 %.

Comparando, por ultimo, a sahida de emigrantes neste anno com o exodo em o antecedente, encontra-se a seguinte differença a favor deste:

Annos	Numero de emigrantes
1921	1.209
1922	2.153
Differença	944

Ou seja um augmento de 43,8 % sobre o numero de emigrantes que, deste districto, sahiram com destino aos portos brasileiros em o anno de 1921.

Tarifas postaes. — Em additamento aos informes que, sobre portes do correio, demos no relatorio do 4º trimestre deste anno, transcrevemos, agora, do decreto que augmenta as tarifas postaes, telegraphicas e telephonicas, o artigo 7º, que se reporta ás correspondencias para paizes estrangeiros, incluindo o Brasil e excepto a Hespanha.

«Art. 7º. — O porte das correspondencias para paizes estrangeiros, excepto Hespanha, será o seguinte: Cartas até 20 grammas, 1$00; por cada 20 grammas ou fracção além das primeiras 20 grammas, $50; bilhetes postaes simples, $70; bilhetes postaes com resposta paga, 1$20; bilhetes-cartas, 1$00; jornaes e outros impressos, cada 50 grammas ou fracções até 20 kilogrammas, $50; impressos em relevo para uso dos cegos, cada 50 grammas ou fracção até 2 kilogrammas, $10; manuscriptos até 250 grammas, 1$00; cada 50 grammas ou fracção além de 250 (até 2 kilogrammas), 1$20; amostras até 100 grammas, $40; cada 50 grammas ou fracção além de 100 grammas (até 500 grammas), $20; premios e registos, $50; avisos de recepção acompanhando a correspondencia, 1$00; pedindo posteriormente, 2$00; correspondencia a entregar pelo proprio, além das respectivas taxas a cobrar do remettente, 2$00; correspondencias de contra embolso, além das respectivas taxas a cobrar do remettente, $20; a cobrar do des-

tinatario, por deducção da quantia cobrada, além do premio do valor, $30; pedidos de informações de objectos ordinarios ou registados, 2$00. Estes pedidos transmittem-se gratuitamente quando a correspondencia a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção. *Pedido* para retirar correspondencia ou modificar endereços, 1$50; premios de seguro-cartas ou caixas com valores declarados, além dos respectivos portes e taxas, cada 300 francos (ouro) ou fracção, 2$00; caixas com valor declarado, taxas (até 250 grammas), 2$00; cada 50 grammas além de 250 (até 1 kilogramma) $40; taxas de porteado a que ficam sujeitas as correspondencias procedentes do estrangeiro, o dobro da franquia em falta com as seguintes equivalencias: 10 centimos equivalentes a $20; 20 centimos equivalentes a $40; 30 centimos equivalentes a $60; 40 centimos equivalentes a $80; 50 centimos equivalentes a 1$00; 60 centimos equivalentes a 1$20, em francos equivalentes a 2$00 (taxa minima a cobrar do destinatario por falta ou insufficiencia de franquia, $60 que corresponde a 30 centimos ouro).»

Criticando tal augmento, o *O Commercio do Porto* em editorial do dia 18 de janeiro ultimo, no dia seguinte portanto, áquelle em que entrou em vigor, para todo o paiz, o citado decreto, diz o seguinte:

«O decreto que autoriza este novo augmento é precedido de varios considerandos, destinados todos a justificar esta medida, que consideravelmente vem augmentar os encargos do publico, como succede, por exemplo, com a correspondencia para o Brasil, que passa a custar 1$000 cada carta. Antes de entrarmos em quaesquer considerações, que o referido decreto nos suggere, seja-nos licito chamar a attenção para este facto, porquanto o novo porte entre Portugal e o Brasil vem restringir consideravelmente a correspondencia trocada entre os dous paizes, devido ao seu custo. Sendo na sua maioria compostas de gente de modestos recursos as familias do continente que teem parentes no Brasil, póde calcular-se por ahi as difficuldades que terão todos em corresponder-se daqui para o futuro com aquelles que lhes são caros e que tão longe vivem. De 400 réis, que custava o porte da correspondencia, passou para 1$000, um salto, nada mais nada menos, de 600 réis. Parece-nos exorbitante e, certamente, a administração geral dos Correios e Telegraphos e o ministro que assignou o decreto ponderarão os inconvenientes que para as relações entre Portugal e o Brasil, tal facto significa. Agora que se procura tornar mais intensas as relações affectivas entre os dous paizes, e que se torna indispensavel espalhar pelo Brasil os jornaes e as obras dos nossos melhores autores, porque só assim o prestigio da lingua-mãe se manterá e florescerá em todo o seu brilho e belleza, não nos parece que seja este, o de augmentar tão exageradamente o porte da correspondencia e das encommendas postaes, o melhor caminho para que esse estreitamento se faça. São reparos que, estamos certos, já foram feitos por quem elaborou o decreto e por quem o assignou. Procuremos não isolar Portugal, mas, pelo contrario, tornal-o conhecido e amado, e muito principalmente no Brasil segunda patria de tantos milhares de portuguezes.»

Consulado do Brasil em Braga, 12 de março de 1923. — O consul, *Rozo Lagôa*.

Ministerio da Fazenda

Circular n. 1 — Directoria Geral do Thesouro Nacional — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923:

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso circular de 23 de maio do anno findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes e inspectores das alfandegas nos Estados que informem si em suas repartições existem objectos que sirvam para figurar no Museu Historico Militar que o mesmo ministerio está organizando e que lhe possam ser cedidos. — *José Bellens de Almeida*.

Por titulos de 15 do corrente:

Tendo em visto o que ficou apurado no processo encaminhado com o officio n. 4, de 17 de janeiro ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso, foi exonerado, a bem do serviço publico, João Wenceslau Gonçalves, do logar de thesoureiro da Alfandega de Corumbá, naquelle Estado;

Foi nomeado Lauro Benicio de Toledo para o logar de thesoureiro da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de maio de 1923

Sr. director da Receita:

N. 134 — Junto vos remetto, para os fins convenientes, a portaria de 11 do corrente, que concede seis mezes de licença, na fórma da lei, ao collector das rendas federaes em Rezende, no Estado do Rio de Janeiro, Alfredo Coutinho de Almeida, para tratar de seus interesses particulares, onde lhe convier.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 48 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro por despacho de 14 de abril proximo findo, prorogou por mais 30 dias o prazo para que o 1º escripturario dessa repartição, Antonio Celestino Cunha Pinheiro, ex-delegado fiscal no Rio Grande do Norte, se apresente a essa repartição.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 80 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 11 do corrente, que concede um anno de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao auxiliar de escripta dessa alfandega, João Regis da Silva.

N. 81 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado a esta directoria com o vosso officio numero 1.036 de 14 de abril ultimo, em que o ex-despachante dessa alfandega, Eugenio Kahn, pede para ser novamente nomeado para o referido logar, resolveu, por despacho de 30 de abril ultimo, não haver o que deferir, visto não existir presentemente vaga e as que se derem só poderão ser preenchidas mediante proposta dessa inspectoria.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 50 — Junto vos remetto, para os fins convenientes, a portaria de 14 do corrente que concede 30 dias de licença, para tratamento de saude á operaria dessa repartição, Maria Penna Amoroso.

N. 51 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro por despacho de 4 do corrente, prorogou por mais 30 dias o prazo para que o 1º escripturario dessa repartição, Silvino Servidio Carneiro da Cunha, ultimamente dispensado da commissão de delegado fiscal em Santa Catharina, se apresente a essa repartição.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 18 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, por despacho de 16 do corrente, deferi o requerimento em que o 4º escripturario dessa repartição, Sylvio de Leão pede que a sua antiguidade de classe seja contada de 11 de fevereiro de 1914, data em que tomou posse e assumiu o exercicio de igual cargo na Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas.

— Sr. inspector geral de Seguros:

N. 363 — Restituindo o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 6, de 10 de janeiro ultimo, relativo á permissão pedida pela "London e Lancashire Insurance Company" para emittir pela sua matriz, em Londres, apolices sobre riscos de roubo de dinheiro e outros valores, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 18 de abril do corrente anno, resolveu approvar a concessão feita por essa inspectoria, por despacho de 30 de outubro do anno passado.

— Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 364 — Devolvendo o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 921, de 22 de fevereiro ultimo, relativo ao recurso interposto por P. Machado & Comp., contra o acto da Delegacia Regional dos Bancos em S. Paulo, que lhes impoz a multa de 5:000$, por infracção do Regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, communico-vos, para os devidos fins que o Sr. ministro, por acto de 25 de abril ultimo, resolveu dar provimento ao alludido recurso, proferindo no processo o seguinte despacho: "A' vista do parecer, dou provimento ao recurso, visto como foi feito o recolhimento da quota de fiscalização, embora com infracção do Regulamento, quanto ao prazo de recolhimento, para o que allegou a recorrente bôa fé, o que não se contestou, e, pois, amparo a relevação da multa imposta, na importancia de 5:000$, que deve ser restituida á recorrente."

N. 365 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 965, de 7 de março ultimo, que incluso vos devolvo, relativo ao recurso interposto pela "Caixa Auxiliadora Syndicato de Nova Petropolis", com séde em S. Sebastião do Caby, Estado do Rio Grande do Sul, do acto que lhe impoz a multa de 5:000$ por infracção do Regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, resolveu, por despacho de 25 de abril do corrente anno, á vista do parecer dessa inspectoria, dar provimento ao alludido recurso, sómente quanto á relevação da multa attentos os fins da instituição bancaria, como cooperativa de credito, a qual, sob a designação de "Caixa Auxiliadora Syndicato de Nova Petropolis", continuará, entretanto, obrigado ao pagamento da quota de fiscalização até completa reforma de seus estatutos para assumir inteiramente o typo Raiffeisen.

— Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 366 — Solicito vossas providencias no sentido de ser submettido a inspecção de saude o agente fiscal do imposto de consumo, no Estado do Rio de

Janeiro, Antonio Seraphim Pinto Machado, que em requerimento de 20 de abril ultimo pede mais seis mezes de licença, para tratamento de saude.

N. 367 — Remettendo o incluso processo, relativo á consulta da Inspectoria da Alfandega de Recife feita em telegramma n. 73, de 28 de fevereiro findo, sobre isenção de sello sanitario nas amostras para distribuição gratuita dos productos «Vitamina», «Injecção Cyanurol» e «Sôro Lipotonico» do Laboratorio de Biologia Chimica, com séde nesta Capital, solicito, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 11 do corrente, o vosso parecer sobre o assumpto.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 26 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 11 do corrente, que concede quatro mezes de licença, para tratamento de saude, ao servente do extincto «Colis Postaux» nesse Estado, João de Queiroz Leite.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 55 — Remetto-vos as inclusas certidões, passadas pelo Thesouro Nacional a requerimento de D. Amalia Josephina do Carmo Queiroz, de que trata o vosso officio n. 45, de 12 de março ultimo, devendo ser ahi cobrado da interessada o respectivo sello, na importancia de réis 9$000.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 22 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 12 do corrente, nomeando Paulo Mamede Vidal para o logar de despachante aduaneiro da alfandega desse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 37 — Junto vos remetto, para os fins convenientes, a portaria de 11 do corrente que concede um anno de licença, na fórma da lei, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Monte Santo, nesse Estado, Diomar Branco, para tratar de seus interesses particulares onde lhe convier.

— Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 8 — Remetto-vos para os fins convenientes, a inclusa portaria de 11 do corrente, que concede um anno de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 2º escripturario dessa delegacia fiscal Benedicto de Araujo Mavignier.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 20 — Junto vos remetto, para os fins convenientes, a portaria de 11 do corrente que concede um anno, nos termos do artigo 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao contador dessa delegacia fiscal, Antonio Pinto de Souza Leque.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 6 — Junto vos remetto, para os fins convenientes, as portarias de 11 do corrente que concedem 90 dias de licença, para tratamento de saude, e seis mezes, em prorogação, tambem, para tratamento de saude, ao 2º escripturario dessa delegacia fiscal Manoel Clementino Gomes e ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Campina Grande, nesse Estado, José Joaquim d'Almeida e Albuquerque Junior.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 76 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 15 do corrente, nomeando Milton Barrios de Macedo, para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega do Rio Grande, nesse Estado.

N. 77 — Junto vos remetto, para os fins convenientes, a portaria de 11 do corrente, que concede 60 dias de licença, para tratamento de saude, ao 1º escripturario dessa delegacia fiscal, Carlos Alberto de Barros e Silva.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 98 — Junto vos remetto, para os fins convenientes, as portarias de 10, 11 e 14 do corrente, que concedem, a primeira, 90 dias de licença, para tratamento de saude, e, as duas ultimas, seis mezes, nos termos do art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, respectivamente, ao guarda da policia aduaneira, ao servente e ao 2º official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Santos, nesse Estado, Oswaldo de Oliveira Costa, Antonio Evangelista de Lima e Francisco Prado Caldeira.

N. 99 — Communico-vos, para os devidos fins, que resolvi indeferir, por despacho de 7 do corrente, o requerimento encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 400, de 11 de novembro ultimo, em que o 3º escripturario da Alfandega de Santos, nesse Estado, Joaquim Mariano Ferreira Junior, pede o pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e de 1º estabelecimento, por ter sido designado para servir na commissão de revisão de despachos, na Alfandega de Paranaguá.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 16 de maio de 1923

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 335 — Tendo esta contadoria annullado o empenho n. 2, de 17 de março ultimo, na importancia de 155$261, a favor da Imprensa Nacional, rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser devolvida a esta repartição a 2ª via da guia do referido empenho, de accôrdo com o que dispõe o artigo 234, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

A annullação foi effectuada por não haver, no orçamento para o corrente exercicio, dotação para os fornecimentos feitos pela Imprensa Nacional.

Sirvo-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e consideração.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 336 — Accuso o recebimento do vosso officio n. 17, de 2 do fluente, acompanhado do processo relativo á consulta feita pela 1ª Contadoria dessa repartição.

Em resposta tenho a dizer-vos que estou de perfeito accôrdo com o parecer proferido pelo respectivo contador, pelo que, junto a este vos devolvo o mesmo processo.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 337 — Não tendo esta contadoria, até a presente data, recebido solução a respeito de fornecimento de carvão a essa repartição, durante o anno de 1922, de que tratei em officio sob n. 138, de 7 de março ultimo, solicito, novamente, vossas providencias no sentido de ser esta contadoria informada sobre os seguintes *itens*:

a) si houve empenho prévio das despezas;

b) si houve providencia para a sua classificação;

c) qual o officio em que foram solicitadas taes providencias e o pagamento;

d) qual a verba em que foram ou devem ser classificadas as despezas.

Fica, assim, reiterado o meu supracitado officio.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de maio de 1923

Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 255 — Passo ás vossas mãos, sob ns. 7.233/312 e 7.313/490, 257 certidões de dividas do imposto de consumo de agua por penna, série E. N., na importancia, inclusive multa de móra, de 10:831$270, do exercicio de 1920, letras E e F.

N. 259 — Passo ás vossas mãos, sob ns. 7.491/8.070, 580 certidões do imposto de consumo de agua por penna, série E. N., na importancia, inclusive multa de móra, de 23:745$295, do exercicio de 1920, letras G, H, I, J e L.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 258 — Communico-vos, para os devidos fins, que estou de pleno accôrdo com as medidas adoptadas pela Alfandega do Rio de Janeiro, relativas á conferencia das encommendas postaes internacionaes, medidas aliás communicadas a essa directoria, pela mesma repartição, com o officio n. 2.631, de 9 de outubro de 1922.

— Sr. João Severino da Silva:

N. 256 — Accuso e agradeço a communicação que vos dignastes me fazer de haverdes reassumido as funcções do cargo de syndico da Junta de Corretores, desistindo do resto da licença em cujo goso vos encontraveis.

— Srs. directores da revista *A Escola Primaria* — Capital Federal:

N. 254 — De accôrdo com o despacho exarado pelo Sr. ministro da Fazenda, a 10 de fevereiro do anno passado, no processo em que são solicitadas providencias no sentido de ser impressa na Imprensa Nacional a revista *A Escola Primaria*, mediante modico pagamento, tenho a satisfação de communicar-vos que segundo informou aquella repartição em officio n. 235, de 18 de março de 1921, á extincta Directoria do Gabinete, importa em 1:449$592, a impressão da citada revista, em mil exemplares, sem compromisso da citada repartição na regularidade da impressão, em cada mez, visto o accumulo de serviço de caracter official e inadiaveis.

— Sr. Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 257 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella dos preços e marcas dos productos das fabricas de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Godofredo do Valle Vianna e Helvecio de Britto Maia, encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal em Sergipe, n. 11, de 1 de fevereiro do corrente anno.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 379 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo a que se refere o vosso officio n. 62, de 9 de janeiro ultimo, relativo ao requerimento em que a Companhia de Mineração de Ouro "St. John d'El Rey Mining Company Limited", pede, por equidade, autorização para continuar a despachar sobre agua os explosivos "Blasting Gelatine" nas condições anteriores á portaria dessa alfandega, n. 340, de 8 de novembro do anno passado, exarou, a 19 de abril ultimo, o seguinte despacho:

"Indeferido, de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti a 17 de março do corrente anno e a que se refere o Sr. ministro, é o seguinte:

"O pedido não deve merecer deferimento, á vista das decisões superiores a respeito."

N. 380 — Remettendo-vos o incluso processo registrado este anno, sob numero 2.2[illegible], de que trata o vosso officio n. 129, de 13 de janeiro ultimo, solicitando vossas providencias no sentido de ser cumprido o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 14 do corrente, exarado a fls. 11, do mesmo processo.

N. 381 — Com o officio n. 2.632, de 9 de outubro de 1922, submettestes á consideração desta directoria a medida posta em pratica obrigando a segunda conferencia na porta de saida ás encommendas postaes internacionaes, pois, com as instrucções para a execução desse serviço ficou tacitamente abolida a reconferencia das mercadorias na porta de saida contrariamente aos regulamentos aduaneiros que sempre a determinaram com grande vantagem para a Fazenda Publica.

Comquanto de accôrdo com o artigo 20, §§ 5° e 7° das ditas instrucções as encommendas tenham saida com a assistencia de um funccionario aduaneiro, o qual, sómente á reclamação da parte, fará nova conferencia, em que tratando de uma medida de alto interesse fiscal, declaro-vos que estou de pleno accôrdo com a providencia adoptada.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 73 — Com o officio n. 346, de 3 de março deste anno encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, sendo por esta transmittido ao Thesouro com o officio n. 1.028, de 12 de abril, o processo em que a firma N. Pizarro & Comp., recorre do acto dessa inspectoria que, em reunião da Commissão de Tarifa, classificou como «ladrilhos de grés impermeavel ou barro calcinado», da taxa de 5$ por metro quadrado, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 45.887, do anno passado.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti em 25 do abril proximo passado, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 13 verso.

Opino, portanto, pelo provimento do recurso.»

Eis o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, ao qual me refiro:

"A Commissão da Tarifa, tendo em vista o laudo retro do Laboratorio Nacional de Analyses classificou as duas amostras da mercadoria questionada no art. 600, da tarifa, como «ladrilhos de barro simples», da taxa de $050 por metro quadrado.»

— Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 10 — Com o officio n. 2.985, de 10 de novembro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o recurso de Fernando Ferreira do Amaral, interposto da decisão dessa alfandega, que, homologando o parecer dos arbitros por parte da Fazenda Nacional, em commissão arbitral de 16 de junho do mesmo anno, sujeitou a mercadoria (cadeiras para dentista), despachada pela nota n. 1.098, de março do referido anno de 1922, ao pagamento de direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %, de accôrdo com o valor de 400$ para cada cadeira, dado pela Commissão da Tarifa, em 23 do citado mez de março.

O Sr. ministro da Fazenda, em 5 de março deste anno, exarou o seguinte despacho:

«Tendo em vista as razões expostas no parecer do Sr. director da Receita e as informações prestadas pela Directoria da Estatistica Commercial, resolvo tomar conhecimento do recurso para, reformando o acto recorrido, mandar que a alfandega proceda conforme propõe o mesmo parecer.»

E' este o parecer que emitti em 24 de novembro do anno proximo findo:

«Verifica-se do processo que, devido á depreciação da moeda allemã, o valor da mercadoria! se tornou lesivo á Fazenda Nacional. O Thesouro, por vezes, tem recommendado, em casos taes, isto é, de valor insufficiente, inexacto ou lesivo, se recorra ás regras de se determinar o valor, instituidas no art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa. Entretanto, a Alfandega recorrida, longe de ter seguido systema pratico arbitrou pelo auto de fls. 10 verso, um valor com o qual está de accôrdo a Alfandega do Rio, mas absolutamente carecedor de fundamento legal. Assim, opino se converta o julgado em diligencia, para se mandar a alfandega recorrida proceder nos termos do supra mencionado art. 14.»

A informação da Directoria de Estatistica Commercial citada, no despacho do Sr. ministro, é a seguinte:

«Nas facturas consulares do mez de fevereiro de 1922, além da que resultou o presente processo, nenhuma outra foi encontrada consignando «Cadeiras para dentistas», afim de que seus respectivos valores servissem para confronto. Encontrei, entretanto, nos mezes de março e abril do mesmo anno, duas facturas de igual procedencia da impugnada, as quaes, quer me parecer, visto tratar-se de pequenas differenças, de embarque, servem perfeitamente para o caso. Devo dizer que em ambas o custo de cada cadeira para dentista, accrescido do frete e demais despezas, muito embora se approxime do valor da factura que deu origem a este processo, ainda lhe é inferior. Offerecendo o resumo das duas facturas que me serviram para confronto, o faço destacando sómente de cada uma as addições «cadeiras para dentistas», por ser a mercadoria em questão: Factura numero 2.018, Consulado de Hamburgo, legalizada em 14|2|922, vapor allemão *Santa Thereza*, destino Pelotas, entrado em 19|3'922(consignado «á ordem», paiz de compra da mercadoria, Allemanha, duas addições num total de tres caixas — Cadeiras para dentistas — peso bruto da mercadoria, 238 kilos, custo foi em £ 6.7sh. 5d. Convertido esse valor da mercadoria á nossa moeda pelo cambio médio do mez de fevereiro de 1922, sendo uma libra equivalente a 32$, tem-se para custo 203$, que, accrescido do frete e despezas proporcionaes á totalidade do embarque e representado por 216$, perfaz um total de 419$. Acceita a hypothese, em vista da quantidade de volumes e peso respectivo, de tratar-se de tres cadeiras para dentistas, terá cada uma o valor de 139$666. Factura numero 3.896, Consulado de Hamburgo, legalizada em 17|3|922, vapor allemão *Furst Bulow*, destino Rio de Janeiro, entrado em 15|4|922, consignado a Herm. Stoltz, Rio de Janeiro, paiz de compra Allemanha, Cadeiras para dentistas, peso bruto da mercadoria 352 kilos valor foi em £ 6.10sh., conversão a mil réis, pelo cambio médio do mez de março de 1922, libra a 31$156, 203$, frete e despezas, approximados, peso proporcionaes á totalidade do embarque, 32$, valor foi, Rio, 236$000.

Por informação da firma consignataria dessa mercadoria, tive conhecimento de tratar-se de duas cadeiras para dentistas.

Assim sendo, o valor a bordo no porto de destino de cada cadeira é, nessa factura, de 118$000.»

O que vos communico para os devidos fins.

N. 17 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao collector das rendas federaes da 1ª Collectoria de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o seu officio n. 27, de 25 de fevereiro do anno findo, proferiu, em 21 de dezembro do mesmo anno, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a *decisão recorrida*, impor a João Garcia Botelho a multa de 200$; outrosim, tomo conhecimento do recurso de Alexandre F. Finkeunauer, para reduzir a 200$, a multa que lhe foi imposta.»

O parecer que emitti em 4 de dezembro, e com o qual concordou o Sr. ministro, é o seguinte:

«Pelo resultado da diligencia ordenada pelo despacho de fls. 25 verso, verifica-se que não tinha fundamento a allegação do autoado João Garcia Botelho (petição de fls. 4 e 4 verso), de que a mercadoria apprehendida fôra despachada na E. F. Leopoldina.

A nota de venda de fls. 3, foi expedida por Alexandre F. Finkeunauer, na qualidade de commerciante e não de fabricante. Na qualidade de commerciante as suas vendas eram feitas a dinheiro (termo de fls. 26|26 verso) e assim desnecessario qualquer assentamento para provar a venda dos objectos constantes da nota entregue ao comprador.

Não ha duvida, pois, que o proprio autoado, João Garcia Botelho, adquiriu o producto nas condições em que foi apprehendido, — sello e rotulo, tornando-se assim connivente, por lhe aproveitar, na infracção autoada e tanto que declarou haver recebido o producto pela Estrada de Ferro Leopoldina, quando tal não se deu.

O recurso, á vista do exposto, de Finkeunauer, merece ser conhecido, para o fim de se reduzir a multa de 200$, e o *ex-officio* merece provimento, para o fim de reformada a decisão, mandando-se impôr ao autoado João Garcia Botelho a multa de 200$, minimo dos arts. 72 e 81, do vigente regulamento do imposto de consumo.»

N. 8 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communica ao collector das rendas federaes em São Fidelis, *no Estado do Rio de Janeiro*, que tendo em vista as informações prestadas no processo originado pela reclamação do Sr. Alvaro Teixeira, pelo mesmo collector, resolveu chamar a sua attenção para o cumprimento do disposto nos arts. 206 e 207, do regulamento annexo ao decreto n. 14.643, de 26 de janeiro de 1921.

N. 116 — Com o officio n. 184, de 17 de julho do anno passado, encaminhastes a esta directoria o processo em que Arlindo de Souza Só recorre da decisão dessa delegacia fiscal, proferida nos seguintes termos:

«Do auto inicial deste processo consta que a mercadoria apprehendida fôra encontrada exposta á venda a torno e com consumo já iniciado, o que não se póde

pôr em duvida, já pela fé publica que têem os funccionarios encarregados da fiscalização, já por ter sido o auto assignado pelo infractor, sem qualquer objecção. Os fundamentos de decisão recorrida *ex-officio*, não são de molde a invalidar as conclusões do dito auto e importam na applicação do principio de equidade, o que é da exclusiva alçada da autoridade superior, *ex-vi* do disposto no paragrapho unico do art. 233, do regulamento do imposto de consumo em vigor. Assim, dou provimento ao recurso *ex-officio* interposto da decisão de fls. 10, para, reformando-a, impôr ao autoado Arlindo de Souza Só, a multa de 200$, gráo minimo da respectiva penalidade, por infracção dos preceitos do art. 95, do regulamento baixado com o decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo decreto n. 14.693, de 25 do mez seguinte.»

O Sr. ministro da Fazenda a respeito exarou, em 17 de agosto do mesmo anno, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti em 14 do mesmo mez de agosto com o qual concordou o Sr. ministro:

«O auto de fls. 3 foi lavrado quando já se achava extincto o prazo de tolerancia, de que trata a circular n. 35 de 1 de setembro de 1921 e o recorrente, quanto ao engarrafamento, não obedecia a regra da lettra *b*, do n. 3, da mesma circular.

Assim, não ha motivo legal para o provimento do recurso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 117 — Com o officio n. 178, de 10 de julho do anno passado, encaminhastes a esta directoria o processo em que Silva & Comp., recorrem da vossa decisão confirmando a da 1ª Collectoria Federal de Bello Horizonte, que os multou em 200$ por infracção do imposto de consumo, proferida nos seguintes termos:

«Visto e examinado o presente processo e considerando que a defesa dos autoados não conseguiu destruir as provas existentes neste processo; considerando que as cintas apprehendidas não estão inutilizadas de accôrdo com as exigencias do actual regulamento do consumo, porque, além de não constar dellas a capacidade dos volumes a estampilhar, foram inutilizadas a lapis quando devia ser a tinta; considerando mais, que só por equidade, se podia absolver os autoados, mas que esse principio escapa á competencia das autoridades inferiores, julgo por estas razões procedente o auto de fls. 9 e imponho aos autoados Silva & Comp., estabelecidos em Barbacena, a multa de 200$000, minimo da pena comminada no art. 111, § 1º, lettra *a*, do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Remetta-se este processo á Collectoria de Barbacena solicitando-se e intimação dos multados para o recolhimento da multa no prazo regulamentar.»

O Sr. ministro da Fazenda deu a respeito, a 18 de agosto de 1922, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento do recurso.»

E' este o parecer que proferi, em 15 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«A infracção está provada. O recurso, portanto, não deve merecer provimento, salvo a equidade invocada.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 118 — Com o officio n. 319, de 19 de dezembro de 1922, encaminhastes a esta directoria o processo em que recorreis, *ex-officio*, do acto pelo qual destes provimento ao recurso de Souza Maia & Comp., interposto da decisão da Collectoria Federal de Quiluz, nesse Estado, que lhes impz a multa de réis 2:500$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito, o seguinte despacho a 3 de janeiro de 1922:

«De accôrdo *com o parecer, nego provimento* ao recurso *ex-officio*.»

E' este o parecer que emitti em 28 de dezembro ultimo, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Opino se negue provimento ao recurso *ex-officio*, tendo em consideração tudo quanto consta do processo e notadamente da diligencia de fls. 11 e informação de fls. 18 verso e 19 verso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 265 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 154, de 22 de abril do anno passado, em que Martins & Pesce recorrem do acto dessa delegacia que, reformando o da Collectoria das Rendas Federaes de Rio Claro, impoz-lhes a multa de 150$, proferiu, em 15 de julho do mesmo anno, o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, pelos fundamentos do parecer.»

O parecer que emitti, em 15 de maio de 1922, e com o qual concordou o Sr. ministro, é o seguinte:

«Opino pelo *provimento do recurso*. Desse modo será restabelecida a decisão da *collectoria federal de fls. 13 e 14*, julgando improcedente a notificação.

Está *provado, pela certidão de fls.* 8 verso, que o estabelecimento dos recorrentes é varegista; *além disso* é preciso salientar que a quantidade ou peso alludido no *processo* é inferior ao limite estabelecido pelo art. 67, da vigente lei orçamentaria da receita.»

N. 266 — Transmitto-vos o incluso processo referente á petição de 2 de fevereiro ultimo, da The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, em que solicita *isenção de direitos* para os materiaes a serem importados e destinados ás obras de ampliação das installações hydro-electricas, de sua *propriedade, afim de que* providencieis no sentido de ser cobrado com revalidação o sello do documento a fls. 19, do respectivo processo.

N. 267 — Transmitto-vos o incluso processo referente ao officio de 19 de abril proximo findo, em que a Camara Municipal de Bebedouro, nesse Estado, reclama contra a falta continua de sellos adhesivos naquelle municipio, prejudicando o commercio local, afim de que, por essa delegacia, sejam prestadas as necessarias informações a respeito.

N. 268 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo encaminhado com o vosso officio n. 134, de 17 de março ultimo, relativo ao requerimento em que a firma Sion & Comp., pede providencias no sentido de ser permittido pela Alfandega de Santos, nos termos do disposto no art. 2º, § 9º, das Preliminares da Tarifa, o despacho livre de direitos de importação e expediente, de 205 toneladas de algodão em rama, de producção nacional, que exportadas para o Havre, tornaram ao paiz pelos vapores *Curvello* e *Amiral Rigault de Genouilly*, exarou a 19 de abril ultimo, o seguinte despacho:

«Requeiram á Alfandega de Santos.»

N. 269 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento da Companhia Grande Manufactura de Fumos e Cigarros Castellões, encaminhado com o vosso officio n. 29, de 15 de janeiro do corrente anno, proferiu, em 17 de março ultimo, o seguinte despacho:

"Considerando que o requerimento de fls. 53, em que a companhia autuada pede se suste o procedimento fiscal contra ella, foi apresentado antes de expirar o prazo para interposição de recurso do acto da Alfandega de Santos, que o multou;

Considerando que, no caso, dada a anormalidade das circumstancias que determinaram o lavramento do auto, era de admittir-se aquelle pedido;

Considerando ainda que o termo de perempção de fls. não póde prevalecer, nem produzir effeitos, por ter sido lavrado antes da terminação do alludido prazo e por emittir a declaração do anno em que foi feito;

Resolvo tomar conhecimento do mesmo pedido para autorizar a supplicante a recorrer, querendo, da decisão da alfandega no prazo legal, contado da data da intimação deste despacho, feito o deposito da multa, na fórma regulamentar."

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 76 — Afim de ser cumprido o *despacho desta directoria*, exarado a fls. 11 e 11 verso, incluso vos devolvo o *processo encaminhado ao Thesouro* com o vosso officio n. 58, de 6 de abril *proximo findo, referente á petição em que* Horacio Pinto e outros, negociantes, estabelecidos *e residentes nos districtos* de Paripe, Matoim, Maré, Passé e Cotogipe, solicitam a *creação de uma collectoria* de rendas federaes em Pariperi, desmembrada da de *Plataforma, nesse Estado*.

N. 75 — Afim de resolver o assumpto constante do requerimento de 31 de outubro de 1922, do 1º escripturario da Alfandega de Santos, servindo actualmente na desta capital, Francisco Araujo Domingos Carneiro, em que solicita o pagamento da importancia correspondente á terça parte da metade da multa de direitos em dobro, imposta á firma commercial dessa praça Belens Costa & Ballalai, proveniente de differenças de pesos verificadas em despachos da mesma, requerimento este encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 1, de 9 de janeiro ultimo, peço vossas providencias no sentido de serem remettidos a esta directoria, os processos que motivaram a multa a favor do supracitado funccionario.

— Sr. *delegado fiscal em Pernambuco*:

N. 184 — *Communico-vos*, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, *tendo presente o processo em* que o governo desse Estado, pedia ficassem *isentos de certificados os materiaes* e mercadorias importadas pelo *mesmo governo, e, bem assim*, do imposto de consumo, resolveu deixar de attender o *pedido em apreço*.

O referido processo foi restituido ao Thesouro com as informações pedidas, com o vosso officio n. 60, de 15 de março *ultimo*.

N. 185 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 1 a 8, 10, 12 a 14, 17 e 19, do processo en-

caminhado com o vosso officio n. 88, de 12 de abril proximo findo, referente a petição em que Mendes Lima & Comp., pedem restituição dos direitos depositados pela nota de importação n. 2.428, de fevereiro de 1920, sendo em ouro 1:069$012, e em papel, 874$647, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 8 deste mez, resolveu deferir o pedido.

N. 186 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 4 de abril ultimo, exarado no processo relativo ao requerimento em que Moreira & Comp., pedem reconsideração do de 24 de abril do anno passado, e a que se refere a ordem numero 377, de 31 de julho desse mesmo anno, indeferiu o pedido feito, á vista do disposto no art. 99 do decreto numero 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 14 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 1 deste mez, deferiu o requerimento a que se refere o vosso officio n. 16, de 7 de abril ultimo, á Directoria Geral do Thesouro, em que Antonio Bento de Souza, nomeado despachante aduaneiro da Mesa de Rendas de Areia Branca, nesse Estado, pede uma nova prorogação de prazo, por 120 dias, para prestar a respectiva fiança.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 26 de abril de 1923

Satyro Pibernot de Carvalho, 3º escripturario da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, pedindo, em 4 setembro de 1922, pagamento da differença de gratificação. — Indeferido, de accôrdo com o parecer da Directoria da Despeza. A incorporação dos vencimentos, nos termos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, entrou em vigor a partir daquella data e, em taes condições, o pagamento reclamado não pode ser mandado effectuar por não se ter verificado differença de gratificação extraordinaria.

Dia 16 de maio de 1923

The Rio de Janeiro Tramway Light, and Power Company, Limited, pedindo para trazer esclarecimentos sobre a publicação feita no *Diario Official*, de 26 de janeiro do corrente anno, do aviso do Ministerio da Justiça, n. 13. "Não procede a reclamação da requerente. Embora a cobrança do fornecimento de energia electrica pela The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power seja regulado pela clausula 16ª do contracto celebrado com a Prefeitura do Districto Federal, em 20 de maio de 1905, subsistem as mesmas razões para negar o direito, pretendido pela requerente, de converter em papel a parte ouro a que se refere aquella clausula, tomando por base a cotação do dollar, ouro americano.

De facto, a clausula citada diz que o pagamento da energia electrica será feito metade em papel e metade em ouro, *ao cambio médio do mez de consumo* Si esse clausula dissesse simplesmente *metade em ouro*, sem restricção alguma, á companhia assistiria o direito de fazer-se pagar em *moedas de ouro*, e, nesse caso, essas *moedas de ouro* tanto poderiam ser dollars, como libras, francos ou marcos, regulada a respectiva quantidade pela paridade determinada pelo peso do ouro fino contido em cada uma, em relação á nossa moeda ouro.

Mas a clausula 16ª não diz isso; determina que o pagamento seja feito "metade em ouro, *ao cambio médio do mez de consumo*".

Ora, o nosso cambio, quer seja do dia, quer seja médio do mez, não é estabelecido na base da cotação do ouro e sim na paridade de 27 d. por mil réis. A expressão — "ouro, *ao cambio médio do mez do consumo*", — equivale, pois, ao *cambio par* a que se refere a clausula XXXV do contracto de 27 de novembro de 1909, firmado com a Société Anonyme du Gaz.

Applica-se, neste caso, a mesma solução dada ao requerimento desta ultima, no processo n. 41.025, pelo que indefiro o requerimento de fls."

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de maio de 1923

N. 145 — O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 2.017, de 7 de abril de 1923, autoriza o Sr. collector da 2ª Collectoria das Rendas Federaes em Campos a effectuar o pagamento de 628$800, de accôrdo com a inclusa conta, á Companhia Brasileira de Tramway, Luz e Força, proveniente de fornecimentos de luz á Escola de Aprendizes Artifices da referida cidade, no anno passado.

A despeza será escripturada á conta da verba 6ª, "Escola de Aprendizes Artifices — Material — 1ª — Artigos de expediente, luz, agua, etc.", do orçamento de 1922, do alludido ministerio.

N. 146 — O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o requerimento de 9 de janeiro ultimo, de Manoel Alves Teixeira, observador da Estação Climatologica de Angra dos Reis, recommenda ao Sr. collector das rendas federaes da mesma cidade, o cumprimento da sua ordem n. 76, de 28 de fevereiro do corrente anno.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 198 — Junto vos devolvo, devidamente autoado, o processo annexo ao vosso oofficio n. 2.516, de 23 de abril de 1923, referente ás contas da Companhie du Port de Rio de Janeiro, relativas ao mez de março de 1923, não só para ser sanada a irregularidade de fls....., como tambem para ser visada a classificação de fls. 4 v.

N. 199 — Afim de se dar andamento ao processo annexo ao vosso officio numero 2.465, de 18 de abril de 1923, referente ao fornecimento feito a essa repartição pela firma Carvalhal & Comp., no mez de março ultimo, na importancia de 346$500, declaro-vos que não póde ser classificada a referida despeza por ter sido remettida em vez da 1ª, a 2ª via da conta em apreço.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 200 — Solicito vossas providencias no sentido de ser fornecido a esta directoria 1.000 enveloppes, conforme o modelo junto.

N. 201 — Junto vos remetto, devidamente autoado o processo a que se acha annexo o requerimento de 12 de março de 1923, em que Fernando Sebastião Cordovil, chefe de turma dessa repartição, pede para pagar o imposto da gratificação addicional de 30 %, afim de que providencieis no sentido de ser esta directoria informada a respeito.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 202 — Fica concedido a essa repartição, por conta da verba 29ª, "Reposições e restituições", do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 2:146$650, para attender ao pagamento dos credores seguintes:

Sebastião Affonso Alves.....	697$00(
Sebastião Affonso Alves.....	188$00(
Felix & Rezende	60$00(
Leb.ão & Comp	447$15(
Antonio de Oliveira	22$50(

Para reposição ao Cofre de Depositos Publicos:

Fortunato Maria da Conceição	600$00(
Flora e Carmem Monte de Almeida	72$00(
José Ferraro	20$00(
Paiva de Rezende & Comp...	40$00(

— Sr. inspector geral de Seguros:

N 126 — Devidamente autuado, junto vos devolvo o processo annexo ao officio dessa inspectoria n. 44, de 19 de janeiro ultimo, relativo á conta na importancia de 60$, aos proprietarios do *Jornal do Commercio*, proveniente de assignatura do mesmo jornal, afim de que providencieis no sentido de ser devidamente visada a referida conta de fls. 4.

N. 128 — Junto vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao officio dessa inspectoria n. 43, de 19 de janeiro ultimo, relativo ao pagamento proveniente de fornecimentos á firma J. d'Almeida Lusiosa, afim de ser devidamente visada a conta de fls. 4

— Sr. secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N 127 — Afim de se dar andamento ao processo annexo ao officio n 1.149, de 30 de setembro de 1921, da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio de Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, referente ao exame medico no orgão visual de um funccionario da Alfandega de Santos pelo Dr. Joaquim Vidal, peço-vos providencieis no sentido de ser informado a esta directoria si o referido medico faz parte do pessoal effectivo desse departamento.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 72 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso numero 2.029, de 2 de maio de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 8ª, "Material — Superintendencia de Navegação — Construcção e reconstrucção de pharóes, etc.", do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 24:000$, para attender ao pagamento dos concertos da barca pharol de Bragança, em serviço nesse Estado.

N. 73 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso numero 2.030, de 2 de maio de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 8ª, "Material — Material de consumo — Para navios, corpos, etc.", do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 54:976$340, para attender ao pagamento de fornecimentos de diversos artigos ao Deposito Naval desse Estado, durante o primeiro semestre do corrente anno.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 77 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo declaratorio dos vencimentos de inactividade que competem a Miguel de Medeiros Raposo, aposentado por decreto de 17 de agosto de 1921, no logar de director da Escola de Aprendizes Artifices desse Estado, conforme consta do processo annexo ao aviso n. 591, de 1 de setembro de 1921, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª, "Inactivos, pensionistas, etc. — b) Aposentados — Novas concessões, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 6:000$, para attender ao pagamento dos ditos vencimentos durante o anno de

1922; e por conta da verba 30ª, "Exercicios findos", do mencionado orçamento, a de 1:850$, para o dos mesmos vencimentos referentes ao periodo de 10 de setembro a 31 de dezembro de 1921; devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 1.707, de 29 de novembro de 1922.

N. 78 — Em referencia ao vosso officio n. 139, de 20 de julho de 1922, declaro-vos que o credito de 15:000$, para occorrer aos pagamentos de juros do Cofre de Orphãos, relativos ao anno de 1922, foi concedido pela ordem n. 64, de 27 de abril de 1923, e consta da tabella que acompanhou a mesma ordem.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 50 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª, «Exercicios findos», do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito de 3:233$870, para attender ao pagamento da divida proveniente de pensões de montepio, não recebidas, no periodo de 7 de outubro de 1918 a 31 de dezembro de 1921, por D. Petrina Lemos Fontes e Goutram Cosme Guerra Fontes, viuva e filho do 1º escripturario dessa delegacia, Manoel Guerra Fontes, conforme consta do processo que se acha annexo ao vosso officio n. 51, de 26 de setembro de 1919; devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 138 — Communico-vos, para os devidos fins, que esta directoria, por despacho de 24 de maio de 1922, permittiu que o Dr. Joaquim Verissimo de Cerqueira Lima, ex-amanuense da Directoria Geral dos Correios, continuasse a contribuir para o montepio do Ministerio da Justiça, com a quota correspondente ao ordenado do cargo de ajudante da Inspectoria de Saude dos Portos, no Estado de Sergipe, a partir de outubro de 1920, conforme solicitação do officio da Directoria Geral de Contabilidade daquelle ministerio, n. 121, de 14 de setembro de 1922.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 225 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 1.348 c, de 20 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 37ª — Subvenções — Em S. Paulo — Hospital de Jacarehy», do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 1:125$, para attender ao pagamento de subvenção relativa ao anno de 1922, que compete ao referido hospital, que tambem é conhecido pelo nome de Santa Casa de Misericordia de Jacarehy.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 225 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 4ª — «Juros dos emprestimos internos», do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:500$, para occorrer ao pagamento a Ervin Walffenbuttel, proveniente dos juros das apolices ao portador, relativos ao segundo semestre de 1922, conforme consta do processo annexo ao vosso officio n. 63, de 22 de março de 1923, que ora vos devolvo, juntamente com 60 coupons de ns. 216.492 a 216.551.

Fica assim confirmado o telegramma desta directoria, n. 676, de 11 de maio de 1923.

N. 226 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 704, de 11 de dezembro de 1922, declaro-vos haver sido augmentado de 7:814$200 o quantitativo distribuido ao Collegio Militar de Porto Alegre, por conta da verba 14ª — «Material — Fardamento, equipamento e arreios — n. 28 — Fardamento e calçado etc.», para alumnos dos collegios militares, do orçamento vigente do referido ministerio, afim de attender á requisição do enxoval destinado a oito alumnos gratuitos do dito estabelecimento, matriculados no corrente anno.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 129 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 1.343 c, de 20 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 37ª «Subvenções», em Minas Geraes, ao Hospital de Cataguazes, do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 10:000$, para attender ao pagamento da subvenção relativa ao anno de 1922, que compete ao mencionado hospital, para a sua construcção.

N. 130 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos para as despezas que correm por essa delegacia, á conta da verba 17ª "Estação Sericicola de Barbacena», do exercicio de 1922, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, na importancia total de 142.700$, devendo ser observado o disposto no art. 163, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 73 — Ficaes autorizado a pagar ao marinheiro nacional, invalido, Thomaz Bispo da Silva, o soldo mensal de 48500 e a ração diaria de 2$, a partir de 21 de outubro do anno proximo findo, por conta da verba 11ª «Munições de bocca. Pessoal. Rações a invalidos» e 12ª "Classes inactivas. Pessoal. Corpo de marinheiros nacionaes», do orçamento de 1922, do Ministerio da Marinha.

Fica assim confirmado o telegramma desta directoria n. 601, de 18 de abril do corrente anno.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 5 — Transmittindo-vos o processo do aforamento de terrenos de marinhas no arrabalde Santo Antonio, na capital desse Estado, requerido por Aristidis de Araujo Gama, e encaminhado com o vosso officio n. 2, de 5 de março ultimo, recommendo-vos providencieis no sentido de serem satisfeitas as exigencias contidas no incluso parecer, por cópia, da 3ª Sub-Directoria, e completado o sello dos jornaes juntos ao mesmo processo.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de maio de 1923

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 803 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria pela importancia de 150:000$, proveniente de 500.000 estampilhas do sello adhesivo.

N. 804 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria pela importancia de 28:000$, proveniente de 800.000 sellos sanitarios nacionaes.

N. 805 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria pela importancia de 360:000$, proveniente de 3.000.000 de fórmulas do imposto de consumo.

N. 806 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria pela importancia de 761:000$, proveniente de 5.755.000 fórmulas do imposto de consumo.

N. 807 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria pela importancia de 400:000$, proveniente 5.400.000 fórmulas do imposto de consumo.

N. 808 — Submettendo a consideração superior o despacho de 4 de abril ultimo.

N. 809 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões de 1914, em nome de Salvador Conforto, pela rua Mariz e Barros n. 107.

N. 810 — Submettendo a consideração superior o despacho de 14 do corrente.

A' Casa da Moeda:

N. 144 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 150:000$, proveniente de 500.000 estampilhas do sello adhesivo.

N. 145 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 28:000$, proveniente de 800.000 sellos sanitarios nacionaes.

N. 146 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 360:000$, proveniente de 3.000.000 de formulas do imposto de consumo.

N. 147 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 761:000$, proveniente de 5.755.000 formulas do imposto de consumo.

N. 148 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 400:000$, proveniente de 5.400.000 formulas do imposto de consumo.

Ao delegado do Thesouro do Brasil em Londres:

N. 26 — Accusando recebida e agradecendo a communicação de haver assumido o exercicio do cargo de delegado do Thesouro do Brasil em Londres.

A' Collectoria Federal de S. Leopoldo.

N. 182—Informando que a firma Coelho Bastos & Comp., estabelecida á rua dos Ourives n. 40, não é fabricante de productos tributados naquelle local, nem é tambem depositaria dos productos das industrias Coelho Bastos.

Ao Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 43—Solicitando que sejam analysadas as amostras das bebidas que a este acompanham, relativas ao auto n. 530, de 3 de outubro de 1922, contra Santos & Noronha.

PRECATORIOS DESPACHADOS

Juizo da 6ª Pretoria Civel, entrega de 130$, a favor de João Ribeiro Conçalves. —Cumpra-se.

Juizo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 254$200, a favor de Octavio Meiliac. —Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Civel, entrega de 310$, a favor de D. Gersemina Octavia Marini. —Cumpra-se.

Juizo da 3ª Vara Civel, entrega de réis 50:541$650, a favor de Antenor Vieira dos Santos. Officie-se ao juiz da 5ª Vara Civel nos termos propostos.

Requerimentos despachados

Sem numero—Armando C. Souto Maior e Pedro Nilton Bastos.— Em face do parecer, entregue-se a quantia de 225$, escripturando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero — Requerimento de Honorio dos Santos Pimentel. — A' 2ª sub-directoria para informar.

Sem numero—José Freire de Oliveira. — Faça-se a annullação de divida proposta. Officie-se neste sentido á Directoria da Receita.

N. 20.853—Fonte & Comp. — Altere-se, neste exercicio, para—mercador de pão — a classificação do negocio dos requerentes, expedindo-se nova certidão de divida e juntando-se ao processo a que for cancellada.

N. 3.370—Euclydes & Comp.—Mantenho, em face do parecer, o despacho de 15 de dezembro de 1922.

Sem numero—Philomeno R. Cruz. — Em face do parecer, annulle-se a divida a que se refere a informação, e, neste sentido, officie-se á Directoria da Receita.

N. 2.106—Nemer & Comp. — Indeferido. Providencie a 1ª sub-directoria no sentido de ser feita a extracção das certidões de divida para a respectiva cobrança.

N. 21.493—José Pacheco & Comp. — Reduza-se, neste exercicio, para 24:000$ o valor locativo do negocio em apreço, substituindo-se a certidão extrahida e juntando-se ao processo a que for cancellada.

N. 14.583—Leandro Augusto da Costa.—Nos termos propostos pelo parecer, imponho a multa de 100$, minimo, na fórma da lei.

Sem numero—Rodrigues Ferreira & Comp. —Designo em substituição ao Dr. Moura Junior o Dr. Souto.

N. 16.591—Banco Portuguez do Brasil.—Como parece ao Sr. sub-director. Faça-se a averbação e archive-se o processo.

Sem numero—Santos Rocco & Comp. — Concedo o prazo de oito dias para que a firma requerente comprove os seus lucros. Intime-se.

N. 20.855— F. França Armant.—Restabeleça-se o lançamento, pela maneira indicada, cobrando-se o imposto a partir de 1922. em seguida proceda-se pelo modo proposto no parecer.

N. 18.763— Barbosa de Albuquerque.— Proceda-se pelo modo indicado no parecer, de accordo com o laudo, dando-se o valor locativo de 12:000$000. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

S/n.—Eugenio Francisco Teixeira.— Inscreva-se. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

S/n.—Consulta do 2º official aduaneiro Cesar Augusto dos Santos Dias.—Como parecer ao Sr. sub-director interino.

N. 27.658—Diogo Oliveira—Estando provada e confessada a infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho á firma Diogo & Oliveira a multa de 500$, grau minimo do art. 61, *a*, do mesmo decreto.

S/n.—Requerimento do agente fiscal José Francisco de Mattos.—Em face do parecer, entregue-se a quantia de 100$, escripturando-se a despeza pelo modo indicado.

S/n.—Oswaldo Rodrigues Lima.—Proceda-se como se propõe, de accôrdo com o parecer, officiando-se, em termos, á Directoria da Receita, e juntando-se ao processo a certidão que for cancellada.

Officio n. 420 do Juizo da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes.—Responda-se.

S/n.—Henrique Langard Pires.—Nada ha que deferir, por ser procedente a divida em cobrança.

N. 15.361— Companhia Seguros M. T. Previdente:— Officie-se á Directoria da Receita no sentido proposto.

N. 6.575 — Carolina A. Souza e outro.— Annullem-se as dividas referidas no parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

N. 20.287— Arthur Abranches Galião.— Proceda-se como indica o parecer, officiando-se á Directoria da Receita e annexando-se ao processo a certidão cancellada deste exercicio e annotando-se no livro existente nesta repartição.

N. 5.520— Antonio da Costa Santos.—Indeferido. A petição veiu fóra do prazo estabelecido pelo art. 12, paragrapho unico, do decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915.

N. 6.502— Antonio Celestino da Cunha Pinheiro. — A' 1ª sub-directoria para informar.

N. 5.402—Rodrigo Claudio da Silva.— Officie-se ao juiz da 5ª Vara Civel pedindo esclarecimentos.

Sem numero—Antonio Dias Martins e José Francisco de Mattos.—Officie-se, nos termos do parecer.

Ordem n. 28 da Directoria da Despeza Publica.—Restitua-se o processo á Directoria da Despeza Publica, informando convenientemente.

N. 20.072—Alexandrina Nunes da Silva. —Inscreva-se pela fórma proposta. Imponho a multa de 100$, minimo, na fórma da lei.

N. 3.013—Ernesto H. da Silva.—Como parece á commissão de exame.

Sem numero—A. Cardoso de Gouvêa & Comp.—Entregue-se, em face do parecer, a quantia de 100$, escripturando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero—Banco do Districto Federal. —Encaminhe-se o recurso.

Sem numero—M. A. Mares & Comp.— Encaminhe-se o recurso.

Representações

Sem numero—José Maria Fernandes, rua Affonso Penna n. 187.—Officie-se á Directoria da Receita no sentido proposto.

Sem numero—José André dos Santos, rua Senador Euzebio n. 224.—Faça-se o cancellamento proposto, officiando-se á Directoria da Receita.

Sem numero—João M. Griva, rua Theophilo Ottoni n. 97.—Officie-se ao juiz da 3ª Vara Civel solicitando a informação indicada no parecer.

Sem numero—Sobre requerimento de Sequeira do Lago & Comp. Ltda.—Paguem com revalidação o sello da petição de fls. 11, 13 e 14. Intimem-se.

Sem numero — Dr. Americo F. Soares Aguia.—A' 2ª sub-directoria.

Autos de infracção

Auto n. 250, lavrado em 10 de junho de 1922 contra José Fernandes Faria e Abilio Augusto.—Faça-se a diligencia proposta, officiando-se á Casa da Moeda.

Consulta de Henrique Francisco Eyer

Declarando o Departamento Nacional da Saude Publica no officio n. 391, de 4 do corrente, que o preparado «Synorol», pasta dentifricia do pharmaceutico Henrique Francisco Eyer deve ser considerado especialidade pharmaceutica, pois foi licenciado por aquelle Departamento, está o mesmo preparado sujeito ao sello sanitario, regulamentado pelo decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, com as alterações trazidas pela lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 15.854—Henrique da Silveira & Filho. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo, por infracção do art. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor.

N. 20.824—Bento Rodrigues Sandim. — Faça-se a reducção do valor locativo para 800$ annuaes, de accôrdo com as certidões do Imposto Predial Municipal, para o effeito da cobrança da taxa de consumo de agua no corrente exercicio.

N. 20.407—Eduardo Martins & Varejão. —Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo, por infracção do art. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor.

N. 21.153—Nunes & Silva.—Averbe-se a transferencia, extrahindo-se as certidões de differença de imposto, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 50$, minimo, por infracção do art. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor.

N. 14.847—Adolpho Mello Vieira Guimarães. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer.

N. 8.876—Antonio Miguel de Sá.—Apresente nova petição com firma reconhecida por notario publico.

N. 5.934—Barata & Comp.—Dê-se baixa.

N. 665—David Serrador. — Certifique-se.

N. 2.147—Pedro Rogerio.—Annote-se o goso exclusivo de hydrometro, a partir do mez de fevereiro ultimo. Faça-se substituir a certidão extrahida para o corrente exercicio, cobrando-se apenas o mez de janeiro.

N. 6.720—João Ignacio Monteiro.—Transfira-se. Imponho a multa de 20$ á vendedora D. Margarida Alves de Figueiredo, por infracção do art. 21 do regulamento annexado ao decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 5.652—Antonio Silveira Bittencourt.— Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 21 do regulamento annexo ao decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 4.602 — Fernando Pinto Brandão. — Transfira-se.

N. 20.771—Julio Cacio.—Achando-se em exigencia o presente processo, deve aguardar o cumprimento da mesma, no protocollo geral.

N. 5.218—Domingos de Faria Torres.— Officie-se no sentido proposto.

N. 1.646—Francisco Gomes de Oliveira. —Faça-se a inscripção de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 15 do regulamento annexo ao decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 5.557—Manoel José Martins.—Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do regulamento em vigor.

N. 1.022—Martinho & Pereira.—Diga a 3ª Sub-directoria.

N. 270—Manoel Machado Mendes.—Restaure-se o lançamento, sob o valor locativo de 2:640$, de accôrdo com o parecer.

N. 20.485 — João Baptista Cardoso.— Complete-se o lançamento de accôrdo com o parecer.

N. 19.956 — José Augusto Simões.— Transfira-se.

N. 17.300 — José Joaquim da Rocha.—De accôrdo com o parecer, indeferido.

N. 13.287 — José Ayres de Souza.—Transfira-se.

N. 4.496 — Joaquim Mendes Salgueiro.— Transfira-se.

N. 14.637 — J. Freitas & Irmão. — Archive-se.

N. 18.820—José Pinto Ferreira e outro.— Transfira-se.

N. 11.833—Francisco Auto Nunes.—Averbe-se a mudança de accôrdo com o parecer.

N. 21.561 — Alvaro & Comp. Limitada. —Archive-se.

Notificação n. 112, de 27 de abril de 1923 contra Pereira Ignacio & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior, e tomando em consideração o parecer da 3ª Subdirectoria, imponho á firma Pereira Ignacio & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires n. 77, sobrado, da cidade do Rio de Janeiro, com o negocio de commissões e consigna-

ções, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8º e 14º lettra *B* combinados com o art 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 300$, relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento, no exercicio corrente. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Intime-se.

Notificação n. 119, de 28 de abril de 1923 contra Luiz Hap.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Luiz Hap, estabelecida á rua Buenos Aires n. 80, desta cidade do Rio de Janeiro, com negocio de casa de pasto, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8 e 14º combinados com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14 648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 60$, relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento, no exercicio corrente.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Intime-se.

Notificação n. 123, de 30 de abril de 1923, contra Basilio José Cardoso

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Basilio José Cardoso, estabelecida á rua Buenos Aires n. 90, da cidade do Rio de Janeiro, com escriptorio de commissões e consignações, a multa de 150$, por infracções dos arts. 8º e 14, lettra *B* do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 300$ relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

Notificação n. 124, de 30 de abril de 1923, contra Cardoso & Lima

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-Directoria, imponho á firma Cardoso & Lima, estabelecida á rua Senhor dos Passos n. 128, da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de botequim, a multa de 150$ por infracção dos arts. 8º e 14, lettra *B*, combinados com o art. 28, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 250$, relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento, sendo 125$ de 1922 e 125$ de 1923. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

Notificação n. 125, de 30 de abril de 1923, contra Corrêa Leite & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo, bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior, e tomando em consideração o parecer da 3 Sub-directoria, imponho á firma Corrêa Leite & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires n. 116 da cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de tintas, por grosso a multa de 150$ por infracção dos arts 8º e 14 lettra B, combinados com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 300$, relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento no exercicio corrente.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.— Intime-se.

Notificação n. 126, de 30 de abril de 1923, contra Eloy Duarte & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a firma Eloy Duarte & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires n. 128, da cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de ferragens, por grosso a multa de 150$, por infracção dos arts. 8 e 14, lettra B, combinados com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 240$, relativa á differença de emolumentos de registro de seu estabelecimento, no corrente exercicio.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.— Intime-se.

Notificação n. 110, de 27 de abril de 1923, contra D. Klaniner & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Dodoro Luiz da Silva Pessôa e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, Imponho á firma D. Klaniner & Comp., estabelecida á rua da Alfandega n. 167, sobrado, da cidade do Rio de Janeiro, com o commercio por grosso de especialidades pharmaceuticas, a multa de 150$, por infracção do art. 7º, combinado com o art. 9º, paragrapho unico, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 300$ relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento, no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

Notificação n. 131, de 30 de abril de 1923, contra M. Campos & Fernandes

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Flores Vaz Junior, e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria imponho á firma M. Campos & Fernandes, estabelecida á rua Senhor dos Passos n. 92, da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de botequim, a multa de 150$ por infracção dos arts 8º e 14, letra B, combinado com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 255$, relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento, sendo 125$ de 1922 e 130$ de 1923.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.— Intime-se.

Notificação n. 133, de 30 de abril de 1923 contra Vieira Moutinho & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Vieira Moutinho & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires n. 96, da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de fazendas por grosso, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8, 10 e 14, combinados com o art 28 do regulamento expedido com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 240$ relativa á differença de emolumentos de registro de seu estabelecimento, no exercicio corrente.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.— Intime-se.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de maio de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.006 — Ao Sr. Dr. Oscar Bormann, agradecendo a communicação de posse;

N. 1.007 — Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas, informando sobre trabalhos;

N. 1.008 — Ao Exmo. Sr. secretario da presidencia da Republica, idem, idem;

N. 1.009 e 1.010 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção para Noemia de Castro e Antenor Pereira Prata;

N. 1.011 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, solicitando a devolução do officio n. 901;

N. 1.012 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Requerimentos despachados

Joanna Porphirio e Antonio Alves Pinto Ferreira. — Como requerem.

Arthur Pedro Ferreira e João José Pereira de Aquino. — Sim, em termos.

Arnaldo da Silveira Fontes. Agravo para Lyrio Peixoto e Euclydes Alves Barreto. — Sim.

João de Oliveira Torres. — Indeferido.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 17 de maio de 1923

Sr. director da E. de Ferro Central do Brasil:

N. 16 — Restituo-vos a inclusa nota falsa de 20$, série 36ª, estampa 13ª, numero 31.839, que me enviastes com o officio n. 1.027, de 25 de abril ultimo, fazendo-a acompanhar do termo de exame a que foi ahi submettida.

N. 17 — Restituo-vos a inclusa nota falsa de 20$, estampa 13ª, série 36ª, numero 13.431, que me enviastes com o officio n. 1.121, de 4 do corrente mez, fazendo-a acompanhar do termo de exame a que foi ahi submettida.

— Sr. 1º delegado auxiliar da Policia do Districto Federal:

N. 17 — Restituo-vos a inclusa nota falsa de 100$, série 8ª, estampa 10ª, nu-

mero 12.474, que me enviastes com o officio n. 1.189, de 7 deste mez, fazendo-a acompanhar do termo de exame a que foi aqui submettida e das respostas aos quesitos formulados por essa delegacia.

Requerimentos despachados

Dia 16 de maio de 1923

N 366 A — Antonio Vaz de Carvalho Junior. — Cumpra-se o alvará.

N. 39 D — Demosthenes Soares de Oliveira. — Cumpra-se o alvará.

N. 109 E — Eugenia Leite Sobral. — Satisfaça a exigencia.

N. 267 J — José Carlos Leite. — Satisfaça a exigencia.

N. 246 M — Maria Angelina Ribeiro Estangueiro. — Certifique-se.

N. 135 R — Rita de Oliveira Furtado. — Cumpra-se o alvará.

N. 119 F — Francisco José do Espirito Santo. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

N. 120 F — Francisco Calderaro Sobrinho. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

N. 123 F Francisco Augusto Ferreira Vaz. — Cumpra-se o alvará.

N. 296 J — José de Faro Rollemberg. — Cumpra-se o alvará.

N. 297 J — João Pedro dos Anjos. — Cumpra o alvará, de accôrdo com o parecer.

N. 369 A — Alberto Duarte de Almeida. — Compareça para esclarecimentos.

N. 144 A — Agueda Macieira Ferraz. — Cumpra-se o alvará.

N. 102 L — Leopoldo Germudes de Castro. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

N. 217 M — Miguel Camargo. — Cumpra-se o alvará.

N. 53 S — Seraphim Xavier de Simas. — Prove ter sido extincto o usufructo por sentença.

N. 355 A — Antonio Vaz de Carvalho Junior. — Satisfaça a exigencia.

N. 292 J — J. Jayme Pimenta de Padua (Dr. e outro. — Satisfaçam a exigencia.

Dia 17

N. 829 A, de 1922 — Alexandre de Paula Martins e outros. — A' vista do parecer, pague-se.

N. 219 M — Maria José Penalva Santos Ferreira. — Deferido, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

N. 43 O — Olga da Rosa Monteiro. — Deferido.

N. 556 A — Alfredo Soares de Miranda. — Officie-se, nos termos do parecer.

N. 111 E — Eugenio Pereira de Lima. — Estando caucionada parte das apolices constantes do alvará, não póde este ser cumprido.

N. 112 E — Ernesto Pereira de Lima. — Satisfaça a exigencia.

N. 114 E — Elias Mallio da Silva Costa. — Satisfaça a exigencia.

N. 46 H — Hilda Pereira de Lima. — Cumpra-se o alvará quanto á transferencia das apolices, não sendo pagos os juros do 2° semestre de 1922 por terem sido já recebidos.

N. 213 M — Maria José Bastos. — Cumpra-se o alvará quanto á transferencia da apolice, e sejam pagos os juros do 1° semestre de 1920 ao 2° de 1922, estando já pagos ao tutor da supplicante, então menor, os juros do 1° semestre de 1915 ao 2° de 1919.

N. 483 J, de 1922 — João Gomes Pinto Ferraz. — Pague-se, de accôrdo com o parecer.

N. 294 J — João Baptista Rosa... Deferido.

N. 124 F — Francisco Ignacio Ribeiro Junior. — Deferido, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

N. 49 B — Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil. — Certifique-se.

N. 367 A — Antonio Vaz de Carvalho Junior. — Idem.

N. 126 C — Carlos Gomes Xavier. — Idem.

N. 254 D A — Officio do juiz da 1ª Vara de Orphãos. — Responda-se, nos termos da informação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 14 de maio de 1923

AVISOS A' FAZENDA

Ao Sr. ministro da Fazendo, solicitando pagamento:

Aviso n. 1.386, conta de Alfredo Dolabella Portella, na importancia total de 31:463$, proveniente de serviço executado, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.387, idem, de 77:583$383, á mesma estrada;

Aviso n. 1.388, idem, de 1:974$239, á mesma estrada;

Aviso n. 1.389, conta de V. de Finis & Comp., 41:807$250, de serviço executado, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.390, contas da Companhia Nacional de Electricidade, na importancia de 1:41?$; de França d'Almeida & Comp., na de 145$500; de F. R. Moreira & Comp., na de 275$500; de Ribeiro Costa & Comp., na de 5:203$380; de Armando Busseti, na de 27$; de Dias Garcia & Comp., na de 1:708$040; de Haupt & Comp., na de 97$500; de Mayrink Veiga & Comp., na de 22$500; de O. Waehneldt & Comp., na de 280$, e de Pereira Prista & Comp., na de réis 135$150, provenientes de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno proximo passado, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, revigorado pelo art. 87 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Aviso n. 1.391, conta de Amadeu Macedo & Comp., de 8:680$, proveniente de material adquirido, no anno proximo findo, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.392, idem, idem, de Amadeu Macedo, 14:740$600;

Aviso n. 1.393, idem, idem de Amadeu Macedo, 11:317$400;

Aviso n. 1.394, conta de Ribeiro, Costa & Comp., 4:743$500, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, em dezembro de 1922;

Aviso n. 1.495, contas de F. F. Braga & Comp., de 1:750; de Marques Couto & Comp., de 480$; de Mayrink Veiga & Comp., de 209$192; de Soliani Fermo, nà de 116$, e de Luzes Souza & Comp., na de 1:442$670, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de novembro e dezembro do anno proximo passado;

Aviso n. 1.496, conta de Ribeiro, Costa & Comp., de 14:748$, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno passado;

Aviso n. 1.497, contas de F. F. Braga & Comp., na importancia total de 1:954$; de Ribeiro, Costa & Comp., na de 8:970$040; da Companhia Nacional de Electricidade, na de 1:000$; de Fonseca, Almeida & Comp., na de 402$; de Heraclito & Comp.; na de 544$600; de Isnard & Comp., na de 432$; de Mayrink Veiga & Comp., na de 230$; de Marques Couto & Comp., na de 30$, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de outubro a dezembro do anno proximo findo;

Aviso n. 1.498, contas de Barroso, Winter & Comp., na importancia de 107$500, de F. F. Braga & Comp., na de 835$500 e de Ribeiro, Costa & Comp., na de 1:653$; de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de setembro a dezembro do anno proximo passado;

Aviso n. 1.499, contas de Cardinale & Comp., na importancia de 21:957$; de A. Placido Marques & Comp., na de 1:074$; de Luiz Macedo & Comp., na de 2:555$; de Henrique Braga & Comp., na de 5:885$400; de Villas Bôas & Comp., na de 24:963$500; de J. C. Pereira & Comp., na de 1:153$700 e da Tiyho Typographia Fluminente, na de 1:650$, provenientes de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de novembro e dezembro do anno proximo findo.

Aviso n. 1.400, contas de Fonseca, Almeida & Comp., 529; J. C. Miranda & Comp., 13:573$055; Companhia Nacional de Electricidade, (2), 4:676$610 e Borlido Maia & Comp., 4:182$100, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.401, conta de Henrique Braga & Comp., na importancia total de 469$, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno proximo passado;

Aviso n. 1.402, contas da Companhia Fornecedora de Materiaes, na importancia total de 2:064$600; de Ribeiro, Costa & Comp., na de 1:951$200, e de Souza Baptista & Comp., na de 503$800, de material adquirido no anno proximo passado pela Repartição Geral dos Telegraphos;

Aviso n. 1.403, contas da Estrada de Ferro Santa Catharina, de 62$300, provenientes de transportes effectuados em proveito da Repartição Geral dos Telegraphos, durante o anno proximo passado;

Aviso n. 1.404, conta da Estrada de Ferro Santa Catharina, de 6$600, de transportes effectuados, durante o mez de janeiro do anno proximo passado, em proveito da Repartição Geral dos Telegraphos;

Aviso n. 1.405, conta de F. F. Braga & Comp., na importancia de réis 11:209$600, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno proximo findo;

Aviso n. 1.406, contas de Mayrink Veiga & Comp., na importancia total de 13:798$, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.407, conta de José Mercadante & Comp., de 3:431$200, de fornecimento feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.408, conta de Mayrink Veiga & Comp., na importancia total de 1:196$, de fornecimento feito, no anno proximo findo, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.409, contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia total de 14:037$043, de consumo de luz electrica, no mez de setembro do anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.410, conta de Alfredo Delabella Portella, na importancia total de 77:583$383, de serviço executado, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.411, conta de Alfredo Delabella Portella, de 77:508$, de serviço executado, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.412, conta de Dolabella Portella, na importancia total de réis 2:520$000, de material adquirido, no anno proximo findo, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.413, conta de Souza Baptista & Comp., (2) 15:845$042, e João Vidal (2), 1:184$, provenientes de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.414, conta de Nicanor Gonçalves Duque, de 2:425$312, de fornecimento feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.415, conta de Mayrink Veiga & Comp., na importancia total de 940$, de fornecimento feito, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.416, contas de Benjamin Quadros, de 62:100$ de serviços executados no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.417, conta de V. de Finis & Comp., na importancia total de réis 13:378$320, de serviços executados no anno proximo findo, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.418, conta de Trajano de Medeiros & Comp., de 54:500$, de serviços executados, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.419, conta de Fontes Garcia & Comp., na importancia total de 2:385$800, de fornecimento feito no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.420, conta de Cicero de Figueiredo, na importancia total de réis 55:600$, de fornecimento feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.421, conta de Cicero de Figueiredo, de 25:372$209, de fornecimento feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.422, conta de Cicero de Figueiredo, de 14:150$, de fornecimento feito no anno proximo passado á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.423, conta de Cicero de Figueiredo, na importancia total de réis 3:265$400, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.424, conta de Cicero de Figueiredo, na importancia total de réis 6:815$812, de fornecimento feito, no anno de 1922, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.425, conta de J. E. Carreiro & Comp., na importancia total de 80:458$250, de fornecimento feito em 1922, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.426, conta de Fonseca, Almeida & Comp., na importancia total de 20:319$500, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.427, contas de J. G. Pereira & Comp., 1:290$ e V. Werneck & Comp., 341$, provenientes de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.428, contas de Celestino da Gama Lobo, de 32:428$, provenientes de serviços executados no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com a excepção contida no art. 170, etc.:

Aviso n. 1.429, conta da The Leopoldina Railway Company Limited, de réis 6:897$, de transportes effectuados á Repartição Geral dos Telegraphos, durante o anno proximo passado;

Aviso n. 1.430, contas da The Leopoldina Railway Company Limited, de réis 4:356$770, de transportes effectuados em proveito da Repartição Geral dos Telegraphos durante o anno proximo passado.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de maio de 1923

Exmo. Sr. Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda:

De accôrdo com o art. 40 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, tenho a honra de remetter a V. Ex. o incluso regulamento de fianças da «Caixa de Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas», para que sobre elle seja ouvida a Contadoria Geral da Republica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 102).

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Sr. Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a «All America Cables Incorporated», cessionaria dos cabos submarinos ligando as cidades do Rio de Janeiro e Santos á Republica Oriental do Uruguay aos quaes se refere o contracto celebrado nos termos do decreto n. 13.832, de 23 de outubro de 1919, e concessionaria das linhas telegraphicas terrestres entre as cidades de S. Paulo e Santos, onde serão ligadas á rêde telegraphica submarina, conforme contracto decorrente do decreto n 15.192, de 24 de dezembro de 1921; e de accôrdo com a informação prestada pela Directoria Geral dos Telegraphos em officio numero 923, de 28 de março do corrente anno, resolve approvar a taxa de Frs. 2,50, proposta pela requerente, por palavra, para os telegramma destinados a Trujillo na Republica do Peru'.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Francisco Sá.* (S.263.)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de maio de 1923

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Em resposta ao aviso n. 46 de 2 de maio do anno proximo findo, relativo ao amanuense da Directoria Geral dos Correios, Dr. Aureliano Campos Brandão que, a despeito das reiteradas solicitações deste ministerio, no sentido de ser mandado regressar á repartição a que pertence, está servindo á disposição desse, desde 1918, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, estando o serviço postal se resentindo da falta de pessoal, não é possivel attender ao pedido constante do citado aviso; pelo que rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que o funccionamento em questão possa reassumir o exercicio do seu cargo urgentemente.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração (aviso n. 82).

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

De posse do aviso P/24, de 26 de abril ultimo, recommendei logo á Directoria Geral dos Correios que providenciasse no sentido de ser devolvido ao Ministerio das Relações Exteriores da Dinamarca o "film" a que se refere a nota da legação daquelle paiz, transmittido com o citado aviso no qual V. Ex. solicitou essa providencia, que é reiterada no aviso n. P/27, que V. Ex. me dirigiu em 12 do corrente mez.

Este ministerio aguardava que aquella Directoria Geral communicasse a data da devolução do referido «film», conforme lhe foi recommendado, para transmittir a V. Ex. a solução definitiva do assumpto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 83).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de maio de 1923

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro indeferiu o requerimento do Dr. José Augusto de Abreu, informado pelos officios dessa directoria, sob ns. 96, de 5 de fevereiro, e 286 de 30 de abril do corrente anno (officio n. 57).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Com o presente vos remetto, em duas vias, por mim rubricadas, os orçamentos das despezas a effectuar com o apparelhamento da Rêde Sul-Mineira, na importancia de 16.672:540$, approvados pelo decreto n. 16.016, de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official*, do dia 16 do corrente mez, os quaes acompanharam o vosso officio numero 98/S, de 28 de fevereiro proximo passado (officio n. 67).

Para os devidos fins, vos devolvo, de ordem do Sr. ministro, em duas vias por mim rubricadas, o projecto e orçamento relativos á remoção do girador existente na parada do Banhado, da Estrada de Ferro do Paraná, para a estação de Araucaria, da mesma estrada, os quaes enviastes com o officio n. 167/3, de 24 de março deste anno, e foram approvados pelo decreto n. 16.030, de 30 de abril, publicado no *Diario Official* de 17 do corrente.

Aquelles documentos está annexo o orçamento apresentado pela Companhia

Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, o qual não vae rubricado por não ter sido approvado (officio n. 88).

— Sr. director geral dos Correios:

Em resposta ao vosso officio n. 389, de 17 de março ultimo, remettendo o processo relativo a responsabilidade imposta a agente do Correio de Monte Alegre, D. Maria Paes Leme de Queiroz, solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencieis no sentido de ser justificada pela referida agente a demoar na entrega do registrado ao seu destinatario.

Outrosim, devereis abrir inquerito no Correio do Bello Horizonte, onde o citado registrado transitou, de modo que fique melhor elucidado o facto da violação daquelle registrado (officio numero 123).

Em resposta ao vosso officio n. 658, de 27 de março ultimo, restituindo o requerimento assignado por pessoas residentes na villa do Areado, onde existe uma agencia de 3ª classe, subordinada á Administração de Campanha, Minas, no qual pedem que seja executado por aquella agencia o serviço de vales nacionaes, solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, informeis si a renda a produzir pelo novo serviço póde corresponder ao augmento de despeza com a creação de mais um logar de ajudante na citada agencia, e bem assim, si a verba actualmente distribuida comporta a despeza da creação do logar decorrente desse augmento de pessoal (officio numero 124).

Directoria Geral dos Correios

Portarias

Por portaria de 14 do corrente, foi concedido um mez de licença ao praticante da Directoria Geral Nicolau Antonio de Souza.

Por outra de 16 do corrente foi concedido um mez de licença ao auxiliar da Directoria Geral Lafayette Homem de Mello.

Por outra de 17 do corrente, foi concedido um mez de licença, ao servente de 2ª classe da Directoria Geral Leonel Mamore Nobre.

Por outra da mesma data foram concedidos 30 dias de licença ao carteiro de 3ª classe da Directoria Geral João Florentino Chaves Filho.

Por outra da mesma data foi demittido José de Queiroz Lopes do logar de amanuense da Directoria Geral.

Por outra da mesma data foi demittido Manoel Stoll Nogueira do cargo de auxiliar da Administração dos Correios do Paraná, por abandono de emprego, como incurso no n. 8 do art. 505 do regulamento, combinado com o art. 18, § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Dia 17 de maio de 1923

João Pedro Tavares, auxiliar de amanuense da Directoria Geral, servindo como addido em Ouro Preto, solicitando ajuda de custo.— Indeferido.

Francisco de Almeida Couto Seixas, pedindo para descontar a favor de Aurelio de Mello.—Averbe-se.

Libia de Mello e Souza Guimarães, pedindo para prestar fiança pessoal. — Deferido nos termos do informado.

Maria da Gloria Whately de Assumpção, pedindo para prestar fiança pessoal. —Deferido, nos termos do informado.

João Francisco de Couto Filho, carteiro de 2ª classe, pedindo para gozar 15 dias de ferias do anno passado. — Deferido sem prejuizo do serviço.

Virgilio de Carvalho Moura, servente de 2ª classe com exercicio em Deodoro, pedindo para serem considerados como dias de faltas justificadas 15 dias de ferias indevidamente gozadas o anno passado. Deferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Por titulo da directoria, de 15 do corrente, foi promovido, na 4ª divisão, auxiliar de escripta, por merecimento, de accôrdo com o art. 105 do regulamento, o escrevente Ivo Pedro Machado.

Requerimentos despachados

Dia 17 de maio de 1923

José Ferreira da Silva, pedindo abono.— Deferido, de accôrdo com o parecer do trafego.

João Damasceno Garcia, idem idem.— Apontem-se os dias, de accôrdo com o § 1º do art. 14, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Alfredo Torres da Cunha e Irineu Cordeiro de Souza, pedindo abono a titulo de ferias.—Sim, por equidade.

Catulino de Barros, Julia de Moura Nunes e Manoel da Costa Filho, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Ermelindo da Cruz, Euclydes José de Andrade e Gonçalo Antunes, pedindo transferencia.—Não convem.

Pedro Ferreira de Lima, propondo fornecimento de lenha.—Não convem.

Elpidio de Mello, pedindo abono a titulo de ferias, Felix Antonio da Silva, Francisco Mello da Cunha e Luiz de França Sant'Anna, pedindo collocação.—Indeferido.

Antonio Francisco Cesar Lopes, pedindo averbação em folha da consignação de 100$. —Idem, á vista da informação.

Claudionor Dias Ribeiro, pedindo collocação.— Não ha vaga.

Auxibio Victor Teixeira Lopes, pedindo férias.— Como parece á sub-directoria da 2ª divisão.

Bordeaux & Comp., pedindo restituição de caução; José Moreira Ventura, pedindo readmissão; Antidio Furtado Torres, pedindo restituição de uma caderneta de reservista e Azarias José Ribeiro, pedindo certidão.— Compareçam á secretaria.

Compareçam á secretaria para assignatura de termo os Srs. Drs. Joaquim Simeão de Faria e Olavo de Sá Pires.

Joaquim Lopes de Almeida, pedindo abono.— Abonem-se sete dias, nos termos do regulamento.

Paulino Ferreira Lopes e Paulo Velloso da Veiga.— Idem, idem.

Maria Augusta de Gouvêa, pedindo reducção das mensalidades do mostrador que explora na estação do Rio Acima.— Indeferido.

José de Paula Rocha, pedindo baixa de fiança.— Compareça á secretaria.

Inspectoria Federal das Estradas

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Requerimento despachado

Dia 15 de maio de 1923

Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas, pedindo, para fins judiciaes, que lhe seja certificada a data em que teve entrada nesta inspectoria o requerimento de 2 de outubro de 1919. — Requeira, si quizer, ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Portarias de 16 do corrente:

Concedendo 60 dias de licença, para tratamento de saude, ao guarda sanitario do Serviço de Industria Pastoril, Francisco Mario da Silva, em prorogação;

Nomeando Eduardo Franklin Salgueiro para exercer, interinamente, o cargo de mestre da officina de selleiro do Patronato Agricola Casa dos Ottoni, no Estado de Minas Geraes;

Nomeando José Eduardo da Silva para exercer, interinamente, o cargo de mestre da officina de selleiro, do Patronato Agricola Pereira Lima, no Estado de Minas Geraes;

Nomeando Sabino de Morcove para exercer, interinamente, o cargo de chefe de culturas da Estação Geral de Experimentação de Goytacazes, no Estado do Espirito Santo;

Nomeando o 2º tenente de reserva do Exercito da primeira linha, Leonidas Borges de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de professor do Patronato Agricola Visconde da Graça, do Serviço de Povoamento;

Concedendo 30 dias de licença, para tratamento de saude, ao auxiliar de 2ª classe, do Serviço de Industria Pastoril, Glauco Vereza, em prorogação;

Concedendo 90 dias de licença, para tratamento de saude, ao auxiliar de 2ª classe, do Serviço de Industria Pastoril, Zanini Moraes.

Expediente de 16 de maio de 1923

Sr. Dr. Octavio Coelho de Magalhães, ajudante do Posto Experimental de Veterinaria de Bello Horizonte:

Tendo resolvido designar-vos para, até ulterior deliberação e sem outras vantagens além dos vencimentos do vosso cargo, servirdes em o meu gabinete, assim vos declaro para os fins convenientes (officio n. 106).

— Sr. agronomo Antonio Arruda Camara, inspector agricola do 6º Districto do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Tendo resolvido designar-vos para, até 31 de dezembro do corrente anno e sem outras vantagens além dos vencimentos de vosso cargo, continuardes a servir na Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, assim vos declaro para os fins convenientes (officio n. 105).

Dia 17

O director geral de Agricultura mandou ao do Observatorio Nacional o seguinte officio:

«Communico-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio sob n. 185, de 8 do corrente, acompanhado do requerimento do engenheiro civil Alix Corrêa Lemos, pedindo seis mezes de licença, de accôrdo com o artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, que o funccionario em questão deve provar, pelos meios legaes, contar mais de dez annos de serviço, sem interrupção de exercicio.»

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de maio de 1923

Sr. ministro das Relações Exteriores:

Accusando o recebimento do aviso n. C. A. 1.343|237, de 1 do corrente, em o qual V. Ex. transmitte cópia do telegramma recebido de nossa embaixada no Mexico, communicando haver sido Ruffier apresentado ao presidente da Republica. Tenho a honra de agradecer a V. Ex. essa communicação.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de real apreço e distincta consideração (officio n. 110).

Accusando o recebimento dos avisos ns. 1.143|183, 1.144|184, 1.145|185 e 1.146|186 de 11 de abril proximo findo, junto aos quaes V. Ex. remetteu retalhos de jornaes de Buenos Aires, contendo artigos referentes á industria pecuaria, tenho a honra de agradecer a V. Ex. a alludida remessa.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de real apreço e distincta consideração (officio n. 109).

Accuso o recebimento do aviso numero C. E. 1.203|229 de 23 de abril ultimo, em o qual V. Ex. reitera o pedido feito em aviso sob n. 155, de 4 do mesmo mez e transmitte o telegramma da nossa legação em Haya, do seguinte teor: «44 — *Os interessados desejam insistentemente* conhecer a resolução do Governo Brasileiro sobre a questão das carnes, assumpto dos meus telegrammas 42 e 43. Sinto profundamente que não *tenha sido* tomado em consideração o exposto nos meus alludidos telegrammas, pois agora seria talvez difficil de obter maiores vantagens. Rogo a V. Ex. resposta urgente. — *Feitosa.*»

Relativamente ao assumpto em questão, tenho a honra de remetter a V. Ex. cópia da informação dada pela Secção de Carnes e Derivados da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos do meu alto apreço e distincta consideração (officio n. 198).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de maio de 1923

Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Em resposta ao vosso officio n. 1.424, *de 9 do corrente, communicando que o* inspector agricola do 8º districto, que se achava servindo nessa directoria, partiu a reassumir o exercicio do seu cargo, sendo que, a sua volta para essa directoria poderá se dar desde que seja necessaria, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro resolveu approvar essa providencia tomada (officio n. 1.249).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e *Fomento Agricolas:*

Em resposta ao vosso officio n. 1.423, de 9 do corrente, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro resolveu approvar o vosso acto, autorizando o ajudante da Inspectoria Agricola do 7º Districto, Juvencio Mariz de Lyra, a permanecer, temporariamente, na cidade de Parahyba, *auxiliando os trabalhos da inspectoria* (officio n. 1.248).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em resposta ao vosso officio n. 1.473, *de 24 de abril ultimo, pedindo autorização* para prorogar, por duas horas diarias, o expediente de cinco funccionarios em exercicio nessa directoria, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar-vos a providenciar nesse sentido (officio n. 1.247).

Requerimentos despachados

Carlos Serapião, escripturario da Estação Geral de Experimentação de Goytacazes pedindo a sua transferencia para cargo de identica categoria em um dos Estados do Sul, devido ao necessario estado de sua saude. — Indeferido.

Antonio Pereira Vianna, ajudante de observador da Estação Climatologica de Barreiros, pedindo dous mezes de licença para tratamento de saude, em prorogação. — Deferido, nos termos da informação.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Dia 16 de maio de 1923

Foram depositados nessa secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Um systema aperfeiçoado de elevar liquidos, de Thomas Gaskell Allen (deposito n. 20.941);

Um processo e respectivo apparelho para separar e extrahir materias suspensas em fluido, de Henry Selby Hele Shaw (deposito n. 20.942);

Um novo aperfeiçoamento nos processos de preparação do chloreto de sodio ou sal commum, de Elias Coelho Rodrigues (deposito n. 20.943);

Melhoramentos introduzidos na invenção n. 9 840, para um dentor de fagulhas para locomotivas a vapor denominado loco, de Jayme de Castro Barbosa (deposito numero 20.944);

Melhoramentos introduzidos na invenção de uma machina de moldar, aperfeiçoada, para emprego em fundições, de John Mac Donald & Son Limited e John Birch Needham (deposito n. 20.945);

Aperfeiçoamentos em filamentos de lampadas incandescentes da International General Electric Company, Incorporated, cessionaria de Ted. E. Foulke (deposito numero 20.946);

Um novo instrumento musical de sopro, de José Nogueira dos Santos (deposito numero 20.947).

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente do dia 12 de maio de 1923

Reclamando remessa de material scientifico, referente ao mez de março, aos observadores das estações de Bella Vista, Quixeramobim, Grajahú, Therezina e S. Caetano (officios ns. 2.251 a 2 259).

Ao *ministro presidente do Tribunal* de Contas, remettendo as primeiras vias das contas de José Rocha, Leopoldina Railway e Companhia Nacional de Electricidade, no valor de 643$583 (officio n. 2.266).

Ao director geral de Contabilidade, identica remessa (officio n. 2.267).

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo as primeiras vias dos pedidos das contas de John Roger e Henrique Krava & Como. (2), no valor de 1.558$ (officio n. 2.268).

Ao director geral de Contabilidade, identica remessa (officio n. 2 269).

Ao encarregado da estação telegraphica de S. Paulo dos Agudos, apresentando o Sr. José Silvino de Lima Torres, funccionario desta directoria e que vae assumir a direcção da estação aerologica dessa localidade (officio n. 2.261).

Ao director geral de Agricultura, solicitando transferencia de franquia telegraphica para o Sr. José Silvino de Lima Torres, em S. Paulo dos Agudos (officio n. 2.260).

Ao *chefe da estação* de Cuyabá, confirmando o telegramma de hontem e enviando por copia o officio n. 180 da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas, accusando o recebimento do officio numero 189 informando sobre as cousas da cidade de Matto Grosso, nesse Estado (officio 2 262).

Ao chefe do escriptorio central da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas, accusando o recebimento do officio numero 189 informando sobre as cousas da cidade de Matto Grosso, e agradecendo (officio n. 2 263).

Ao observador da estação de Propriá, remettendo certificados de dous thermometros, um psychrometro e um barometro (officio n. 2.264).

Ao chefe do Serviço Meteorologico do Estado de Minas Geraes, accusando recebimento do officio n. 181 e envolucro contendo mappas de observações meteorologicas referentes ao mez de novembro e agradecendo a remessa (officio n. 2 265).

Ao superintendente do Serviço do Algodão, *respondendo* o officio n. 937 e informando que este directoria incumbiu o inspector Avellar Figueiredo de proceder á montagem da estação meteoro-agraria em Igarassú (officio n. 2 266).

Ao director da Estação Geral de Experimentação em Escada, Estado de Pernambuco, accusando o recebimento do officio n. 77 enviando os mappas e cadernetas de observações referentes ao mez de março e agradecendo a remessa (officio n. 2 267).

Ao superintendente da The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., accusando o recebimento do officio n. 2.137 acompanhado de 37 cadernetas de observações pluviometricas e agradecendo a remessa (officio numero 2 268).

Ao encarregado da estação telegraphica de S. Lourenço, respondendo ao officio de 4 do corrente e informando que a estação climatologica dessa localidade está classificada como «Cooperativa» (officio n. 2.269).

Ao observador da estação de Mogy das Cruzes, respondendo ao officio n. 19 e informando que essa estação pertence á classe das thermo-pluviometricas (officio n. 2.270).

Ao observador da estação de Jahú, respondendo ao officio n. 91 e informando que uma via da folha de pagamento pertence ao archivo deste districto (officio n. 2.271).

Ao observador da estação de Pesqueira, confirmando telegramma de hoje e autorizando o dispendio da quantia de 70$ com a mão de obra de pintura geral dessa estação (officio n. 2.272).

Ao observador da estação de Aracaty, relativamente á data do arrolamento no mod. 374 (officio n. 2 273).

Ao chefe da estação de Campos, accusando a carta de 9 do corrente e declarando approvar ter o mesmo prestado informações á Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campos (officio n. 2 274).

Ao Sr. ministro, propondo a nomeação de D. Vilna Martins Torres para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da estação aerologica em S. Paulo dos Agudos (officio n. 2.275).

Ao director Geral de Contabilidade, solicitando intervenção junto ao Sr. ministro para que seja concedida uma ajuda de custo na importancia de 600$ ao observador da estação aerologica de 2ª classe, em S. Paulo dos Agudos (officio n. 2 276).

Ao observador da estação de Propriá, Sr. José Luiz Velloso, enviando a portaria de sua nomeação para o cargo de observador dessa estação, bem assim a do Sr. Francisco Gonçalves para exercer o

cargo de ajudante da mesma estação (officio n. 2.277).

Ao Sr. ministro da Viação, considerando que esta directoria tem sempre recebido da Repartição Geral dos Telegraphos os mais francos auxilios para a execução de seus serviços, toma a liberdade de solicitar a permissão de V. Ex. para que se faça no edificio destinado aos Correios e Telegraphos, em construcção na cidade de Santos, uma ligeira adaptação em parte de seu telhado, de fórma a realizar do mesmo as sondagens aerologicas diarias.

Esta adaptação é um trabalho insignificante e sobre o mesmo já houve entendimento entre o representante da directoria na alludida cidade e os engenheiros constructores.

Caso acceda V. Ex. ao que ora solicito e com que está de pleno accôrdo o Sr. director geral dos telegraphos, tenho a honra de pedir a V. Ex. a necessaria autorização para a directoria da companhia Docas de Santos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevado apreço e distincta consideração (officio numero 2.278).

Ao observador da estação de Santa Cruz (Districto Federal), enviando o conhecimento n. 146, referente ao despacho de um caixote contendo material (officio n. 2.279).

Ao inspector Horacio J. de Souza em Aracajú, remettendo conhecimento de um caixote contendo uma machina de escrever (officio n. 2.280).

Ao superintendente da E. F. Ilhéos a Conquista, em Ilhéos, remettendo conhecimento de um caixote contendo o material destinado á estação meteoro-agraria de Agua Preta (officio n. 2.281).

Ao observador da estação de Taperinha, remettendo conhecimento relativo ao despacho de seis caixotes contendo o material destinado á montagem da estação de Alto Tapajós (officio n. 2.282).

Ao director geral de Contabilidade, restituindo o processo D. C. 6.505, de 1923 (officio n. 2.284).

Ao observador da estação de Morro do Chapéo, relativamente a pagamento do augmento provisorio (officio n. 2.285).

Ao observador da estação de Piquete, respondendo officio n. 33 e informando que a ordem tratada no telegramma de 30 de abril é sobre o pagamento das gratificações provisorias de junho a dezembro de 1922 (officio n. 2.286).

Ao observador da estação de Guaratuava, relativamente ás folhas de pagamento remettidas com o officio n. 29 (officio numero 2.287).

Ao observador da estação de Catalão, respondendo o officio n. 34 e informando sobre pagamento (officio n. 2.283).

Ao observador da estação de Jahú, respondendo o officio n. 21 e informando que avisou aos seus procuradores para o fim de receberem no Thesouro as suas gratificações (officio n. 2.289).

Ao director de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, pedindo pagar a D. Lucilia de Oliveira a importancia de 172$500 a que fez jús, no mez de abril, como observadora da estação de Villa Bella (memorandum numero 262).

Ao mesmo director, identica solicitação para o Sr. Newton Goulart (memorandum n. 263).

Ao director da Imprensa Nacional, solicitando ordens no sentido de ser publicada no *Diario Official* de amanhã a acta de concurrencia publica (memorandum n. 264).

Aos Srs. Fontes Garcia & Comp., pedindo entrega do material constante do pedido n. 113 (memorando do director n. 643).

Aos Srs. Moreira Barbosa & Comp., identica solicitação do pedido n. 53 (memorandum do director n. 644).

Ao Sr. José Horacio do Couto, em Sebastião Lacerda, enviando a quantia de 100$ para o custeio de despezas (carta).

Cartas, relativamente a permuta de publicações, aos directores de: Institut Océanographique, em Paris; Institut Aérotechnique de l'Université de Saint-Cyr, près Paris; Institut National Agronomique em Paris.

Telegrammas:

Ao chefe do Serviço Meteorologico de Minas Geraes, relativamente ao codigo recebido;

Ao mesmo chefe, relativamente ao despacho dando a pressão;

Ao observador da estação de Bôa Vista, respondendo telegramma de 7 do corrente e informando não ser necessario observar nevoeiros a grandes distancias;

Ao observador da estação de Aracajú, sobre a remessa do boletim, em atrazo;

Informando sobre pagamento aos observadores das estações de Teryassú-Coxim;

Ao delegado fiscal do Thesouro em Cuyabá, pedindo autorizar a Collectoria Federal em Coxim a effectuar o pagamento de gratificações do pessoal da estação climatologica daquella localidade;

Communicando a remessa de material aos observadores das estações de Alfredo Chaves (2) e Cuyabá;

Ao observador da estação de Alfredo Chaves, informando que o pagamento do anno passado está incluido nas folhas remettidas ao Thesouro, devendo, pois, avisar ao procurador.

Ao delegado fiscal do Thesouro em Porto Alegre, pedindo providenciar sobre a transmissão de ordem á Collectoria Federal de Alfredo Chaves para pagamento de gratificações do corrente exercicio ao pessoal da referida estação.

Ao observador da estação de Alfredo Chaves, accusando despacho de 10 do corrente, e informando não ter recebido ainda o recibo n. 4.

Ao observador da estação de Bôa Vista, Tocantins, respondendo o despacho de 10 do corrente e informando que a tinta destinada á pintura, seguiu no dia 13 de abril.

Ao chefe da estação de Corumbá, sobre remessa do boletim em atrazo.

Ao Sr. Sezal Pinna Guimarães, em Amarante, Estado do Piauhy, pedindo informar a qual repartição está affecto o seu posto pluviometrico.

Ao Sr. José Marcondes Prado Sobrinho, em Caçapava, pedindo informar o nome do seu procurador.

Ao observador da estação de Mogy das Cruzes, communicando a remessa de material.

Resumo: 34 officios, cinco memoranda, quatro cartas e 17 telegrammas.

TRIBUNAL DE CONTAS

Acta n. 44. — Sessão ordinaria, em 25 de abril de 1923. — Presidencia do Sr. ministro Pedro Soares.

REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO — DR. ALVARO WERNECK, SECRETARIO — DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Cunha Pedrosa e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs: Auditores — Passos Miranda, A. Oliveira Lima, Luiz Rennó, Alfredo Mavignier.

Deixaram de comparecer os Srs ministros Alfredo Valladão e Tavares de Lyra, com causa participada.

Relatados pelo Sr. Auditor Passos Miranda

Processos de tomada de contas:

N. 12.493, do commissario da Armada José Mariano de Faria Dias, no periodo de 22 de março a 31 de dezembro de 1919, em que serviu no encouraçado «Floriano»;

N. 13.947, do official da Inspectoria Geral de Illuminação, Alfredo da Rocha Moreira, referentes ao adeantamento de 300$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 2.973, de 16 de outubro de 1922, do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

N. 14.046, do chefe do Serviço de Prophylaxia Rural do Districto Federal, Dr. Lafayette Cavalcanti de Freitas, idem de 18:000$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 1.145, de 21 de setembro de 1922, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Sem numero, do Delegado de Saude do 5º Districto Sanitario, Dr. José Ignacio de Oliveira Borges, idem de 225$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 420, de 7 de abril de 1922, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

N. 13.844, do ex-delegado de saude interino, do 3º Districto Sanitario, Dr. Arnaldo Quintella, idem de 500$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 127, de 27 de janeiro de 1921, do Ministerio da Justiça;

N. 13.052, do ex-assistente do Instituto de chimica, Dr. José Hasselmann, idem, de 10:200$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 531, de 19 de fevereiro de 1920, do Ministerio da Agricultura. — Mandou-se lavrar accordãos, julgando quites os responsaveis.

N. 14.035, do director da Estação Sericicola de Barbacena, Estado de Minas Geraes, Amilcar Savassi, referentes ao adeantamento de 4:639$834, recebido na Delegacia Fiscal do Thesouro no mesmo Estado, em 20 de novembro de 1920. — Mandou-se lavrar accordão julgando o responsavel em credito para com a Fazenda Nacional pela importancia de 178$171.

N. 3.869, do ex-agente do Correio em Pirassununga, S. Simão e Espirito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo, José Esteves da Costa, no periodo de 1 de outubro de 1894 a 15 de dezembro de 1907, com requerimento do 2º representante do Ministerio Publico, pedindo a alienação administrativa da caução prestada pelo mesmo responsavel, visto não haver este recolhido o alcance, fixado por accordão de 14 de junho de 1921. — O Tribunal resolveu autorisar a alienação administrativa da caução, procedendo-se nos termos do requerimento do Sr. Dr. Representante do Ministerio Publico.

Officios ns. 25, 27 e 28 de 5 do corrente, da Directoria da Receita, remettendo as tabellas de praso para recolhimento das rendas federaes nos Estados do Pará, Alagoas, São Paulo e Bahia. — Registrou-se.

Relatados pelo Sr. Auditor A. Oliveira Lima

Processo de tomada de contas:

N. 11.175, do ex-agente postal em Palmas, Estado do Paraná, Luziano Antonio Vieira, no periodo de 18 de de-

gembro de 1904 a 21 de setembro de 1910;

N. 13.730, do ex-collector federal em Santo Antonio do Monte, Estado de Minas Geraes, Fausto Baptista dos Santos, no periodo de 29 de fevereiro de 1912, a 3 de outubro de 1919;

N. 14.044, da ex-agente do correio em Movimento, Estado de Minas Geraes, Maria Duarte, no periodo de 31 de janeiro de 1920 a 1 de julho de 1921;

Sem numero, do porteiro interino da Directoria da Estatistica Commercial, José Francisco da Costa e Souza, referentes ao adeantamento de 1:000$, que lhe foi feito no primeiro trimestre do corrente anno, para despezas de prompto pagamento. — O Tribunal mandou lavrar accordãos, julgando quites os responsaveis.

Requerimento do Conego Miguel Calmon du Aragão Bulcão, de 15 de setembro de 1922, pedindo levantamento da fiança de 1:000$, prestada em favor de Joaquim Porto Junior, ex escrivão federal de Rezende, Estado do Rio de Janeiro. — Autorizou-se a restituição da fiança de que se trata.

— Relatados pelo Sr. auditor Luiz Rennó:

Processos de tomada de contas:

N. 13.625, da ex-agente do Correio em Julio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul, Idelmira Barcellos da Rocha ao periodo de 14 de setembro de 1920 a 30 de abril de 1921;

N. 14.021, da ex-agente do Correio em Mangueira, Capital Federal, Isabel Eugenia do Amaral Guimarães, nos periodos de 24 de dezembro de 1912 a 16 de março de 1915, 3 de abril de 1915 a 10 de dezembro de 1916, 1 de março de 1917 a 18 de julho de 1920 e 31 de maio de 1921 a 17 de novembro de 1922;

N. 14.060, do porteiro do Thesouro Nacional, Eutenciano Chagas, referente ao adeantamento de 1:200$, que lhe foi feito em virtude da portaria n. 11, de 22 de fevereiro de 1923, da Directoria da Despeza Publica. — Mandou-se lavrar accordãos, julgando quites os responsaveis.

N. 13.327, de D. Alice Soares, ex-agente do Correio em José Mariano, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 15 de abril de 1919 a 20 de novembro de 1920, com uma representação da Secretaria do Tribunal, de 9 do corrente, sobre engano na data da gestão no accordão lavrado em 31 de janeiro de 1923. — Mandou-se lavrar novo accordão, no sentido da rectificação proposta.

N. 5.144 (revisão de contas), do collector federal em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, Manoel Francisco Barnardes Junior, de 2 de março de 1906 a 4 de outubro de 1908, exercicios de 1906 a 1908. — Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Camillo Soares.

— Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos de tomada de contas:

N. 10.823, da agente do Correio em Capitão-Mór, Estado de S. Paulo, Maria America Guimarães Soares, no periodo de 14 de julho a 28 de outubro de 1917;

N. 14.045, do ex-agente do Correio em Alto Longá, Estado do Piauhy, Joaquim Ribeiro Pessa, no periodo de 5 de junho de 1893 a 19 de abril de 1896;

Sem numero, do chefe de serviço do Laboratorio Bacteriologico, Dr. Eugenio Lindenberg Porto Rocha, referentes ao adeantamento de 500$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 475 de 20 de abril de 1922 do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Mandou-se lavrar accordãos, julgando quites os responsaveis.

N. 13.703, do commissario da Armada Francisco Roberto Barreto, no periodo de 20 de julho de 1920 a 7 de dezembro de 1921, com uma representação da Secretaria do Tribunal, de 9 do corrente, referente a engano verificado no accordão lavrado em 21 de fevereiro ultimo, quanto á commissão desempenhada pelo responsavel;

N. 13.926, do escrivão da Collectoria Federal em Iguassu, Estado do Rio de Janeiro, Reynaldo de Paula Marques, no periodo de 1 de janeiro de 1921 a 13 de março de 1922, com uma representação da Secretaria do Tribunal, de 9 do corrente, sobre engano verificado no accordão lavrado em 28 de fevereiro ultimo, quanto ao nome do responsavel. — O Tribunal mandou lavrar novos accordãos no sentido das rectificações propostas.

N. 11.528, do ex-agente do Correio em Villa Olympia, Estado de S. Paulo, Leonardo Poselha Segundo, no periodo de 6 de janeiro de 1918 a 9 de setembro de 1910, com um requerimento do 2º representante do Ministerio Publico, pedindo a alienação administrativa da caução prestada pelo responsavel, por não ter o mesmo recolhido a importancia do alcance fixado no accordão lavrado em 16 de maio de 1922. — O Tribunal resolveu autorizar a alienação administrativa da caução, procedendo-se nos termos do requerimento do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Do ex-collector federal em Pereiras, no Estado de S. Paulo, Cyro Alonso, referentes ao periodo de 15 de outubro de 1913 a 23 de outubro de 916. — Deu-se vista do processo ao Sr ministro Jesuino Cardoso.

Finalmente foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos julgados nas sessões de 28 de março e 11 e 18 do corrente mez, referentes ás contas dos commissarios da Armada Pedro Caetano Duarte Nunes e Joaquim José do Amaral, do chefe do Estado-Maior do Exercito, general Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro; do chefe da Commissão de Desobstrucção do Rio Guandú e affluentes, engenheiro Oscar da Cunha Correa; do ajudante da Inspectoria do Serviço de Povoamento do 6º Districto, engenheiro Carlos Pereira da Silva; do ex-secretario da Delegação Executiva da Producção Nacional, Dr. Heitor da Nobrega Berlão; do 3º official da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose Antonio Vieira; do engenheiro, em commissão, do Serviço Geologico e Mineralogico do Ministerio da Agricultura Jorge de Menezes Werneck; do escripturario do Serviço de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica Adolpho Fernandes Machado; do thesoureiro da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, Dr. Francisco Lins da Nobrega; do escrivão da Collectoria Federal de Pomba, Estado de Minas Geraes, Pedro Silveira Filho; dos agentes postaes Alvaro de França e Figueiredo e João Facundo de Souza, dos ex-agentes postaes Francisco de Souza Rangel, Gaudino de Moura Brasil, José Rodrigues Soriano, João Rodrigues Valente, Rosa Maria da Rocha, Menandro von Bonnski, mandando expedir-lhes quitação, dos ex-agentes postaes Messias de Mattos, Maria Amelia Ferreira da Silva, Joanna Leite de Mattos e do ex-administrador da Mesa de Rendas Federaes em Macáo, Estado do Rio Grande do Norte, Pedro Ferreira Telléo, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa da fiança prestada pelos mesmos; da ex-agente postal Adelina Negrão Borges e do ex-superintendente do Serviço da Defesa da Borracha, Dr. Raymundo Pereira da Silva, julgando-os em credito para com a Fazenda Nacional pelas importancias, respectivamente, de 845997 e 205381 e autorizando a baixa da fiança prestada pelo primeiro responsavel; do porteiro da Junta Commercial, Herculano de Mello Fragoso, fixando o alcance verificado e marcando o prazo de trinta dias para o respectivo recolhimento, accrescido dos juros da móra que forem devidos; do 2º tenente pharmaceutico Alcebiades Gomes de Almeida rectificando o accórdão de 31 de janeiro ultimo, quanto ao nome do responsavel.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão e designou o dia 2 de maio para o julgamento de novos processos dessa natureza.

Em seguida foi reaberta a sessão sob a presidencia do Sr ministro Pedro Soares sendo representante do Ministerio Publico o Dr. Ribeiro de Andrade e secretario o Dr. José de Moraes e estando presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Cunha Pedrosa e Agenor de Roure.

Ao reabrir a sessão o Sr. presidente leu um telegramma do escripturario Joaquim Pontes de Miranda em que pede dispensa das funcções de membro da delegação do Ceará, allegando motivos de força maior. — O Tribunal deliberou que fosse attendido o pedido.

— Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.639, 1.388, 1.789, 1.984 e 1.868, de março e abril do corrente anno, pagamentos de 322$, 8:499$900, 150$, 500$ e 142:552$340, a diversos, de fornecimentos e serviços prestados;

N. 2.230, de 17 do corrente, distribuição do credito de 1:350$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 3ª.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 35, de 18 do corrente, pedindo annullação do credito de 50:000$ na verba 14ª, distribuida á Thesouraria Geral de Contabilidade do mesmo ministerio, e respectiva distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 2.331, 4.194, 942 C, 1.167C e 528, de 2C de julho e 22 de novembro do anno passado, 22 de março, 10 e 11 de abril do corrente anno, pagamentos de 300$, 300$, 160$ 430$ e 150$ a diversos, de gratificação, fornecimento e diarias.

N. 536, de 14 do corrente, distribuição do credito de 5:0$ á Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, por conta da verba 21ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

N. 501, de 6 do corrente, adeantamento de 225$ a José Ignacio de Oliveira Borges, delegado de saude do 5º districto sanitario, por conta da verba 2ª. — Recusou-se registro ao adeantamento, por depender, ainda, de comprovação os dous adeantamentos anteriormente recebidos pelo mesmo funccionario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Avisos ns. (3.901 e 26), 287, 748 e 910, de 11 de novembro do anno passado 26 e 30 de janeiro, 12 de março e 4 de abril do corrente anno, pagamentos de réis 1:160$654, 18:942$700, 1:510$900 e

111:338$197 a diversos, de fornecimentos.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda?

Processos:

De pagamento?

De 46:032$600 a Julio Miguel de Freitas & Comp., de fornecimentos á alfandega desta capital em 1922

De dividas de exercicios findos?

De 2:073$114 ao tenente coronel reformado do Exercito Antonio da Piedade de Mattos, de soldo deixado de receber em 1906 a 1918 e de 88$ a João Medeiros da Silva Leal, de gratificação em 1914.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.169 C, de abril corrente, pagamento de 420$ á Casa Pratt, de fornecimentos ao mesmo ministerio em 1922. — Recusou-se registro á despeza, por não constar do processo o documento do empenho organizado nos termos das instrucções de 15 de junho de 1920.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 900, de março ultimo, distribuição do credito de 12.000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, por conta da verba 7ª. — Recusou-se registro á despeza por não poder mais ser empenhada, encerrado como está o anno financeiro.

— Relatado pelo Sr. ministro Leoncl de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. (4.923 e 7617, 4.522, 1.598, de 4 de outubro do anno passado, 20 de fevereiro e 21 e 22 de março ultimo, pagamentos de 2:970$250, 430$ e 808$400, a diversos, de fornecimentos. — O Tribunal ordenou o registro.

N. 2.285, de 20 do corrente, pagamento de 12:383$488 a Eugenio Martins Vieira e outros, de salario. — Recusou-se registro á despeza, em face do art. 134 da vigente lei orçamentaria.

Officio n. 409, do Serviço de Informações, pagamento de 625$ a Orlando Ribeiro Dantas, de fornecimentos — Recusou-se registro á despeza, por não indicar o officio a estação pagadora onde a mesma deve ser satisfeita.

Aviso n. 5.511, de 3 de novembro do anno passado, pagamento de 15:000$ á Escola de Agronomia e Veterinaria do Pará, do auxilio orçamentario. — Recusou-se registro á despeza, visto verificar-se que a importancia requisitada não representa a metade da subvenção votada.

Ministerio da Fazenda?

Apostilla feita no titulo de Francisco Rodrigues Salgado, para o abono de mais 400$ mensaes. — O Tribunal julgou legal a apostilla e ordenou o registro da despeza.

Ministerio da Guerra?

Aviso n. 57, de 13 de fevereiro ultimo, sobre a annullação da importancia de 2:160$ na verba 1ª e no credito aberto pelo decreto n. 15.632, de 25 de agosto do anno passado e consequente distribuição á Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 856 C, de 16 de março findo, pagamento de 5$750, ao Lloyd Brasileiro, de transporte.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de credito, feita a annullação indicada.

— Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 310, de abril corrente, com a cópia do contracto celebrado entre a Directoria do Observatorio Nacional e Bastos Dias & Comp., para o fornecimento de material photographico no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o corpo instructivo informe, com urgencia, si a firma contractante já tem contracto com o Governo, registrado pelo Tribunal.

Ministerio da Fazenda:

Processos?

De concessão?

De montepio e meio soldo á Armanda Cunha de Almeida, viuva do capitão do Exercito Luiz Ozorio Barreto de Almeida;

De montepio civil a D. Francisca Sayão da Silva Delduque e Julieta Sayão Delduque, viuva e filha solteira, maior, de Alberto Delduque, escripturario da Repartição dos Telegraphos.

O Tribunal julgou legal a concessão das pensões e ordenou o registro da despeza.

De pagamento?

De 3:113$ ao Dr. Pedro Joaquim dos Santos, de restituição de descontos feitos indevidamente em seus vencimentos de 1919 e 1920.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 539, de abril corrente, pagamento de 13:910$ a diversos, de fornecimentos e serviços prestados á Inspectoria de Prophylaxia da Lepra;

N. 1.157 C, de abril corrente, pagamento de 26:330$580 a R. Rebecchi & Comp., de trabalhos executados em 1922 na Casa de Detenção.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 67, de março ultimo, pagamento de 160$ a Sergio & Pinto, de fornecimentos ao ministerio, em 1922.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Ministerio da Fazenda?

Processo de pagamento de gratificações, no total de 4:345$, a varios funccionarios do Thesouro Nacional, por conta da verba 28ª — Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Cunha Pedrosa

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.423, 1.825 e 1.989, de março e abril ultimos, pagamentos de 1428$00, 2:000$ e 40$ a diversos de passagens, gratificações e fornecimentos a varias repartições do ministerio em 1922.

Ministerio da Fazenda?

Processos:

De distribuição do credito de réis 19:613$333 á Delegacia Fiscal na Bahia, por conta da verba 3ª.

De pagamento:

De 1218$370 a João Ferreira de Moraes, de vencimentos em Março ultimo

De dividas de exercicios findos:

De 728$800 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de transportes em 1917, em proveito da Directoria de Industria Pastoril; 576$114 á mesma companhia, de transportes em 1918, em proveito do serviço Geologico e Mineralogico. — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de creditos.

De 166$666 a Josino de Souza Camargo, desenhista do Patrimonio Nacional, de gratificação por substituição. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o Corpo Instructivo informe si é funccionario do quadro o Sr. Jovino de Souza Camargo, e si o regulamento da repartição permitte a substituição.

De 501$650 a Carlos Cesar Samão, funccionario da Casa da Moeda, de gratificação por substituição em janeiro ultimo — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o corpo instructivo informe, se o regulamento da Casa da Moeda permitte a substituição de um ensaiador por um oraticante.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 427, 535, 993 C, 997 C e 1.257 C, de março e abril ultimos, pagamentos de 225$, 3:180$, 5:191$198, 300$ e 788$600 a diversos, de adeantamento e gratificações em janeiro de 1923. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 776, de abril corrente, remettendo cópia do contracto celebrado pela Estrada Ferro de Therezopolis com a firma Francisco Leal & Comp., para fornecimentos de carvão á mesma Estrada no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro do contracto.

N. 144, de abril corrente, pagamento de 2:240$ a Rodolpho Julio Ferreira e outro conductores de automoveis da Inspectoria Geral de Illuminação, de serviços prestados em janeiro e fevereiro ultimos. — Recusou-se registro á despeza, por não constar do processo a primeira via do empenho e nem ter sido remettido ao Tribunal a 2ª via do mesmo acto.

— Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedrosa:

Ministerio da Fazenda?

Processo:

De concessão?

De aposentadoria ao mestre de linha de 1ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Pires. — Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Barros Lima.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 583, de abril corrente, adeantamento de 225$, ao Dr. Leoncl Justiniano da Rocha, delegado de saude, para despezas de prompto pagamento, durante o 2º trimestre de 1923. — Recusou-se registro á despeza pelos fundamentos a que allude o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.304, de agosto ultimo, adeantamento de 50:000$, ao geologo do Serviço Geologico e Mineralogico, Horace E. Williams, por conta da verba 7ª. — Recusou-se registro, por não poder ser alterada a tabella já registrada pelo Tribunal, na conformidade do art. 153, n. 2, da lei de emergencia.

Ministerio da Fazenda?

Processos:

De concessão:

Apostilla feita no titulo de aposentadoria de José Pedro de Medeiros Ferreira, remador da Patromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, para percepção de differença de porcentagens sobre o excedente de 25 annos. — O Tribunal julgou legal a concessão e ordenou o registro da despeza.

De pagamento:

De 3:113$, ao Dr. Edmundo Pereira Lins, de restituição de desconto indevi-

mente feito em seus vencimentos, em 1917 a 1918.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.558, de abril corrente, pagamento de 1:314$870, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos ao Laboratorio Bromatologico, em janeiro ultimo.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 27 do corrente, para a seguinte sessão ordinaria.

Nota:

Na supracitada sessão foram julgados 62 processos assim discriminados:

Pagamentos e distribuições de creditos:

Registrados	43
Recusa	8
Diligencias	2
Adeantamentos:	
Recusas	1
Concessão de montepio:	
Legaes	4
Vistas	2
Contractos:	
Diligencia	1
Registrado	1
Total	62

Acta n. 45. — Sessão ordinaria, em 27 de abril de 1923.

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADE. — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Cunha Pedrosa e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Jesuino Cardoso e Tavares de Lyra, com causa participada.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.793 e 1.903, de março e abril ultimos, pagamento de 351$600 e 807$800 a diversos, de fornecimentos no anno passado. — Ordenou-se o registro.

N. 1.661, de março ultimo, adeantamento de 20:000$ ao engenheiro da Commissão do Serviço Geologico e Mineralogico Antonio José Alves de Souza, para despezas a seu cargo no corrente anno. — Recusou-se registro ao adeantamento, por não ter sido dirigido directamente ao Tribunal o aviso de que se trata, nos termos do art. 260 combinado com o de n. 290 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição de creditos de 1.500$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, por conta da verba 4ª. — Foi ordenado o registro.

Pagamento, pela verba «Exercicios findos», de 464$750 a Cezario Pereira da Silva, de vencimentos que deixou de receber em 1920. — Deixou-se de tomar conhecimento do processo, por não haver pedido de reconsideração, feito por autoridade competente.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 121, de março ultimo, distribuição do credito de 90$ á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, por conta da verba 10ª e do decreto n. 15.472, de 10 de maio de 1922. — Mandou-se dar registro, feita a devida annullação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

— Avisos:

N. 1.031, de abril corrente, pagamento de 23:258$900 a Francisco Santorio, de fornecimentos em 1922. — Ordenou-se o registro.

N. 179, do corrente, remettendo cópia do contracto celebrado pela Inspectoria Federal de Navegação, com a firma J. G. Pereira & Comp., para fornecimento de material de expediente no corrente anno. — Recusou-se registro ao contracto, por não haver sido observado o dispositivo da alinea *f* do art. 775, paragrapho 1º, do Regulamento do Codigo de Contabilidade (ultima parte).

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 1.899, do corrente, pagamento de 597$400 a Freire Guimarães & Comp., de fornecimentos em 1922. — O Tribunal ordenou o registro.

N. 1.860, de março ultimo, adeantamento de 5:000$ ao porteiro do Museu Nacional, João Cosme Cavalcanti, para despezas a seu cargo no corrente anno. — Recusou-se registro ao adeantamento, por não ter sido dirigido o aviso directamente ao Tribunal, nos termos do artigo 260, combinado com o de n. 290, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De montepio civil a D. Maria Pastora Sandes e a D. D. Maria Anastacia Sandes, Maria Anna Sandes e Maria Izabel Sandes, viuva e filhas de Tito Rodrigues Sandes, secretario da Capitania do Porto no Estado de Sergipe;

De reversão da pensão de Fernandina Fernandes Dutra, para suas filhas Carmen Corrêa e outras.

O Tribunal julgou legaes as concessões.

Adeantamento de 1:500$, ao porteiro do Ministerio, Vicente José da Silva, para depeza a seu cargo no segundo semestre do corrente anno. — Ordenou-se o registro.

De distribuição do credito de 242$742 a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco por conta da verba 31ª. — Foi ordenado o registro da distribuição.

Requerimento de João Baptista de Moraes Henriques, pedindo que seja considerado como valido o concurso de 2ª entrancia que prestou na Delegacia Fiscal do Ceará. — Deu-se vista do processo ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 122, de março ultimo, distribuição do credito de 168$840 á Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso por conta da verba 10ª e do decreto n. 15.472, de 10 de maio de 1922, feita a annullação indicada. — Autorizou-se o registro, feita a annullação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 1.234-C, de 13 do corrente, remettendo cópia do contracto celebrado com Lopes Corrêa & Comp. e Elisa Ferreira Affonso, para fornecimentos no corrente anno;

N. 125-C, de 14 do corrente, remettendo cópia dos contractos celebrados com as firmas Ferreira, Souto & Comp. e José Ignacio Coelho & Comp. para fornecimentos de calçados no corrente anno.

O Tribunal mandou dar registro aos alludidos contractos

Ns. 610, 1.181-C, 1.190 e 1.101, do corrente, pagamento de 2:160$000, 29:961$200, 39:662$ e 300$ a diversos, de fornecimentos e gratificações no anno passado e no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.084, do corrente mez, pagamento de 66:371$ a Hime & Comp., de fornecimentos no anno passado.

Foi ordenado o registro dos supractados pagamentos.

Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 1.623, de 24 de março ultimo, pagamento de 3:150$ a Antonio Marbins, de transportes no anno proximo passado. — Foi registrado.

N. 310, do corrente, remettendo copia do contracto celebrado na Directoria do Observatorio Nacional com Bastos Dias e Moreira Barboza & Comp., para fornecimento de material photog aphico no corrente anno. — Recusou-se registro ao contracto, por não estar do processo a prova da existencia legal da firma Moreira Barboza & Comp.

N. 1.609, de março ultimo, adeantamento de 8:500$ ao ajudante de geologo e petrographo do serviço geologico e mineralogico, Francisco de Paula Boa Nova, para despeza a seu cargo, no corrente anno. — Recusou-se registro ao adeantamento, por não ter sido dirigido o aviso directamente ao Tribunal, nos termos do art. 260, combinado com o de n. 290, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De dividas de exercicios findos:

De 1:666$666, ouro, a Fuzeiro Fagão, de ajuda de custo em 1914; 500$, a Esmeraldo de Vasconcellos e Sá Alves Souto, pelo Thesouro Nacional, por conta da verba 5ª, lettra A; de distribuição do credito de 45$ á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 29ª.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 123, de março ultimo, distribuição do credito de 60$ á Delegacia Fiscal, em Matto Grosso, por conta da verba 10ª.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.403-C, de abril corrente, pagamento de 3:500$ ao Dr. Carlos Burle de Figueiredo, de ajuda de custo no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de creditos.

N. 1.029-C, de março ultimo, pagamento de 791$660 da folha de pessoal empregado no serviço de publicação e impressão dos Archivos de Sychimatria Neurologica e Medicina Legal no anno passado. — Recusou-se registro á despeza visto correr á conta do credito distribuido ao Thesouro Nacional, para despezas da consignação «Archivos de Psychiatria, Neurologia e Medicina Legal», e ter sido requisitado o respectivo pagamento pelo material da sub-consignação «Para impressão, publicações, etc.», da verba 20ª de 1922.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. (4.708 e 198) e 935, de março e abril ultimos, pagamento de 121:160$870 e 2:074$400 a diversos, de fornecimentos no anno passado. — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

—Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. — Avisos:

N. 1.779, de março ultimo, pagamento de 290$200 á Companhia Great Western of Brasil Railway, de telegrammas no anno passado. — Ordenou-se o registro.

N. 1.655, de março ultimo, adeantamento de 20:000$ a Aristoteles Alves Pinto, engenheiro do Serviço Geologico e Mineralogico, para despezas a seu cargo no corrente anno. — Recusou-se registro ao adeantamento, por não ter sido dirigido directamente ao Tribunal, nos termos do art. 260, combinado com o de n. 290 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 826$, a Bartholomeu de Sá Souza, de gratificação.

De dividas de exercicios findos:

De 200$, a Maria Gomes dos Santos, de premio de economia de carvão em 1918, a que fez jus o seu finado marido, Bento dos Santos. — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

Adeantamento de 120:000$, para pagamento de material fornecido á Imprensa Nacional. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que se informe ao Tribunal si se trata de adeantamento ou de supprimento, conforme o officio de fls. 3 do processo.

Pagamento, pela verba «Exercicios findos», da quantia de 16:651$612, a Joaquim Luiz de Lima, de soldo vitalicio, referente ao periodo de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1915. — O Tribunal reconsiderou a sua anterior decisão, para considerar interrompida a prescripção, recusando, porém, registro á despeza, por se achar classificada no exercicio de 1921, já encerrado.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Avisos:

Ns. 978, 227 e 162 de agosto, fevereiro e março ultimos, pagamento de 7:743$896, a diversos, de fornecimento no anno passado. — Foi ordenado o registro.

N. 538, do corrente, pagamento de 2:191$100 a diversos, de fornecimentos no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitarem os documentos comprobatorios da concurrencia administrativa.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 3.443, de 14 de setembro ultimo, distribuição do credito de 135$ á Delegacia Fiscal, no Piauhy, por conta da verba 1ª. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Coelho Pedrosa:

Ministerio da Agricultura, Industria e *Commercio — Avisos:*

N. 1.747, de março ultimo, pagamento de 245$150 á Companhia Viação Ferrea Rio Grande do Sul, de passagens em proveito do ministerio em 1922. — O Tribunal ordenou o registro.

N. 305, de abril corrente, remettendo cópia do termo do accôrdo celebrado entre o ministerio e a firma Marcoz, Bout & Comp., para utilização de machinismos da estação sericicola de Barbacena. — Recusou-se registro ao contracto, por não terem sido observadas as disposições das alineas *c* e *f* do § 1º do art. 775, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de montepio civil á D. Aida José Lopes, filha menor de Thomaz José Lopes, ex-mestre g... do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. — O Tribunal julgou legal a concessão e ordenou o registro da despeza.

Officio n. 22, de fevereiro ultimo, da Delegacia do Amazonas, distribuição do credito de 15:565$ á mesma delegacia, para attender ao pagamento de juros de apolices do 2º semestre de 1922, feita a devida annullação no Thesouro. — Mandou-se registrar, feita a annullação.

Officio n. 97, de dezembro ultimo, da Delegacia Fiscal no Ceará, distribuição do credito de 300$ para pagamento a Abdon Galdino de Souza, de restituição de direitos. — O Tribunal ordenou o registro.

Representação n. 160, de março ultimo, da delegação do Tribunal na Bahia, sobre o modo por que vem procedendo no referido Estado á repartição do 11º districto telegraphico, quanto á fiscalização da receita e despeza. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser junto a este o processo sobre o mesmo assumpto já resolvido pelo Tribunal.

Pagamento de 4:345$ a diversos funccionarios da Directoria da Despeza, de gratificação por serviços extraordinarios no corrente anno. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 111, de abril corrente, sobre abertura do credito de 100:000$, para representação do Departamento Nacional de Saude Publica, no Centenario de Pasteur. — O Tribunal ordenou o registro do credito.

N. 1.368, de março ultimo, pagamento de 71:500$ á E. Silveira & Comp., de fornecimentos ao ministerio, em 1922.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 196, de abril corrente, pagamento de 2:360$ a José Vinhaes, de serviços prestados. — O Tribunal ordenou o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. — Avisos:

Ns. 1.802 e 1.809, de março ultimo, pagamento de 8:500$ e 1:733$540 a diversos, de fornecimentos a varias dependencias do Ministerio em 1922. — Ordenou-se o registro.

N. 284, de abril ultimo, remettendo copia do contracto celebrado com Léo Esteves *para servir no Serviço de Industria Pastoril.* — Recusou-se registro ao termo de contracto, por se mandar calcular, na clausula I, o augmento de que trata o art. 150 da Lei n. 4.555, de 1922, sobre a gratificação mensal de 1:500$ e não sobre a importancia do vencimento mensal, fixado na respectiva tabella para o cargo que ora exerce o contractante dando-se, portanto, aquelle augmento em importancia superior á devida.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 43$190, ouro, e 35$826, papel, á Companhia Puglisi, de restituição de direitos. — Dr. Carlos Naylor Junior e Carlos Claudio da Silva, de gratificação pelo serviço a mais, pagos em 1921; 461$150 ao Dr. Ambrosio Vieira Braga, de restituição de porcentagem, recebida a menos em 1921.

De dividas de exercicios findos:

De 303$ ao marinheiro nacional, Francisco Paula dos Santos, de diarias de ... a 1921, quando em serviço em Fernando de Noronha.

O Tribunal ordenou o registro dos supracitados pagamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 529, de abril ultimo, pagamento de 150$ ao Dr. Leopoldo de Souza Leite, de diarias no corrente anno. — O Tribunal mandou que se remettesse o processo ao Thesouro para cumprimento da ordem de pagamento.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.733, de abril corrente, pagamento de 964:285$725 a Kohler & Comp, de fornecimentos á Aviação Naval em 1922. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Avisos:

N. 1.057, de abril corrente, pagamento de 81:883$300 a diversos, de fornecimentos ao Ministerio em 1922. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser rubricada pelo ordenador da despesa a relação de credores annexa.

N. 135, de abril corrente, pagamento a José Vinhaes, diarista da Insspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de 2:360$, de diarias corridas. — Foi ordenado o registro do pagamento.

O Sr. ministro relator proferiu o seu voto nos seguintes termos:

«— O art. 136 da Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, diz que são prohibidas as diarias corridas, ou de todo o mez, não podendo nenhum funccionario receber a *esse titulo* mais de 120 dias em um anno.»

Parece claro o intuito do legislador: as *diarias corridas* duravam o anno inteiro. Para impedir o abuso, sem prejudicar o serviço publico, a lei prohibe essa especie de diarias; mas, prohibindo-as em principio, julgou conveniente permittir que o funccionario pudesse receber a *esse titulo* até 120 dias no anno. A que titulo? Ao de *diarias corridas*?

Não ha como concluir que o legislador dividiu as 120 diarias pelos 12 mezes do anno, cabendo 10 a cada mez. Seria impedir *que o governo pudesse incumbir* um funccionario de commissão importante, em logar afastado e que exigisse 30 dias ou mais para a viagem de ida e volta. Si esse fosse o intuito da lei, ella teria dito — «Não podendo nenhum funccionario receber mais de 10 diarias por mez.»

Julgo portanto, legal as diarias corridas, desde que não excedam de 120 dias por anno.»

Foi voto vencido o do Sr. ministro Alfredo Valladão.

Na supracitada sessão foram julgados 66 processos assim discriminados:

Pagamento e distribuição de creditos:	
Registrados	45
Recusas	3
Vista	1
Diligencias	3
Adeantamentos:	
Diligencia	1
Registrado	1
Recusa	4
Contractos:	
Recusa	4
Concessão de montepio:	
Legaes	3
Credito:	
Registrado	1
Total	66

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Dia 15 de maio de 1923

Officios:

Sr ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.897 — Em additamento ao meu officio n. 1.869, de 12 do corrente, solicito não só a remessa da 2ª via do aviso desse ministerio, n. 744, de 12 de março ultimo, como tambem os documentos necessarios para a formação do novo processo, visto se ter extraviado o primitivamente organizado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Dia 16

Sr. ministro da Marinha

N. 1.901 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre os avisos desse ministerio ns. 1.896, de 24, e 1.908, de 25 de abril ultimo, solicitando pagamento das importancias de 71:279$700 e 31:975$, a Prado Peixoto & Comp., de trabalhos executados na Ilha do Boqueirão, rogo-vos providencieis no sentido de ser o mesmo Tribunal informado si houve ajuste ou accôrdo para a execução desses serviços e, no caso affirmativo, qual a data em que foi celebrado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 15 de maio de 1923

Officios:

Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 1.898 — Solicito vossas providencias no sentido de ser submettido a exame de inspecção de saude, o 1º escripturario deste Tribunal, Luiz de Paula e Silva, visto ter pedido um anno de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. *14.663, de 1 de fevereiro de 1921.*

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Ceará

ACTA DA 2ª SESSÃO ORDINARIA

N 3 — Presidencia do delegado chefe Dr. Alvaro Bomilcar da Cunha

Aos vinte e oito dias do mez de março de mil novecentos e vinte e tres, na sala das sessões da Delegação do Tribunal de Contas, edificio da Delegacia Fiscal neste Estado, ás doze horas, reunidos os membros da mesma delegação, primeiro escripturario doutor Alvaro Bomilcar da Cunha, como presidente, segundo escripturario Joaquim Pontes de Miranda e terceiro escripturario Gamaliel Barros de Mendonça, como secretario, não tendo comparecido o delegado terceiro escripturario Francisco Carlos Lopes Lima, por se achar em goso das férias regulamentares, effectuou-se, por convocação do senhor doutor chefe da delegação, a segunda sessão ordinaria da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Ceará, para se deliberar sobre assumptos de sua competencia. Assumindo a presidencia e dando por aberta a sessão, o senhor doutor chefe da delegação mandou que se procedesse á leitura da acta da sessão anterior. Lida esta, passou-se a tratar da materia de expediente, ordenando o senhor chefe da delegação ao delegado terceiro escripturario Gamaliel Barros de Mendonça que relatasse os papeis que lhe haviam sido distribuidos para tal fim, e, bem assim, que fizesse depois a leitura dos officios e telegrammas expedidos por esta delegação a diversas autoridades. Passou, então, o *referido delegado a relatar os seguintes* papeis, que, de accôrdo com o seu parecer, foram despachados por esta delegação: Ordem numero sessenta e quatro da Segunda Directoria do Tribunal de Contas, de seis de março do corrente anno, sobre o credito de tresentos mil réis, distribuido á Delegacia Fiscal neste Estado, para pagamento, por «Exercicios findos», do orçamento da Fazenda para o corrente exercicio, a Godofredo Jacaúna de Backer. Foi deliberado o registro pela delegação. Ordem numero setenta da referida directoria, de sete de março ultimo, sobre o credito de um conto sete mil e duzentos réis, para pagamento, por «Exercicios findos», á firma desta praça J. Adonias e Companhia. Foi deliberado o registro. Ordem numero oitenta e quatro, da mesma directoria, de quatorze de março findo, sobre os creditos de cento e onze mil duzentos e noventa réis e um conto e oitocentos mil réis, para pagamento de pensões a dona Debora Nogueira Freire e filha, sendo a primeira importancia por «Exercicios findos» e a segunda, pela verba quinta, «Inactivos, pensionistas, et cætera — *a* — Pensões — Novas concessões» — durante o corrente anno — Deliberado o registro. Ordem numero noventa e sete, tambem daquella directoria, de dezeseis de março ultimo, remettendo a tabella de creditos distribuidos á Delegacia Fiscal neste Estado, para as despezas do Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, referentes ás verbas decima setima, «Alfandegas», e vigesima, «Empregados addidos», no total de tresentos e vinte e oito contos, cento e setenta e um mil e noventa réis. — Deliberado o registro. Ordem numero *viote e quatro, da Primeira Directoria* do Tribunal de Contas, de nove de março do corrente anno, sobre o credito de duzentos contos de réis, distribuido á Delegacia Fiscal neste Estado, para attender, no exercicio corrente, ás despezas da verba vigésima primeira do Ministerio da Justiça, rubrica Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviço nos Estados. — Foi deliberado o registro. Ordem numero quarenta da mesma directoria, de dezeseis de março proximo findo, remettendo a tabella de creditos orçamentarios do Ministerio da Agricultura, distribuidos á Delegacia Fiscal neste Estado, para as despezas do corrente exercicio referentes ás verbas quinta e sexta. — Deliberado o registro. Ordem numero trinta e cinco da referida Primeira Directoria, de quatorze de março findo, remettendo a tabella de creditos do Ministerio da Agricultura, para as despezas do corrente exercicio, referentes ás verbas decima quarta, decima oitava e vigesima quinta. — Foi deliberado o registro dos creditos, exceptuando-se os que dizem respeito á subconsignação quatorze, Postos Experimentaes de Veterinaria, da verba decima quarta, visto que o total da importancia destinada ao pagamento de dous ajudantes, como se acha alli declarado, é superior em nove contos e seiscentos mil réis á importancia que deveria, em tal caso, achar-se consignada para aquelle fim, sendo, entretanto, *tres* o numero de ajudantes, conforme a tabella explicativa, e ficando resolvido officiar-se á Primeira Directoria do Tribunal de Contas, pedindo a necessaria corrigenda. Officios numeros cento e dezoito, cento e vinte e cento e vinte e dous, da Inspectoria *Agricola do Quinto districto; officio* numero cento e noventa e um, da Inspectoria de Saude dos Portos deste Estado e cento e cincoenta e nove da Rêde de Viação Cearense, todos de março do corrente anno, tratando de empenhos de despeza, a que foi negado o «visto» pela chefia desta delegação.— Foi deliberado converter-se em diligencia o julgamento da materia constante dos referidos officios, para o fim de se saber si foram preenchidas as formalidades a que se refere o titulo sete, secções segunda e terceira, do Codigo de Contabilidade em vigor. Relatados estes papeis, leu o senhor delegado Gamaliel Barros de Mendonça a materia de correspondencia da delegação, resumindo-a, da seguinte fórma: officio numero dezeseis, de vinte e dous de março proximo findo, ao senhor delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, em additamento ao de numero trese, communicando que, de accôrdo com o artigo quarenta e nove, da vigente lei orçamentaria da receita, os collectores estão sujeitos ao imposto de cinco por cento sobre as suas percentagens, achando-se a respectiva cobrança regulada pelo artigo quinto do decreto numero quinze mil novecentos e quarenta e quatro, de vinte e sete de janeiro, publicado no *Diario Official* de quatro de fevereiro proximo findo, cumprindo, assim, áquella autoridade fazer baixar uma circular aos exactores convidando-os a recolher aos cofres da delegacia as differenças do referido imposto, verificadas nos balancetes de janeiro e fevereiro ultimos, observada sempre a regra da duodecima parte da renda arrecadada, e declarando aos exactores que, neste e nos casos semelhantes, taes recolhimentos devem figurar nos balancetes como «Renda extraordinaria — Indemnizações», de accôrdo com o artigo cincoenta e sete, lettra *c*, do decreto numero trese mil setecentos e quarenta e seis, de tres de setembro de mil novecentos e dezenove. Officio numero dezesete, á mesma autoridade, de vinte e quatro de março, recommendando que, em virtude dos erros verificados por esta delegação nas segundas vias dos balancetes remettidos pelas collectorias federaes neste Estado, determine aquella autoridade aos exactores o recolhimento immediato das differenças verificadas, sob pena de serem as mesmas consideradas alcances, nos termos do artigo oitocentos e oitenta e oito, lettras *d* e *g*, do Codigo de Contabilidade em vigor; declarando montarem essas differenças á quantia de vinte e seis contos cento e quarenta mil quinhentos e cincoenta réis, e que, só depois de effectuado o recolhimento, poderão as demonstrações summarias organizadas na Contadoria daquella delegacia ser levadas á conta corrente dos responsaveis, de accôrdo com o artigo duzentos e dez do referido Codigo. Telegrammas: Numero vinte e tres, ao excellentissimo senhor director da Despeza Publica, pedindo ordenar, por telegramma, a distribuição á delegacia fiscal neste Estado do credito destinado ao pagamento das gratificações que competem aos membros desta delegação durante o corrente anno. Numero vinte e quatro, ao administrador da Mesa de Rendas de Aracaty, ordenando enviar

com urgencia a segunda via do balancete do mez de janeiro do corrente anno a esta delegação. Nada mais havendo a tratar, o senhor delegado chefe deu por encerrada a sessão, tendo sido approvada, depois da respectiva leitura, a acta da sessão anterior. E, para constar, eu, Gamaliel Barros de Mendonça, terceiro escripturario do Tribunal de Contas e membro da delegação daquelle tribunal neste Estado, lavrei a presente acta, que vae assignada.— *Alvaro Bomilcar da Cunha*, 1º escripturario, chefe da delegação. —*Joaquim Pontes de Miranda*, 2º escripturario, membro da delegação. — *Gamaliel Barros de Mendonça*, 3º escripturario e membro da delegação. Está conforme. — *A. C. Lopes Lima*. Visto. — *Alvaro B. da Cunha*, chefe da delegação.

Delegação do Tribunal de Contas na Repartição Geral dos Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO CHEFE INTERINO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RELATIVO Á 2ª QUINZENA DE ABRIL DE 1923

Dia 17

Officios:

Sr. Dr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 35 — Nos termos do paragrapho unico do art. 95 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922 (Regulamento do Tribunal de Contas), estão excepcionados do empenho da despeza «os vencimentos fixos de funccionarios que constem de quadros legaes ou regulamentares e para as quaes forem votadas dotações certas nas consignações do pessoal das differentes repartições orçamentarias, etc.»; egualmente, o § 1º do artigo 96 do mesmo regulamento do Codigo de Contabilidade Publica exclue do empenho «os pagamentos relativos «aos vencimentos e pensões do pessoal activo e inactivo, as sentenças judiciarias e outras da mesma natureza, cuja autorização de despeza corresponda, pelo seu caracter impreterivel ao proprio acto de empenho, e cuja dotação previamente fixada não possa ter outra applicação senão aquella expressamente designada na lei que a auctorizar».

Esses dispositivos claramente enumeram que a despeza a fazer-se com os vencimentos do pessoal, em geral, dessa repartição, devidamente discriminado na respectiva tabella explicativa, individuada pelos necessarios titulos etc., independe do empenho prévio, e, consequentemente do registro prévio ou simples por parte desta delegação, mesmo porque os pagamentos dessa natureza, processados por meio de livros-folhas, não regem em ordem expressa dessa directoria para a sua realização; tendo, porém, em vista o art. 120 do primeiro regulamento citado, communico-vos que as ordens de pagamentos das quantias a serem liquidadas por meio de folhas avulsas, commummente denominadas «férias» que deverão ser organizadas nos moldes constantes do art. 317 do segundo regulamento alludido, muito embora não estejam tambem sujeitas ao regimen do empenho, quando obedeçam ás normas já referidas, o estão todavia, ao registro prévio ou simples da despeza que lhes fôr relativa, por parte desta delegação.

Nessa conformidade, rogo vos digneis de providenciar no sentido de serem dadas as necessarias ordens a respeito.

Reitero os meus protestos de elevada consideração.

Dia 18

Sr. Dr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 36 — Solicitando providencias no sentido de ser publicado no *Diario Official* o expediente desta delegação, relativo ao mez de março ultimo.

Dia 19

Sr. engenheiro-chefe do Districto Telegraphico do Estado do Rio de Janeiro:

N. 37 — Communico-vos, para os devidos fins que em cumprimento da decisão do Tribunal de Contas, tomada em sessão de 2 do corrente, attribuindo á fiscalização desta delegação esse districto telegraphico, a qual vos foi scientificada pelo officio n. 32 de 13 do corrente, deveis a contar, de ora avante, nos pagamentos de despezas do referido districto, observado o principio dos duodecimos, quer corram pelas consignações da verba «Pessoal» quer pelas da do «Material» o regimen de «adeantamentos», prescripto pelos arts. 287 a 304, inclusive combinados com a alinea *b* do art. 267, todos do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Deveis, outrosim, ter em vista as disposições relativas ao recolhimento de saldos dos referidos adeantamentos prestações de contas, comprovação de pagamentos, empenho, liquidação e pagamento de despezas, as quaes são reguladas entre outros, pelos dispositivos constantes dos arts. 159, 293, 300, 302 e 304 do regulamento acima citado.

As folhas de pagamento do pessoal deverão ser organizadas na fórma estatuida na alinea *b* do § 2º do art. 316, combinado com o art. 317 e suas alineas, do alludido Codigo de Contabilidade Publica e as segundas vias dos empenhos de despeza, ao qual tambem estão sujeitas as «qualificações» extra-regulamentares, deverão ser, não obstante o regimen adoptado, enviadas directamente a esta delegação nos prazos legaes (art. 235 do regulamento já citado) para maior efficiencia da sua acção fiscalizadora.

Reitero os meus protestos de distincta consideração.

— Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 38 — Communico-vos, para os devidos fins, que, em obediencia á decisão tomada pelo Tribunal de Contas, em sessão de 2 do corrente, attribuindo á fiscalização desta delegação o Districto Telegraphico do Estado do Rio de Janeiro, da qual foi scientificada essa directoria pelo officio n. 34, de 13 do corrente, desta delegação, que, d'ora em deante, os pagamentos, a serem feitos pelo referido districto, observado o principio dos duodecimos, quer corram pelas consignações da verba «Pessoal», quer pelas da do «Material», deverão obedecer ao regimen do «adeantamentos», prescripto pelos arts. 287 e 34, inclusive, combinados com a alinea *b* do art. 267, todos do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Não só essas ordens de adeantamentos, como tambem quaesquer outras que venham a ser expedidas por essa directoria nos termos do regulamento dessa repartição, deverão ser presentes ao exame prévio, desta delegação, de accôrdo com o art. 60, n. IV do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922 (regulamento do Tribunal de Contas) e n. X, do art. 4º das instrucções baixadas ás Delegações do Tribunal de Contas, approvadas pelas Camaras Reunidas do mesmo Tribunal, em sessão de 23 de dezembro do anno passado. O mesmo expediente será seguido quando tenham de ser julgadas as respectivas comprovações, tendo-se muito em vista as disposições relativas ao recolhimento de saldos dos adeantamentos, prestações de contas, comprovação de pagamentos, empenho, liquidação e pagamento de despezas, constantes dos arti. 159, 293, 300, 362 e 304 do primeiro regulamento citado.

Reitero os meus protestos de distincta consideração.

Dia 23

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 39 — Levo ao conhecimento de V. Ex. que, nesta data, terminaram as férias regulamentares em cujo goso entrou em 4 do corrente, o Sr. 1º escripturario João Francisco de Carvalho Rego, chefe desta delegação, conforme a communicação dirigida a V. Ex., em officio n. 20, tambem de 4, por motivo de molestia, e a mim dirigida, na mesma data em officio n. 19, de accôrdo com o art. 8º do cap. III das Instrucções em rigor, para os serviços das delegações.

Motiva esta communicação o caso previsto no n. VIII, do art. 45 do regulamento do Tribunal de Contas.

Reitero os meus protestos da mais elevada consideração e respeito.

— Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 40 — Tendo-me dirigido, nesta data, ao Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, communico-vos, para os devidos fins, que terminaram, hoje, as férias regulamentares em cujo goso entrou, em 4 do corrente, o Sr. 1º escripturario João Francisco de Carvalho Rego, chefe desta delegação, conforme a communicação, a vós dirigida em officio n. 21, tambem de 4, por motivo de molestia, e a mim dirigida, na mesma data, em officio n. 19, de accôrdo com o art. 8º do cap. III, das Instrucções, em vigor, para os serviços das delegações.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da mais distincta consideração.

Dia 26

Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 41 — Nos termos do art. 60, numeros I e V do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922 (regulamento do Tribunal de Contas), e em cumprimento ao n. VIII, do art. 5º das Instrucções expedidas pelo mesmo Tribunal ás suas delegações, rogo vos digneis tomar as providencias que, no caso, couberem, afim de que sejam prestados a esta delegação, os balancetes relativos á receita e despeza dessa repartição, correspondentes, respectivamente, aos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno.

Esses balancetes, que, de um modo geral, serão enviados á Contadoria Central da Republica e ao Tribunal de Contas, nos prazos legaes, art. 204, combinado com a alinea *e*) dos arts. 205 e 217 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, pois, á Contadoria Central da Republica, compete a direcção e centralização da Contabilidade da União, e ao Tribunal de Contas, a sua fiscalização, art. 1º do regulamento, a esta delegação, que directamente representa aquelle Tribunal, pelo menos, na parte referente á sua

jurisdicção. Organizados taes balancetes nos moldes traçados pelos arts. 206 e 212, inclusive, do regulamento do codigo citado, no que for applicavel a essa repartição, deverá essa directoria ter muito em vista os dispositivos constantes dos arts. 839, 880, 884 e 886, alinea c, do art. 887, 888, 889, 890 e 892 do mesmo regulamento, que servem de complemento, não só ao serviço de balancetes mensaes, instituido pelo Codigo, para todas as repartições, que recolhem rendas ou superintendem despeza, como tambem para o preparo e final tomada de suas contas, dos seus thesoureiros e demais exactores.

Finalmente, como se trate, no caso presente, de um serviço novo, recentemente codificado, e, portanto, sujeito a interpretações, junto por cópia, o officio n. 50, que, em 10 de março do corrente anno, o Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas, em Minas Geraes, enviou ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, naquelle Estado.

Contém esse officio uma cuidadosa e feliz synthese dos dispositivos do regulamento do Codigo, com referencia á confecção de balancetes e preparo para a tomada de contas, que poderá ser aproveitada pela Contabilidade da repartição, sob a vossa digna direcção, no expediente condizente com a sua situação especial.

Reitero os meus protestos de elevada consideração.

— Sr. Dr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 42 — Peço providencias no sentido de ser satisfeito o pedido, desta delegação, constante do officio n. 36, de 18 do corrente, relativo á publicação do expediente, do mez de março, desta mesma delegação.

Dia 27

Sr. engenheiro chefe do 13º districto telegraphico:

N. 43 — Communico-vos que, nos termos do art. 60, nº I e V do decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922 (regulamento do Tribunal de Contas), e em obediencia ao que determina o numero VIII do art. 5º das Instrucções expedidas pelo mesmo Tribunal ás suas delegações, deveis providenciar no sentido de serem remettidas, a esta delegação, cópias dos balancetes mensaes, relativos á receita e despeza desse districto telegraphico, que igualmente deverão ser enviados em originaes á Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com o artigo 204, combinado com o de n. 217 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Deveis fazer observar na confecção desses balancetes o maximo possivel, as nórmas geraes que, para tal fim, estão insertas nos dispositivos constantes dos arts. 206 e 207 do supracitado regulamento do Codigo, na parte applicavel ao serviço especial que superinteideis.

Reitero os meus protestos da mais distincta consideração.

Dia 29

Sr. Dr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 44 — Accusando a recepção do vosso officio n. 1.261, hontem em resposta ao que, sob o n. 31, vos dirigi, em 9 do corrente, peço vos digneis providenciar no sentido de serem novamente presentes a esta delegação, devidamente retificadas as datas, os documentos de empenho de despeza de ns. 152 e 153, alludidos no vosso officio e que vos devolvi com o supracitado officio de 9 do corrente, afim de que esta mesma delegação possa resolver como fôr de direito.

Não obstante as vossas ponderações contidas no referido officio n. 1.261, solicito muito encarecidamente as vossas ordens, a respeito, para que sejam sempre satisfeitos os dispositivos constantes do art. 235 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Reitero os meus protestos da mais distincta consideração e estima.

Dia 30

Sr. Dr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 45 — Como até a presente data ainda não tenha sido encaminhada, por essa directoria, qualquer ordem de pagamento, relativa á despeza ordenada e empenhada, pela mesma, a esta delegação, para o exame do respectivo acto e devido registro da despeza, o que é de extranhas, porque as primeiras "2as vias" desses empenhos, expedidos, por essa directoria, archivadas nesta delegação, estão datadas de 23 de janeiro e devidamente visadas em 2 de fevereiro seguinte, ambos do corrente anno, quando o regulamento do Codigo de Contabilidade Publica estatue prazos fixos para o empenho, liquidação, registro e pagamento da despeza publica, peço vos digneis ordenar as necessarias providencias afim de que nenhuma despeza, dessa especie, seja paga pela thesouraria da repartição sob a vossa honrosa direcção, sem que á ordem que a tenha autorizado esteja apposto o indispensavel "registro", desta delegação.

A parte acida citada, relativamente á contabilidade administrativa do processo de empenho, liquidação e pagamento da despeza da União, está explanada, com muita precisão, nos arts. 233, 256, 258, 259, 260, 262, 264, 265 e 268, do alludido Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, cumpridos por parte dessa repartição.

Outrosim, solicita a vossa esclarecida attenção, para a alinea e do art. 268, e arts. 277 e 279 do mesmo regulamento, pois o primeiro, desses dispositivos, torna obrigatorio o registro do Tribunal de Contas ou suas delegações, para a perfeita legalização das ordens de pagamento, e o ultimo leva o seu rigor ao ponto de não só responsabilizar os pagadores, que derem cumprimento a ordens de pagamento, sem o preenchimento daquella formalidade, como tambem de considerar como alcance as quantias que a elles correspondam, por occasião da tomada de suas contas.

Reitero os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 46 — Communico-vos, para os devidos fins, que, durante o mez que hoje finda, estiveram presentes ao expediente diario desta delegação os delegados Eduardo de Oliveira Santos e Epitacio Monteiro Pessôa, e que o chefe João Francisco de Carvalho Rego esteve presente de 1 a 3, tendo entrado em goso das férias regulamentares no dia 4, as quaes terminaram no dia 23, conforme vos communiquei, em officio sob n. 40, do mesmo dia 23.

Reitero os meus protestos da mais distincta consideração.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 47 — Tenho a honra de, accusando o recebimento, nesta data, do officio n. 1.630, de 25 do corrente, do Sr. director secretario, desse Egregio Tribunal, communicando a minha designação, feita por V. Ex., para exercer o cargo de chefe desta delegação durante o impedimento, por motivo de licença, do chefe effectivo Sr. 1º escripturario João Francisco de Carvalho Rego, agradecer, a V. Ex., essa elevada prova de confiança.

Aproveitando a opportunidade, que se me depara, peço venia para ponderar, a V. Ex., sobre a necessidade de ser designado, pelo menos, mais um membro para esta delegação, embora com funcção interina, por isso que a mesma não tem podido reunir-se, em vista do disposto no paragrapho unico, do art. 3º das instrucções expedidas, por esse Tribunal, ás suas delegações para os seus serviços.

Reitero, a V. Ex., os meus protestos da mais elevada estima, consideração e respeito.

— Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 48 — Accuso o recebimento, nesta data, do vosso officio n. 1.630, de 25 do corrente, communicando que o Sr. ministro presidente, desse Tribunal, me designou, por acto da mesma data, para exercer o cargo de chefe desta delegação, durante o impedimento, por motivo de licença, do chefe effectivo Sr. 1º escripturario João Francisco de Carvalho Rego.

Reitero os meus protestos da mais distincta consideração.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

ALÉM DAS CAUSAS CONSTANTES DA RELAÇÃO PUBLICADA NO «DIARIO OFFICIAL» DE ABRIL ULTIMO, ACHAM-SE IGUALMENTE COM DIA PARA JULGAMENTO AS SEGUINTES:

Recursos extraordinarios

(Embargos)

N. 1.532 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; embargante, o espolio de Joaquim José de Abreu; embargada, D. Constança Augusta d'Oliveira Amaral.

Primeiro julgamento

1—N. 1.153— Bahia — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Viveiros de Castro; recorrente, o London and Brasilian Bank Ltd; recorridos, Plinio Moscoso & Comp.

2—N. 1.192 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Edmundo Lins; recorrente, o coronel Paulo Baptista Thenorio; recorrido, Joaquim Corrêa Brasil Junior.

3 — N. 1.218—Paraná —(Criminal)— Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Pedro Mibielli; recorrentes, Almeida Cardoso & Comp.; recorridos, Cesar Schultz e outros.

4—N. 1.225— Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; recorrentes, Antonio Luiz Seabra e José Calão Junior, socios da firma Coelho Barbosa & Comp.; recorridos, Emilia Caldeira Coelho Barbosa e Jorge C. de Azevedo Marques.

5—N. 1.266— Districto Federal— Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto; recorrente, Fredolino Cardoso; recorrida, D. Maria Augusta de Oliveira Coelho.

6—N. 1.268—Minas Geraes—Relator, Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Edmundo Lins; recorrentes, Manoel Francisco de Carvalho e sua mulher; recorridos, Silverio Francisco de Oliveira e sua mulher.

7—N. 1.325—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Hermenegildo de Barros; recorrentes, D. Joaquina Honoria de Abreu Sodré e outros; recorrida, a Fazenda do Estado de São Paulo.

8—N. 1.411—Santa Catharina—Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; recorrente, João dos Santos Mendonça; recorrido, Bernardo Schmidgion.

9—N. 1.421—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca; recorrente, Jayme Branco de Miranda Oliveira; recorridos, a herança do conde Alves Penteado, a Camara Municipal de S. Paulo e a Fazenda do mesmo Estado.

8—N. 1.536—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca; recorrente, D. Justina Aceto de Azevedo; recorrido, Joaquim dos Santos Araujo.

Appellações civeis

(Embargos)

1—N. 2.527—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Pedro dos Santos; embargante, a União Federal; embargado, Souza Machado & Comp.

2—N. 3.13—Rio Grande do Norte—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro, revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Geminiano da Franca; embargante, a Companhia de Seguros Alliança da Bahia; embargados, Wilson, Sons & Comp.

3—N. 3.212—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Godofredo Cunha; embargantes, D. Julieta A. Homem de Mello, viuva do Barão Homem de Mello e outros; embargada, a União Federal.

4—N. 3.413 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti; embargante, João Evangelista dos Santos e sua mulher; embargados, Joaquim Ferreira de Souza e sua mulher.

5—N. 3.913—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Edmundo Lins; embargante, a União Federal; embargados, D. Elsa Bussineyer Caminha e seus filhos (successores do capitão de corveta Abdon Ferreira Caminha).

(1º julgamento)

1—N. 2.389—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Godofredo Cunha; appellante, o Juizo Federal da 1ª Vara; appellado, o 1º tenente Affonso das Chagas Guimarães.

2—N. 2.422—Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda; appellantes, o Juizo e a União Federaes; appellado, Francisco Garcia Adjuto.

3—N. 3.010—Pernambuco—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e André Cavalcanti; appellante, o Juizo Federal, appellada, a Companhia Pernambucana de Navegação.

4—N. 3.094—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Geminiano da Franca; appellante, Victor Hugo Pimentel de Mattos; appellada, «A Previdencia» Caixa Paulista de Pensões.

5—N. 3.111—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Geminiano da Franca; appellante, Francisco José de Moraes; appellada, a Fazenda Nacional.

6—N. 3.124—Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Geminiano da Franca; appellante, João Baptista Dias, appellado, Joaquim José da Silva.

7—N. 3.152—Pernambuco—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Geminiano da Franca; appellantes, José Ignacio Ribeiro Roma e outros; appellada, a União Federal.

8 — N. 2.194 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Mibielli; appellante, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd.; appelladas, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. e a União Federal.

9 — N. 3.223 — Parahyba — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Edmundo Lins; appellantes, José de Souza Martins e sua mulher; appellados, Caetano Gomes de Almeida e sua mulher.

10 — N. 3.254 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Viveiros de Castro; appellantes, Vieira Soares & Comp.; appellado, Antonio Sebastião da Silveira.

11 — N. 3.380 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Geminiano da Franca; appellante, o Juizo Federal; appellado, Amaro Gomes Soutto Netto.

12 — V. 3.444 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellante, Hypolito Leão de Azevedo; appellada, a União Federal.

13 — N. 3.455 — Sergipe — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Alfredo Pinto; appellantes, Sabino Ribeiro & Comp.; appellados, Favilla Lombardo & Comp.

14 — N. 3.434 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Geminiano da Franca; appellante, o Juizo Federal da 2ª Vara; appellado, Raul Ferreira Leite.

15 — N. 3.470 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Viveiros de Castro; appellante, a Companhia de Cabotagem de Pernambuco; appellados, Alvaro Santos & Comp.

16 — N. 3.473 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca; appellante, Manoel Corrêa Pinto de Magalhães; appellada, a Fazenda Nacional.

17 — N. 3.534 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Geminiano da Franca; appellante, a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul; appellada, a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

18—N. 3.5[illegible]—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisoras, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Edmundo Lins; appellante, Ignacio do Prado Garrido; appellada, La Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud.

19—N. 3.587—Districto Federal—Relator, o Sr. Geminiano da Franca; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellante, a Companhia Cruzeiro do Sul; appellado, Francisco Arnaldo Matta Cardoso.

20—N. 3.640—Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Geminiano da Franca; appellante, Antonio Gabriel Nunes Furtado; appellado, o Estado de Minas Geraes.

21—N. 3.644 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto, appellante, o Juizo Federal; appellado, Alfredo Seve.

22—N. 3.657—Rio de Janeiro; relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti; 1º appellante, José Luiz Fernandes Braga; 2º appellante, a Prefeitura de Nictheroy; appellados, os mesmos.

23—N. 3.705—Amazonas— Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca; appellante, o Juizo Federal; appellados, os herdeiros de José Barbosa da Silva, successor de Barbosa & Tocantins.

24—N. 3.719—Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Viveiros de Castro; appellante, Michele Santimone; appellado, A. Rossi.

25 — N. 3.761 — Pernambuco—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Geminiano da Franca; appellantes, Silva Gomes & Comp.; appellados, A. Tigre & Comp.

26 — N. 3.767 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Viveiros de Castro; appellantes, Adolpho Schmidt & Comp.; appellado, o Estado de Minas Geraes.

27 — N. 3.791 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Edmundo Lins; appellante, Pedro Vialani; appellado, Carlo Erba.

28 — N. 3.827 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Guimarães Natal; appellante, The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd.; appellada, a Companhia Docas de Santos.

29 — N. 3.866 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Edmundo Lins; appellante, a Companhia de Fiação e Tecidos São Felix; appellada, a Fazenda Nacional.

30 — N. 3.868 — Santa Catharina — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Hermenegildo de Barros; appellante, Miguel Napoli; appellada, a Companhia Metropolitana.

31 — N. 3.869 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Edmundo Lins; appellante, Candida Augusta de Andrade; appellada, a Fazenda Nacional.

32 — N. 3.940 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca; appellantes, o Juizo Federal e a Fazenda Nacional; appellado, o Dr. José da Motta Cardim.

33—N. 3.971—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André

Cavalcanti: appellante, Assdi Merki Carmo; appellado, Miguel Raphael Carmo.

34—N. 3.997—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha ; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Viveiros de Castro ; appellantes, o juizo federal da 1ª Vara e a União Federal ; appellados, Madureira Marinho & Comp.

35—N. 4.017 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos ; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca ; appellante, o juizo federal ; appellados, Luiz Antunes & Companhia.

36—N. 4.027—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos ; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca ; appellantes, o juizo da 1ª Vara e a União Federal ; appellado, Custodio José Corrêa.

37—N. 4.031—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto ; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Viveiros de Castro ; appellante, a Companhia The Royal Mail Steam Packet; appellada, a União Federal.

38—N. 4.041—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti ; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Godofredo Cunha ; appellante, D. Helena Porto de Azevedo Sodré e outro; appellados, o Dr. Pedro Gonçalves Caminha e outros.

39—N. 4060 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos ; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca ; appellante, o Dr. Plinio de Mendonça.

40—N. 4 061—Santa Catharina — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro ; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos ; appellante, Carlos Vicente de Carvalho ; appellado, o Estado de Santa Catharina.

41 — N. 4.168 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti; appellante, o Juizo Federal; appellados, F. C. Kesster & Comp.

42 — N. 4.175 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellande, a Companhia Alliança da Bahia; appellada, a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande.

43 — N. 4.197 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Muniz Barreto; appellantes, Alexandre Cataldo, Dr. José Thompson e outro; appellada, a União Federal.

44 — N. 4.223 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Pedro Mibielli; appellante, o capitão Julio Americano Brasileiro; appellada, a União Federal.

45 — N. 4.229 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti; appellante, o Juizo Federal; appellado, Marcellino Ferreira Ramos.

46 — N. 4.241 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti; appellante, o almirante Euzebio de Paiva Legey; appellada, a União Federal.

47 — N. 4.297 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; appellantes, o Juizo e a União Federaes; appellados, João Baptista Machado e a Companhia Progresso Industrial da Bahia.

48 — N. 4.303 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Muniz Barreto; appellante, a Companhia Calçado Cleveland; appellado, Francisco Martins de Aguiar.

49 — N. 4.318 — Piauhy — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli ; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Edmundo Lins; appellante, o Juizo Federal; appellado, Modestino Soares.

50 — N. 4.321 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Alfredo Pinto e Geminiano da Franca; appellante, o Juizo Federal; appellado, o Dr. Jacintho Fernandes Barbosa.

51 — N. 4.323 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti; appellantes, o Juizo e a União Federaes; appellados, Portella Passos & Comp.

52 — N. 4.324 — Bahia — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Godofredo Cunha; 1º appellante, o Juizo Federal; 2º appellante, Bernardo Martins Catharino; appellados, Bernardo Martins Catharino e a União Federal.

53 — N. 4.327 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Pedro Mibielli; appellantes, a Homburgo Sudamerikanische Dampfschiffarts Gesellschaft; appellados, Bento de Carvalho & Comp.

54 — N. 4.335 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti; appellante, a Sociedade Anonyma du Gaz de Rio de Janeiro; appellado, José Maria Marques.

55 — N. 4.418 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti; appellantes, Cunha, Marinho & Comp.; appellada, a União Federal.

56 — N. 4.460 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; appellante, a União Federal; appellada, a Companhia Anglo Sul Americana.

57 — N. 4.479 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Viveiros de Castro ; appellante, o Dr. Jeronymo Teixeira de Alencar Lima; appellada, a União Federal.

58 — N. 4.486 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto ; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti ; appellantes, Hondder, Brothers & Comp. ; appellada, a Fazenda Nacional.

59 — N. 4.507 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto ; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e André Cavalcanti ; appellantes, o Juizo e a União Federaes ; appellada, The British Bank of South America Ltd.

60 — N. 4.517 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros ; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto ; appellante, a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro ; appellada, a União Federal.

61 — N. 4.521 — Alagôas — Relator, o Sr. ministros Viveiros de Castro ; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros ; appellante, Sebastião de Mendonça Jaraguá ; appellados, D. Julia de Araujo Magalhães Bastos e outros.

62 — N. 4.559 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro ; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros ; appellante, o Banco do Brasil ; appellados, Guimarães Cora & Comp.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1923. — *Luiz de F. Guimarães Sobrinho*, chefe de secção, interino.

Côrte de Appellação

Sessão das Camaras Reundas, em 17 de maio de 1923

PRESIDENTE, SR. DESEMBARGADOR MONTENEGRO — SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores: Affonso de Miranda, Ataulpho de Paiva, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Sá Pereira, Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior, Francelino Guimarães, Elviro Carrilho, Edmundo Rego, Angra de Oliveira, Machado Guimarães e Carvalho e Mello.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, Procurador Geral do Districto.

JULGAMENTOS

Embargos de declaração

N. 8.186—Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, Maximiano Gomes de Oliveira, embargado Avelino Augusto Guimarães.— Julgados improcedentes.

N. 8.413—Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; embargante, Francisco Carneiro; embargados, Bernardo José Corrêa e sua mulher.— Julgados improcedentes.

N. 8.414—Relator, o Sr. desembargador Sá Pereira; embargantes, Dr. Lycurgo Cruz e outros; embargado, o Dr. Ernesto Crissiuma Filho.— Julgados improcedentes.

Embargos em aggravo

N. 7.574—Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, José Antonio Rosas; embargado, Abilio Garcia.— Desprezados.

N. 7.652 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu ; embargante, Antonio Ferreira Corrêa Netto ; embargado, Carlos Alves de Oliveira.—Desprezados.

Embargos de nullidade

N. 4.844 — Relator, o Sr. desembargador Sá Pereira ; embargante, a Companhia Progresso Industrial do Brasil ; embargado, Dr. Antonio Cavalcante de Albuquerque.— Desprezados.

N. 4.872 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães ; embargantes, J. J. Gonçalves & Comp. ; embargado, Antonio de Souza Amaro.—Desprezados.

N. 4.347—Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, Dr. José Antonio de Almeida Pernambuco ; embargado, Fernando Nunes Ferreira Coimbra.— Desprezados, contra os votos dos Srs. desembargadores Sá Pereira, Edmundo Rego e Elviro Carrilho. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Angra de Oliveira.

N. 4.129 — Relator, o Sr. desembargador Sá Pereira ; embargante, João Maria Moreira Guimarães ; embargados, Iveta Augusta da Cunha Ribeiro dos Santos e outros. —Desprezados.

N. 5.059 — (Desistencia) Relator, o Sr. desembargador Sá Pereira ; embargante, Jonathas Nunes Pereira ; embargados, Marietta Montenegro D'eça e outros.—Homologada por sentença.

Sessão da Primeira Camara, em 17 de maio de 1923.

Presidencia do Sr. desembargador Celso Guimarães, secretariado pelo Sr. Dr. Celso Vieira.

Compareceram os Srs. Drs. Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo e Saraiva Junior.

JULGAMENTOS

Appellações civeis

N. 3.448—Relator, o Sr. desembargador Saraiva; appellante, a Fazenda Municipal; appellado, Manoel Rodrigues de Sá. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.758—Relator, o Sr. desembargador Cicero; appellante, Antonio Francisco Alves; appellados, J. C. Ortigão Sampaio e sua mulher.—Negou-se provimento, contra o voto do relator, que dava provimento para julgar não provados os embargos á penhora.—Designado para o accórdão o desembargador Saraiva.

N. 4.966—Relator, o Sr. desembargador Torquato; appellante, The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power; appellado, Eurico Borgongino. — Negou-se provimento, contra o voto do desembargador Saraiva, que dava provimento, para julgar improcedente a acção.

N. 5.266—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Dona Elisa Marques Pardal; appellada, D. Maria da Conceição.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.370—(Desistencia)—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Carlos Bordallo; appellada, Constança Marques de Carvalho.—Julgou-se a desistencia, unanimemente.

N. 5.393—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Joaquim de Souza Imenes; appellado, Dr. Enéas Ferreira da Silva.—Não se tomou conhecimento da appellação, por ter sido ella preparada fóra do praso, unanimemente.

N. 5.395—Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellantes, Vinha Fernandes & Comp; appellados, Arlindo Guimarães & Comp.—Deu-se provimento para julgar-se improcedente a acção, unanimemente.

N. 5.423—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Domingos Ferreira da Costa; appellado, Alfredo Manoel Alves. — Deu-se provimento, para julgar-se procedente a acção, unanimemente.

N. 5.527—Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, o Juizo; appellados, Alberto Gloria Puget e sua mulher.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.580—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, o Juizo; appellados, José Assis Balbi e sua mulher.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.585—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, o Juizo; appellados, Euclydes Medrado da Rocha e Silva e sua mulher Carolina Moreira da Rocha e Silva. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.593—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, o Juizo; appellados, Leocadio Gomes de Macedo e sua mulher Anna Maria Pereira de Souza.—Converteu-se em diligencia no sentido do parecer do Dr. procurador geral, unanimemente.

N. 5.607—Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, o Juizo; appellados, Genaro Niemeyer e sua mulher.—Negou-se provimento, unanimemente.

PASSAGEM DE AUTOS

Embargos de nullidade

N. 3.916 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães, P.

Ns. 4.551, 4.830, 5.535, 5.472, 5.149. — Ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

Appellações civeis

N. 1.272 — Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Ns. 4.924, 5.482 e 5.183—Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

EM MESA

Appellações civeis

Ns. 5.304, 5.331 e 5.599.

COM DIA

Appellações civeis

Ns. 4.615, 4.705, 4.836, 5.151, 5.555, 5.277, 5.614, 5.621, 5.173 e 4.331.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações civeis

Ns. 5.370, 5.523, 4.210, 5.585, 5.462, 5.530, 5.333, 5.527 e 5.607.

Embargos de nullidade

Ns. 4.722, 4.963, 3.387, 5.108, 4.995, 4.923, 5.346, 2.835, 4.781, 4.104, 3.000, 4.581, 3.085 e 3.931.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civeis ns. 4.331, appellante Dario Bezerra da Rocha Moraes, appellado, Antonio da Costa Santos e outros; 4.705, appellante José Moreira Rêga, appellado Edgardo de Castro Rabello; 4.836, appellante Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, appellados Luzes, Souza & Comp.; 5.151, appellante o Juizo, appellados Martel Clodomir e sua mulher D. Eugenia de Almeida Roque; 5.173, 1º appellante a Fazenda Municipal, 2º appellante Joaquim Augusto Soares da Cunha e sua mulher, appellados os mesmos; 5.277, appellantes Belmiro Rodrigues & Comp., appellado José Lopes; 5.555, appellante Manoel da Motta Moraes, appellado Ricardo Constantino Vieira Junior; 5.614, appellante o Juizo, appellados Augusto Caetano do Amaral e sua mulher; 5.615, appellante o Juizo, appellados José Corrêa Vasques e sua mulher D. Cecilia Corrêa Vasques; 5.621, appellante o Juizo, appellado Henrique Ernesto de Merey Fleischman e sua mulher serão effectuados na proxima sessão da Primeira Camara no dia 21 do corrente, ás 11 horas ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, 17 de maio de 1923. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do predio á rua da America n. 154, em ruinas, pertencente á interdicta Maria da Gloria Siqueira.

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem interessar possa que o porteiro deste juizo, no dia 18 de maio proximo, em seguida a audiencia que tem logar ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem maior offerta fizer, acima da respectiva avaliação, o predio em ruinas á rua da America n. 154, feito de beirada de telhado, com tres janellas e porta de entrada na frente, construcção de pedra, cal e tijolos, portaes de madeira, medindo 8m,25 de largura por 17m,50 de comprimento, dividido em commodos com uma área descoberta e pequeno quintal nos fundos, edificado em terreno que mede 8m,25 por 22m,00 de comprimento, avaliado em 6:000$. Esse immovel pertence á interdicta Maria da Gloria Siqueira, e vae á praça a requerimento do seu curador Eduardo Teixeira de Siqueira, para que tenha o producto ulterior applicação por accôrdo com a Curadoria de Orphãos, correndo o imposto do laudemio si a elle for sujeito o respectivo terreno, por conta do arrematador. A venda será feita a dinheiro de contado, que será depositado na Caixa Economica ou com fiador idoneo por tres dias. Para constar mandei passar o presente e mais tres de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 24 de abril de 1923. Eu, Augusto Marques Cavalcanti, escrivão, o subscrevi. — *José Antonio de Souza Gomes.* (2.747)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de F. Baptista & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão interino Rêllo communica aos credores da fallencia de F. Baptista & Comp., que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5º, durante esse prazo de 5 dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923. — O escrivão interino, *Rêllo.* (3.257)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Elias Accauhy

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Elias Accauhy, estabelecido com armarinho, á rua da Passagem n. 60 A, na fórma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento-confissão do devedor, devidamente tomado por termo e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Elias Accauhy, estabelecido com armarinho á rua da Passagem n. 60 A, por sentença deste juizo hontem proferida ás 16 horas, fixando o seu termo, para effeitos legaes, de 23 de março do corrente anno.

Foi nomeado syndico o credor Fuad Waquil, estabelecido á rua da Alfandega n. 365, ficando os credores da dita firma fallida notificados por este presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia

que será realizada no dia 14 de junho proximo, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de maio de 1923. Eu, Elmano *Gomes Cardim*, escrivão, subscrevi. — *Arthur da Silva Castro.* (3.254).

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de João Uhl & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, Elmano Cardim, communica aos credores da fallencia de João Uhl & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e *documentos apresentados pelos syndicos*, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, *os quaes são do teôr* seguinte: § 5.° Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.° A impugnação será dirigida ao juiz, por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923. — O escrivão. *Elmano Gomes Cardim.* (3.268)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Felippe Dias da Silva

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, Elmano Cardim *communica* aos credores da fallencia de Felippe Dias da Silva, que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, *de accôrdo com os paragraphos* 5° e 6°, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5°, durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6°, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (3.161).

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação aos credores de M. d'Almeida Pedrosa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, *etc.*:

Faz saber que, por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de concordata preventiva, em que é supplicante M. d'Almeida Pedrosa, nos quaes por este lhe foi dirigida uma petição pedindo a homologação de uma concordata preventiva, que propõe a seus credores depois de processada com as formalidades legaes. Sendo essa petição deferida, depois de ouvido o doutor curador das Massas Fallidas, foi proferido o despacho seguinte: «Attendendo aos termos do pedido de fls. 2 e documentos que o instruem, ao parecer do Ministerio Publico e mais que dos autos consta, defiro o pedido de concordata preventiva de fls. 2, feito por M. d'Almeida Pedrosa, e designo o dia 31 do corrente para, *ás 14 horas*, na sala das audiencias do Forum, á rua Menezes Vieira n. 152, ter logar a assembléa de credores. Nomeio commissarios Antonio Alberto d'Almeida Pinheiro, Oscar de Menezes & Comp. e Joaquim Bento da Silva. Publiquem-se editaes. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — *Francisco Cesario Alvim.* Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teôr do qual se citam os credores de M. d'Almeida Pedrosa, para sciencia da proposta que o mesmo lhes faz, de pagar 21 °|° por saldo de seus creditos em duas prestações, sendo a primeira de 10 °|° trinta dias após a homologação da concordata e a segunda de 11 °|° sessenta dias depois da homologação da mesma concordata e a apresentarem as reclamações que entenderem; e, bem assim, ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias do Forum, á rua Menezes Vieira n. 152, no dia 31 do corrente, ás 14 horas, afim de assistirem á leitura da *referida proposta e do relatorio dos* commissarios, para serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E para constar passaram-se este e outros de igual *teôr, que serão publicados* e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de maio de 1923. E eu, Alvaro Cunha, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão, subscrevi. —*Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado). Está conforme. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (3.212)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia de Alfano & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Communico aos credores da fallencia de Alfano & Comp. que a requerimento do syndico e por despacho do Dr. juiz, foi adiada para o dia 26 do corrente a assembléa que devia ter logar amanhã. 15 de maio. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.* (3.215)

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De terceira praça, com o prazo de dez dias, para a venda e arrematação dos bens penhorados por Antonio Cardoso a Rocha Bezerra & Comp, na fórma abaixo:

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz sub-pretor em exercicio pleno da 5ª Pretoria Civel do Districto Federal, *etc.*:

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de dez dias virem ou delle conhecimento tiverem, que no dia vinte e nove do corrente mez, *ás doze horas*, ás portas da casa onde funcciona este juizo, á rua Fonseca numero vinte seis, após a audiencia do estylo, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação de quatorze contos e *seiscentos mil réis, que com o abatimento* de vinte por cento fica reduzido a onze contos seiscentos e oitenta mil réis, em poder e cartorio do escrivão que este subscreve, os bens penhorados por Antonio Cardoso a Rocha Bezerra & Companhia, representados pelo socio concordatario Manoel Gomes da Rocha, e que são os seguintes: *Um motor electrico*, com a força de dez cavallos do fabricante F. F. Braga, um conto de réis; um motor electrico, com a força de dez cavallos, do fabricante Bluepeebele, um *conto e duzentos mil réis; um motor* electrico, com a força de vinte cavallos, do fabricante Bluepeebele, dous contos de réis; uma pequena serra circular, do mesmo fabricante, quatrocentos mil réis; *um motor electrico*, com a força de vinte cavallos, do mesmo fabricante, dous contos de réis; uma grande machina de apparelhar madeiras, com quatro faces, tendo em cada uma das faces o distico J. A. Fay Egan C.°, oito contos de réis; total, quatorze contos e seiscentos mil réis, que com o abatimento de vinte por cento fica reduzido a onze contos seiscentos e oitenta mil réis, por quanto irão á terceira praça deste juizo, no dia, hora e local referidos, onde deverá comparecer *quem os mesmos pretender arrematar*. Para constar, mandei passar o presente e mais dous de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital *Federal, em doze de maio de mil novecentos* e vinte e tres. Eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, subscrevi. — *Sylvio Martins Teixeira.* (3.253)

Juizo da Sexta Pretoria Civel

De citação com o praso de 30 dias ao ausente Luiz Aragão para sciencia da não prorogação do contracto de arrendamento do predio n. 33 da rua Emancipação, na fórma abaixo:

O doutor Edmundo de Oliveira Figueiredo, Juiz da Sexta Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte de Diniz de Souza Martins e sua mulher dona Elvira Lameira Martins foi-lhe dirigida a petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz da Sexta Pretoria Civel. Diniz de Souza Martins e sua mulher D. Elvira Lameira Martins arrendaram por escriptura publica de 23 de novembro de 1920 a Luiz Aragão o predio á rua Emancipação, numero 33 mediante o aluguel de 400$, (doc. n. 1) e como não convenha aos supplicantes a prorogação do actual contracto de arrendamento, cujo praso termina em 22 de novembro do corrente anno, vêm elles requerer a V. Ex. na fórma do decreto numero 4.403, de 22 de dezembro de 1921 *se digne mandar intimar o arrendatario* Luiz Aragão para sciencia de que não convindo aos mesmos prorogar nas condições actuaes a locação constante da referida escriptura, deverá elle entregar as chaves no dia 22 de novembro de 1923, tudo de accordo com as leis em vigor, sobre pena de despejo, entregando-se esta aos supplicantes depois de preenchidas as formalidades de direito. Pedem deferimento. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — *Diniz de Souza Martins.* Sellada legalmente e distribuida em 14 de maio de 1923 ao escrivão Cleto. Despacho — Notifique-se. Rio 14 de maio de 1923. — *Oliveira Figueiredo.* Fé da citação. Certifico e dou fé que me dirigi á rua Emancipação numero 33, para intimar o senhor Luiz Aragão inquilino do referido prédio, e *fui informado* pelos sub-locatarios que o senhor Luiz Aragão não morava mais na referida casa, não sabendo tambem dizer onde podia ser encontrado. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. O official de justiça deste juizo. Rio 14 de maio de 1923.

Oscar *Fernandes Romano*. (Sellada legalmente e inutilizadas). Replica. Exmo. Sr. Dr. Juiz da Sexta Pretoria Civel. Em vista da certidão do official de justiça o supplicante requer a V. Ex. se digne mandar expedir edital de citação. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923. — *Diniz de Souza Martins*. (Sellada legalmente). Despacho—Sim. Rio 15 de maio de 1923. — *Oliveira Figueiredo*. Em virtude do que se passou o presente e mais dous de egual teôr que serão publicados e affixados no logar do costume e pelo qual cito ao ausente Luiz Aragão para sciencia de todo o allegado, sciente de que as audiencias deste juizo teem logar ás segundas e quintas feiras, ás 12 horas, no predio n. 210 da rua Archias Cordeiro (Meyer). Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de maio de 1923. Eu, Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Cleto José de Freitas, escrivão o subscrevi.— *Edmundo de Oliveira Figueiredo*. (3.258).

Juizo da Sexta Pretoria Civel

PROCLAMAS

Faço saber que estão se habilitando para casar na fórma da lei: Carlo Maria Serra com Jesuina de Jesus Vieira Borba, Elmano Shchumann Salgado com Iracy Jobim, José Palhano de Freitas com Isabel Augusta Cesar de Albuquerque, Bernardo Ferreira Leão com Abigail Martins Pinheiro, Felippe José Cardoso com Euphrosina Duarte da Gama. Quem souber de algum impedimento, accuse-o. Sexta Pretoria Civel, em 16 de maio de 1923. — O escrivão interino, *Raul Pinto de Mendonça*.

Juizo da Setima Pretoria Civel

De citação, com o prazo de dez dias, ao ausente José Ferreira Alves, a requerimento de Maria Magdalena Döring, na fórma abaixo

O Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se procedeu a uma justificação de ausencia de José Ferreira Alves, a requerimento de Maria Magdalena Döring, na acção ordinaria em que contendem e que tendo sido julgada por sentença a referida justificação de ausencia do dito José Ferreira Alves, fica o mesmo citado para no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente edital, vêr ser renovada a instancia da supracitada acção. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 dias do mez de maio de 1923. Eu, Arindo Goulart Alves, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — *José Linhares*. (3.266).

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. José Burle de Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias, virem ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor adjunto denunciou Olympio Paulino Alves, como incurso nas penas do artigo 303, do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo, no dia 28 do corrente, ás 12 horas e meia, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado mandou passar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á rua Fonseca numero 20, S. Christovão. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 18 de maio de 1923. Eu, Octavio Meilhac, escrivão, o subscrevi. — *José Burle de Figueiredo*.

Estado de Goyaz

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Celso Calmon Noguira da Gama, juiz de direito desta comarca de Santa Rita do Paranahyba, Estado de Goyaz, etc.:

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de noventa (90) dias, virem, ou delle noticia tiverem, que por parte de Roberto Aubrey Paul, por seu advogado doutor Lupicino Antonio de Araujo, me foi feita a petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz de direito desta comarca. Diz Roberto Aubrey Paul, fazendeiro, residente neste municipio, que é senhor e possuidor de uma parte de terras na fazenda Lageado de Baixo, situada neste municipio de Santa Rita do Paranahyba, havida por compra a Marianno Hungria, conforme o seu incluso titulo de «jus-in-ré», da qual são condominos e confrontantes os cidadãos cujos nomes constam da ilsta seguinte: major Langworte, Antonio da Silva Ribeiro, vulgo Antonio Canuto, Dominciano Martins Duarte, Saturnino Martins Duarte, José Basilio de Mattos, por si e por seus filhos menores Candida Maria, Olidia, Francisco, Miguel e Cassiano; — José do Carmo Araujo, José Maria do Carmo, Araujo, Pedro Vieira Pontes, João Francisco Ribeiro, vulgo João Chico, Euzebio Antonio Bernardes, Alamim Vieira de Mello, Josias do Carmo Araujo, João Teixeira de Mello, João Ulysses Teixeira, José Ribeiro da Silva, José Teixeira, João Antonio de Faria, vulgo João Coronel, Maria da Conceição de Jesus, Eloy de Oliveira, Isopolis Perynopolis de Oliveira, Antoniq Thomaz, vulgo Antonio Portuguez, Emmerenciano Alves Muniz, por si e por seu irmão menor, Nicolino Alves Muniz, Ludugeria Maria do Espirito Santo, Clemente Josino Duarte, Carolino Lourenço Ferreira, vulgo Nennen da Romana, Bellarmina Romana de Jesus, Francisco Lourenço da Cunha, vulgo Francisco da Paulina; Luiz Milhomens, representando o espolio de sua mulher Maria Milhomens de Lima, José Lourenço, Francisco Leonel, Bemjamin da Silveira, João Borges da Silva, Hermenegildo Antonio da Rosa, vulgo Major; Benedicto de Aguiar, João Baptista, Pedro Previcio da Silveira, Virginia Canuto, Alfredo Martins Marquez, Bellarmino Lourenço Ferreira.—Confrontantes residentes na Lagoa Secca, neste municipio, Gustavo Adolpho Machado e Pedro Vieira Pontes. — Confrontantes residentes no Lageadinho;—José Ferreira Paniaga, vulgo Zéca Pedro, Luiz de Tal, vulgo Luizinho, Manoel de Aguiar, André Vieira; Luiz do Carmo Borges, Therencio Ferreira Borges, Manoel Ferreira de Aguiar. — Confrontante residente no Panamá, Belchior Leonel. — Confrontantes residentes na Cachoeira Dourada, Olivino de Mamede, José dos Santos, João Ribeiro, Victalino Goulart, Francisco Machado e Eurico Paes Leme, José Bernardes, João Rosa, José Maria, Cazuza de Tal, Samuel Bento da Silva, Maria das Dores, Jeronymo Conceição, Francellino de Tal, Arthur de Andrade e Cabo Sebastião; — Confrontantes residentes nesta cidade: Militão Pereira de Almeida, Luis Ribeiro e Azarias Machado. — Não lhe convindo continuar em communhão quer o supplicante fazel-os citar por despacho e por mandado, bem como por edital os residentes em logar incerto e não sabido e os desconhecidos, cuja justificação ora se pede, para na primeira audiencia depois de feitas todas as citações nomearem, louvarem e approvarem com o supplicante agrimensores, arbitradores e seus supplentes que procedam á demarcação da dita fazenda Lageado de Baixo, a qual é circumscripta pelas fazendas, Lagoa Secca, Lageado de Cima ou Lageadinho, Cachoeira Dourada e pelo rio Paranahyba, aviventando-se e determinando-se a linha perimetral; assim tambem abonarem as respectivas despezas. O immovel compõe-se de campos e mattas, casas, bemfeitorias e culturas. Nestes termos, pois, o supplicante requer a V. Ex. que, D. e A., ordone as citações, por mandado, de todos os interessados residentes neste municipio cujos nomes já foram declinados, por despacho para os que residem dentro do perimetro da cidade, digo, perimetro desta cidade; por precatoria se faça a citação do Dr. Ignacio Paes Leme; assim como se digne de mandar lavrar editaes de citação com o prazo de noventa (90) dias, para serem citados Joaquim Ribeiro Salgado e herdeiros de João Manoel Franco, residentes em localidade incerta e não sabida, bem como de todos os desconhecidos, editaes estes de noventa dias, que deverão ser publicados no *Correio Official* da Capital deste Estado e no *Diario Official* da União, tudo de accôrdo com o disposto no art. 4º §§ 1º e 2º e arts. 6º 7º e 8º, do Regulamento 720, de 5 de setembro de 1890. Requer-se mais a citação do promotor publico da comarca para representar os menores, incapazes e ausentes, na conformidade do decreto n. 5.755, de 10 de junho de 1918. Protesta-se juntar, em tempo, todos os documentos que forem necessarios. Avalia-se a presente causa em cinco contos de réis. O supplicante requer mais a justificação da ausencia de Joaquim Ribeiro Salgado e herdeiros de João Manoel Franco, em logar incerto e não sabido, apresentando o seguinte rol de testemunhas, para serem inqueridas sobre a dita ausencia: — Alexandre José da Silveira, Damaso Martins Marquez e Herculano de Andrade Ribeiro, que comparecerão independente de citação, pedindo a V. Ex., que se digne de marcar dia, logar e hora para a inquirição das referidas testemunhas. Nestes termos. E. R. M. Santa Rita do Paranahyba, (estavam tres estampilhas do sello estadoal, no valor total de mil e oitocentos réis), 14 de dezembro de 1922. — Lupicino Antonio de Araujo; em cuja petição proferi o despacho seguinte:— D. A., justificada a ausencia, hoje, ás 10 horas, na sala das audiencias, como requer. Santa Rita do Paranahyba, 15 de dezembro de 1922. — Celso Calmon Noguelra da Gama. E, tendo o supplicante justificado, com prova testemunhal o deduzido em sua petição, sendo-me os autos conclusos, nelles lavrei a sentença

do teor seguinte: — Vistos, etc. Julgo por sentença a justificação processada nestes autos com relação á ausencia em logar incerto e não sabido dos confrontantes da fazenda Lageado de Baixo — herdeiros de João Manoel Franco e Joaquim Ribeiro Salgado e outros, para o fim de determinar que se lavre edital de citação com o prazo de noventa dias, o qual será publicado no *Diario Official*, da União, no *Correio Official*, do Estado, e affixado no logar proprio, neste termo. Custas pelo justificante. Santa Rita do Paranahyba, 15 de dezembro de 1922. — Celso Calmon Nogueira da Gama.» Em virtude do que mandei passar o presente edital, pelo qual cito, chamo e requeiro o comparecimento dos ausentes herdeiros de João Manoel Franco, Joaquim Ribeiro Salgado e outros que por ventura existam em logar incerto e não sabido, á primeira audiencia deste juizo, findo o dito prazo de noventa dias, para nella assistirem á propositura da acção de demarcação da fazenda «Lageado de Baixo»; louvarem-se com o requerente um agrimensor, arbitradores e seus supplentes, abonarem reciprocamente as despezas, contestarem ou confessarem a acção e seguil-as em seus termos até sentença e execução, sob as penas de revelia e lançamento. As audiencias deste juizo são dadas aos sabbados, ás doze horas, na sala do Paço Municipal, e, no dia anterior quando o util fôr feriado. E para conhecimento de todos passou-se o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado no *Correio Official* deste Estado, e no *Diario Official* da União. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita do Paranahyba (aos (estavam quatro estampilhas do sello estadoal no valor total de tres mil e seiscentos réis), dezenove dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e tres. Eu, Fernandolino Rosa Medeiros, escrivão o escrevi. — *Celso Calmon Nogueira da Gama.* 3.247

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA 29ª SESSÃO JUDICIARIA, EM 17 DE MAIO DE 1923

Presidencia do Sr. marechal Luiz de Medeiros

A's 12 horas, presentes os Srs. ministros marechal Caetano de Faria, almirante Klappe Rubim, marechal Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira, Drs. Arrochellas Galvão, Vicente Neiva, João Pessôa e Bulcão Vianna, procurador geral da justiça militar, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, deu-se conhecimento ao Tribunal do accórdão n. 604, de 18 de abril do corrente anno do Supremo Tribunal Federal, conhecendo do conflicto no qual é suscitante o juiz federal da 1ª Vara e suscitado o Supremo Tribunal Militar, para julgar competente o fôro federal.

Em seguida, foram relatados e julgados os seguintes processos:

Rio Grande do Sul — Recurso n. 75 — Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; recorrente, a Promotoria da 10ª Circumscripção Judiciaria Militar; recorrido, o Conselho de Justiça da 10ª Circumscripção Judiciaria Militar sorteado para formar a culpa ao processo a que responde o coronel Tito Villa Lobos. — O Tribunal julgou nullo o processo da denuncia em deante, nos termos da preliminar levantada pelo Dr. procurador geral da Justiça Militar.

Capital Federal — Appellação n. 237 — Relator, o Sr. ministro almirante Klappe Rubim; appellante, Pedro de Alcantara, marinheiro nacional grumete, condemnado no gráo minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar; appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar. — O Tribunal negou provimento a appellação.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão ás 15 horas.

QUARTA REGIÃO MILITAR

SEXTIMA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

De citação ao réo José Esteves da Silva com o prazo de 30 dias

O Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues auditor de guerra da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar, etc.:

Faz saber pelo presente edital que o Conselho de Justiça Militar reunido no 4º batalhão de engenharia, ordenou a citação do réo soldado José Estevam da Silva, denunciado pela Promotoria Militar como incurso no art. 107 do Codigo Penal Militar, para no dia 28 de maio comparecer perante o mesmo conselho, afim de se ver processar, sob pena de revelia. E para constar mandou passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado em logares publicos. Eu, Benedicto Costa, escrivão o subscrevi. — *Pedro R. José Rodrigues*, auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

Termo de contracto celebrado pela Directoria Geral de Intendencia da Guerra com os negociantes Castro d'Almeida & Companhia e Bromberg & Companhia, para o fornecimento de "um automovel Ford, para dous passageiros", "um auto-caminhão Benz, para transporte de cargas" e "quatro machinas electricas, para cortar panno, do typo Maimin", cujas propostas foram apresentadas em sessão da Commissão Permanente de Compras da Guerra, realizada a seis do mez de março findo.

Aos nove dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, compareceram nesta Directoria Geral de Intendencia da Guerra os negociantes — Castro d'Almeida & Companhia — e — Bromberg & Companhia, estabelecidos, respectivamente, á rua Buenos Aires numeros oitenta e seis e vinte e dous, nesta Capital, afim de assignarem o presente "Termo de contracto", para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados, de accôrdo com as propostas apresentadas á concurrencia publica, realizada em seis do mez de março findo, pela Commissão Permanente de Compras da Guerra e approvada pelo senhor general ministro da Guerra, em despacho de doze, exarado no processo da Primeira Sub-Directoria de Contabilidade da Guerra, numero mil duzentos e quarenta, de seis, e lavrado em obediencia ás ordens do senhor general graduado Abilio Pinto Bandeira, director geral de Intendencia da Guerra, constantes de despacho exarado no alludido processo a dezeseis, tudo do mez de abril passado e sob as seguintes clausulas:

Primeira — A alludida firma commercial Castro d'Almeida & Companhia, obriga-se a fornecer os seguintes artigos: Um automovel Ford, do modelo de mil novecentos e vinte e tres, para dous passageiros, com todos os pertences, pharóes electricos, partida automatica, rodas desmontaveis com aro sobresalente e supporte, por cinco contos seiscentos e oitenta e cinco mil réis (5:685$000), e um auto-caminhão Benz, destinado ao serviço de transporte, de quatro cylindros e devendo transportar de duas e meia a tres toneladas, rodas de borracha massiça de grande resistencia, sendo as trazeiras duplas, completo com accessorios e ferramentas, prompto a funccionar, por vinte e tres contos seiscentos e quarenta e cinco réis (23:645$), perfazendo estes dous grupos de artigos o total de vinte e nove contos trezentos e trinta mil réis (29:330$000); e os referidos negociantes Bromberg & Companhia, obrigam-se a fornecer — Quatro machinas electricas, para cortar panno, do typo Maimin, automaticas XX, de cinco pollegadas de altura, para corrente continua de duzentos e vinte volts, acompanhadas de accessorios, a dous contos e seiscentos mil réis cada uma, na importancia de dez contos e oitocentos mil réis (10:800$), perfazendo todos os artigos deste «Termo de contracto» a importancia de quarenta contos cento e trinta mil réis (40:130$000).

Segunda — Todos os artigos constantes da clausula primeira serão de superior qualidade e iguaes aos typos adoptados e existentes nesta directoria, devendo ser entregues nesta repartição, correndo a despeza de entrega por conta dos mencionados negociantes. A acceitação do automovel e do auto-caminhão dependerá de prévio exame e experiencias, cujas despezas tambem correrão por conta dos fornecedores, sendo os mesmos vehiculos garantidos por seis mezes da data que forem entregues e dados como promptos.

Terceira — Os prazos para as entregas dos artigos de que trata o presente «Termo de contracto» serão, no maximo de dez dias, para os vehiculos e de dous mezes, para as machinas de cortar panno, a contar da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, podendo os alludidos prazos ser prorogados, a juizo do senhor general director geral desta directoria, dentro do corrente anno, uma vez que os contractantes justifiquem essa necessidade.

Quarta — Os negociantes — Castro d'Almeida & Companhia — e — Bromberg & Companhia — ficam obrigados a exhibir, respectivamente, no acto da assignatura deste «Termo de contracto», os recibos das cauções de dous contos novecentos e trinta e tres mil réis (2:933$) e um conto e oitenta mil réis (1:080$), depositadas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como garantia da fiel execução deste «Termo de contracto», só podendo as mesmas cauções ser levantadas depois de terminados os compromissos contractuaes, mediante autorização do Tribunal de Contas. As cauções feitas anteriormen-

te á concurrencia, para garantir a assignatura deste «Termo de contracto» serão restituidas depois deste assignado pelas firmas commerciaes contractantes e approvado pelo senhor ministro da Guerra.

Quinta — O presente «Termo de contracto» só produzirá todos os seus effeitos, depois de approvado pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, se aquelle instituto denegar o registro.

Sexta — Este «Termo de contracto» é lavrado á vista do que dispõe o artigo setecentos e sessenta e quatro, do regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

Setima—Conforme determinação contida na lettra *c*, do artigo setecentos e setenta e cinco do Codigo de Contabilidade da União, declara-se que a despeza com a acquisição dos artigos de que trata este contracto correrá a conta da verba quatorze, "Material", consignação "Diversas despezas" e sub-consignação trinta e uma do actual orçamento.

Oitava — Todo e qualquer artigo, constante deste contracto que for rejeitado pela sua má qualidade, defeito de fabricação, funccionamento imperfeito ou ainda por não se achar de accôrdo com os typos adoptados, será considerado não fornecido, devendo ser substituido dentro de um novo prazo que for combinado, comtanto que esse prazo não exceda do maximo de que trata a clausula terceira deste "Termo de contracto".

Nona — Os negociantes Castro d'Almeida & Companhia e Bromberg & Companhia, signatarios deste "Termo de contracto", não entrando com os artigos dentro do prazo estipulado, e não prorogado, de accôrdo com a clausula terceira, incorrerão na multa de dez por cento sobre o valor total dos artigos não entregues; si, porém, o excesso do prazo for maior de quinze dias, deverão pagar mais a multa de vinte por cento, ficando entendido que, em qualquer desses casos, a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior, provado perante o senhor ministro da Guerra e acquiescencia do Tribunal de Contas. Si não tiverem entrado com os artigos quinze dias depois de expirado aquelle ultimo prazo, além do pagamento dos vinte por cento, acima alludidos, terão o presente contracto rescindido, conforme estipulam os artigos oitenta e oito e oitenta e nove do regulamento annexo ao decreto numero tres mil cento e noventa e tres, de doze de janeiro de mil oitocentos e noventa e nove, respeitadas as formalidades exigidas pelo artigo cincoenta e cinco do Codigo de Contabilidade da União. Os artigos rejeitados por má qualidade, máo funccionamento ou ainda por differença dos typos e não substituidos dentro do prazo que for marcado, conforme estipula a clausula oitava do presente contracto, serão considerados não fornecidos, para applicação das penas.

Decima — São considerados casos de força maior para o effeito da clausula nona: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, greves, revoluções, guerra e calamidades publicas, não se podendo absolutamente comprehender em taes situações o retardamento de entregas por effeito de rejeições de artigos, nem outras circumstancias fóra delles, conforme determinações contidas no aviso numero duzentos e quarenta, de quinze de agosto de mil novecentos e dez.

Undecima — Os contractantes são obrigados a apresentar os documentos comprobatorios de allegação de força maior, afim de ser resolvido o caso pelo Governo, entrando préviamente com a multa imposta.

Duodecima — O pagamento dos artigos deste "Termo de contracto" será effectuado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra á vista das facturas, em quatro vias, devidamente selladas de accôrdo com as leis vigentes e apresentadas a esta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, afim de serem préviamente processadas.

Decima terceira — Os negociantes Castro d'Almeida & Companhia e Bromberg & Companhia, pagarão, respectivamente, no acto da assignatura do presente "Termo de contracto" as quantias de sessenta mil réis (60$000 e vinte dous mil réis (22$000), em estampilhas federaes, como sellos proporcionaes ás importancias do fornecimento que cada firma commercial tem de effectuar. E para claresa e constar, mandou o senhor general graduado Abrilino Pinto Bandeira, director geral de Intendencia da Guerra, lavrar o presente termo de contracto que assigna com os negociantes Castro d'Almeida & Companhia e Bromberg & Companhia. E, eu, capitão intendente da guerra Armando Silva, secretario da Commissão Permanente de Compras da Guerra da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, o subscrevi Achavam-se colladas quatro estampilhas federaes, no valor total de oitenta e dous mil rés (82$000), assim inutilizadas: Rio de Janeiro — nove-cinco-mil novecentos e vinte e tres, — em algarismos, em cima de cada estampilha e a assignatura do general graduado Abrilino Pinto Bandeira, escripta parte no papel e parte nas estampilhas. Mais abaixo das alludidas estampilhas verificam-se as seguintes assignaturas: por procuração de Castro d'Almeida & companhia, Orlandino Mendes; por procuração de Bromberg & Companhia, Richard Reverdy e as das testemunhas Lauro Loureiro de Souza, capitão de administração e Saturnino Satyro de Aguiar, segundo tenente de administração. Confere com o originaã. — Capiitão intendente de guerra, *Armando Silva*.

Nota — Declara-se que os negociantes Castro d'Almeida & Companhia e Bromberg & Companhia, antes de assignarem o presente termo de contracto que se achava lavrado no livro especial que continha as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, exhibiram os recibos das importancias caucionadas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra e das quaes trata a clausula quarta. — Capitão intendente de guerra *Armando Silva*.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra — 2ª sub-directoria — Empenho n. 198.

Fica empenhada a quantia de quarenta contos cento e trinta mil réis (40:130$000) á conta do § 14 — Material — Diversas Despezas — Transporte de tropas, etc. — do actual orçamento, afim de attender ás despezas do presente contracto, ficando o saldo da subconsignação numero 31, citada, reduzido a onze contos tresentos e noventa e sete mil e duzentos e setenta e cinco réis (11:397$275). 2ª Sub-Directoria da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em 12 de maio de 1923. — *Carlos Lage Sayão*, 2º official. Visto. — *Petra*, sub-director.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Termo additivo ao contracto celebrado em 16 de março de 1923, entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e as firmas commerciaes abaixo assignadas, para o fornecimento de artigos diversos á Estrada de Ferro Rio do Ouro, durante o corrente anno, approvado pelo aviso n. 107, de 8 de março de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas

O director geral, interino, da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Affonso Monteiro de Barros, resolve, de commum accôrdo com as partes interessadas, modificar a clausula VIII do contracto celebrado em 16 de março ultimo, para o fornecimento de artigos diversos á Estrada de Ferro Rio do Ouro, durante o corrente anno, a qual de conformidade com os dizeres contidos na condição XVII do edital de convocação da concurrencia, passa a ser assim redigida:

VIII

Fica entendido que o presente contracto só entrará em vigor depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, terminando em 31 de dezembro de 1923, ficando isento o Governo de qualquer responsabilidade, caso esse instituto denegue registro ao mesmo contracto».

E, para todos os effeitos é o presente termo lavrado na Repartição de Aguas e Obras Publicas no dia 15 de maio de 1923, em que assignam o director geral, interino, engenheiro Affonso Monteiro de Barros, os contractantes ou seus representantes legaes o chefe da Secção de Expediente, engenheiro Francisco Pereira Caldas, as testemunhas abaixo, commigo Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, que o escrevi. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923. — *Affonso Monteiro de Barros*. — Por procuração de Henrique Braga & Comp., *Arlindo Pereira Braga*. — Por procuração de J. G. Pereira & Comp., *Alberto Pereira dos Santos*.—*Soares, Lavrador & Comp.* — *Fonseca, Almenda & Comp.* — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Raul Meirelles Reis*. — *Heraclito & Comp.* — *Fontes Garcia & Comp.* — *Alberto d'Almeida & Comp.* — Por procuração de Hime & Comp., *Clodomiro Lopes*. — *Mendes, Pinto & Comp.*—Por procuração de Raymundo Lullio & Companhia, *Theophilo Tostes*. — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Ernesto Pires de Lima*. — Por procuração de The Texas Company (South America) Limited, *Louis D. Risei*. — *José da Silva & Comp.* — *Francisco Pereira Caldas*. Como testemunhas: *Gregorio Waldemar Azevedo*. — *Manoel Alves Botelho*. — *Luiz dos Santos Barata*, 2º escripturario. Acham-se colladas estampilhas no valor de 2$400, devidamente inutilizadas. Confere. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos e o Sr. general Oliverio de Deus Vieira, representado neste acto pelo seu bastante procurador, Sr. Dr. Oliverio de Deus Vieira Filho, brasileiro, casado, empregado publico estadual, residente em S. Leopoldo, neste Estado, para o arrendamento do predio sito á rua General Bento Martins numero trinta e quatro, na cidade de S. Gabriel, neste Estado, destinado a estação telegraphica da referida cidade

Aos dezeseis dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e tres, presentes no escriptorio do 18° Districto Telegraphico, o respectivo engenheiro-chefe, Sr. Dr. Amaro Baptista, autorizado pela Directoria Geral dos Telegraphos, em telegramma numero setecentos e vinte e cinco A (725 A), de quatro (4) de setembro de mil novecentos e vinte e dous (1922) e o Sr. general Oliverio de Deus Vieira, representado pelo seu bastante procurador, Sr. Dr. Oliverio de Deus Vieira Filho, entre si ajustaram o arrendamento do predio numero trinta e quatro (34) da rua General Bento Martins, na cidade de São Gabriel, neste Estado, e de propriedade d oreferido Sr. general Oliverio de Deus Vieira para servir de estação telegraphica, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Fica o referido predio, de accôrdo com a autorização do artigo cento e dezenove (119) da lei quatro mil seiscentos e trinta e dous (4.632), de seis (6) de janeiro do corrente anno, arrendado á Repartição Geral dos Telegraphos, a partir de hoje até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco (1925), pelo aluguel mensal de duzentos e cincoenta mil réis (250$), pagavel por mez vencido, correndo a despeza pelo credito proprio que, na verba «Terceira—Telegraphos», do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de cada exercicio vem sub-consignado para alugueis de casas, observando-se em tudo os preceitos legaes applicaveis aos contractos administrativos.

Segunda — A Repartição Geral dos Telegraphos poderá, a expensas suas, adaptar o dito predio ao serviço que lhe é destinado, obrigando-se, porém, depois de extincto o contracto a desfazer as modificações realizadas para aquella adaptação, si assim o exigir o proprietario.

Terceira — A Repartição Geral dos Telegraphos responde pelos damnos causados ao predio durante a locação, sendo documento para a acção executiva, a vistoria procedida no predio por occasião da restituição das chaves.

Quarta — As despezas para segurança do predio, as exigidas pelos melhoramentos publicos ou hygienicos e circumstancias accidentaes, continuarão a correr por conta do proprietario, bem como as de penna de agua, esgoto, decima e qualquer onus judicial ou extra-judicial a que esteja sujeita aquella propriedade.

Quinta — O proprietario não fica obrigado a indemnizar as bemfeitorias feitas pela repartição no predio.

Sexta — Obriga-se o proprietario, por si, seus herdeiros ou successores, a fazer bom, firme e valioso o presente contracto durante o prazo da clausula «primeira» respeitada no decurso desse prazo a conveniencia do publico serviço, e a dár, em igualdade de condições, preferencia á repartição para novo arrendamento, emquanto convier ao publico serviço, reservado o direito a qualquer das duas partes contractantes de rescindir este ajuste na falta de observancia das obrigações respectivamente tomadas.

Setima — Si um dos contractantes infringir uma ou mais clausulas deste contracto, ficará salvo ao outro contractante o direito de uma indemnização correspondente ao aluguel dos mezes que faltarem para a terminação do prazo contractual.

Oitava — A rescisão por qualquer dos motivos citados se effectuará por termo lavrado na Repartição Geral dos Telegraphos, após despacho do respectivo director geral, e mediante aviso que umadas partes contractantes dirigirá á outra. No citado aviso será marcado prazo para assignatura do termo de rescisão, ficando entendido que si o proprietario não comparecer para assignal-o no prazo fixado, ficará o presente contracto nullo para todos os effeitos.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

E, por estarem a Repartição Geral dos Telegraphos, representada pelo Sr. Dr. Amaro Baptista, engenheiro chefe do 18° districto telegraphico, devidamente autorizado, e o proprietario do citado predio, Sr. general Oliverio de Deos Vieira, representado neste acto pelo seu procurador Sr. Dr. Oliverio de Deos Vieira Filho, perfeitamente accôrdes em todas as condições acima estabelecidas, assignam, para os devidos effeitos, com as testemunhas abaixo, o presente contracto. E eu, Augusto Frenz, escripturario-pagador, o subscrevo. — Porto Alegre, 16|4|923. — *Amaro Baptista.* — Por procuração *Oliverio de Deos Vieira Filho.*— Como testemunhas: *Arthur F. Gomes* — *Benjamin Soares.* — Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de dezoito mil réis (18$000). — Conforme. *Pedro Ribeiro Alvares*, telegraphista de 2ª classe. — Confere. *Walter Furtado Franz*, telegraphista de 5ª classe. — Visto. Em 16|4|923. *Amaro Baptista*, engenheiro-chefe do 18° districto telegraphico.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos e senhora Dona Adelaide Galibern dos Santos para o arrendamento do predio numero cento e nove, sito á rua Tres de Fevereiro, destinado á estação telegraphica de Bagé.

Aos vinte e tres dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, presentes, no escriptorio do vigesimo districto telegraphico, o respectivo chefe, interino, Raul Abbott, autorizado pela Directoria Geral dos Telegraphos, em officio numero tresentos e quarenta e cinco, de vinte e dous de março proximo findo, do Sr. subdirector, interino, da Contabilidade do Telegrapho Nacional e a Sra. D. Adelaide Galibern dos Santos, proprietaria do predio numero cento e nove, sito á rua Tres de Fevereiro, na cidade do Bagé, representada neste acto por seu bastante procurador Sr. José Duval Junior, entre si ajustaram o arrendamento do mesmo predio, para servir de estação telegraphica, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Fica o referido predio, de accôrdo com a autorização do artigo cento e dezenove da lei numero quatro mil seiscentos e trinta e dous, de seis de janeiro do corrente anno, arrendado á Repartição Geral dos Telegraphos, a partir de primeiro de abril do corrente anno a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, pelo aluguel mensal de quatrocentos mil réis, pagavel por mez vencido, correndo a despeza pelo credito proprio que na verba «Telegraphos» do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de cada exercicio, vem sub-consignado para aluguel de casas, observando-se em tudo os preceitos legaes applicaveis aos contractos administrativos.

Segunda — A Repartição Geral dos Telegraphos poderá, a expensas suas, de accôrdo com a proprietaria, adaptar o dito predio ao serviço que lhe é destinado, obrigando-se, porém, depois de extincto o contracto, a desfazer as modificações realizadas para aquella adaptação, si assim o exigir a proprietaria.

Terceira — As despezas para segurança do predio, as exigidas pelos melhoramentos publicos ou hygienicos e circumstancias accidentaes continuarão a correr por conta da proprietaria, bem como as de penna d'agua, esgotos, decima e qualquer onus judicial ou extra judicial, a que esteja sujeita aquella propriedade.

Quarta — A proprietaria não fica obrigada a indemnizar as bemfeitorias feitas pela repartição no predio.

Quinta — Obriga-se a proprietaria por si, seus herdeiros ou successores a fazer bem, firme e valioso o presente contracto durante o prazo da clausula primeira, respeitada no decurso de sua execução a conveniencia do publico serviço e a dar, em igualdade de condições, preferencia á repartição, para novo arrendamento, emquanto convier ao serviço publico reservado o direito a qualquer das duas partes contractantes de rescindir este ajuste, na falta de observancia das obrigações respectivamente tomadas.

Sexta — A rescisão por qualquer dos motivos citados se effectuará por termo lavrado na Repartição Geral dos Telegraphos, após despacho do respectivo director geral, com precedencia do aviso que uma das partes contractantes dirigirá a outra.

Setima — Si um dos contractantes infringir uma ou mais clausulas deste contracto ficará salvo ao outro contractante o direito a uma indemnização correspondente ao aluguel dos mezes que faltarem para terminação do prazo contractual.

Oitava — O presente contracto só se tornará effectivo, depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Nona — E, por estarem, a Repartição Geral dos Telegraphos, representada pelo Sr. Raul Abbott, chefe interino do vigesimo districto telegraphico, devidamente autorizado, e a proprietaria do alludido predio, Sra. D. Adelaide Galibern dos Santos, representada por seu bastante procurador, Sr. José Duval Junior, perfeitamente accôrdes em todas as condições acima estabelecidas, assignam, para os devidos effeitos, este contracto, com as testemunhas abaixo declaradas. Pelotas, 23 de abril de 1923. — *Raul Abbott* chefe interino do 20° districto telegraphico. *José Duval Junior*. Como testemunhas: *Alcides Ivo Affonso da Costa.* — *Gregorio Goyheneix Petrucci.* Sobre quatro estampilhas federaes no valor total de vinte e oito mil réis. Conforme, *José M. de Lima Junior*, escripturario pagador. — Confere, *Agenor Cornelio de Barros*, auxiliar do escriptorio. — Visto, *Raul Abbott*, chefe do 20° districto.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

CONTRACTO N. 30 — 1923

Livro n. 1 — Folhas 105

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Moreira Barbosa & Comp., para o fornecimento do grupo n. 18, "Utensilios de Laboratorio", a que se refere o edital de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* n. 287, de nove (9) de dezembro de mil novecentos e vinte e dous (1922) e seguintes, ás dependencias do mesmo Departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres (1923).

Aos quinze (15) dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, compareceram na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral, Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque, os senhores Moreira Barbosa & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor numero oitenta e tres (n. 83), e declararam que, para o fornecimento dos artigos constantes do grupo 18 — Utensilios de laboratorio — ao referido Departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres (1923), assignam o presente contracto, resultante da concurrencia publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* ns. 287 de nove de dezembro de mil novecentos e vinte e dous (1922) e seguintes tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de seis (6) de janeiro de mil novecentos e vinte e tres, a folhas quatrocentos e noventa e sete (497) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia, devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$) quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Moreira Barbosa & Comp., neste instrumento denominados «Contractantes», obrigam-se a fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres (1923), os artigos constantes de sua proposta acceita para o grupo 18 — Utensilios de laboratoria — abaixo discriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos hospitaes «Paula Candido» e «Dom Pedro Segundo» e ao «Lazareto» da Ilha Grande, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço

1.	Apparelho de Kipp para gaz sulphidrico, modelo pequeno, um	36$000
2.	Autoclave Chamberland a gaz de 30 cent., um.	415$000
3.	Autoclave Chamberland a gaz de 50 cent., um.	635$000
4.	Albuminimetro de Esbach em estojo de madeira, um	2$500
5.	Alambique Famel, um	52$000
8.	Apparelho completo de Polenske, um	320$000
9.	Ampoulas vasias 2 bicos para 1 cc, brancas ou amarellas, cento	2$700
10.	Ampoulas vasias, 2 bicos para 2 cc. brancas ou amarellas, cento	3$000
11.	Ampoulas vasias, 2 bicos para 5,cc. brancas ou amarellas, cento	3$800
12.	Ampoulas vasias, 2 bicos para 10,cc brancas ou amarellas, cento	6$200
13.	Ampoulas vasias, 2 bicos para 20,cc. brancas ou amarellas, cento	7$800
14.	Ampoulas vasias, 2 bicos para 50,cc. brancas ou amarella, cento	12$500
15.	Bancos gyratorios de ferro esmaltado, um.	24$500
16.	Balanças Roberval de 1 kilo com pesos, uma.	21$500
17.	Balanças Roberval de 10 kilos com pesos, uma.	44$000
19.	Balanças de precisão para analyse sensivel 1|10 a 100 grammas, uma	470$000
20.	Balões de fundo chato de 125,0, um	$850
21.	Balões de fundo chato de 200,0, um	1$000
22.	Balões de fundo chato de 250,0, um	1$000
23.	Balões de fundo chato de 500,0, um	1$200
24.	Balões de fundo chato de 1000,0, um	1$700
34.	Bastões (vidro para), kilo	5$200
35.	Bateria de Borel com tampo de vidro, 6 frascos, uma	11$500
36.	Barbante marca Urso, caixa	1$500
37.	Bicos de Busen, um	7$000
38.	Bicos de Busen com lamparina, um	9$ 00
39.	Buretas inglezas de 10 cc., uma	6$000
40.	Buretas inglezas de 25 cc., uma	8$000
41.	Buretas inglezas de 50 cc., uma	12$ 00
42.	Buretas Gay Lussac de 10 cc., uma	5$000
43.	Buretas de Gay Lussac de 25 cc., uma	9$000
46.	Buretas de Mohr de 25 cc., uma	9$ 00
48.	Calices com pé e bico para ensaio, 30 cc. um.	1$450
49.	Calices com pé e bico para ensaio, 60 cc., um.	1$450
50.	Calices com pé e bico para ensaio, 125 cc., um.	2$200
51.	Calices com pé e bico para ensaio, 250 cc., um.	2$600
53.	Calices com pé e bico para ensaio, 1000 cc., um	4$000
54.	Copos graduados de vidro com pé le bico 15,0, um	1$100
55.	Copos graduados de vidro com pé e bico 30,0, um	1$300
56.	Copos graduados de vidro com pé e bico 125,0, um	1$500
57.	Copos graduados de vidro com pé e bico 250,0, um	2$800
59.	Copos graduados de vidro com pé e bico 400,0, um	6$400
60.	Copos graduados de vidro com pé e bico 2000,0, um	9$600
61.	Copos para medear, um	$400
62.	Canecas de louça graduadas de 250,0, uma	5$900
63.	Canecas de louça graduadas de 500,0, uma	7$800
64.	Canecas de louça graduadas de 1000,0, uma	9$600
66.	Canecas de louça sem graduação de 250,0 uma	4$ 0
67.	Canecas de louça sem graduação de 500,0, uma	6$ 0
68.	Canecas de louças sem graduação de 1000,0, uma	8$500
70.	Caixas redondas de papelão para capsulas, grosa	7$800
71.	Caixas redondas de papelão para pillulas, grosa	6$400
72.	Caixas rectangulares de papelão para papeis, grosa	7$400
73.	Caixas de madeira para unguentos, sortidas, grosa	7$800
74.	Caixas de metal para algodão esterilizado, médias, uma	11$800
75.	Caixas de metal para gaze, médias, uma	11$800
76.	Chloretometro de Achard, um	4$ 00
77.	Crystallizadores de vidro, 20 x 10, um	6$800
78.	Crystallizadores de vidro, 12 1/2 x 10, um	4$800
84.	Cuba de agathe, riniforme, n. 1, uma	3$500
85.	Cuba de agathe, riniforme, n. 2, uma	4$200
86.	Cuba de agathe, riniforme, n. 3, uma	5$400
87.	Compressor Chapireau, um	27$800
88.	Caixa de Petri de 5 cms., uma	$800
91.	Caixa de Petri, de 20 cms., uma	7$400
92.	Capsula de porcellana, de 10 cms., uma	3$000
95.	Capsula de porcellana, de 50 cms., uma	9$000
96.	Densimetros para liquidos, mais leve que a agua, um	2$400
97.	Densimetros para liquidos, mais pesado que a agua, um	2$400
100.	Escovas para tubos, com arame, uma	$500
101.	Escovas para laboratorio, uma	$400
102.	Escovas para vidros, uma	$750
103.	Espatulas de aço, de 10", uma	7$000
104.	Espatulas de aço, de 6", uma	3$500
105.	Espatulas de aço, de 4", uma	2$800
106.	Espatulas de osso, sortidas, uma	3$200
107.	Estantes para tubos de ensaios, de madeira, c/6, uma	2$300
108.	Estantes para tubos de ensaios, de madeira, c/12, uma	3$600
109.	Estantes para tubos de ensaios, de madeira, c/18, uma	4$800
110.	Estantes para tubos de ensaio, de madeira, c/24, uma	5$600
111.	Funis de vidro, de 10,0, um	$ 00
112.	Funis de vidro de 15,0, um	$400
113.	Funis de vidro, de 30,0, um	$600
114.	Funis de vidro, de 60,0, um	$700
115.	Funis de vidro, de 125,0, um	$700
116.	Funis de vidro, de 250,0, um	1$200
117.	Funis de vidro, de 500,0, um	1$600

118.	Funis de vidro, de 1.000,0, um	2$500
119.	Frascos de Erlenmeyer, de 60 cc., um	$780
122.	Frascos de Erlenmeyer, de 500 cc., um	2$600
129.	Frascos de Woolf, bi-tubulados, de 2.000,0, um	9$000
133.	Frascos de Woolf, tri-tubulados, de 2.000,0, um	9$800
134.	Gral de vidro, de 125,0, um	3$200
136.	Gral de vidro, de 500,0, um	6$800
137.	Gral de vidro, de 1.000,0, um	8$900
142.	Gral de massa, de 2.000,0, um	20$000
143.	Laminas largas para exame de fezes, cento	7$600
145.	Laminulas, cento	5$900
146.	Lampadas de vidro para alcool, média, uma	2$900
147.	Latas para pomada, de 0,30 a 0,60 grs., cento	5$800
148.	Latas para fezes, de 0,10 grs., cento	3$200
151.	Papel florete, resma	14$000
152.	Papel de filtro, Nellin, resma	44$000
153.	Papel de filtro, Chardin, resma	90$000
154.	Papel de filtro, Prate-Dumas, 33, cento	4$000
155.	Papel de filtro, Prate-Dumas, 40, cento	5$800
156.	Papel de filtro, Prate-Dumas, 45, cento	6$700
157.	Papel de filtro, Prate-Dumas, 50, cento	8$700
158.	Porta-nitrato, metallico, um	4$800
164.	Pipetas graduadas, de 10 cc. em 1/10, uma	3$000
165.	Pipetas graduadas, de 20 cc. em 1/10, uma	3$000
166.	Pipetas graduadas, de 30 cc. em 1/10, uma	4$400
178.	Proveta graduadas, com pé, de 2.000,0, uma	15$000
185.	Potes de louça branca com tampa, de 15 grammas, cento	34$000
186.	Potes de louça branca com tampa, de 30 grammas, cento	48$000
187.	Potes de louça branca com tampa, de 60 grammas, cento	58$000
188.	Potes de louça branca com tampa, de 500 grammas, um	2$980
189.	Potes de louça branca com tampa, de 1.000 grammas, um	4$980
190.	Piluleiro com 36 ranhuras, um	70$000
191.	Rolhas de cortiça para vidro de 15,0 a 60,0 grammas, cento	$900
192.	Rolhas de cortiça para vidro de 125,0 a 500,0 grammas, cento	1$200
193.	Rolhas de cortiça para garrafas e litros, cento	1$700
194.	Rolhas de borracha sortidas sem furo, kilo	35$000
195.	Supportes de ferro para funil com alça, um	9$800
196.	Tubos de borracha de 4 m/m, metro	$600
197.	Tubos de borracha de 7 m/m, metro	$800
198.	Tubos de borracha de 10 m/m, metro	2$000
199.	Tubos de borracha de 12 m/m, metro	3$300
202.	Tubos de vidro para pipetas, kilo	6$400
204.	Tubos de vidro para agglutinação, tubo	$130
205.	Tubos de vidro para Wasserman, tubo	$130
206.	Tubos de vidro para cultura em babata, tubo	$190
210.	Vidro conta gottas de 15,0, de côr, cento	31$000
211.	Vidro conta gottas de 30,0, de côr, cento	44$000
212.	Vidro conta gottas de 60,0, de côr, cento	48$000
213.	Vidro para oleo de cedro, um	3$500
214.	Vidro com rolha esmeril branco para 15,0 b/e, cento	23$000
215.	Vidro com rolha esmeril branco para 30,0 b/e, cento	43$000
216.	Vidro com rolha esmeril branco para 60,0 b/e, cento	64$000
217.	Vidro com rolha esmeril branco para 125,0 b/e, cento	100$000
218.	Vidro com rolha esmeril branco para 250,0 b/e, cento	145$000
219.	Vidro com rolha esmeril branco para 500,0 b/e, um	1$790
220.	Vidro com rolha esmeril branco para 1000,0 b/e, um	2$200
221.	Vidro com rolha esmeril branco para 2000,0 b/e, um	2$700
222.	Vidro com rolha esmeril de côr para 15,0 b/e, cento	39$000
223.	Vidro com rolha esmeril de côr para 30,0 b/e	58$000
224.	Vidro com rolha esmeril de côr para 60,0 b/e, cento	76$000
225.	Vidro com rolha esmeril de côr para 125,0 b/e, cento	117$000
227.	Vidro com rolha esmeril de côr para 500,0 b/e, um	2$650
228.	Vidro com rolha esmeril de côr para 1000,0 b/e, um	3$500
229.	Vidro com rolha esmeril de côr para 2000,0 b/e, um	5$400
231.	Vidro com rolha esmeril branco para 60,0 b/l, cento	75$000
234.	Vidro com rolha esmeril branco para 500,0 b/l, um	2$400
235.	Vidro com rolha esmeril branco para 1000,0 b/l, um	3$300
236.	Vidro com rolha esmeril branco para 2000,0 b/l, um	4$900
241.	Vidro com rolha esmeril de côr para 500,0 b/l, um	3$100
242.	Vidro com rolha esmeril de côr para 1000,0 b/l, um	4$700
243.	Vidro com rolha esmeril de côr para 2000,0 b/l, um	7$500
244.	Vidro commum branco para 15,0 grammas, cento	6$000
245.	Vidro commum branco para 30,0 grammas, cento	6$800
246.	Vidro commum branco para 60,0 grammas, cento	8$800
247.	Vidro commum branco para 125,0 grammas, cento	11$800
248.	Vidro commum branco para 250,0 grammas, cento	14$750
249.	Vidro commum branco para 500,0 grammas, cento	19$900
250.	Vidro commum branco para 1000,0 grammas, cento	39$000
251.	Vidro commum de côr para 15,0 grammas, cento	8$900
252.	Vidro commum de côr para 30,0 grammas, cento	10$200
253.	Vidro commum de côr para 60,0 grammas, cento	12$200
254.	Vidro commum de côr para 125,0 grammas, cento	15$900
255.	Vidro commum de côr para 250,0 grammas, cento	29$800
256.	Vidro commum de côr para 500,0 grammas, cento	42$700
257.	Vidro commum de côr para 1000,0 grammas, cento	76$800
258.	Vidro de relogio para ensaio chimicos, sortidos, cento	$900

Terceira — *Além dos artigos á que se refere este termo* deverão os contractantes fornecer, pelos preços correntes no mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio, podendo, porém, o Governo, fazer acquisição desses artigos, estranhos ao contracto, em qualquer outra casa commercial ou fabrica, desde que ella offereça preços mais vantajosos.

Quarta — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fôr feita dentro do prazo de quarenta e oito horas contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cincoenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento for excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencia e violação das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser elevadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução, si o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impôr, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata recisão deste contracto, sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quinta — As multas impostas e as differenças de preços serão deduzidas da caução a que se refere a condição oitava, ficando os contractantes obrigados a integralizal-a, immediatamente sob pena de recisão do presente contracto.

Sexta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo senhor Ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas.

«não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si tal Instituto denegar registro».

Setima — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores, de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concurrencia.

Oitava — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, em cinco (5) apolices da Divida Publica, ao portador, de 1:000$000 cada uma, antes da respectiva assignatura, representando a importancia de quatro contos novecentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro réis (4:965$994), conforme provaram com o documento numero seiscentos e cincoenta e sete (657-1-624 (5.763), de quinze (15) de maio de mil novecentos e vinte e tres, correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula setima (7ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Nona — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de noventa e nove contos tresentos e dezenove mil oitocentos e oitenta réis (99:319$880), serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª — Departamento Nacional de Saude Publica — do artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero quatro mil seiscentos e trinta e dous (4.632), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e vinte e tres.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios: — «Material, e despezas eventuaes»	4:000$000
Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e D. Venereas:	
«Acquisição e fabrico de medicamentos, etc.»	819$880
«Installação, material e custeio dos dispensarios, etc.»	21:300$000
«Custeio da enfermaria de leprosos»	2:400$000
«Para continuação dos serviços, etc.»	15:000$000
Hospital S. Sebastião:	
«Provisões de pharmacia»	1:200$000
«Material clinico»	800$000
Hospital D. Pedro II: — «Pharmacia»	300$000
Serviço de Hygiene Infantil: — «Custeio do serviço, installações e acquisição de material»	10:000$000
Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia: — «Conservação, e acquisição de material para o serviço e eventuaes»	5:000$000
Inspectoria de Prophylacia da Tuberculose:	
«Acquisição, apparelhos de laboratorio e consultorio»	15:000$000
«Apparelhamento, etc., etc.»	10:000$000
«Expediente, conservação e eventuaes»	500$000
Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, etc.: — «Adaptações, moveis, apparelhos e eventuaes»	200$000
Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes: — «Moveis, material, etc.»	200$000
Laboratorio Bromatologico: — «Material, moveis, apparelhos, utensilios e eventuaes»	1:000$000
Laboratorio Bacteriologico: — «Livros, apparelhos e materiaes, etc.»	1:700$000
Inspectoria de Prophylaxia Maritima: — «Desinfectantes e material para desinfecções»	100$000
Hospital Paula Candido:	
«Provisões de pharmacia»	250$000
«Material clinico»	250$000
Lazareto da Ilha Grande: — «Objectos de expediente, e despezas eventuaes»	200$000
Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural: — «Material de expediente, etc.»	1:000$000
Serviço no Districto Federal: — «Drogas, medicamentos, etc., etc.»	7:800$000
Serviço de Enfermarias: — «Material de expediente, de demonstrações, asseio e eventuaes»	100$000
Escola de Enfermeiras: — «Material para as aulas, custeio e eventuaes»	100$000
Serviço de Fiscalização do Leite: — «Apparelhos, utensilios, etc., etc.»	200$000
Total	99:319$880

— E por estarem assim accôrdes lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo Sr. secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque, pelos contractantes e pelas testemunhas Alvaro Cotegipe Milanez e João Pereira de Abreu, que se achavam presentes na citada secção de Contabilidade e assistiram o acto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de «duzentos mil réis» (200$000). — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923. — *Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque.* — Por procuração, *Oscar Neiva de Figueiredo Patva.* — Testemunhas, *Alvaro Cotegipe Milanez.* — *João Pereira de Abreu.*

Departamento Nacional de Saude Publica

CONTRACTO N. 29 DE 1923

Livro n. 1 — Folhas 104

Termo do contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Moreno Borlido & Comp., para fornecimento do grupo n. 18 «Utensilios de laboratorio», a que se refere o Edital de Concurrencia publica publicado no *Diario Official* n. 287, de 9 de dezembro de 1922, ás dependencias do mesmo Departamento durante o anno de 1923.

«Aos 9 dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, compareceram na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral Dr. Octavio Carlos Pinto Guedes, os senhores Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor (cento e quarenta e dois) n. 142, e declararam que, para o fornecimento dos artigos constantes do grupo 18 «Utensilios de Laboratorio» ao referido Departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres, (1923), assignam o presente contracto, resultante da concurrencia publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* n. 287 de nove de dezembro de mil novecentos e vinte e dois (1922) e seguintes, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de seis (6) de janeiro de mil novecentos e vinte e tres, a folhas quinhentos (n. 500) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia, devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as Leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$000 quando apresentarem as contas fóra de tal prazo;

Segunda — Moreno Borlido & Comp., neste instrumento denominados «Contractantes», obrigam-se a fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentas e vinte e tres (1923) os artigos constantes de sua proposta acceita para o grupo 18, «Utensilios de laboratorio», abaixo discrimindos, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos, que se destinarem aos hospitaes Paula Candido e D. Pedro Segundo e ao Lazareto da Ilha Grande, que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo regeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas;

31. Balões graduados Jougee, de 100,0, um	2$600
58. Copos graduados de vidro com pé e bico 500,0, um	3$800
65. Canecas de louça graduadas de 2000,0, uma	13$000
81. Centrifugador electrico de 4 tubos, um	150$000

93.	Capsula de porcellana de 15 cm., uma.....	5$400
94.	Capsula de porcellana de 20 cm., uma.....	6$500
124.	Filtradores de lã, formato chapeu, sem costura 1 a 3, um.....	6$000
126.	Frascos de Woolf bitulados de 250,0, um.....	4$200
127.	Frascos de Woolf bitulados de 500.0, um....	5$[illegible]0
128.	Frascos de Woolf bitulados de 1000.0, um...	6$500
132.	Frascos de Woolf tritubulados de 1000,0, um	7$500
138.	Gral de massa de 125.0, um.....	4$800
139.	Gral de massa de 250.0, um.....	8$500
140.	Gral de massa de 500.0, um.....	10$500
144.	Laminas para microscopia, %.....	5$500
149.	Lacto butyrometro, um	4$500
150.	Parafina 55° a 60°, kilo.....	8$000
201.	Tubos de centrifugador com graduação, tubo	1$500
207.	Tubo de vidro para ensaios, sortidos, cento	16$000
208.	Tripé de ferro para capsulas de porcellana um	2$900

Terceira — Além dos artigos a que se refere este termo deverão os contractantes fornecer, pelos preços correntes no mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio, podendo, porém, o Governo, fazer acquisição desses artigos, estranhos ao contracto, em qualquer outra casa commercial, ou fabrica, desde que ella offereça preços mais vantajosos;

Quarta — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados, ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não for feita dentro do prazo de quarenta e oito horas contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cincoenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento for excedente de quinze dias, ou, ainda no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução, si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impor, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto, sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Quinta — As multas impostas e as differenças de preços serão deduzidas da caução a que se refere a condição oitava ficando os contractantes obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Sexta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registro pelo Tribunal de Contas, «não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si tal instituto denegar registro».

Setima — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores, de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concurrencia.

Oitava — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, em moeda corrente, antes da assignatura, a importancia de setecentos e vinte e quatro mil e trezentos réis (724$300), conforme provaram com o documento numero seiscentos e cincoenta e nove (659—/—625), de dezeseis (16) de maio de mil novecentos e vinte e tres, correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula setima (7ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Nona — As despezas resultantes do fornecimento em questão na importancia total de quatorze contos duzentos e oitenta e seis mil réis (14:286$), serão empenhadas parcelladamente e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª, «Departamento Nacional de Saude Publica do artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei numero quatro mil seiscentos e trinta e dous (4.632), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e vinte e tres»:

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, etc. — Adaptações, moveis, apparelhos e eventuaes	200$000
Inspectoria de Prophylaxia da Lepra, etc.:	
Acquisição e fabrico de medicamentos, etc.	400$000
Installação, material e custeio de dispenseiro ..	1:286$000
Para continuação do serviço de prophylaxia, etc.	1:800$000
Hospital São Sebastião:	
Provisões de pharmacia	800$000
Material clinico	400$000
Hospital Dom Pedro II:	
Pharmacia	300$000
Serviço de Hygiene Infantil — Custeio do serviço, installações e acquisição de material ...	1:000$000
Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia — Conservação e acquisição de material para o serviço	1:000$000
Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:	
Acquisição de apparelhos de laboratorio e consultorio	2:000$000
Apparelhamento, installação e adaptação de dispensario	1:000$000
Expediente, conservação, asseio e eventuaes ..	200$000
Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios — Apparelhos, utensilios e demais elementos necessarios ao funccionamento dos laboratorios	100$000
Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes — Moveis, material, apparelhos, concertos, etc.	100$000
Laboratorio Bromatologico — Material, moveis, apparelhos, utensilios e eventuaes	600$000
Laboratorio Bacteriologico — Livros, instrumentos, apparelhos e materiaes, etc.	200$000
Inspectoria de Prophylaxia Maritima — Desinfectantes e material para desinfecções....	100$000
Hospital Paula Candido:	
Provisões de pharmacia	150$000
Material clinico	150$000
Lazareto da Ilha Grande — Objectos de expediente e despezas eventuaes	100$000
Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Material de expediente, utensilios e accessorios e eventuaes para o serviço geral	1:000$000
Serviço no Districto Federal — Drogas, custeio do laboratorio e qualquer dispendio, etc. ..	1:200$000
Serviço de enfermeiras	100$000
Escola de Enfermeiras — Material para as aulas, custeio e eventuaes	100$000
No total de	14:286$000

E, por estarem assim accôrdes, lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vai assignado pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. Octavio Carlos Pinto Guedes, pelos contractantes e pelas testemunhas Alvaro Cotegipe Milanez e João Pereira da Abreu, que se achavam presentes na citada Secção de Contabilidade e assistiram ao acto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de trinta mil réis (30$000). — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1923. — *Octavio Carlos Pinto Guedes.* — Por procuração de Moreno Borlido & Comp., *Mario Jayme de Souza.* — Testemunhas: *Alvaro Cotegipe Milanez.* — *João Pereira de Abreu.*

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria Geral de Contabilidade

CÓPIA EXTRAHIDA DO LIVRO DE CONTRACTOS — PESSOAL — Á PAGINA 75 VERSO

Termo de contracto celebrado com Robert Fowler, para servir neste ministerio como professor de athletismo.

Aos dezesete dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, nesta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, o senhor director geral capitão de Mar e Guerra honorario Apollinario Gomes de Carvalho, em cumprimento ao despacho do senhor ministro da Marinha, de vinte e oito do mez findo, contractou com Robert Fowler a prestação de seus serviços a este ministerio, como professor de athletismo, sob as seguintes condições:

Primeira — O senhor Robert Fowler, de ora em deante denominado «contractado», se obriga a servir no Ministerio da Marinha, subordinado á Liga dos Sports da Marinha, dando instrucção, preparando o pessoal, organizando provas, tudo segundo fôr por esta determinado.

Segunda — O Ministerio da Marinha pagará ao contractado mensalmente a importancia de um conto de réis (1:000$000).

Terceira — Ao terminar o presente contracto, em 31 de dezembro do corrente anno, o ministerio fornecerá ao contractado uma passagem de 1ª classe para o porto de Nova York, Estados Unidos da America do Norte.

Quarta — O contractado durante o prazo do presente contracto não poderá prestar serviços profissionaes a pessoas não pertencentes á Marinha, salvo com autorização da Liga dos Sports da Marinha.

Quinta — As despezas decorrentes deste contracto, que foi lavrado de accôrdo com o art. 140, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, correrão á conta da verba 13ª — Despezas extraordinarias, do corrente exercicio, onde está feito o compentente empenho.

Sexta — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma no caso de ser denegado o registro por aquelle instituto.

Setima — O contractado renuncia desde já o direito de reclamar indemnização por prejuizos, seja qual fôr a proveniencia. Para firmeza e validade do que fica estipulado mandou o mesmo senhor director geral lavrar este termo, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 10.799, de 11 de março de 1914, e decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que assigna com o contractado que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Nelson Guimarães Vianna de Barros, 1º official, o escrevi. Pagará de sello, de accôrdo com o decreto n. 14.339, de 7 de setembro de 1920, a quantia de dezeseis mil réis. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de dezeseis mil réis. A residencia legal do contractado é nesta capital assim como o fôro. — *Apollinario Gomes de Carvalho*, director geral. — *Robert Fowler*. — Como testemunhas: *Gaillard I. Laurey*. — *Carlos Fernandes*. — Está conforme, *Nelson Guimarães Vianna de Barros*, 1º official.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

Realizar-se-ha a 24 do corrente, sob a presidencia do Sr. Conde de Affonso Celso, a terceira sessão ordinaria, do corrente anno, do *Instituto Historico*.

Nessa sessão que, como as anteriores, será publica, o socio effectivo, Sr. general Dr. Moreira Guimarães, discorrerá sobre a *Primeira Batalha de Tuiuti*.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, ainda se conservou hontem em seus apósentos particulares, não tendo recebido pessoa alguma. Em virtude de não estar ainda restabelecido, S. Ex. não poderá dar hoje a costumada audiencia aos membros do Congresso Nacional.

— No Palacio do Cattete estiveram hontem, em visita ao Chefe do Estado, os Srs. ministros da Justiça, da Fazenda, da Agricultura e da Guerra; o Sr. Dr. André Cavalcanti, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal; senadores Ferreira Chaves e Lopes Gonçalves, deputado Ferreira Braga e marechal Carneiro da Fontoura, chefe de Policia da Capital.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete, afim de agradecer ao Sr. Presidente da Republica a sua recente promoção a chefe de secção da Secretaria de Estado da Justiça, o Sr. Dr. José de Araujo Coutinho Junior.

— Ao Sr. Presidente da Republica foi hontem endereçado pelo Sr. Dr. Geminiano Lyra Castro, presidente da Sociedade Nacional de Agricultura, um telegramma communicando a S. Ex. haver aquella sociedade, em sessão de 15 do corrente e por voto unanime dos presentes, registrado na acta um voto de applausos aos actos do Governo creando o Conselho Superior do Commercio e Industria e o Conselho Superior do Trabalho.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 17 até 18 horas do dia 18:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo em geral ainda instavel com alguma chuva a principio e melhoras accentuadas após.

Temperatura — Ligeiro declinio á noite; em ascensão de dia; maxima entre 27°,0 e 29°,0.

Ventos — Normaes.

Estado do Rio — Tempo em geral ainda instavel com alguma chuva a principio e melhoras accentuadas após.

Temperatura — Ligeiro declinio á noite; em ascensão de dia.

Estados do Sul — Tempo instavel em toda a parte com a temperatura ainda em ascensão.

Ventos — De norte a leste, salvo no extremo sul, onde rondarão para sul e oeste ao correr das 24 horas.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas do dia 17): — O tempo, de accôrdo com a previsão feita, foi ligeiramente instavel a principio da noite, aggravando-se após com chuvas fracas mais apreciaveis hoje após 14 horas. A temperatura foi ligeiramente menos fria á noite e declinou de dia, a média das temperaturas extremas registradas hoje nos postos do Districto Federal foi: maxima 24°,8 e minima 19g,1. Os ventos foram variaveis, havendo periodos de calmaria.

Em todo o paiz (até 9 horas do dia 17): — Zona norte: Tempo instavel em Pernambuco, Alagoas e Sergipe e bom nos demais Estados. Choveu e chuviscou esta manhã em diversas localidades desta zona. Zona centro: Tempo instavel no Espirito Santo e bom nos demais Estados. A temperatura elevou-se. Choveu esta manhã em Rezende e chuviscou em Fortaleza. Choveu hontem, em Theophilo Ottoni, Rezende e Angra dos Reis e chuviscou em Monte Alegre. Zona sul: Tempo instavel em parte do Paraná e bom nos demais Estados. A temperatura foi estavel em S. Paulo e elevou-se ligeiramente nos demais Estados. Chuviscou esta manhã, em Curityba, Rio Negro e S. Francisco. Choveu hontem, em diversos pontos de S. Paulo e Paraná.

Estações de aguas — Tempo bom em Passa Quatro, Araxá e Poços de Caldas e instavel em Caxambú. A temperatura foi estavel. Temperaturas extremas: 23°,0 e 12°,0 em Caxambú; 19°,0 e 13°,0 em Passa Quatro; 25°,0 e 14°,4 em Araxá e minima em Poços de Caldas 12°,7; não veiu a maxima desta ultima localidade.

Menores temperaturas — 3°,0 em Santa Victoria e 5°,2, em Rio Grande.

Maiores chuvas recolhidas no dia 17 — 27m/m,2 em Ilheos e 16m/m,7 em São Paulo.

Estado do mar na costa do paiz — Vagas: em S. Paulo e em parte da Bahia; pequenas vagas: em parte da Bahia; tranquillo e chão: nos demais pontos da costa do paiz.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Baixando lentamente em todo o curso.

Dados aerologicos:

No Districto Federal (ás 12h.,30m.) — Corrente do quadrante S a 300 m. com vel. max. de 3m,8 e do quadrante W a 1.200 m. com vel. max. de 5m,5, altura em que o balão desappareceu em Nimbus á distancia horizontal de 1.752 metros.

Em Mendes (ás 9h.,30m.) — Corrente NE a superficie com vel. max. de 1m,6, N a 300 m. com vel. max. de 2m,2 E a 600 m. com vel. max. de 2m,7, do quadrante S a 1.200 m. com vel. max. de 2m,6 e finalmente do quadrante W a 4.350 m. com vel. max. de 14m,6, onde o balão desappareceu por interposição de Cumulos á distancia horizontal de 10.330 metros.

Em Campos (ás 9h. 30m.) — Corrente NW a superficie com vel. max. de 1m,6; correntes do quadrante N a 1.200 m. com vel. max. de 4 m. do quadrante W a 3.150 m. com vel. max. de 6m,6, altura em que o balão desappareceu em Ac-Cumulos á distancia horizontal de 3.290 metros.

Em Santos (ás 9h.,30m.) — Devido ao estado do tempo, não foi feita a sondagem habitual.

Em França (ás 9h.,30m.) — Telegramma truncado. . . . . .

Em S. Paulo dos Agudos (ás 9h.,30m.) — Corrente E 1.200 m. com vel. max.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 de maio de 1923

Zona Norte — Tempo instavel em Pernambuco, Alagoas e Sergipe e bom nos demais Estados. Choveu e chuviscou esta manhã, em diversas localidades desta zonas

Zona Centro — Tempo instavel no Espirito Santo o bom nos demais Estados. A temperatura elevou-se. Choveu esta manhã, em Rezende e choviscou em Fortaleza. Choveu hontem em Christiano Ottoni, Rezende e Angra dos Reis e choviscou em Monte Alverne.

Zona Sul — Tempo instavel em parte do Paraná e bom nos demais Estados. A temperatura foi estavel em S. Paulo e elevou-se ligeiramente nos demais Estados. Chuviscou esta manhã, em Curityba, Rio Negro S. Francisco. Choveu hontem, em diversos pontos de S. Paulo. e Paraná.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 de maio de 1923
(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S.L.do Maranhão...	760.7	25.0	-0.5	C	0	9	Tranquillo.	I.	31.0	23.5	6.0	C. r. pm.
Barra do Corda (X).												
Fortaleza(X).....												
Quixeramobim(X)...												
Natal	64.9	26.0	1.0	S	3	2	—	B.	28.0	22.0		
Parahyba.....	68.6	25.9	1.6	SE	3	10	—	I.	28.4	19.9	2.4	C. pm.
Recife (X)												
Pão de Assucar.....	64.4	23.6	-1.9	SE	2	9	—	I. (c. manhã)	31.3	20.0	1.7	C. pm.
Aracajú.....	62.1	26.4	-1.1	SE	2	8	—	I. (c. manhã)	28.0	24.6	3.3	C. pm.
Bahia	61.1	27.0	0.4	E	3	3	Pqs. vagas.	B.	27.0	24.0	1.7	Ch. am. pm. c. pm.
Caetité(X).....												
Januaria	63.0	23.0	1.0	C	0	4	—	B.	28.0	14.0		
Bello Horizonte.....	65.3	18.6	—	NE	2	0	—	B. (o. manhã)	25.5	14.6		
Theophilo Ottoni ...	64.3	21.5	—	—	—	8	—	—	23.0	18.5	7.7	
Uberaba.....	63.5	22.0	2.0	E	2	0	—	B.(b. o. man.)	27.0	17.0		
Caxambú	70.9	15.0	0.0	E	2	10	—	I.n.(b.n. man.)	23.0	12.0		
Poços de Caldas....	67.9	16.2	1.2	S	2	1	—	B.	—	12.7		
Goyaz.....	—	25.0	—	C	0	0	—	B. (b. manhã)	32.0	16.0		
Santa Luzia.....	—	18.5	0.5	NE	3	10	—	I.	24.6	14.8		
Cuyabá.....	59.5	25.0	—	C	0	1	—	B. (b. manhã)	32.0	17.0		
Corumbá	59.0	23.0	—	C	0	0	—	B. (b. o. man.)	29.0	15 0		
Victoria.....	65.8	25.0	1.0	C	0	9	Chãos.	I.	27.5	20.0		
Capital Federal (Instituto Central).....	60.0	22.0	0.6	C	0	10	Tranquillo.	I. (i.nt. man.)	27.4	19.2		
Campos.....	65.6	21.0	0.0	W	3	10	—	I. (i.o. manhã)	27.0	18.0		
Friburgo.....	65.5	17.0	2.0	C	0	0	—	B. (n. manhã)	21.0	11.0		
Petropolis (X).....												
Rezende.....	65.0	19.0	2.0	C	0	10	—	I. (c. manhã.)	21.0	16.0	0.4	R. pm.
Cabo Frio.....	66.5	22.0	-3.0	C	0	10	Chão.	I. (o. manhã)	26.0	19.0		
Therezopolis.....	63.0	18.0	0.5	C	0	1	—	B. (b.o. man.)	21.0	12.0		
S. Paulo.....	65.7	14.5	-0.5	NE	2	10	—	I.	25.0	13.0	16.7	C. pm.
Santos	67.0	20.0	0.0	SW	2	10	Vagas.	I. (i. manhã)	23.0	18.0	9.2	C. pm
Paranaguá.....	66.5	18.0	3.0	C	0	8	Chão.	B. (n. manhã)	—	16.0	—	Ch. am. pm.
Guarapuava.....	—	14.0	—	E	4	10	—	I. (i. manhã)	16.0	12.0	6.8	C. am.
Curityba.....	66.6	13.0	—	C	0	10	—	I. (ch. manhã).	17 0	10.0	10.8	Ch. a. pm.
Florianopolis.....	65.5	14.6	-0.6	C	0	8	Chão.	B. (b. manhã).	18.8	14.0		
Lages.....	—	9.6	1.6	W	1	10	—	B. ns.	—	12.3		
Porto Alegre.....	65.5	9.0	-1.0	C	0	8	—	I. (b. manhã)	19.0	6.2		
Uruguayana (X).....												
Montevidéo.....	66.1	11.0	2.0	N	2							
Buenos Aires.....	65.0	9.0	2.0	NW	2							
Passa Quatro.....	65.7	19.0	—	SE	0	4	—	B. (o. manhã)	19.0	13.0	1.6	C. pm.
Araxá.....	—	18.6	0.0	C	3	3	—	B. (b. manhã)	25.0	14.4		

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0 totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto; **m**, mau. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Forte de Copacabana.....	0.0	26.7	18.6	Encantado	0.0	25.4	18.1
Bangú.....	0.0	29.4	18.4	Gavea	0.0	20.6	18.6
Nitheroy.....	—	26.5	18.4	Deodoro	0,0	26.6	17,6
Rio Comprido.....	0.0	27.5	18.5	Corcovado: Temperatura do ar: 17.9. Hum. relat.: 99 %. Vento: SE. Força: 6 metros.			
Engenho de Dentro.....	0.0	27.8	17.7				
Penha				Santa Cruz.....			

Notas — (X) Não veiu telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 17 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

No decorrer do mez de abril ultimo, o movimento de vendas nas feiras-livres, organizadas e mantidas pela Superintendencia do Abastecimento, attingiu ao valor de réis 1.624:483$700, contra 1.620:529$600 em março, 1.454:077$800 em fevereiro e réis 1.626:549$400 em janeiro deste anno.

No primeiro decendio do corrente mez, o total das vendas subiu a 582:682$700, sendo 373:714$900 de generos alimenticios e réis 208:967$800 de outras mercadorias, perfazendo a somma de sete mil contos de réis, approximadamente, o movimento de vendas de janeiro a 10 de maio.

De janeiro a abril a renda recolhida á Prefeitura do Districto Federal pela Superintendencia do Abastecimento, relativa á taxa de localisação dos mercadores, que não são productores de artigo de alimentação, attingiu a 55:829$925 contra 50:758$405 em igual periodo do anno passado.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 47ª loteria de plano 26, 109ª extracção do anno de 1923, realizada em 17 de maio de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

44.532	100$000
26.477	100$000
42.745	100$000
5.187	200$000
36.948	200$000
62.060	200$000
31.840	200$000
8.053	100$000
66.039	20:000$000
3.402	100$000
61.293	200$000
9.581	200$000
67.605	100$000
64.560	200$000
2.061	100$000
51.307	100$000
50.241	100$000
10.494	200$000
7.275	200$000
53.666	100$000
43.887	100$000
62.753	1:000$000
38.945	100$000
36.509	100$000
69.545	100$000
15.734	200$000
39.582	100$000
42.630	100$000
6.937	100$000
6.853	200$000
56.383	100$000
46.319	100$000
6.345	100$000
54.976	100$000
9.634	200$000
6.298	100$000
69.830	200$000
64.881	100$000
21.760	200$000
3.457	100$000
29.713	100$000
15.766	100$000
40.229	200$000
28.522	100$000
64.330	200$000
30.281	100$000
22.151	200$000
65.302	100$000
63.079	200$000
7.599	100$000
3 969	100$000
64.648	200$000
64 440	100$000
69.205	200$000
43 330	200$000
51.076	100$000
68.418	100$000
35.460	100$000
27.599	100$000
42.311	100$000
64.735	3:000$000
43.462	200$000
1.132	200$000
59 735	500$000
68.750	500$000
7.097	100$000
32.197	100$000
2.698	100$000
56.901	100$000
61.769	1:000$000
38.330	500$000
61.050	100$000
23.561	200$000
33.125	100$000
57.898	200$000
57.473	200$000
53.722	100$000
4.480	500$000
64.044	100$000
40.812	500$000
12.907	100$000
27.455	100$000
29.406	200$000
43.519	100$000
67.896	100$000
52 289	200$000
63.715	200$000
17.843	200$000
603	2:000$000
46.273	100$000

Approximações

66.038 e 66.040	300$000
64.752 e 64.754	200$000
602 e 604	100$000
61.768 e 61.770	100$000
62.734 e 62.736	100$000

Dezenas

66.031 a 66.040	40$000
64.751 a 64.760	20$000
601 a 610	20$000
61.761 a 61.770	20$000
62.731 a 62.740	20$000

Todos os numeros terminados em 39 teem 4$ e os terminados em 9 teem 2$, exceptuando-se os terminados em 39.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Plato. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 16 de maio de 1923	5.788:673$188
Renda arrecadada em 17 de maio de 1923	367:794$766
	6.156:467$954
Em igual periodo de 1922	4.830:885$133
Differença para mais em 1923	1.325:582$821

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1923

Renda arrecadada no dia 17:	
Em ouro	175:513$373
Em papel	161 031$687
Total	336:545$060
Renda arrecadada de 1 a 17	3.527:841$965
Em igual periodo de 1922	3.323:794$255
Differença a maior em 1923	204:047$703

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	5 27/64	5 3 8
Sobre Paris	$641	$644
Sobre Hamburgo	—	000 24
Sobre Italia	—	$472
Sobre Portugal	$430	$438
Sobre Nova York	—	9$665
Libra esterlina — em moeda	—	49$0 0
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$52
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		8$01
Sobre Montevidéo (peso ouro)		7$8
Sobre Hespanha (pesetas)		1$475
Sobre Suissa (francos)		1$749
Sobre Belgica (francos)		$55
Sobre Hollanda (florim)		3$80
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		1$590
Soore Suecia		2$590
Sobre Palestina e Syria		$65
Soore Canadá		—
Sobre Roumania		$05
Sobre Austria		000
Sobre Tcheco-Slovaquia		$2 8

Moedas

Liras (papel)	$47
Pesetas (papel)	1$500
Escudos (papel)	$4 5

Apolices uniformizadas de réis 1:000$, 5 %	824$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	762$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, miudas, port	760$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautela)	740$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1.000$, 7 %	949$000
Apolices do Emprestimo municipal de 1903, port	125$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port	161$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1-2, port	153$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	175$000
Apolices da Prefeitura de Nitheroy de 150$, 6 %, port. (1ª serie)	73$500
Apolices da Prefeitura de Nitheroy de 100$, 6 %, port. (2ª serie)	73$500
Apolices da Prefeitura de Bello Horizonte de 200$, 6 %, nom	150$000
Apolices do Estado da Parahyba do Norte de 100$, 6 %, port	92$500
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100$, 4 %, port	95$250
Banco dos Funccionarios Publicos	59$750
Banco Portuguez do Brasil, nom	191$000
Companhia de Seguros Urania, c/40 %	35$000
Companhia Docas de Santos, port.	460$000
Debentures da Companhia Progresso Industrial do Brasil	194$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	201$000
Debentures da Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	210$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1923. — *Ary de Almeida e Silva*, adjunto.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 17 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Maio	1 29$600	4 30$000	—	5.000 saccas
Junho	3 27$850	3 28$100	—	6.000 saccas
Julho	3 25$900	2 26$050	—	5.000 saccas
Agosto	2 24$900	5 25$000	—	7.000 saccas
Setembro	1 24$000	1 24$050	—	2.000 saccas
Outubro	23$000 saccas	23$200 saccas		
Vendas	10.000	15.000	—	25.000 saccas

Mercado: 1ª cotação, calmo; 2ª, firme.
Disponivel base typo 7, 30$500.
Mercado, calmo.
Vendas até 10 1/2 horas: 2.998 saccas.
Vendas: total 4.525 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva.*

COTAÇÕES DE ASSUCAR DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 17 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas
Maio	79$000	76$500	79$500	77$500	
Junho	76$000	74$700	76$500	73$500	
Julho	71$700	71$800	72$000	71$800	
Agosto	68$800	68$700	68$700	67$700	
Setembro	67$000	65$000	66$000	64$000	
Outubro	63$000 Saccas	61$100	Sem cotação Saccas		
Vendas	3.000	—	3.000	—	6.000 saccas
Mercado	Firme		Calmo		

Disponivel branco crystal bom, kilo 1$300 a 1$320.
Mercado: firme.
Vendas de todas as qualidades: 250 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva.*

MOVIMENTO DO DIA 17

Assucar

Entradas de Sergipe	8.733 saccas
Entradas de Pernambuco	1.000 saccas
Entradas de Bahia	550 saccas
Total	10.283 saccas
Sahidas	4.131 saccas
Existencia	123.724 saccas

Mercado: firme.
Preço do branco crystal hoje, 1$300 a 1$320.

Algodão

Entradas do Rio Grande do Norte	93 fardos
Sahidas	922 fardos
Existencia	12.141 fardos

Mercado: firme.

Preços	Por 10 kilos
Sortes	62$000 a 64$000
Primeiras sortes	57$000 a 58$000
Medianos	54$000 a 56$000
Paulista	54$000 a 55$000

O syndico, *João Severino da Silva.*

MARCAS REGISTRADAS

N. 19.158

Frank Lloyd, estabelecido á rua da Alfandega n. 108, adopta para distinguir creme de cêra purificado de seu commercio a marca supra collada, a qual consiste em uma etiqueta de fórma circular guarnecida de frizos, vendo-se ao centro, entre flôres, a figura de uma abelha seguida dos dizeres: «Para Embellezar a Cutis» — «Rio de Janeiro» — «Para Modo de Usar Veja o Verso». Acompanhando o sentido da etiqueta, acha-se a inscripção «Crême de cera Purificado (Purified Wax Cream)». A referida marca, que poderá variar de côres e dimensões, serve para distinguir o referido preparado e tambem dizeres e reclames. (Sobre uma estampilha de 600 réis). Rio de Janeiro. 14 de outubro de 1922.—*Frank Lloyd.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 29 de novembro de 1923.

Registrada sob n. 19.158 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.256)

N. 19.176

Campos e Heitor, estabelecido á rua Vinte e Quatro de Maio n. 24, adopta, para distinguir agua oxygenada, cremes, sabonetes, aguas de toilette, loções, liquidos antisepticos, oponides para alvejamentos, agentes conservadores, branqueador de seda, tecidos, malharia, palha, marfim, pastas e elixires dentifricios, de seu fabrico e commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste na palavra caracteristica «Duploxigenol» sublinhada, seguida do nome do depositante e das palavras «Rio de Janeiro». Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1922. — *Campos e Heitor* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e cinco minutos do dia 2 de dezembro de 1922.

Registrada sob n. 19.176 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 19.174

G. Madeira, estabelecido á rua Uruguayana n. 80, adopta, para distinguir vestidos para senhoras e creanças, chapéos para senhoras e creanças, confecções de toda especie, para senhoras, bijouterias e adornos para senhoras, pelles para agasalho, fazendas, tecidos de seda, lã, linho e algodão), fôrmas para chapéos de senhoras e flôres para chapéos de senhoras e creanças, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no nome caracteristico «Real Moda», abaixo do qual se vê uma successão de columnas ligadas e ornamentadas de trepadeiras e no centro dellas, a figura de uma mulher elegantemente vestida. Entre as columnas acham-se os dizeres «Vestidos, chapéos, confecções, novidades» e abaixo o nome do depositante e seu domicilio. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1922. — *G. Madeira.* (sobre uma estampilha do 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 10 minutos do dia 23 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19.174 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de janeiro, 30 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.260)

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM PAVILHÃO COM LABORATORIOS E AMPHITHEATRO PARA A ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA, NA AVENIDA SÃO BOAVENTURA, EM NITHEROY

De ordem do Sr. ministro faço publico, que no dia 25 de maio corrente, ás

14 horas, serão recebidas nesta directoria geral propostas para a construcção de um pavilhão com laboratorios o amphitheatro, na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, mediante as seguintes condições;

I

As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar nesta directoria geral guia para o recolhimento no Thesouro Nacional da importancia de 1:000$000, em moeda corrente, ou titulos ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

II

A' concurrencia será presidida pelo director geral de contabilidade, sendo feita a adjudicação pelo Sr. ministro.

III

Os concurrentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se reefre a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamentos de impostos federaes, inclusive o referente á renda, estadoaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços equavalentes e de identica natureza.

V

As propostas serão feitas sem emenda, entrelinhas, rasuras e resalvas, e farão referencia sómente ao preço por que o proponente se compromette a executar o trabalho, escripto por extenso e em algarismo, não sendo tomada em consideração a que não estiver nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as paginas pelo proponente.

VI

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração os que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

Os trabalhos serão executados, tendo em vista as plantas que se acham á disposição dos concurrentes no gabinete do engenheiro deste ministerio e de accôrdo com as especificações que este acompanham e que ficarão fazendo parte integrante do contracto que fôr celebrado.

VIII

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes que apresentarem propostas considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente e, bem assim, si houver algum que, embora julgado inidoneo não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do concurrente inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de vinte e quatro horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar as suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas, ser encerradas em um involucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital do *Diario Official* determinado o dia e hora da abertura das prpostas.

IX

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e serão publicadas na integra antes de qualquer decisão.

X

A concurrencia versará sobre o preço dos trabalhos e o prazo para a execução dos mesmos, não podendo ser superior a 53:324$300, nem exceder de 120 dias, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço, será feita uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate será escolhido o que executar o serviço em menor prazo e si fôr ainda igual, proceder-se-á á sorte para escolher a quem cabe o serviço.

XI

O proponente preferido que dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira e será definitivamente recolhida aos cofres publicos.

XII

Si a obra não fôr executada pelo proponente, no prazo estipulado, fica o mesmo sujeito a multa de 100$, por dia de excesso, até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo esse prazo, com perda da caução e das importancias que o mesmo tiver de receber do Governo Federal, pelos serviços que já tenha executado.

XIII

O prazo do contracto será contado da data do registro do Tribunal de Contas.

XIV

Si o contractante não iniciar os serviços dentro de 10 dias contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, será o mesmo rescindido com perda da caução que reverterá para os cofres publicos, não tendo o contractante direito a qualquer indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

XV

O proponente preferido deverá elevar a caução a 10 % do valor da sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando essa caução em deposito no Thesouro Nacional até dous mezes depois de terminado e entregue o serviço, para garantia de sua boa execução.

XVI

As obras serão pagas em quatro prestações mensaes, de accôrdo com os trabalhos executados.

XVII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que assista aos concurrentes direito a qualquer indemnização.

Directoria Geral de Contabilidade, em 7 de maio de 1923. — O director geral, interino, *Mario Fonseca*.

GABINETE DO ENGENHEIRO

Especificações para construcção de um pavilhão com amphitheatro e laboratorios destinados á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

I — *Alicerces* — Os alicerces serão de alvenaria de pedra, com as dimensões indicadas na planta e com a profundidade de 0m,60.

II — *Argamassa dos alicerces* — A argamassa a ser empregada nos alicerces terá o traço de 1:3, isto é, um de cimento por tres de areia doce.

III — *Piso* — O piso será concretado, com 0m.15 de espessura, na proporção de 1:3:5; o qual será assente bem soccado.

IV — *Paredes* — Todas as paredes externas, assim como as duas internas, serão de alvenaria de tijolo, de bôa qualidade, com 0m,25 de espessura, pela altura determinada no projecto. O tijolo sómente será utilizado após a immersão durante tres horas, em tanque com agua.

V — *Paredes internas* — As paredes internas que dividem o salão do amphitheatro, serão de frontal.

VI — *Argamassa das paredes* — A argamassa a empregar na construcção das paredes em geral, será do traço de 1:3, ou um de cimento por tres de areia doce.

VII — *Ladrilhamento* — Todo o piso será ladrilhado com ladrilhos hydraulicos, nacionaes, de quatro côres, escolhidos pelo fiscal, e assentes com argamassa de cimento e areia na proporção de 1:2.

VIII — *Rodapés* — Todos os rodapés serão de ladrilhos de uma só côr, conforme determinar o fiscal da obra.

IX — *Azulejos* — Todas as paredes internas serão revestidas com azulejos brancos, nacionaes, e na falta destes, estrangeiros; tendo um friso esverdeado no remate do lado superior. Esses azulejos serão igualmente assentes com a argamassa constante da clausula VII.

X — *Emboços* — Todo o emboço será de cimento, cal e areia, na proporção de 1:2:5.

XI — *Revestimentos* — O revestimento exterio até á altura de 6m, 60 será de cimento, imitando pedra, e dahi em deante, de cimento, cal e saibro aspero, liso, na proporção de 1|2:1:3. O revestimento interno será igualmente liso, com argamassas de cal de Cabo Frio.

XII — *Pintura a gesso* — Todas as paredes internas serão pintadas a gesso, colla e cal, sendo as respectivas côres escolhidas pela fiscalização. Serão batidas chapas decorativas de 0m,30 ao lado das abas.

XIII — *Pintura externa* — A pintura externa será simplesmente a cal.

XIV — *Fórros* — Os fórros serão de peroba, rosa, de macho e femea, em folhas de cinco com bites ao centro, tendo tabeira, cimalha, abas e gregas nos salões lateraes, e tabeira, cimalha, abas e gregas em duas fileiras no salão central do amphitcatro.

XV — *Esquadrias* — Todas as esquadrias externas serão de cedro, bem secco, abrindo sómente ao centro em folhas de giro; as internas serão tambem de cedro, almofadadas, abrindo em dous batentes, tendo todas a espessura de 3 c|m.

XVI — *Vidros* — Os vidros de todas esquadrias serão foscos.

XVII — *Cobertura* — A cobertura será de telhas nacionaes do typo francez, assentes sobre madeiramento de peroba, com as dimensões usualmente empregadas, linhas de 3"X9", pendural de 3"X9", pernas de 3"X9", asnas de 3"X4 1|2", terças de 3"X4 1|2", caibros de 3"X3", etc.; terá seis telhas ventiladoras.

XVIII — *Calhas* —Serão de cobre, com 14" de abertura, as calhas dos rincões.

XIX — *Pintura a oleo* — Todo o madeiramento á vista será pintado a oleo com tres demãos, inclusive a de apparelho. A tinta será preparada na obra, com alvaiade e oleo de primeira qualidade, e côr a juizo da fiscalização.

XX — *Ferragens* — Toda a ferragem a empregar nas esquadrias será de metal branco, exclusive os pinos e dobradiças, que serão de ferro reforçado, á escólha do fiscal.

XXI — *Beirada do telhado*—A beirada do telhado será forrada, com taboas de peroba, com bites, etc.

XXII — *Calçadas* — Em todo o perimetro do edificio será feito um passeio de concreto, com um metro de largura, assente sobre uma camada de pedra bem socada e sobre essa 0m,10 de concreto, que por sua vez será revestido com uma camada de cimento, na proporção de 1:1.

Prazo para a construcção, 120 dias.

Rio, 14 de março de 1923. — *Antonio Gomes de Mattos*, auxiliar desenhista.

Visto. Rio, 14 de março de 1923. — *João Moreira Maciel*, engenheiro do ministerio.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA RESTAURAÇÃO DA CIMALHA INTERNA DA SALA DO THRONO DO MUSEU NACIONAL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 23 do mez de maio, ás 14 horas, serão recebidas nesta directoria geral, propostas para a restauração da sala do Throno do Museu Nacional, mediante as seguintes condições:

I

As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar nesta directoria geral guia para o recolhimento no Thesouro Nacional da importancia de 200$, em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem.

II

A concurrencia será presidida pelo director geral de Contabilidade, sendo feita a adjudicação pelo Sr. ministro.

III

Os concurrentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, no dia e hora designados, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a primeira via.

Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços equivalentes e de identica natureza.

V

As propostas serão feitas sem emenda, entrelinhas, rasuras e resalvas, e farão referencia sómente ao preço por que o proponente se compromette a executar o trabalho, escripto por extenso e em algarismo, não sendo tomada em consideração a que não estiver nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as paginas pelo proponente.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

Os trabalhos serão executados, tendo em vista as plantas que se acham á disposição dos concurrentes no gabinete do engenheiro deste ministerio e de accôrdo com as especificações que este acompanham, e que ficarão fazendo parte integrante do contracto que for celebrado.

VIII

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes que apresentarem propostas considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e, bem assim, si houver algum, que embora julgado inidoneo não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do concurrente inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de vinte e quatro horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar as suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um involucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital no *Diario Official* determinado o dia e hora da abertura das propostas.

IX

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e serão publicadas na integra antes de qualquer decisão.

X

A concurrencia versará sobre o preço dos trabalhos e o prazo para a execução dos mesmos, não podendo ser superior a 4:444$220, nem exceder de 60 dias, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço, será feita uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate será escolhido o que executar o serviço em menor prazo e si for ainda igual proceder-se-ha á sorte para escolher a quem cabe o serviço.

XI

O proponente preferido que dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada, publicado no *Diario Official* não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira e será definitivamente recolhido aos cofres publicos.

XII

Si a obra não for executada pelo proponente, no prazo estipulado, fica o mesmo sujeito á multa de 50$000, por dia de excesso, até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo esse prazo, com perda da caução e das importancias que o mesmo tiver de receber do Governo Federal pelos serviços que já tenha executado.

XIII

Si depois de assignado o contracto não iniciar o contractante o serviço dentro de dez dias, será rescindido o contracto com perda da caução, que reverterá aos cofres publicos.

XIV

O proponente preferido deverá elevar a caução a 10 % do valor da sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando essa caução em deposito no Thesouro Nacional até dous mezes depois de terminado e entregue o serviço, para garantia de sua boa execução.

XV

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que assista aos concurrentes direito a qualquer indemnização.

Directoria Geral de Contabilidade, em 7 de maio de 1923. — O director geral interino, *Mario Fonseca*.

Especificações para a restauração da cimalha interna da sala do throno do Museu Nacional.

1.ª O empreiteiro obriga-se a demolir a parte damnificada pelo apodrecimento das cambotas de madeira que era fixada a cimalha, contando-se do prato da mes-

ma para cima. Obriga-se a regatar a parte anterior que ficar prejudicada com os trabalhos de demolição.

2.ª O balanço da cimalha será feito com vergalhões de ferro de 3|4", collocados de metro em metro, os quaes serão ligados entre si por sete ordens de vergalhões de 1|4", convenientemente grampeados, para receber a tela de metal «deployer» com malhas de 0,010.

3.ª A tela que envolverá todo o balanço da cimalha será emboçada com uma camada de cimento e areia doce, lavada e peneirada, tendo o traço de 1:3 e espessura de 0,03 e sobre esse emboço será applicada uma camada de cal de Cabo Frio e saibro, na proporção de 1,3, sendo o reboco de gesso calcinado, com 0,01 de espessura, cuja superficie deverá ficar bem lisa para receber as decorações.

4.ª Todos os trabalhos serão executados de accôrdo com a planta, as presentes especificações e as determinações do engenheiro fiscal.

Prazo, 60 dias.

Alberto A. de Borba Pacca, fiscal das obras.

Visto — Rio, 14 de fevereiro de 1923. — *José Moreira Maciel*, engenheiro do Ministerio.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS NECESSARIAS Á REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS EDIFICIOS DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 21 do corrente ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento acima, de accôrdo com as condições do edital desta directoria de dois do corrente, publicado no *Diario Official* de 3, 6 e 8 deste mez.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 8 de maio de 1923. Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos V. Zamith*, 1º official.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA, SENDO UM CHIMICO, UM BOTANICO E DOUS AGRONOMOS.

Por não ter sido realizado o concurso a que se refere o edital publicado no *Diario Official* de 18 de outubro de 1922, faço publico, de ordem do Sr. ministro, que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, estão abertas nesta Directoria Geral as inscripções para o mesmo, cumprindo aos candidatos que se tenham inscripto naquella occasião renovar as respectivas inscripções.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, acompanhados de documentos provando que são cidadãos brasileiros, em pleno goso de seus direitos civis, que teem bom procedimento e bôa saude e que satisfazem as exigencias do art. 124 do decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Além desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulo scientifico que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á funcção a que se candidatarem.

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoril; em segundo logar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE CHIMICO

Primeira parte — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.

Segunda parte — Analyse physica e mecanica das terras.

Analyse chimica das terras.

Adubos mineraes, methodos de analyses.

Adubos organicos, methodos de analyses.

Insecticida e fungicida, methodos analyticos.

Estudo chimico das plantas toxicas das pastagens.

Estudo chimico das forragens.

A primeira parte do concurso constará de uma prova pratica eliminatoria, de chimica analytica, qualitativa e quantitativa.

Os candidatos approvados nesta primeira prova realizarão a segunda parte que constará igualmente de uma prova pratica de chimica especial applicada.

As provas praticas são precedidas de relatorios sobre os trabalhos effectuados.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE BOTANICO

Primeira prova

Prova escripta de improviso, de uma questão sorteada na occasião, de:

Raiz, caule, folha, flôr, fructo e semente.

Esta prova será realizada em tres horas.

Segunda prova pratica

Preparação histologica de estructura de caule mono ou dycotyledoneo e pesquiza e preparação histologica de amylo, de estomas e outras inclusões da cellula; tudo narrado em relatorio.

Esta prova será realizada em tres horas.

Terceira prova pratica

Classificação de duas especies forrageiras — uma graminea e uma leguminosa — (plantas seccas de hervario) com direito á consulta da Flora Martius.

Esta prova será realizada em tres horas.

Quarta prova

Ponto sorteado com 24 horas de antecedencia para exposição oral, durante 60 minutos, sobre as seguintes questões:

a) tecidos vegetaes;

b) reproducção na serie vegetal;

c) estudo geral dos cogumelos, algas, musgos, hepaticos, cryptogamos vasculares e phanerogamos;

d) estudo geral anatomo physiologico da cellula vegetal;

e) estudo geral de genetica em agrostologia;

f) da herborização em geral.

Quinta prova

Leitura pelo candidato de todas as provas sujeitando-se cada candidato a arguição de cada membro da commissão examinadora por 10 minutos.

Programma geral para provimento dos cargos de ajudantes agronomos

Agrostologia, Agricultura geral, Economia da producção forrageira, Directriz a seguir para installação das pastagens e dos prados, numa fazenda de criação, Installação de uma estação de agrostologia, Caracteres das plantas forrageiras segundo o seu destino, Conservação dos alimentos destinados ao gado, Noções de botanica geral e systematica, Differenciação das sementes, Utilisação das analyses chimicas em agrostologia, Melhoramentos das plantas forrageiras, Selecção de sementes, Genetica, Principaes plantas forrageiras.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatoria, uma escripta ema oral.

A prova oral constará de uma dissertação, durante uma hora, sobre o ponto sorteado, sendo o sorteio realizado com 24 horas de antecedencia. As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que as mesmas constem.

Após as provas escriptas, a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas, perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 28 de abril de 1923. — *Mario Pereira Pinto Machado*, 1º official-secretario.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE DUAS PRANCHETAS E UM ARMARIO PARA A SECÇÃO DE DESENHO

Faço publico que, no dia 24 de maio proximo, ás 13 horas, se receberão nesta directoria propostas para o fornecimento de duas pranchetas e um armario para a secção de desenho, de accôrdo com os desenhos e especificações que serão fornecidos aos interessados mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio sobre que versa esta concurrencia que desejarem concorrer, deverão solicitar nesta directoria guia para o recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de quinhentos mil réis (500$000) em moeda corrente, a qual servirá para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo director interino.

II

Os proponentes deverão apresentar, no dia e hora designados, em envolucro fe-

obrado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

III

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

IV

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo numero e o nome dos artigos, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escriptos por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricados em todas as suas folhas pelos proponentes.

V

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e bem assim, si houver algum, que embora julgado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro; decidida a duvida, será, por edital do *Diario Official*, determinada a hora da abertura das propostas.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que dello se afastarem ou que offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

As propostas serão lidas em vóz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, antes de qualquer solução.

VIII

A concurrencia versará sobre o preço de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta *fechada, offerecer maior reducção.*

IX

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

X

O contracto de fornecimento só se tornará effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro e registrado pelo Tribunal de Contas.

XI

O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida em definitiva aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer os fornecimentos no prazo que fôr fixado pelo chefe da repartição, por se tratar de artigos a serem mandados confeccionar. A falta de fornecimento nos prazos estipulados acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Si esse prazo for excedido, será o artigo mandado executar directamente pela repartição, correndo por conta do contractante todas as despezas de excesso além da multa que lhe tiver sido applicada.

XIII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em 7 de maio de 1923. — *Euzebio de Oliveira*, director interino.

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM LABORATORIO CHIMICO DE MINERALOGIA E GEOLOGIA

De ordem do Sr. director faço publico que no dia 26 de maio proximo, ás 14 horas, serão recebidas nesta secretaria por uma commissão julgadora, presidida pelo secretario, propostas para a construcção de um laboratorio chimico de mineralogia e geologia, mediante as seguintes condições:

1.ª As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar da directoria da escola guia para o recolhimento aos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, da importancia de um conto de réis (1:000$) em moeda corrente ou em apolices ao portador, como garantia da proposta feita.

2.ª Os concorrentes deverão apresentar á commissão julgadora, no dia e hora designados acima, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a 1ª via. Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a 1ª condição.

3.ª Constituem provas de idoneidade, além de recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços de identica natureza.

4.ª As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras e resalvas, trazendo por extenso e em algarismos o preço pelo qual o concorrente se compromette a executar a obra e o prazo dentro do qual entregal-a-ha, não podendo este exceder de seis mezes, e não sendo acceitas as que não estiverem nestas condições. As propostas deverão estar rubricadas em todas as paginas pelos proponentes.

5.ª As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

6.ª Os trabalhos serão executados tendo em vista os desenhos que se acham á disposição dos concorrentes na secretaria desta escola, com material de primeira qualidade, especificado conforme poderão os concorrentes se informar na mesma secretaria.

7.ª Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem considerados idoneos todos os proponentes, e bem assim no caso de ser algum considerado inidoneo e declarar por escripto não desejar recorrer do julgamento, serão as propostas abertas immediatamente. Si um concorrente julgado inidoneo quizer recorrer desta decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas. Neste caso todas as propostas serão encerradas em involucro lacrado e fechado, rubricado por todos os concorrentes e pela commissão julgadora afim de aguardar a decisão do ministro. Dada esta decisão será por edital do *Diario Official* determinado dia e hora para abertura das propostas.

8.ª As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos os que se apresentarem para assistir a esta formalidade; e serão publicadas na integra no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

9.ª A concurrencia versará primordialmente sobre o preço, que não poderá exceder de dezenove contos quatrocentos e trinta mil setecentos e oitenta e um réis. No caso de igualdade de preços será feita nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate terá preferencia o que executar a obra em menor prazo, e, si houver ainda empate, far-se-ha a sorte para escolher a quem cabe a preferencia.

10. O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição 1ª, que será recolhida aos cofres publicos, acontecendo o mesmo si, depois de assignado o contracto não iniciar a obra no prazo de um mez.

11. De cada dia que exceder do prazo estipulado para conclusão da obra pagará o proponente uma multa de vinte mil réis (20$) até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo este prazo sem terminação da obra, e, neste caso, perde o proponente direito á caução accrescida como média a condição seguinte:

12. O proponente preferido deverá elevar a sua caução de 5 % do valor de sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando esta caução em deposito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, até tres mezes depois de entregue a obra, como garantia de sua boa execução.

13. A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo em despacho motivado, sem que assista direito aos concorrentes de qualquer indemnização.

14. As obras serão iniciadas dentro do prazo maximo de quinze dias, a partir da assignatura do contracto.

Secretaria da Escola de Minas, 5 de maio de 1923. — O 1º secretario, *Jayme de Aragão Jesteira*, 1º escripturario.

Escola de Minas

EDITAL N. 15

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 5 de junho de 1923, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará novamente aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 4ª secção desta mesma escola. A quarta secção comprehende as seguintes cadeiras: Botanica e Zoologia (4ª e 8ª cadeiras), Mineralogia e Geologia (14ª, 19ª e 25ª cadeiras), de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto numero 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer os requisitos dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 5 de fevereiro de 1923.—Pelo secretario, *Jayme Gesteira* 1º escripturario.

Escola de Minas

EDITAL N. 41

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, até o dia 19 do corrente, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará aberta nesta secretaria, a inscripção dos candidatos á matricula no 1º anno do curso especial, devendo os candidatos satisfazer as exigencias regulamentares.

Secretaria da Escola de Minas, 19 de maio de 1923. — Como secretario, *Jayme Tavares*, 1º escripturario.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de Itaquery da Serra, no Estado de S. Paulo, Abel Soares, para, no prazo de 30 dias, contados da primeira publicação deste, allegarem o que tiverem a bem de seu direito e produzirem documento, relativamente ao alcance de 135$100, verificado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, referente ao periodo de 15 de maio de 1909 a 4 de abril de 1920; sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 10 de maio de 1923 — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL

Infracção do Regulamento do Sello

Pelo presente ficam intimadas as firmas abaixo mencionadas, desta cidade do Rio de Janeiro, para no prazo de 30 dias, allegarem o que julgarem a bem de sua defesa, sob pena de revelia, nos processos, que por infracção do regulamento do sello, tiveram por base os autos:

N. 648, de novembro de 1922, Irmandade da Santa Cruz dos Militares e Manoel Lopes.

N. 693, de novembro de 1922, José Lourenço de Oliveira, Arthur Passos Antunes e Guilherme Borguet & Irmão.

N. 700, de dezembro de 1922, Francisco Manoel da Costa Pereira, José Gonçalves Pereira e José Maria Baptista.

N. 14, de janeiro de 1923, Antonio José Martins da Motta, Manoel Rodrigues Fortes, José Antonio da Cunha, directores da Companhia de Transportes e Carruagens, e D. Henriqueta de Jesus Silva.

N. 16, de janeiro de 1923, Alexandre Simons Pires e Horacio Pinto Vieira.

N. 32, de janeiro de 1923, Companhia de Fiação e Tecidos Santa Maria.

N. 687, de novembro de 1922, Francisco Manoel da Costa Vieira, Dario Albino Rosa da Silva e Manoel Marques Machado.

N. 692, de novembro de 1922, Ramos & Alves, Joaquim Moreira dos Santos, Manoel Diogo e Manoel Fernandes Pires.

N. 699, de dezembro de 1922, Genuario Augusto de Souza, Antonio Ferreira Narciso e F. J. Martins Pinheiro.

N. 700, de dezembro de 1922, Francisco Manoel da Costa Pereira.

N. 705, de novembro de 1922, Nicoláu Daher Reis, D. Maria Reis, Manoel José Gomes Rodrigues e Albino Alves da Cruz.

N. 748, de dezembro de 1922, Antonio Manoel Fernandes da Silva, Soares & Almeida e Silva & Boavista.

N. 749, de dezembro de 1922, Francisco Eduardo Gil, Davino Pereira, Antonio Goulart da Silva e Theodoro Martins da Rocha & Comp.

N. 803, de dezembro de 1922, Sylvana de Souza Costa, José Maria Soares, Joaquim Moraes e José Maria de Pinna Gouvêa.

N. 806, de dezembro de 1922, Centro Beneficente Homenagem ao conselheiro Augusto de Castilho, representado por Manoel Antonio da Silva Lisbôa, Alfredo Cardoso de Almeida Mesquita, Antonio Ferreira de Souza e Constantino Pereira, Manoel Martins dos Santos, Antonio Torres, Manoel Rodrigues Esteves e José Rosa Bento.

N. 827, Pedro Carlos de Andrade e Companhia Pastoril Industrial, representada por seu presidente Dr. Herculano Velôso Ferreira Penna. Auto de dezembro de 1922.

N. 830, de dezembro de 1922, Bastos & Comp., representados pelo socio Emilio da Fonseca Bastos e G. Carneiro & Comp., representados pelo socio Alvaro Martins da Silva.

N. 835, de dezembro de 1922, João Lourenço Alves Gaio, e Panagiate Contois.

N. 839, de dezembro de 1922, José Antonio Pereira Guimarães.

3ª Sub-directoria, 17 de maio de 1923. — *B. Santos*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. interessados, abaixo mencionados, a virem a esta secretaria, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem exigencias constantes de seus processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos e bem assim a legalisarem a posse dos mesmos terrenos:

The Leopoldina Railway C.ª Lte.
Henry Martininson.
Beatriz de Jesus e outros.
Companhia de Navegação S. João da Barra.
Euclydes Carlos de Toledo.
Bernardo Paim.
Antonio Luiz Alfudique (2).
Armando Carlos da Silva Telles.
Firmino Simões.
Maria Teixeira Changas.
Antonio Rodrigues da Costa Junior.
Companhia de Gaz de Nictheroy.
Rosalina Ferreira Alheira.
Carolina Francisca da Cruz.
Americo de Menezes Fróes.
Maria Augusta Ruas e outros.
Eulina Van Erwen.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. —*J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director convido os senhores foreiros de terrenos da fazenda nacional de Santa Cruz abaixo mencionados a virem a esta secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalizarem a posse dos alludidos terrenos:

João Joaquim de Sá.
Tito Alves da Luz.
Auta Monica da Conceição.
Carolina Corrêa da Luz.
S. Mendes & Comp.
Francisco Teixeira da Cunha.
Francisco Ferreira Lima.
Adolpho Pires.
Nicolau Montsaris.
Anna Bernardina Vasques Irisasts.
Manoel Custodio de Souza.
Antonio José Monteiro.
Daniel Nunes Parral (2).
Antonio Carneiro.
Joaquim Alves do Nascimento.
Deolinda da Silva Noronha.
Silveria Carolina da Silva.
Benedicto Barreto da Silva.
Marbelia de Souza e filhos.
Rosalina Maria da Conceição.
José Carneiro de Carvalho.
Pedro Cancio de Pontes.
Antonio da Silva Ferreira Junior.
Elysiario Francisco Luiz.
Adolpho Fernandes Machado.
Manoel Mathias da Conceição.
Cassiano Caxias dos Santos.
Hermenegildo Alves de Macedo.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 2 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO RIO E SÃO PAULO, FOREIRA DA ILHA DENOMINADA «PESCARIA», NA ENSEADA DE SEPETIBA, PARA ASSIGNAR NOVO TERMO DE AFORAMENTO POR TER INCORRIDO EM COMMISSO.

De ordem do Sr. director, convido a Companhia de Navegação Rio e São Paulo, foreira da ilha denominada «Pescaria», na enseada de Sepetiba, que se acha em atraso no pagamento dos respectivos fóros desde 1916, conforme informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz em officio numero 38, de 6 do corrente mez, a vir, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, assignar novo termo de aforamento, de accôrdo com o preceituado na circular do Ministerio da Fazenda n. 14, de 13 de abril do anno passado, sob pena de, não o fazendo, se proceder á decretação do commisso, na fórma da legislação vigente.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 28 de abril de 1923.— *J. Cordovil Pires Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido aos senhores foreiros de terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, abaixo mencionados, a virem a esta Secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos res-

ctivos processos, bem assim legalisarem a posse dos alludidos terrenos:

Cassiano Caxias dos Santos.
Olympio Tristão de Azevedo.
Duvivier & Comp.
José Ribeiro de Carvalho.
Paula Sant'Anna.
The Rio de Janeiro Tramway, Light.
Maria da Conceição.
Alfredo Cordeiro.
Alipio José do Nascimento.
Accacio Barreto.
Eugard Azevedo.
Horacio José de Lemos.
João de Mello Junior.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Coruvil Pires da Silveira*, secretario.

Fiscalização das Loterias

Pelo presente ficam intimados a comparecer a esta repartição, afim de apresentar as suas defesas na fórma do art. 44, § 1, do regulamento que baixou com o decreto numero 16.177, de 6 de novembro de 1922, os seguintes infractores:

Cesiliano Giacomo, estabelecido á avenida Mem de Sá n. 82.

Eduardo J. Freitas, estabelecido á rua da Quitanda n. 83.

José Ribeiro, estabelecido á rua da Uruguayana n. 216.

Cesiliano Giacomo, estabelecido á rua Evaristo da Veiga n. 1.

Ricardo, estabelecido á rua Maranguape n. 5.

José Ribeiro, estabelecido á rua Marechal Floriano Peixoto n. 53.

José da Costa, estabelecido á rua do Rosario n. 154.

Proprietario da Casa Estrella do Mar, rua Marechal Floriano Peixoto n. 225.

Proprietario da Casa Tavares, rua Chile n. 33.

Proprietario da agencia de loterias da rua Senador Euzebio n. 2.

Proprietario da casa da rua da Quitanda n. 178.

Proprietario da casa da rua Sete de Setembro (Café dos Embaixadores).

Proprietario da casa da rua Visconde de Inhaúma n. 70.

Proprietario da casa da avenida Passos n. 59.

Proprietario da casa da avenida Passos n. 61.

Proprietario da casa da avenida Mem de Sá n. 72.

Julio dos Pinentel, rua do Rosario n. 84.

Fiscalização das Loterias, 18 de maio de 1923. — *Heitor Pereira*, escrivão.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Circumscripção de Recrutamento

O tenente-coronel Aristides Theodorico de Pinho, presidente da junta de Revisão e Sorteio no Districto Federal e chefe da 1ª Circumscripção de Recrutamento, etc.:

Faz saber, para conhecimento dos interessados, que se installaram hoje, na séde desta Circumscripção, no Quartel General do Exercito, á praça da Republica, os trabalhos desta junta, para revisão preliminar, que funccionará todos os dias uteis até o dia 15 de julho, das 12 ás 15 horas, e convida aquelles que allegaram incapacidade physica a comparecerem perante esta junta, nos dias 18 e 25 do corrente, 1, 8, 15, 22 e 29 de junho, 6 e 13 de julho vindouro, ás 13 horas, afim de ser inspeccionados de saude. E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital que vae por mim assignado e rubricado pelo presidente. José de Araujo Seixas, 2º tenente secretario. — *José de Araujo Seixas*

Capital Federal, 15 de maio de 1923. — Tenente-coronel *Pinho*.

Escola de Aviação Militar

De ordem do Sr. major commandante, interino, desta Escola, e presidente do Conselho Administrativo, faço publico que no dia 2 de junho do corrente anno, ás 13 horas, nesta repartição, serão recebidas propostas para o fornecimento de duas locomotivas com motor á gazolina, força 35 HP, bitola de 0m,60, com tres eixos conjugados, sendo o eixo dianteiro lateralmente movediço para que as machinas possam passar curvas de m. om. 15 metros de raio. Peso total da locomotiva 7 1|2 toneladas.

Motor: Typo vertical com quatro cylindros, tendo as seguintes dimensões principaes: Furação do cylindro, ca 120 m|m; carreira do embolo, ca 180 m|m.

A refrigeração: Por refrigerador composto de radiador e bomba para circulação de agua. Ignição: Deve ser feita com apparelho de alta tensão Rosch. Carburador do typo Zenith ou Pallas. Motor e as engrenagens (caixa de mudança) devem ser protegidas contra entrada de poeira, devendo ser a transmissão para o movimento das rodas desprovida de corrente. O motor e as engrenagens devem ter lubrificação independente e circular, sendo a distribuição do oleo feita por meio de bombas especiaes.

Velocidades: As locomotivas devem caminhar para a frente e para traz, tendo tres velocidades em ambas as direcções, sendo a minima de 6 e a maxima de cerca de 20 kilometros por hora. A mudança das velocidades deve ser feita por meio de um acoplamento independente para cada velocidade.

Illuminação e arranco: O arranco das locomotivas deve ser electrico, sendo para isso provido de gerador, dynamo e bateria; para o caso de eventualidades deve ter tambem uma manivella para arranco manual. A illuminação será electrica, tendo um pharol na frente e um atraz, de grande alcance e mais uma lampada para a cabine. A cabine, fechada, deverá ter janellas largas com vidraça.

Freio: As locomotivas deverão vir com freio manual de parafuzo e rosca; ar-freio funccionando com pedal.

Consumo: O deposito de combustivel e de agua devem ser sufficientemente grandes e o consumo maximo não deve ultrapassar 300 grammas por cavallo hora.

Força de tracção: Nas velocidades de 5,10 e 15 hilometros á hora, deve ter respectivamente força de 1.220, 570 e 360 kilogrammas.

Carga que arrasta na velocidade de 15 kilometros: Em patamar, 30 toneladas; em rampa de 0,5 %, 19; em rampa de 1 %,13 e em rampa de 2%,6 toneladas, consideradas todas em tangente.

Ferramentas: Um jogo completo de ferramentas deve acompanhar as locomotivas.

Para a concurrencia serão estabelecidas as clausulas seguintes:

Primeira — As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a 1ª via, e ambas datadas e assignadas pelo concurrente, ou seu representante legal, dentro de envolucro fechado e lacrado.

O concurrente deverá offerecer preço em moeda brasileira.

Segunda — O envolucro da proposta, deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concurrente, os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes, e nelle incluindo o conhecimento do deposito da quantia de um conto de réis feito em moeda corrente ou em titulos da divida publica, na Thesouraria desta Escola, até á vespera do dia marcado para a concurrencia.

Esta quantia servirá unicamente de caução para garantia da assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução correspondente a 10 % da importancia total do fornecimento, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo si se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá então, em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos, ser-lhes-hão restituidos immediatamente.

Terceira — As locomotivas serão importadas directamente para a Escola de Aviação Militar, no Campo dos Affonsos, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega. A concurrencia versará apenas sobre o preço para cada locomotiva, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Quarta — A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento de que trata a clausula segunda será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der logar.

Quinta — Todos os envolucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão designada pelo commandante, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados e antes de qualquer decisão, publicadas na integra no *Diario Official*.

Sexta — Não serão abertas as propostas dos concurrentes julgados não idoneos.

Setima — As locomotivas serão fornecidas de accôrdo com as indicações contidas no presente edital, e dentro do prazo de 30 dias a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas. No caso de recusa do fornecimento, a substituição será feita no prazo maximo de dez dias.

Oitava — No caso de não satisfeito pelos contractantes o fornecimento dentro do prazo estipulado na clausula setima, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 % sobre o valor do que deixou de fornecer, multa esta imposta pelo commandante, podendo a repartição, em caso de reincidencia, comprar o material independente de contracto, em qualquer outra parte.

Nona — A differença de preço, no caso previsto na clausula oitava, correrá por conta do fornecedor, que a mesma deixou de fornecer ou substituir dentro do prazo alludido na clausula setima, sendo essa differença, bem como as multas deduzidas de primeira conta que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existirem contas a processar.

Decima — Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula

oitava por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo commandante, independentemente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

Decima primeira — No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar no dia e hora previamente marcados pela commissão que presidir á concurrencia, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

Decima segunda — A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

Decima terceira — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

Decima quarta — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas cujos preços sejam mais elevados de dez por cento (10 %) dos correntes na praça, na occasião da concurrencia.

Decima quinta — As locomotivas devem satisfazer os caracteristicos que se acham discriminados no presente edital, requisitos esses que serão verificados pela commissão nomeada por esta repartição.

Decima sexta—A locomotiva que, submettida a experiencia, não revelar as qualidades especificadas na clausula decima quinta será rejeitada immediatamente e substituida pelo contractante, dentro de 10 dias.

O preço de cada locomotiva não poderá exceder de vinte e dous contos e quinhentos mil réis.

Decima oitava — Fica entendido que o contracto que fôr celebrado em virtude da presente concurrencia só entrará em vigor depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Guerra e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas ficando isento o Governo de qualquer responsabilidade, caso esse instituito denegue registro ao mesmo contracto.

Thesouraria da Escola de Aviação Militar. Campo dos Affonso, 16 de maio de 1923. — *Mayer Brissac*, capitão contador thesoureiro.

Asylo de Invalidos da Patria

Proposta que fazem A. Placido Marques & Comp., brasileiros, negociantes matriculados e estabelecidos á rua do Ouvidor n. 60, ao Asylo de Invalidos da Patria, para fornecimento durante o anno de 1923, de material de expediente, a saber:

Barbante grosso, novello	$930
Dito fino, novello	$900
Canivete Rodgers, duas folhas, madreperola, um	17$000
Envelloppes impressos, de accôrdo com a amostra, cento	18$000
Ditos impressos, de accôrdo com a amostra, cento	1[illegible]$000
Lapis e papel para cartas impressos, caixa	8[illegible]$000
Fita para machina, uma	6$500
Grampos para papeis, caixa	1$500
Lapis preto, duzia	4$000
Ditos bicolor grossos Faber, um	$900
Ditos de borracha, um	1$400
Lampa pennas de louça, um	3$500
Papel pautado almasso, 7 kilos, resma	22$500
Dito almasso, resma	16$000
Dito almasso inferior, resma	11$000
Dito liso para machina, resma	19$500
Dito para machina em ½ folhas, caixa	11$000
Dito para officio em ½ folhas impressas, cento	1[illegible]$000
Dito pardo para embrulho, mão	4$000
Dito carbono para machina, caixa	10$000
Dito mata-borrão, folha	$450
Dito Hollanda n. 3, caderno	1$500
Regua de madeira graduada, filete de metal, de 0m,50, uma	4$700
Dita de madeira graduada, commum, de 0m,50, uma	2$000
Dita de madeira, graduada, filete de metal, de 0m,80, uma	9$500
Raspadeira canivete Rodgers, uma	8$000
Pennas Mallat n. 12, caixa	6$400
Tinta Sardinha, litro	4$300
Dita carmin, litro	5$500
Livro pautado, capa de couro, 150 folhas, um	48$000
Dito pautado, capa de couro, 200 folhas, um	55$000
Dito pautado, capa de couro, 250 folhas, um	62$000
Dito pautado, capa de panno preto, 50 folhas, um	17$000
Dito pautado, capa de panno preto, 150 folhas, um	30$000
Buvard de madeira, um	2$500
Canetas communs, duzia	3$000
Ditas americanas, uma	$800

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — *A. Placido Marques & Comp.*

Só compareceu este concurrente. Em 14 de maio de 1923. — *Domingos Argollo*, major, commandante.

Castro d'Almeida & Companhia, negociantes, brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta praça, á rua Buenos Aires n. 86, de accôrdo com o edital de concurrencia, de 27 de abril proximo passado, publicado no *Diario Official*, propõem o fornecimento de:

Artigos de illuminação

Carburete de calcio britado, 15 × 25, kilo, mil oitocentos e vinte réis	1$920
Bicos conjugados, duzia, quarenta e oito mil réis	48$000
Aranhas para gaz, duzia, tres mil e oitocentos réis	3$800
Phosphoro marca "Olho", pacote, mil e duzentos réis	1$200

Ferramenta

Enxada "Jacaré", uma, doze mil réis	12$000
Anzinhos de ferro, 12 dentes, um, quatro mil e duzentos réis	4$200
Machado com cabo, um, quinze mil e quinhentos réis	15$500
Fouce com cabo, uma, oito mil réis	8$000
Arame galvanizado, kilo, tres mil e oitocentos réis	3$800
Gomma laca de 1ª, kilo, trinta e cinco mil réis	35$000
Breu, kilo, mil e seiscentos réis	1$600
Lixa para madeira, folha, duzentos e oitenta réis	$280
Lixa para ferro, folha, quatrocentos réis	$400
Ferros sortidos para púa, um, seis mil réis	6$000
Fechaduras com chave para porta, uma, oito mil réis	8$000
Fechaduras com chave para mesa, uma, tres mil réis	3$000
Fechaduras com chave para armario, uma, tres mil réis	3$000
Oleo de linhaça, kilo, quatro mil e duzentos réis	4$200
Oleo para machina, kilo, mil e setecentos réis	1$700

Artigos de embarcação

Remos de faia com 18 pés, pé, cinco mil e trezentos réis	5$300
Cabo manilha, kilo, quatro mil e setecentos réis	4$700
Lona para vela, metro, sete mil e quinhentos réis	7$500
Defensas para escaler, uma, trinta mil réis	30$000
Pinzão para velas, metro, quatorze mil réis	14$000
Fio de vela, maço, tres mil e duzentos réis	3$200
Agulha, uma, setecentos réis	$700
Croque com cabo, um, vinte e oito mil réis	28$000
Decal, um, cinco mil e duzentos réis	5$200
Graxa para bandeiras, kilo, quatro mil e seiscentos réis	4$600
Bandeira nacional de dous pannos, uma, quarenta e oito mil réis	48$000
Bandeira nacional com sete pannos, uma, trezentos e dez mil réis	310$000

Artigos de limpeza

Agua raz, kilo, oito mil e duzentos réis	8$200
Estopa branca, kilo, mil e novecentos réis	1$900
Kael, kilo, sete mil e quinhentos réis	7$500
Tinta branca preparada, kilo, quatro mil e quinhentos réis	4$500
Pó de sapato, kilo, novecentos e noventa réis	$990
Seccante, kilo, mil e setecentos réis	1$700
Alvaiade, kilo, tres mil e seiscentos réis	3$600
Balde de zinco ref., um, sete mil e quinhentos réis	7$500
Sapolio, um, mil e duzentos réis	1$200
Tijolo de arear, um, setecentos e vinte réis	$720
Sabão virgem, kilo, mil e quatrocentos réis	1$400

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Orlandino Mendes*.

Só compareceu este concurrente. Em 4 de maio de 1923. — *Domingos Argollo*, major, commandante.

Deposito de Convalescentes do Exercito

NOVA CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E OUTROS ARTIGOS A ESTE DEPOSITO DURANTE O ANNO DE 1923

De ordem do Sr. tenente coronel director deste estabelecimento e presidente do conselho administrativo, faço publico que nesta data (16 de maio) fica aberta a inscripção para a concurrencia que se effectuará a 5 de junho do corrente anno, ás 12 horas, na Secretaria do Deposito de Convalescentes, em Campo Bello, Estado do Rio de Janeiro, ao fornecimento de generos de alimentação e outros artigos, abaixo especificados.

A inscripção se encerrará a 25 do corrente, ás 15 horas, neste estabelecimento.

As propostas devem ser feitas sem rasuras ou emendas, em tres vias, contendo a 1ª via um sello de $600 por uma folha de papel escripta, e em todas ellas data, assignaturas e preço de todos os artigos em algarismos e por extenso; e, além disso, a declaração de que se sujeitam os concurrentes a todas as condições exigidas neste edital.

Todos os artigos serão de 1ª qualidade e fornecidos de accôrdo com as necessidades, em quantidades pedidas.

São os seguintes os artigos a fornecer: Alhos nacionaes, ameixas passadas, araruta, arroz de 1ª superior, assucar branco refinado de 1ª qualidade, dito, dito, de 2ª qualidade, dito, dito de 3ª qualidade, azeite doce de Lisbôa azeite doce fino, em garrafa de 600 grammas, bacalhau superior, bananas prata ou laranja da China, bananas de S. Thomé, banha nacional de qualquer marca superior, batatas nacionaes typo inglez, biscoitos Leal Santos ou Aymorés, ditos de araruta, ditos de farinha de trigo de qualquer especie, bolachinhas americanas, borrachos ou pombos, cebolas nacionaes, café moido, carne de carneiro, dita de porco, dita de vitella, dita secca especial, dita de vacca dos quartos trazeiros sem pelles nem sebos adherentes, chá verde ou preto da India superior, ceresita ou mistura de cereaes, chocolate superior, farinha superior de 1ª, feijão de côr superior esspecial, frangos superiores, gallinhas cujo peso não seja inferior a 1.500 grammas, geléas superiores, de qualquer marca ou qualidade, goiabada de Campos ou Pernambuco, dita nacional de qualquer procedencia, bananada, pecegada ou laranjada, leite de vacca superior, sem procedencia determinada; lenha da matta em achas de tres kilos, massas nacionaes para sopa e de qualquer especie ou qualidade, maizena, manteiga nacional de qualquer marca superior, ovos de gallinha (frescos), pão de farinha de trigo de 100 a 120 grammas cada um, pão de loth torrado, peixe fresco, phosphoros nacionaes superiores, queijo superior de Minas, rosca de 1ª qualidade, sal de cosinha, sabão especial, sapolio estrangeiro, dito nacional, tapióca superior, toucinho superior de Minas, tijolo inglez de arear, vinagre nacional branco ou tinto, vinho superior de Lisbôa branco e tinto, dito do Porto fino Villar d'Allen, dito do Porto commum, velas de composição nacional marca brasileira, dita de côra, vassouras grandes de piassava, ditas grandes de piassava para lavar casa, escovas, ditas pequenas de piassava, ditas de palha systema americano, verduras e legumes frescos de qualquer especie, temperos frescos de qualquer especie.

Deixa-se de determinar as quantidades dos generos e artigos por não se poder fixar o numero existente de convalescentes deste deposito.

Os concurrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto, depositar como garantia do mesmo, dez por cento (10 %) sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o anno.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar até o dia 25 de maio do corrente anno, ás 15 horas, requerimento a esta secretaria, dirigido ao Sr. director, presidente do conselho de administração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especial do genero do que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes, relativos ao semestre vencido;

b) ser negociante matriculado, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do contracto social registrado na Junta Commercial ou estar legalmente constituido nos termos do decreto numero qualrocentos e trinta e quatro, de 4 de julho de mil oitocentos e noventa e um, quando for sociedade anonyma;

c) que, finalmente, cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter depositado no cofre do conselho de administração a importancia de quinhentos mil réis (500$), para garantir a assignatura do contracto.

Os artigos a fornecer serão entregues dentro de vinte e quatro horas, a contar da entrega do pedido e correrá por conta do fornecedor o transporte do mesmo.

No caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento, e no caso de novo empate, será preferido o proponente que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas vantajosas não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimentos de reducção sobre propostas de preço inferior.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

O conselho chama a attenção dos senhores concurrentes sobre o fornecimento de carne de vacca, porque este genero, além de ser de 1ª qualidade, só será acceito dos quartos trazeiros e sem sebo nem pelles adherentes, ou juntas. Outrosim, que o leite de vacca será de primeira, sujeito aos necessarios exames e analyses; qualquer que seja a sua procedencia não se justifica a demora nem falta de fornecimento, ficando, por isso, sujeito, em taes casos, ás multas comminadas em lei e avisos.

Si algum negociante se recusar a assignar o contracto, quando convidado, perderá, além da caução, a idoneidade para fornecer ás repartições do ministerio, durante tres annos.

Para mais esclarecimentos dirijam-se á secretaria deste deposito, nos dias uteis, das 9 ás 14 horas.

Secretaria do Deposito de Convalescentes do Exercito em Campo Bello, 16 de maio de 1923.

Estado do Rio, Campo Bello, 16 de maio de 1923. — *Dr. Olegario de Andrade Vasconcellos*, tenente coronel. — *Naïm Koszma Cardoso*, 2º tenente pharmaceutico.

Preços que servirão de base á concurrencia de fornecimento de generos alimenticios aos convalescentes e além dos quaes nenhuma proposta poderá ser acceita

Alcool a 40°, garrafa	1$400
Alhos nacionaes, 25 cabeças	1$250
Araruta, kilo	2$200
Ameixas passadas, kilo	8$000
Arroz de 1ª qualidade, kilo	1$000
Arroz de 2ª qualidade, kilo	$900
Assucar de 1ª qualidade, kilo	1$800
Assucar de 2ª qualidade, kilo	1$400
Azeite doce estrangeiro, kilo	11$000
Bacalhão, kilo	3$500
Bananas ou laranjas, ração de duas	$100
Banha nacional, kilo	2$500
Batatas mineiras (typo inglez), kilo	$700
Biscoitos de araruta, kilo	4$000
Biscoitos de agua, kilo	3$200
Bolachinhas Maria, kilo	4$000
Cebolas nacionaes, kilo	1$250
Café moido de 1ª, kilo	3$700
Carne verde do quarto trazeiro, kilo	1$400
Carne de carneiro, kilo	2$500
Carne de porco, kilo	2$300
Carne secca especial, kilo	2$400
Chá verde ou preto, kilo	28$000
Ceresita, pacote	1$300
Chocolate superior, kilo	5$500
Farinha de mandioca, kilo	$640
Feijão preto, kilo	$800
Feijão de côr (mulatinho), kilo	$500
Frango, um	2$500
Gallinha, uma	3$800
Geléa especial, 250 grammas	3$000
Goiabada de Pesqueira	2$700
Goiabada de outras marcas	2$500
Pecegada	3$000
Laranjada	3$000
Leite de vacca	$650
Lenha em kilo, kilo	$060
Massas de sopa, kilo	1$350
Maizena, pacote pequeno	1$200
Manteiga, kilo	8$000
Marmelada	3$000
Matto em folhas	1$400
Ovos de gallinha	2$200
Pão de trigo de 100 e 150 grammas, kilo	1$400
Peixe fresco, kilo	3$000
Phosphoros, pacote	$800
Queijo de Minas	2$800
Rosca de 1ª qualidade	3$000
Sal de cosinha commum	$200
Sal refinado em sacco de 2 kilos	1$300
Sabão especial	1$800
Sapolio	$400
Tapioca	2$200
Toucinho	2$000
Tijolo de arear	$700
Vinagre branco	$800
Velas de cera, kilo	10$000
Velas Brasileiras	2$000
Velas Paulistas	2$400
Vassouras grandes de piassava	1$800
Vassouras pequenas para limpeza de casas	2$000

Vassouras de palha	2$600
Verduras e legumes frescos, kilo	1$000
Temperos, ração	$100
Vinho do Porto Adriano.....	6$800
Vinho de outras marcas.....	5$000

Estado do Rio — Campo Bello — 16 de maio de 1923. — *Dr. Olegario de Andrade Vasconcellos, tenente-coronel.* — *Naim Koszma Cardoso,* 2º tenente pharmaceutico.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS

De ordem do Sr. general, director do Collegio Militar do Rio de Janeiro e presidente do conselho de administração do mesmo collegio, faço publico que o referido conselho recebera propostas no dia 28 do corrente mez, ás 13 horas para o fornecimento de alimentação preparada para alumnos e praças do collegio, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. general director do Collegio Militar desta Capital, até ás 15 horas do dia 27 do corrente mez.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

1.ª As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0m,33 × 0m,22, escriptas sem razuras, entrelinhas ou emendas em logar algum, contendo, além do sello (na 1ª via), data e assignatura, serem os generos a empregar de 1ª qualidade, preços em algarismos e por extenso das refeições para alumnos e praças discriminando os preços de cada refeição para cada um desses dous grupos e de sujeitar-se a todas as condições de exigencias contidas no presente edital.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

3.ª Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade a que se refere a clausula 4ª, os quaes serão apresentados até uma hora antes da entrega das propostas e restituidos depois da abertura das mesmas.

4.ª Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociantes especialistas do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter hotel, casa de pasto ou congeneres, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estar constituida legalmente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do conselho de administração do Collegio Militar desta Capital a importancia de tres contos de réis (3:000:000) para garantir a assignatura do respectivo contracto.

5.ª O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres (3) dias a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula immediatamente anterior, tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

6.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$000 e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a 3:000$000 e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse deposito destinado a garantir a execução desse contracto será feito no cofre do conselho de administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

7.ª As refeições preparadas serão assim discriminadas:

a) para alumnos:

Café com leite, pela manhã (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Almoço, constando de quatro pratos, café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Lunch, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Jantar, constando de cinco pratos variados, sobre-mesa de fructas ou doces e café (chicara pequena).

Ceia, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Ração completa.

b) para praças:

Café (chicara média ou taça), pão com manteiga, pela manhã.

Almoço, constando de quatro pratos variados, café ou chá de matte, pão com manteiga.

Lunch, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Jantar, constando de cinco pratos variados, sobre-mesa e café, chicara pequena.

Ração completa.

8.ª O proponente a quem couber o fornecimento acima citado fica na obrigação de fornecer pelo mesmo preço da refeição de alumnos as diétas para os alumnos quando baixados a enfermaria do collegio.

9.ª O concurrente a quem couber o fornecimento se obrigará a fornecer pelos mesmos preços aos officiaes e funccionarios do collegio as refeições de que trata a lettra *a*), e aos operarios, serventes e outros empregados as de que trata a lettra *b*), tudo da clausula 7ª.

10. O concurrente que fornecer a alimentação preparada se obrigará a fornecer a domicilio, mediante pagamento á vista, aos officiaes, funccionarios, praças e empregados do estabelecimento, generos pelos preços de acquisição, correndo as despezas de transporte por conta dos interessados.

11. O concurrente a quem couber o contracto fica obrigado a adquirir pelos preços das respectivas facturas os generos e artigos existentes em deposito pertencentes ao collegio ou ao fornecedor substituido.

12. O concurrente que ficar com fornecimento se obrigará a conservar emquanto bem proceder o pessoal que presentemente serve no refeitorio, cozinha, cópa, etc., correndo o pagamento de tal pessoal por conta do contractante a quem ficará elle directamente subordinado, sendo de competencia do mesmo contractante as demissões e admissões, porém com prévia acquiescencia da administração do collegio.

13. O concurrente a quem couber fornecer ao collegio tomará conta do fornecimento de alimentação preparada no dia 1 de julho proximo vindouro, se o contracto já tiver sido registrado no Tribunal de Contas e posteriormente se até aquella data não tiver o contracto sido registrado.

14. No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a da firma commercial ou concurrente nacional, porém se todas forem nacionaes ou estrangeiras será preferida a do negociante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se a sorte si este não tiver concorrido.

15. No caso de haver um concurrente apresentado preço mais baixo para a tabella de alumnos e outro apresentado mais baixo para a de praças, caberá a preferencia ao que ficar com o fornecimento para alumnos, uma vez que os preços para praças sejam inferiores a base estabelecida, ou declare sujeitar-se a este ultimo fornecimento pelo preço base, se o apresentado fôr maior que elle.

16. Os preços bases de que trata a clausula anterior serão lidos em presença de todos os concurrentes, antes da abertura das propostas.

17. Não serão acceitas vantagens ou offertas de abatimento sobre a proposta mais barata senão nos casos previstos neste edital.

18. O proponente que contractar o serviço se obrigará a manter no deposito da secção de subsistencia do collegio um stock de generos para fornecimento quinzenal a setecentos alumnos, durante o periodo de aulas e para duzentos alumnos durante o periodo de férias.

19. As refeições serão servidas nas horas determinadas no horario do collegio e o numero de refeições será regulado pela requisição diaria feita de vespera pela secção competente, ficando o contractante sujeito a attender os pedidos supplementares que receber d'aquella secção.

20. No caso do não comparecimento do concurrente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá a sua revelia.

21. A questão da idoneidade do concurrente será examinada e julgada antes da abertura das propostas, que serão lidas na presença dos concurrentes.

22. Não serão acceitos requerimentos de inscripção depois da citada hora do dia 27.

23. Os concurrentes sujeitar-se-ão a todas as disposições que regem as concurrencias de accôrdo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

24. A alimentação preparada para alumnos e praças em serviço neste collegio será fornecida de accôrdo com as bases e variedades do cardapio organisado e approvado pelo Conselho de Administração, unico competente para alteral-o ou modifical-o.

25. Os pratos das refeições para alumnos e praças de que trata o presente edital serão os do cardapio organisado e approvado pelo Conselho de Administração do collegio, unico competente para determinar modificações.

As informações sobre inscripções e propostas de que trata esta concurrencia serão prestadas na Thesouraria do collegio e as sobre o cardapio a que se refere o edital e outras informações serão prestadas no almoxarifado do mesmo collegio nos dias uteis das 10 ás 15 horas.

Capital Federal, 10 de maio de 1923. O secretario. — *Augusto José de Souza*, 1º tenente contador.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA POR INSCRIPÇÃO PARA A CONSTRUCÇÃO DE DOUS PASSADIÇOS

De ordem do Sr. general director do Collegio Militar do Rio de Janeiro e presidente do Conselho de Administração do mesmo collegio, faço publico que se acha aberta a inscripção para a construcção de dous passadiços, neste estabelecimento, até o dia 4 do mez de junho proximo vindouro.

Os interessados poderão procurar informações na thesouraria do Collegio Militar desta Capital, nos dias uteis das 11 ás 15 horas.

Capital Federal, 17 de maio de 1923.—O thesoureiro, *Augusto José Souza*, 1º tenente contador.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, por autorização do Sr. ministro da Guerra e de accôrdo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de medicos do Exercito para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão em original), diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital perante a junta militar de saude desta directoria.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude dos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de fevereiro de 1923. — General graduado Dr. *Alfredo Mendes Ribeiro*, chefe do gabinete.

Segundo Regimento de Infantaria

Para conhecimento dos interessados faço publico, de ordem do Sr. coronel commandante presidente do conselho de administração deste regimento, que o referido conselho reunir-se-ha no dia 24 corrente, ás 13 horas, para proseguir nos trabalhos de apuração de propostas apresentadas em concurrencia publica publicada no *Diario Official* n. 108, de 10 do corrente mez. — *Luiz Antunes Vianna*, capitão-ajudante.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Rua Fagundes Varella n. 124, propriedade de José da Rocha Teixeira, concertar a torneira da boia e o chuveiro.

Rua Fagundes Varella n. 145, propriedade de Idalina, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua Barão n. 143, propriedade de Francisco de Almeida Cardoso Sobrinho, collocar hydrometro.

Estrada Nova da Pavuna n. 75, propriedade da Egreja Evangelica Baptista, collocar hydrometro.

Rua Felippe Cardoso n. 70, propriedade de Francisco Torres Chicharro, collocar hydrometro.

Rua Felippe Cardoso n. 13, propriedade de Manoel Gonçalves Vianna, collocar hydrometro.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923.—*Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas, pelos proprietarios abaixo, as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Goyaz n. 44, propriedade de José Pinto Faria Junior, concertar o deposito de agua e a torneira da cosinha;

Rua Goyaz n. 62, propriedade de Manoel Ribeiro de Souza Filho, collocar torneira na cosinha e concertar o ramal interno;

Rua Goyaz n. 82, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, substituir a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 53, propriedade de José (menor), concertar o deposito de agua e a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 84, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua Francisco Fragozo n. 19, propriedade de Maria Isabel Sampaio Costa, concertar o deposito de agua e a torneira de boia da caixa automatica;

Rua Francisco Fragozo n. 35, propriedade de Joaquim Martins Rodrigues, concertar a torneira do tanque e a da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 8 de maio de 1923.—*Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Rua Taylor n. 22, collocar hydrometro.

Rua Augusto Severo n. 58, collocar hydrometro.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 14 de maio de 1923. —*Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Tendo sido recusada a intimação para collocação de hydrometro no predio n. 118, da rua da *Misericordia*, pelos inquilinos, e ignorando esta repartição a residencia do proprietario do referido immovel, de ordem do Sr. director geral interino, renovo essa intimação, que deverá ser obedecida, dentro de 15 dias a contar desta data, sob pena da applicação de multas regulamentares.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 15 de maio de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Goyaz n. 210, propriedade de Leopoldina E. R. Moraes, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua Goyaz n. 234, propriedade de Manoel M. Moreira Maia, concertar a torneira do deposito de agua;

Rua Goyaz n. 326, propriedade de Felix Rodrigues, collocar torneira no tanque e concertar a torneira da cosinha;

Rua Goyaz n. 340, propriedade de Avelino Martins, substituir o deposito de agua;

Rua Goyaz n. 350, propriedade de Eva Rosa da Conceição, substituir a torneira do tanque e concertar o ramal interno;

Rua Fagunde Varella n. 70, propriedade de Manoel C. Marques, concertar a torneira de boia da caixa automatica.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 16 de maio de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO PARA FERRAMENTA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 72

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 25 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta de alta velocidade:
Redondo:
55 kilos de 5/8".
65 kilos de 3/4".
Quadrado:
150 kilos de 1 1/4"
150 kilos de 1/2".
150 kilos de 5/8".
200 kilos de 3/4".
150 kilos de 7/8".
500 kilos de 1".
200 kilos de 1 1/2".
Em barra:
30 kilos de 7/8"×1/2".
250 kilos de 3"× 1 1/2".
100 kilos de 1"×3/8".
250 kilos de 1 1/2"×1".
175 kilos de 2"×1".
150 kilos de 1 3/4"×3/4".
150 kilos de 1 1/2"×3/4".
150 kilos de 1"×1/2".
175 kilos de 3/4"×3/8".
100 kilos de 2"×1 1/2".

O preço será médio, para o kilo de todo o aço de alta velocidade acima pedido.

Aço carbono para ferramenta, typo 1 do novo caderno de encargos:
Redondo:
150 kilos de 1".
75 kilos de 7/8".
100 kilos de 3/4".
50 kilos de 5/8".
25 kilos de 1/2".
25 kilos de 3/8".
25 kilos de 1/4".
Quadrado:
25 kilos de 3/4".
25 kilos de 7/8".
25 kilos de 1".
50 kilos de 1 1/2".
50 kilos de 1 1/4".
Em barra:
300 kilos de 3/4"×1/2".
100 kilos de 7/8"×5/8".
200 kilos de 1"×3/4".
200 kilos de 2"×1".
100 kilos de 1 1/4"×1/2
50 kilos de 1"×3/16".
Oitavado:
50 kilos de 7/8".
50 kilos de 3/4".
50 kilos de 1".
100 kilos de 5/8".

O preço acima será médio, para o kilo de todo o aço carbono acima pedido.
100 kilos de metal "Ultus", de 1", para ferramenta, kilo.
Todo o aço acima pedido, tanto o de alta velocidade como o carbono, deverá ser fornecido conforme o novo caderno de encargos.

Pedido n. 38:
186 placas para apparelho Klinger B 4, uma.

Pedido n. 40:
Para reparação de vagões metallicos, série VA:
Para cabeceiras:
60 chapas de ferro zincado corrugado de 2m.63 × 0m.69, uma.
20 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,63 × 0m,40, uma.
Para lados:
120 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,69, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,69, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,40, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,40, uma.
Todas as chapas acima deverão ser conforme o desenho n. 777.

Pedido n. 41:
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 680, uma.
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 881, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na veespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por Indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para *menos* dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PYLE E SOBRESALENTES PARA MACHINAS E CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 61

Quarta correcção do edital de 3 de abril de 1923

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 28 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material Pyle

40 aneis de graphite n. 39, typo C, um.
20 apoios centrifugos, typo C, n. 37, um.
20 arruelas de pressão n. 502, para roulements, typo C, uma.
20 arruellas de segurança n. 16, typo C, uma.
10 aneis de graphite n. 439, typo K, um.
40 aneis de graphite n. 439, typo K 2, um.
10 aneis de graphite, com supportes, ns. 640 e 639, typo E, um.
26 aneis de esphera n. 503, typo C, um.
20 guias de carvão typo C, n. 44, uma.
20 apoios centrifugos n. 37, typo C. um.
20 armaduras typo E, 32 volts, 27 ampéres, n. 135, um.
5 armaduras typo K, 32 volts, 16 ampéres, n. 455, uma.
20 buchas internas n. 504, typo C, uma.
20 buchas com flanges n. C 505, typo C, uma.
3 bobina magneticas inferiores, typo C, n. 152 1/2, uma.
6 bobinas magneticas superiores, typo C, n. 152, uma.
31 bobinas inductoras, typo E, n. 651, uma.
20 buchas de bronze externas, typo C, n. 18, uma.
50 buchas com porcas para gacheta, typo C, ns. 20/21, uma.
20 buchas de bronze n. 648 A, typo E, uma.
20 buchas de bronze n. 606 A, typo E, uma.
25 buchas de bronze com porcas para gacheta, typo E, numeros 620 A e 621 A, uma.
15 buchas de bronze com porcas para gacheta ns. 420 e 421, uma.
10 buchas de bronze n. 448, typo K, uma.
27 bobinas inductoras, typo K, n. 451, uma.
29 bobinas inductoras, typo C, n. 152, uma.
35 bobinas inductoras, typo C, n. 152 1/2, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 123, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 153-1/2-A, uma.
16 caixas de vapor n. 660 (completas), typo E, uma.
4 collectores para dynamo Pyle, typo K, n. 462. um.
20 cruzetas reguladoras completas, typo C, n. 36, uma.
10 caixas de valvulas reguladoras, typo C, n. 35, uma.
10 valvulas reguladoras, typo C, n. 38, uma.
10 hastes de valvulas reguladoras, typo C, n. 34, uma.
10 encostos centrifugos, typo C, n. 37, um.
10 aneis de graphite, typo C, n. 39, um.
10 copos de lubrificação com tampas, typo E, ns. 619/619 A, um.
15 collares para turbinas, typo K, n. 425, um.
10 commutadores completos n. 162, typo E, um.
100 escovas de graphite, typo C, n. 126, uma.
50 escovas de graphite, typo E, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo K, n. 465, uma.
6 eixos, typo K 2, n. 424 A, um.
48 escovas para dynamo n. 125, typo C, uma.
25 eixos para turbinas, typo E, n. 624, um.
9 eixos para turbinas, typo C, n. 124, um.
6 eixos com rotores, typo E, ns. 602 A e 624, um.
4 equipamentos completos, typo K 2, n. 400, um.
8 eixos para turbina, typo K, n. 424, um.
37 installações completas typo K 2, uma.
13 induzidos completos typo C, n. 155, um.
18 induzidos completos Pyle, typo E, n. 155, um.
15 induzidos completos, typo K, n. 455, um.
40 molas, typo E, n. 641, uma.
50 molas de pressão para cruzeta, typo C, n. 41 1/2, uma.
20 anneis de graphite, typo E, n. 640, um.
20 anneis de encosto, typo E, n. 639, um.
10 protectores de inductoras, typo C, n. 123, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 146, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 147, um.
10 porta-lampadas, typo K, n. 1.450, um.
10 porta-lampadas completos, typo K, n. 470, um.
20 porta-escovas inferiores completos, typo K, n. 441, um.
20 porta-escovas superiores completos, typo K, n. 440, um.
200 reguladores de valvulas, typo E, n. 634, um.
52 roulements Pyle n. 503, um.
26 roulements typo K, n. 405, um.
41 rotores com eixos, typo E, ns. 602 A e 624, um.
36 rotores com eixos, typo K, ns. 402 e 424, um.
10 rotores completos, typo C, n. 2 1/2, um.
20 redes de escapação, typo E, n. 11, uma.
25 supportes para graphites, typo E, n. 639, completos, um.
10 sobre postas para gacheta, typo C, n. 21, uma.
140 sapatas para freio, typo C, n. 133, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo C, n. 14 1/2, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo E, n. 614, uma.
150 valvulas reguladoras Pyle, typo E, n. 750, uma.
50 valvulas reguladoras Pyle, typo K, n. 650 A, uma.

Sobresalentes de machinas

50 juntas de metal para vidros de apparelhos lubrificadores Bull's-eye, uma.
75 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
65 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 7, uma.
15 juntas de amiantho para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
50 metros de mangueira de borracha, diametro interno de 1|2", com espiral de arame para ar comprimido, metro.
36 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,40X X 2 3|4", uma.
200 metros de mangueiras de borracha de 3|4", guarnecidas, para ar comprimido, metro.
6 mangueiras de borracha de 1", para ar comprimido, em secção de 15 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha de 1", em secção de 10 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha espiraes para ar comprimido, com arame externamente, completas, com luvas nos dous pontos, diametro de 1" externa e 50 pés de comprimento cada uma, uma.
50 mangueiras de borracha com espiral de arame, de 1,20X3", uma.
100 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1.20X2 3|4", uma.
30 metros de mangueiras com espiral de arame, de 3|4", interno, em secção de 10 metros, metro.
100 placas de vidro para apparelho Klinger B 4, uma.
98 placas de vidro para apparelho Klinger n. 7, uma.
48 placas de vidro para apparelho Klinger n. 5, uma.

Sobresalentes para carros

8 apparelhos de compensação para molas parabolicas, um.
100 alavancas de ponta articular para engate Tower, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Sharron, uma.
300 engates Tower completos com todos os accessorios para a sua montagem, desenho 533, um.
103 engates Ebbotson completos, um.
164 grupos de molas helicoidaes para trucks Diamante, desenho n. 30, grupo.
161 grupos de molas elipticas para carros de passageiros, desenho n. 28, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de passageiros, desenho n. 129, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de luxo (inglez), desenho n. 761, grupo.

175 grupos de molas espiraes para engates Tower, figuras 9 e 10, desenho n. 533, grupo.
175 grupos de molas aspiraes para engates Sharron, desenho n. 879, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Sharron de carga, desenho n. 880, grupo.
100 grupos de duas molas para trucks, desenho n. 554, grupo.
40 pára-choques Ibbotson completos para carros N B e V B, um.
212 pinos para engates Ibbotson, um.
300 pinos para engates de 7" X 1", um.
50 pinos para engates V B, desenho 607, um.
200 pares de pratos de grupos de molas (typo Diamante), desenho n. 504, par.
10 pares de pião para carros de luxo, desenho n. 457, par.
200 parafusos central de tracção dos engates Tower, fig. 7, desenho n. 533, um.
300 pinos para engates de 8 ½" × 1 ⅝", um.
80 pares de triangulos de freio para carros de luxo, desenho n. 473, par.
765 paras de triangulos de freio, desenho n. 36, par.
4 travessas centraes de trucks, desenho 6-C P-30, uma.
4 trucks «The Brush Electrical Builders»-Laughborough, para carro bitola de 1.00 (vide desenho 7-C P-16 que se encontra no Deposito da 4ª Divisão), reforçados para 26 toneladas, com rodas desenho 2-C, C-27 e mancaes, desenho 3-C C-18, um.
8 trucks completos para carros V B e N B, bitola de 1m,00, um.
6 trucks completos para carros N N, V M, bitola de 1m,00, um.
100 escovas de lubrificação para carros série Q, uma.
50 espelhos para engate Janney, um.
30 espelhos para engate Tower, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na Lei das Sociedades Anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 15 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Terceira correcção do edital de 6 de abril de 1923.

Concurrencia n. 66

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Sobresalentes para freio Westinghouse:

12 agulhas para bomba de ar de 9 1/2", peça n. 1.928, uma.
50 arpões de aço para carro commum, hastes para aperto, um.
4 apparelhos Westinghouse para carros de carga, cylindro de 8"×12", peça n. 2.438, um.
30 bombas de ar de 9 1/2", peça n. 51.477, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 24, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 25, uma.
100 bujões de ferro para tampas inferiores de bomba de ar, um.
100 braços de freios para trucks, desenho n. 252, um.
Curvas de ferro preto com luvas:
500 de 1/2", uma.
500 de 1", uma.

480 de 3/4", uma.
920 de 1 1/4", uma
150 de 5/6", uma.
150 de 7/8", uma.
24 de 1/4", uma.
894 de 3/8", uma.
70 de 1 1/2", uma
60 de 1 3/4", uma
60 de 2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.

Curvas de ferro galvanisado com luvas:

50 de 3/8", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 3/4", uma
100 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma
50 de 1 1/2", uma.
50 de 1 3/4", uma.
4 cylindros para freio de tender de 12"×12", peça numero 19.892, um.
2 cylindros para freio de tender de 10"×12", typo Maffey, um.
30 cylindros de acção rapida, para carros de passageiros, de 10", typo M, peça n. 24.733, n. 2, um.
4 cylindros completos de 8"×12", com reservatorio e triplice, F. 40, um.
20 cylindros auxiliares de 9 1/2", n. 1.901, um.
4 cylindros para freio de tender de 10"×12", peça numero 21.279, um.
21 cylindros para freio, de 8"×12", um.
50 cylindros conjugados, typo C, peça n. 2.438,, 8"×12", um.

Canos de ferro preto com luvas:

450 kilos de 5/8".
550 kilos de 7/8".
500 kilos de 1 3/8".
950 kilos de 2".
300 kilos de 3 1/4"
1.930 kilos de 1/4".
2.940 kilos de 3/8".
3.060 kilos de 1/2".
4.550 kilos de 3/4".
5.600 kilos de 1".
6.350 kilos de 1 1/4"
1.110 kilos de 1 1/2"
600 kilos de 1 1/8".
300 kilos de 2 3/4".
500 kilos de 2 1/2".

O preço será médio para o kilo.

6 curvas de ferro preto de 4", uma.

Canos de ferro maleavel preto:

50 de 1 1/4".
50 de 1".
50 de 3/8"

O preço será médio para o kilo.

100 curvas de ferro preto, de 1"X1|4" F 9, fig. 8, uma.
50 curvas de ferro preto, com reducção de 1" × 1 1/4", uma.
80 curvas Street, com reducção, de 1 1/4"×1", uma.
50 metros de cano de ferro preto de 4", kilo.

Canos de ferro galvanisado com luvas:

800 kilos de 3".
250 kilos de 2 1/2
140 kilos de 1/4".
260 kilos de 3/8".
760 kilos de 1/2".
1030 kilos de 3/4".
150 kilos de 5/8".
850 kilos de 1".
580 kilos de 1 1|4"
430 kilos de 1 1/2"
250 kilos de 2".

O preço será médio para o kilo.

Cotovelos de ferro maleavel (preto):

36 de 1/4", um.
36 de 3/8", um.
72 de 1/2", um.
60 de 3/4", um.
48 de 1", um.
48 de 1 1/4", um.
20 de 1 1/2", um.

Curvas Street:

200 de 1/4", uma.
130 de 3/8", uma.
130 de 1|2", uma.
175 de 3/4", uma.
125 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
200 curvas de ferro maleavel, angulo recto, de 1/4"×1/4", uma.
110 curvas de angulo de 1 1|4"×1", uma.
100 curvas de ferro maleavel, angulo recto, com reducção de 1"×1/4", uma.
810 curvas de angulo, de 1 1/4"× 1 1/4", peça n. 3.788, uma.

Curvas de ferro preto maleavel:

100 de 3/4", uma.
100 de 1/2", uma.
100 de 3/8", uma.

Curvas de ferro Street (maleavel):

50 de 1 1/4", uma.
50 de 1", uma.
50 de 3/4", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 1 3/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 chaves de macho para torneiras de angulo F. 6, peça n. 20.129, uma.
20 curvas de angulo Angle fittings, de 1 1/4"×1", uma.
20 curvas de angulo Angle fittings de 1 1/4"×1 1/4", uma.
100 diaphragmas de latão para valvulas corredeiras (G 6, um.
150 diaphragmas de latão para valvulas reguladoras, peça 2.043, um.
50 diaphragmas de latão para bomba de ar, um.
100 diaphragmas de latão para valvula reguladora de bomba de ar, fig. 6, n. 12, um.
8 embolos para bomba de ar de 9 1/2", um.
50 flanges com juncção de 1", ns. 1.749 e 1.750, para triplice valvulas, um.
50 flanges com juncção de 1", para triplice valvulas, um.
10 ferramentas F 43 fig. 12, por.
50 flanges com porcas para triplice, ns. 1.749 e 1.750, um.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 8, uma.
70 hastes de transmissão para freio desenho n. 252,

Joelhos de ferro preto:

70 de 1/4", um.
160 de 3/8", um.
200 de 1/2", um.
100 de 5/8", um.
220 de 3/4", um.
100 de 7/8", um.
220 de 1", um.
100 de 1 1/8", um.
230 de 1 1/4", um
60 de 1 3/4", um
60 de 2", um.
20 de 1 3/8", um.
70 de 1 1/2", um
50 de 2 1/4", um.
60 de 2 1/2", um.
40 de 3", um.

Joelhos de ferro galvanizado:

80 de 3/8", um.
80 de 1/2", um.
60 de 3/4", um.
150 de 1", um.
150 de 1 1/4", um
50 de 2", um.
50 de 1 3/4", um
50 de 1 1/2", um

Junceões de ferro preto, completas:

165 de 1/4", uma.
380 de 3/8", uma.
474 de 1/2", uma.
544 de 3/4", uma.
334 de 1", uma.
184 de 1 1/4", uma.
74 de 1 1|2", um.
10 de 1 3|4", um.
10 de 2", um.

Juncções de ferro galvanizado:
24 de 1|2", uma.
118 de 1 1|2", uma.
100 de 1|4", uma.

Luvas de ferro galvanizado:
100 de 1|2", uma.
100 de 3|8", uma.
200 de 3|4", uma.
170 de 1", uma.
200 de 1 1|4", uma.
50 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 1 3|4", uma.

Luvas de ferro preto:
36 de 1|4", uma.
110 de 3|8", uma.
198 de 1|2", uma.
270 de 3|4", uma.
340 de 1", uma.
570 de 1 1|4", uma
124 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 2 1|4", uma.
50 de 1 3|4", uma.
185 molas espiraes de aço para cylindros de freio de 8"x12", typo C n. 9, n. da peça, 1.110, uma.
100 molas de seguimento de valvulas automaticas, numero 10.032, uma.
100 molas elypticas para valvulas corrediças, peça, 1.730, uma.
500 molas espiraes para valvulas de emergencia, peça, 1.745, uma.
100 molas para para-choques de embolos motor triplice, peça, 1.057, uma.
100 molas de embolo de triplice valvula, peça, 1.773, uma.
50 molas de metal para valvulas de segurança, uma.
22 manipuladores para freios de ar G 6, completos, peça 19.427, um.
2 manometros de freio n. 23.338, um.
500 molas de latão F 36 n. 22, uma.
150 molas de latão para pistão de emergencia F 36 n. 12, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 22, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 12, uma.
50 molas para triplice valvulas F 36 n. 6, uma.
30 molas elypticas para triplice valvula n. 1.730, uma.
30 molas n. 1.057, para triplice valvula, uma.
200 molas de graduação n. 22 F 36, uma.
20 molas n. 1.745, para triplice valvula, uma.
3 manipuladores completos F 6 fig. 1, um.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 6", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 8", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 10", uma.
500 mangueiras Sprangne de 1 1|4" completas com ferragens, uma.
50 molas para pistão de 8", uma.
50 molas para pistão de 10", uma.

Porcas de juncção completas, de ferro preto:
620 de 1|4", uma.
140 de 3|8, uma.
170 de 1|2", uma.
176 de 3|4", uma.
210 de 5|8", uma.
190 de 7|8", uma.
226 de 1", uma.
176 de 1 1|4", uma.
100 de 1 1|2", uma.
190 de 1 1|8", uma.
100 de 2", uma.
100 porcas de juncção, peça 2.155, uma.
100 porcas de juncção, peça 2.154, uma.
12 pistões para cylindro de 10"x12", de freio a ar, peça 1.503, um.
12 pistões para cylindro de 12"x12", de freio a ar, peça 1.507, um.
230 pistões para cylindro de 10", peça 5.037, um.
380 pistões para cylindro de 8", peça 1.246, um.
10 pistões para cylindro de freio de 6", n. 2.435, um.
300 punhos de ferro para torneira de 1 1|4", peça n. 2.100, um.
18 pistões completos para bomba de ar de 9 1|2", peça 2.194, um.
16 pistões para apparelhos de bomba de ar, peça 51.482, um.
18 pistões para bomba de ar de 9 1|2", peça 51.480, um.
20 pistões para valvulas de emergencia, n.
10 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 10"), um.
30 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 8"), um.
50 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 10"), um.
100 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 8"), um.
90 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 6"), um.
100 parafusos com porcas F 27 n. 24, um.
60 punhos para torneiras angulares de 1 1|4", F 43, fig. 6, n. 5, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras angulares, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras rectas, um.
1.200 ralos para triplice valvulas peça 1.751, um.
300 ralos de metal para triplice valvulas F 36 n. 16, um.
4 reservatorios de ferro batido, cylindro de 2,40x0,57 (Systema Pulman), um.
50 supportes para mangueira, peça n. 20.806, um.
50 supportes para mangueira F 43 fig. 8, um.
40 torneiras de ferro fundido, peça 2.135, uma.
170 torneiras de passagem de ar de 1 1|4", peça 2092, uma.
20 torneiras de ferro fundido angulares n. 2.174, uma.
50 torneiras de esgoto de freio de 5|8", peça 7.716, uma.
600 torneiras angulares de 1 1|4", peça 22.413, uma.
160 torneiras rectas de 1"x1" n. 2.135, uma.
10 torneiras de bronze para isolamento de 3|4", n. 2.233, uma.
10 torneiras de bronze para descarga de bomba de ar, peça 1.887, uma.
50 torneiras de bronze para lubrificação de bomba de ar n. 21.414, uma.
160 torneiras rectas de 1 1|4"x1 1|4" n. 2.092, uma.
10 torneiras para passagem de ar de 1 1|2", uma.
25 triplice valvulas de acção lenta para tender n. 3.210 peça 1.796, uma.
20 triplice valvulas para cylindro de 8", peça 1.814, uma.
100 triplice valvulas para cylindro de 10" para carro de passageiro, uma.
101 triplice valvulas de acção rapida para tender, peça 1.760, uma.
30 triplice valvulas de acção rapida n. 1.775, uma.
94 triplice valvulas para cylindro de vagão de 8", peça 1.717, uma.
30 triplice valvulas para cylindro de vagão de 10", peça 4.870, uma.
120 torneiras de 1|4" para esgoto de reservatorio, uma.
50 torneiras angulares de 1 1|4" F 43 fig. 6, peça 22.413, uma.
20 torneiras rectas de 1 1|4" F 43 fig. 7, peça 2.092, uma.
10 torneiras rectas de 1" F 32 fig. 8 peça 2.135, uma.
10 torneiras rectas de ¾" F 34 fig. 9 peça 2.233, uma.

Tês de ferro batido:
24 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
94 de ½" × ½" × ½", um.
12 de 1" × 1" × 1", um.
170 de 1 ¼" × 1 ¼" × 1 ¼", um.
70 de ¾" × ¾" × ¾",um.
50 de 1", um.
50 tês de ferro galvanizado com reducção de 1" × 1" × × ½", um.

Tês de ferro galvanizado:
50 de ¼" × ¼" × ¼", um.
50 de ⅜" × ⅜" × ⅜" um.
50 de ½" × ½" × ½", um.
100 de ¾" × ¾" × ¾", um.
100 de 1" × 1" × 1", um.
50 de tês de ferro preto com reducção de 1" × ¾" × 1" um.
6 tampas para cylindro de freio de 10", uma.
50 tampas para cylindro de freio de 8" × 12" typo C n. 4, peça 1.217, uma.
5 tampas para cylindro F 28 n. 4, de 10", uma.
8 torneiras de descarga de cylindro de bomba de ar de 9 ½", uma.
10 torneiras de ferro fundido de 1 1|4", peça n. 22.412, uma.
6 torneiras de ferro fundido de 1" peça 22.412, uma.
200 valvulas de descarga para reservatorio de ar peça 2.416, uma.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas peça 22.110, uma.
100 valvulas de emergencia para triplice peça 1.740, uma.
200 valvulas de descarga de ar peça 41.814, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 10", uma.
6 valvulas automaticas Duplex para bomba de ar, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 10, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 15, uma.
2 valvulas duplas completas de 1" F 47, uma.
30 valvulas de descarga F 43 fig. 10, uma.

6 valvulas de conductor F 32 fig. 9, uma.
6 valvulas reguladoras automaticas duplas para bomba de ar de 9 ½"", uma.
20 valvulas de inversão n. 2.194, uma.
40 valvulas de cylindro auxiliares para bomba de ar peça n. 1.868, uma.
100 valvulas de retenção para triplice valvula, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 8", uma.
20 valvulas de bronze rectas para carros, de perigo, de ¾" × ¾" peça 14.436, uma.
10 junecções de ferro preto com luvas de 1 ¾", uma.
10 junecções de ferro preto com luvas de 2", uma.
90 porcas com flanges, F 36, ns. 17 e 18, uma.
10 tampas para cylindro F. 28, n. 4 (para cylindro de 8"), uma.
10 tês de ferro preto de ½" × ½" × ½", um.
10 tês de ferro preto de 1", um.
20 triplice valvulas para acção rapida para tender, uma.
16 triplice valvulas de acção lenta n. 1.796, uma.
2 tês de ferro preto de ¾", um.
20 torneiras de ferro fundido de Angle-Fittings de 1 ¼" × 1 ¼", peça 22.413, uma.
10 torneiras direitas de ¾", uma.
12 torneiras de descarga de ¼" peça 2.101.
1 manometro duplo, pequeno, para freio, typo locomotiva 720, capacidade 100 libras, n. 23.338, por .
5 valvulas de alimentação para manipulador, typo 700 H 6, uma.
5 valvulas automaticas, duplas, typo 700 H 6, n. 38.222, fls. 3.205 - 3, uma.

Pedidos ns. 12 e 13:

20 pistons completos para cylindros de freio de 8", um.
100 molas espiraes para triplice valvulas de freio, fig. 22, n. 1.057, fls. 3.210 - 4, uma.
100 molas de latão, elipticas, para triplice valvulas, fig. 6, n. 1.730, fls. 3.210 - 4, uma.
20 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", para 1", uma.
10 flanges para encanamento de ar de 1", um.
20 luvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
50 torneiras para prova de ar para carros série V, n. 2.416, fls. 3.215 - 9, uma.
10 torneiras para prova de ar para carros de passageiros, n. 41.814, fls. 3.216 - 4, uma.
30 torneiras angulares para mangueiras de freio para encanamento de ar de 1 ¼", um.
200 curvas para mangueiras de freio, fig. 3, fls. 3.216 - 3, uma.
5 tubos de ferro para encanamento de ar de 1 ¼", kilo.
400 ralos de latão para triplice valvulas, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despesas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respetivas residenias, não sendo permittidas nas mesmas raeuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamento feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados de data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 15 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Setima correcção do edital de 17 de março de 1923

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 25 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vernizes Nobles Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw Williams & Co., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcairn Standard, Robte. Ingham Clark Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt em gallão inglez de 4 ½ litros.

558 gallões Black Japan, gallão.
1.224 gallões Flatting, gallão.
1.010 gallões Wearing Body, gallão.
470 gallões Copal, gallão.
555 gallões Gold Size, gallão.
725 gallões Hard Carriage, gallão.
165 gallões Crystal Superior, gallão.
520 gallões Hard Body, gallão.

530 gallões Elastic Carriage, gallão.
138 gallões Knotting, gallão.
10 gallões Japan Dryer, gallão.
30 gallões de Preto Lackferoil, gallão.
Tintas diversas:
5 gallões Aut Gloss Frincht Pettons Glass, verde, gallão.
220 kilos de Repolin branca, kilo.
170 kilos de Repolin verde, kilo.
125 kilos de Repolin encarnada, kilo.
30 kilos de Repolin amarella, kilo.
80 kilos de Car Paint S W P, kilo.
180 kilos de Car Primer S. W. P., kilo.
100 kilos de Car Sulfacer S. W. P., kilo.
80 gallões de Car Body Color, gallão.
90 gallões de Rattan, para palhinha, gallão
00 gallões [illegible] Front End Finish T S W ou Patton, gallão.
100 gallões [illegible]-flool Paint Light Brows S. W. P. ou Patton, gallão.
100 kilos de Unicot Tomas Parson & Sons., kilo.
345 kilos de branco de zinco em massa Oliet V. Montagne, kilo.
5.950 kilos de alvaiade de zinco, kilo.
300 kilos de alvaiade de chumbo inglez legitimo, kilo.
130 kilos de preto leve francez em pacotes, kilo.
105 kilos de verde Londres n. 1 H. Millory, kilo.
80 kilos de vermelhão francez, kilo.
3.250 kilos de zarcão, kilo.
410 gallões de Taxite, gallão.
300 gallões de Varjap Paint Remoder de Parson & Sons, gallão.
32 kilos de vermelhão da China, kilo.
As tintas acima tambem poderão ser do fabricante Glidden Co. e os esmaltes de Conrad Wm. Schmidt.
Lona americana n. 6, ou semelhante:
600 metros lineares de 0m, 90 de largura, metro linear.
1.750 metros lineares de 0m,80 de largura, metro linear.
5.500 metros lineares de 1m.00 de largura, metro linear.
350 metros lineares de 1m,20 de largura, metro linear.
1.000 metros lineares de 1m,80 de largura, metro linear.
250 metros lineares de 1m,90 de largura, metro linear.
400 metros lineares de 2m,60 de largura, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,75 de largura por 0,004, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,70 de largura por 0,004, metro linear.
1.500 metros lineares de palhinha trançada de 1m,20, com forro para assento de carro, metro linear.
200 metros lineares de palhinha trançada de 0m,75, com forro para assento de carro, metro linear.
Trados «Greaves» e Jones & Colver:
58 de 3/8", um.
98 de 1/2", um.
98 de 5/8", um.
92 de 3/4", um.
92 de 7/8", um.
56 de 1", um.
28 de 1 1/8", um.
22 de 1 1/4", um.
10 de 1 3/8", um.
10 de 1 3/4", um.
Amiantho em corda:
125 kilos de 3/8".
105 kilos de 1/4".
160 kilos de 3/4".
130 kilos de 1/2".
115 kilos de 7/8".
330 kilos de 1".
230 kilos de 1 1/4".
140 kilos de 5/8".
O preço será médio, para o kilo.
1.325 kilos de amiantho em colchão, com 3m10 de comprimento, pesando cada um 35 kilos, kilo.
Correia de sola ingleza:
40 metros de 4 1/2", metro.
40 metros de 5", metro.
40 metros de 5 1/2", metro.
40 metros de 6", metro.
40 metros de 1 1/2", metro.
40 metros de 2", metro.
40 metros de 2 1/2", metro.
40 metros de 3", metro.
40 metros de 3 1/3", metro.
40 metros de 4", metro.
80 metros de 14", metro.
Cadinhos Morgan:
5 de 10 numeros.
14 de 50 numeros.
5 de 70 numeros.
18 de 80 numeros.
36 de 100 numeros.
15 de 150 numeros.
5 de 500 numeros.
19 de 120 numeros.
5 de 60 numeros.
O preço será médio, para o numero.
Correia balata, ou Rainbow, ou semelhante:
De tres dobras:
1.310 metros de 3", metro.
530 metros de 4", metro.
990 metros de 2 1/2", metro.
1.270 metros de 2", metro.
320 metros de 1 1/2", metro.
280 metros de 1", metro.
930 metros de 3 1/2", metro.
100 metros de 1 1/4", metro.
130 metros de 1 3/4", metro.
De quatro dobras:
100 metros de 2 1/2", metro.
300 metros de 3 1/2", metro.
530 metros de 4", metro.
430 metros de 4 1/2", metro.
340 metros de 5 1/2", metro.
160 metros de 6", metro.
340 metros de 5", metro.
90 metros de 7", metro.
De cinco dobras:
100 metros de 4 1/2", metro.
390 metros de 5", metro.
230 metros de 5 1/2", metro.
370 metros de 6", metro.
100 metros de 6 1/2", metro.
280 metros de 7", metro.
De seis dobras:
230 metros de 8", metro.
120 metros de 9", metro.
110 metros de 10", metro.
100 metros de 12", metro.
50 metros de 13", metro.
130 metros de 14", metro.
2 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de F, de 20 X 28, cunhete.
99 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20×28, cunhete.
7 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
92 cunhetes de 112 folhas de Flandres, de [illegible] de 14 × 20. cunhete.
Serras de fita:
105 metros de 0.015, metro.
128 metros de 0,025, metro.
63 metros de 0,020, metro.
23 metros de 0,030, metro.
65 metros de 0,035, metro.
65 metros de 0.045, metro.
32 metros de 0,050, metro.
12 de 6m.00×0,050×0.001, uma.
12 de 6m.00×0.040×0.001, uma.
6 de 6m.00×0.150×0.001, uma.
Serras circulares marca «Balança» ou semelhante:
4 de 0,40×0,004, uma.
6 de 0,40×0,002, uma.
11 de 0,50×0.003, uma.
4 de 0.40×0.003, uma.
4 de 0,12×0,005, uma.
14 de 10", uma.
3 de 15", uma.
13 de 24", uma.
15 de 12", uma.
6 de 18"×20", uma.
14 de 13"×1|16", uma.
14 de 16"×1 1|16", uma.
20 de 14"×1|16", uma.
61 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80×1,20, marca The W. S. Tyler & Comp., n. 1.010 (Draftae), para lenha, metro quadrado.
372 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80×1,20, marca The W. S. Tyler & Comp. n. 1010. (Draftae), para carvão, metro quadrado.

Zinco liso:

10 kilos n. 10.
2.000 kilos n. 11.
4.610 kilos n. 12.
330 kilos n. 14.

O preço será médio, para o kilo.

120 metros de cabo de aço de 1", metro.
30 metros de cabo de aço de 0,004, metro.
50 estojos de ferro de 2"×3|4", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×7|8", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×1", um estojo.

Serras de engenho:

24 de 1,00×0,11×0,002, uma.
24 de 1,20×0,11×0,002, uma.
24 de 2,55×0,18×0,003, uma.

Serras de fita para tico-tico:

10 metros de 3|16, metro.
10 metros de 4|16, metro.
10 metros de 5|16, metro.
20 metros de serra de fita para recórtes, de 1|4, metro.
72 trados especiaes numerados, para machinas de 9 brocas Egan (partes iguaes), de 1|2", 9|16", 11|16", 3|4", 13|16", 7|8", 15|16", 1", 1 1|16", 1 1|8", 1 3|16" e 1 1|4", um.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.

Folhas de ferro zincado, rugadas:

700 folhas de 2m,90×0m,80, para vagões serie V, desenho n. 680.
500 folhas de 2m,95×0m,94, para vagões serie Q, desenho n. 682.
500 folhas de 3m,07×0m,94, para vagões serie V M, desenho n. 881.
300 folhas de 2m,90×0m,878, para vagões serie V B, desenho n. 831.

O preço será médio, para o kilo.

Paineis de papelão impermeavel forrado com linustra lavrada «Walton».

100 de 2m,00×0m,65×0m,01, um.
200 de 1m,65×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×1m,40×0m,01, um.
200 de 1m,45×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,60×1m,45×0m,01, um.
100 de 2m,05×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,45×1m,40×0m,01, um.
100 de 1m,45×0m,70×0m,01, um.
30 de 1m,66×0m,90×0m,01, um.
30 de 2m,50×0m,90×0m,01, um.
30 de 1m,90×1m,66×0m,01, um.
20 de 2m,52×1m,66×0m,01, um.
20 de 1m,90×0m,90×0m,01, um.
20 de 1m,66×1m,16×0m,01, um.

Todos os artigos acima pedidos que constarem no novo caderno de encargos deverão ser fornecidos de accôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, salvo quanto á lona americana n. 6, ou semelhante, cujo local da entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, mesmo as relativas á direitos alfandegarios.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante á uma multa que, conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e os companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta a proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribuanl de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 15 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA REPARAÇÃO DE CARROS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 5 de maio de 1923

Concurrencia n. 82

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas, do dia 14 de junho de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para reparação de carros de bitola de 1m,60, sendo as series a reparar as seguintes:

Série H, reparação de um por...
Serie VB, reparação de um por...
Serie K, reparação de um por...
Serie KF, reparação de um por...
Serie NL, reparação de um por...
Serie OO, reparação de um por...
Serie OT, reparação de um por...
Serie T, reparação de um por...
Serie Q, reparação de um por...
Serie QL, reparação de um por...

Relação dos carros que serão entregues para reparação:

Serie H

283, 336, 440, 444, 447, 467, 472, 477, 482, 483, 495, 516, 536, 546, 570, 584, 504, 455, 74, 404, 438, 408, 561, 422, 439, 490, 524, 405, 260, 562, 656, 446, 407, 488, 496, 259, 576, 305, 46, 327 289, 499, 363, 277, 263, 442, 668, 4.

Serie VB

2, 10, 12, 17, 25, 26, 29, 35, 47, 50, 52, 54, 58, 61, 70, 77, 84, 93, 107, 108.

Serie K

1, 102, 103, 122, 125, 131, 133, 139, 140, 141, 145, 59, 57.

Serie KF

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 33, 35, 38, 39, 42, 44, 45, 49, 50, 74, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 69, 73.

Serie NL

8, 9, 14, 44, 45, 85, 108, 113, 326, 802, 805, 806, 810, 812, 824, 833, 840, 342, 29, 370, 388, 310, 46, 74.

Serie OO

12, 25, 30, 34, 64, 207, 209, 213, 215, 218, 230, 233, 238, 241, 256, 257, 260, 261, 269 264, 280, 270, 222, 276, 235, 67, 23, 61, 271, 227, 239, 268, 208, 253, 263, 273, 259, 204, 95, 229, 293, 219, 210, 297, 252, 232, 279, 284, 211, 214.

Serie OT

2, 3, 6, 13, 24, 30, 34, 38, 40, 49, 70, 73, 74, 76, 77, 94, 97, 98, 100, 106, 109, 136, 139, 140, 141, 156, 162, 163, 164, 170, 172, 173, 176, 183, 187, 193, 196, 198, 199, 246, 238, 242, 235, 233, 237, 245, 250, 244, 28, 10

Serie T

22, 23, 47, 74, 86, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 116, 119, 121, 126, 128, 132, 133, 136, 139, 149, 175, 261, 292, 293, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 303, 306, 333, 390 440, 410, 420, 422, 453, 401, 503, 533, 544, 500.

Serie Q

40, 41, 47, 48 50, 51, 54, 55, 57, 63, 66, 70, 71, 75, 74, 77, 79, 80, 81, 84, 85, 89 1.145, 1.208, 1.213, 1.214, 1.241, 38, 35, 25, 67, 20, 16, 30, 28, 24, 21, 17, 1.049, 1.238.

Serie QL

13, 8, 49, 23, 24, 26, 37, 41, 42, 45, 55, 48, 15, 67, 59.

Especificações para reparação

1) Os carros constantes da relação acima serão entregues para reparação, no estado em que se encontrarem, nas officinas de Engenho de Dentro e em Deodoro, ficando o contractante responsavel pelos mesmos desde o recebimento até a sua restituição, devidamente reparados.

A entrega dos carros reparados será sobre as linhas da Estrada, em qualquer estação que tenha desvio.

A entrega desses carros e o recebimento dos mesmos poderá ser ainda na propria officina do contractante, si existir desvio da mesma bitola que permitta a penetração.

2) Os carros deverão ser devolvidos á Estrada completamente reparados, pintados, numerados, promptos para entrar em serviço, ficando sómente a cargo dos mesmos e a lubrificação dos *trucks* por conta da Estrada.

Essa entrega deverá começar dentro de 30 dias a contar da data do recebimento dos carros á razão de 20 nesses primeiros 30 dias, 30 nos 30 dias seguintes, e 50 em cada um dos 30 dias que se seguirem, salvo caso de força maior occasionado pela propria Estrada, ou outros motivos devidamente comprovados, mas toda a entrega deverá estar terminada a 31 de dezembro do corrente anno, embora isso obrigue a augmento nas quantidades já marcadas para entrega.

3) O proponente fica sujeito á multa de 10$000, por vagão e por dia excedente do praso fixado na clausula anterior, salvo caso de força maior a juizo exclusivo da directoria da Estrada.

4) A reparação será feita conservando-se sempre o typo de sua construcção e aproveitando-se todas as peças em bom estado, a criterio do fiscal nomeado pela Estrada. As ferragens que estiverem em condições serão concertadas e as imprestaveis substituidas pelo contractante dos serviços, ficando o material substituido pertencendo ao mesmo.

5) Serão devolvidas todas as peças inutilizadas que tiverem sido substituidas por identicas fornecidas pela Estrada.

6) No acto do exame dos carros pelos proponentes a Estrada indicará quaes os accessorios que deverão ser substituidos, declarando quaes os que serão fornecidos pela propria Estrada e quaes os que serão fornecidos pelo contractante.

Com relação a esses accessorios que serão fornecidos pelo contractante poderá o mesmo compral-o em mercado extrangeiro, mandando-os vir em nome da Estrada, correndo todas as despezas por sua conta, salvo quanto a direitos aduaneiros que correrão por conta da Estrada.

Esses artigos serão recebidos pela Estrada, que verificará se estão certos quanto á quantidade, entregando-os depois ao contractante.

7) Si a Estrada verificar a conveniencia de dar baixa em alguns dos carros propostos para a reparação, ou si até a occasião de ser feita a entrega, tiverem sido reparados pela Estrada, alguns dos carros relacionados, serão elles eliminados.

8) Todo o material fornecido pela estrada será installado pelo contractante.

9 O contractante ficará obrigado a tornear os rodeiros usados, desde que a estrada os julgue ainda aproveitaveis e necessitando esse preparo.

10 Todas as peças de freio a mão ou Westinghouse serão limpas, reparadas e ajustadas e substituidas as inutilizadas.

11) As molas serão raparadas ou substituidas, afim de regularizar a altura dos carros para 1,05, a contar do centro do engate ao boleto do trilho.

12) Todos os carros terão duas correntes de segurança, presas pelo lado interno e de accôrdo com o typo adoptado pela estrada.

13. Os trucks serão inteiramente desarmados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituidas quando preciso; as madeiras serão limpas e verificada a regidez dos engradamentos.

14) Todos os carros metallicos abertos serão pintados externa e internamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado contra a ferrugem, e depois com uma mão de tinta preta (Black-Ironhide).

15 Os carros metallicos fechados serão pintados externamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado e depois com duas mãos de tinta especial e da côr adoptada pela estrada.

16) As chapas empregadas nos concertos dos carros metallicos devem ser de superior qualidade, devendo os carros abertos metallicos ter pequenos orificios nas chapas do assoalho, afim de evitar deposito d'agua.

17) As madeiras applicadas serão as de uso corrente nas reparações feitas nas officinas da estrada, isto é, cedro, peroba, de Campos, vinhatico, jequitibá rosa, oleo vermelho e outras madeiras de lei, a juizo do fiscal da estrada. O pinho nacional e pinho americano só poderão ser empregados em frisos para revestimento.

18) Só serão empregadas madeiras bem seccas, apparelhadas em todas as faces, sem nós, brancos, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança ou a esthetica do carro.

19) Todos os esqueletos dos carros que estiverem deficientemente armados, serão reforçados, para que possam com segurança ser empregados no trafego.

20) Os proponentes serão obrigados a fazer o trabalho com a maior perfeição, especialmente nas emendas e encaixes das peças, retirando o revestimento das paredes para exame completo e reparo do esqueleto, bem como das ferragens correspondentes.

21) As peças com respigas, deverão encaixar perfeitamente, não sendo permittido o emprego de calço para ajustagem perfeita.

22) Todas as emendas nas peças do estrado serão feitas no sentido vertical, reforçados por chapa de aço ou ferro maleavel, de accôrdo com o systema empregado na estrada em suas reparações.

23) Não se admitte duas emendas em uma mesma longarina, sendo que as longarinas centraes devem ser tanto quanto possivel inteiriças.

24) Todas as peças de pinho serão substituidas por peroba ou outra madeira de lei, a juizo do fiscal da estrada.

25) As portas de todos os carros terão os dispositivos usados na estrada para evitar a entrada de faguihas.

26) Os carros serie H deverão ser cobertos com folhas de zinco corrugado, de accôrdo com o desenho, por cima do revestimento de madeira. Todas as portas e tapamentos lateraes serão augmentados até os frechaes, de accôrdo com o estabelecido ultimamente na estrada.

27) Os ayentaes dos carros serie H serão fixados pelo lado interno, de accôrdo com o systema adoptado na estrada.

28) Os carros Q e QL, nos quaes se fizer necessaria substituição do typo de engate, esta se fará de accôrdo com o adoptado na estrada em suas reparações.

29) Os carros para transportes frigorificos terão os isolantes reparados, de accôrdo com o typo dos carros, de modo a conservar o ar frio interno.

30) Em todos os ganchos dos tendaes dos carros serie K serão collocadas guarnições de madeira fixadas nos tendaes por tres parafusos de porca.

31) Todos os carros serão pintados com duas mãos de tinha, com as côres usadas pela estrada; as ferragens levarão tambem duas mãos de tinta preta especial contra a ferrugem.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, nem as propostas de firmas ou companhias que tenham tido contracto com a estrada para reparação de carros e não tenham cumprido fielmente as condições nelles estabelecidas, ou que estiverem em atrazo no cumprimento das mesmas. Essas propostas serão devolvidas, não sendo abertas.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso, para ás unidades estabelecidas, cabendo a preferencia entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. doutor director.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em sessão, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O forneceder, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do serviço a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços apresentados, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades de carros marcados para reparação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 15 de maio de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE ESTOPA SUJA, DURANTE O ANNO DE 1923

Primeira correcção do edital de 7 de maio de 1923

Concurrencia n. 83

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 1 de junho proximo, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de estopa suja, durante o anno corrente.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o kilogramma de estopa suja, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A estrada não acceitará preço inferior a 40 réis por kilogramma de estopa suja.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro devé ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em seguida abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço em réis para o kilogramma de estopa suja.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

São condições para o contracto:

1ª, o contractante obriga-se a retirar o material sempre que receber aviso para esse fim;

2ª, a intendencia providenciará o aviso ao contractante e a guia para o pagamento da importancia correspondente na thesouraria, quando tiver estopa suja a entregar.

Com essa guia o contractante effectuará o pagamento e, apresentando o respectivo recibo á intendencia, receberá a estopa na secção Carga e Descarga, na Maritima.

A retirada do material será em prazo que não exceda de 20 dias, a partir do dia em que receber o aviso;

3º, fica vedado ao contractante a transferencia deste contracto, desde que não obtenha consentimento da directoria;

4ª, a estrada reserva-se o direito de rescindir este contracto quando a administração entender conveniente aos interesses da mesma estrada, e quando se verificar a infracção de qualquer das clausulas do mesmo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 17 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS CARRETÕES-GUINDASTES PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 27 de abril de 1923

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de junho de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous carretões-guindastes ou pontes rolantes, para a nova officina de serraria, de accôrdo com o detalhe seguinte:

As pontes rolantes devem ser accionadas a motor electrico, com cinco motores á prova de tempo cada uma, sendo dous de 25 HP, no minimo, para os guinchos, outros dous de 4 HP, no minimo, para o movimento dos guinchos sobre a ponte e outro de 20 HP, no minimo, para o movimento da ponte ao longo das officinas.

A corrente empregada é a triphasica, de 220 volts e 50 cyclos.

A ponte deve suspender o peso total de 20 toneladas, dividido em dous guinchos independentes de 10 toneladas cada um. Os guinchos deverão ter dispositivos de parada automatica para o caso de qualquer desarranjo nos motores ou apparelhos de suspensão.

A velocidade de suspensão dos guinchos deve estar comprehendida entre 9 e 10 metros por minuto; a velocidade dos guinchos sobre a ponte deve estar comprehendida entre 25 e 30 metros por minuto e a velocidade da ponte ao longo da officina deve estar comprehendida entre 70 e 80 metros por minuto.

Todo o movimento será feito em uma guarita suspensa em uma das extremidades da ponte e collocada de tal modo que o operario possa ver o solo das officinas em toda a sua extensão.

Todo o vigamento da ponte será de aço igual ao empregado nas pontes metallicas em geral.

De cada lado da ponte haverá uma plataforma de chapa para facilitar as revistas e as reparações.

O vão total entre os centros dos trilhos de rolamento da ponte é de 15m,896; a altura do solo até o boleto dos trilhos é de 7m,230, a distancia entre o centro do trilho e a columna do galpão é de 0m,286; a distancia entre o boleto dos trilhos e o ponto mais baixo da cobertura é de 1m,800 e a largura do boleto dos trilhos de rolamento é de 0m,07.

O preço da ponte completa deve comprehender a installação electrica, as tomadas de corrente na ponte e nos guinchos, os fios aereos da ponte com isoladores e mais as linhas para transmissão ao longo do percurso da ponte das officinas, emfim tudo o que fôr necessario para o seu completo funccionamento. O comprimento total de cada officina é de 112,5 metros.

O fornecedor acompanhará a montagem dos mesmos, ficando responsavel pelas avarias de acondicionamento e pelo seu funccionamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o carretão guindaste, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 100.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO EM 1923.

Segunda correcção do edital de 13 de abril de 1923

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 29 de maio de 1923, na intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propos-

tas para o fornecimento em 1923, de 100.000 toneladas de 1.046 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez, como de 1ª classe no caso de carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja completo a 31 de dezembro do corrente anno.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá de base a taxa official, á vista, da vespera do dia marcado para a concurrencia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, além dos recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, os documentos que provem ser o proponente possuidor de *stock* de carvão Cardiff ou americano nesta Capital ou suas proximidades, ou então, que é representante de exportador, do material em causa, o que só será tomado em consideração se fôr a prova feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 20:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para este fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida, ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate. Si ainda houver empate proceder-se-ha a sorteio para decidir á que caberá a adjudicação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar no prazo estabelecido, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff ou americano:

Humidade, 3 % no maximo;
Materias volateis combustiveis, 12 a 20 %;
Carbono fixo, 70 % no minimo;
Cinzas, 6 % no maximo;
Poder calorifico, 7.600 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deva satisfazer, serão sempre verificadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si fôr na sua totalidade para a estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectivo fornecedor quaesquer despezas em prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

A estrada fornecerá os vagões para o inicio da descarga logo que o vapor atracar ao Caes do Porto, mas o carvão só será considerado como recebido depois de procedida a 1ª analyse. Si essa analyse não satisfizer as condições estabelecidas, será immediatamente suspensa a descarga do vapor; correndo todas as despezas por conta do fornecedor inclusive as de estadia e armazenagem do carvão que já tenha sido carregado nos vagões da estrada.

Além dessa 1ª analyse, que será feita em amostras tiradas da primeira camada do carregamento do vapor, mais duas outras serão feitas, em amostras tiradas de outras camadas do carregamento.

Baseada nos resultados das tres analyses feitas, procederá a estrada quanto ao recebimento e pagamento do carvão, que será feito de accôrdo com a clausula III, correspondendo cada analyse a um terço do carregamento.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado acceitavel pela directoria da estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{Calorias do contracto}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m,01 de abertura inclinada a 60° em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clasula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, nos áes do Porto, correndo por conta da estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno, a contar na data do registro do contracto no Tribunal de Contas, não se obrigando a estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso do clasula V e feita a verificação das clausulas I e IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de....

VII

As contas serão apresentadas e processadas correspondendo a cada carregamento do vapor.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cauccionará no Thesouro Nacional a quantia de cem contos de réis em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que fôr

desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da estrada multar o fornecedor de dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento dos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da estrada de recusar o fornecimento e promover a rescisão do contracto sendo essa rescisão independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução de que trata a clasula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectico depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 14 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE, CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM E MUROS, SECÇÃO CONSTRUCÇÃO, 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 74

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

20.000 tijolos especiaes, de accôrdo com a amostra existente no escriptorio da Secção de Construcção, em Bello Horizonte, ou na Intendencia, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar de dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos, que passam prova a idoneidade do proponente, comprehendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter si não uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE MANGANEZ

Concurrencia n. 84

De *ordem da directoria*, faço publico que, ás 13 horas do dia 23 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra do manganez que se acha depositado no pateo da estação Maritima, correndo todas as despezas da retirada por conta do comprador.

A Estrada não acceitará preço para a tonelada metrica inferior a 25$000.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada metrica de manganez, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. *director.*

O proponente preferido, desde que receba aviso da Estrada, deverá fazer o pagamento de tresentas toneladas, dentro do prazo de 10 dias, retirando-as em seguida, de fórma que tenha retirado todas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do dia do pagamento.

Findo esse prazo, si não tiver retirado todas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

Por não conhecer a Estrada o peso exacto do manganez, desde que sejam retiradas as 300 toneladas acima referidas, deverá o comprador providenciar o immediato carregamento do que restar, dentro de 10 dias, para que possa ser feita a pesagem, providenciando a Intendencia a guia para o pagamento dessas toneladas restantes, que só serão retiradas depois da realização do mesmo, sendo os prazos para esse pagamento, retirada e contagem de armaenagem os mesmos que os já estabelecidos para as 300 toneladas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento do manganez, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido não fizer os pagamentos dentro dos prazos mar-

dos, ficando nulla a venda do referido manganez.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Inspectoria Federal das Estradas

(1ª divisão — Intendencia)

CONCURRENCIA N. 4

ACTA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO DIA 5 DE MAIO CORRENTE, PARA O FORNECIMENTO DE UM AUTOMOVEL DE LINHA, BITOLA DE UM METRO, DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A THEREZINA

Aos 11 dias do mez de maio do anno de 1923, de accôrdo com o edital de 18 de abril ultimo e seguintes, publicado no *Diario Official*, em presença da junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram hoje, ás 12 horas, abertas as tres propostas apresentadas a esta inspectoria, em 5 do corrente mez e anno, conforme consta da acta da mesma data, pelas firmas: James Magnus & Comp., P. S. Nisolson & Comp. e The Baldwin Locomotive Works, que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, para o fornecimento de um automovel de linha, bitola de um metro, destinado á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. Estas propostas, que se achavam lacradas em um envolucro, foram lidas na presença dos proponentes e pelos mesmos rubricadas conjuntamente com a junta. Nada mais constando, de ordem do senhor presidente, serão as propostas publicadas no *Diario Official*, afim de serem posteriormente julgadas. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario interino desta inspectoria, lavrei a presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.*—*Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.* Inspectoria Federal das Estradas, 1ª divisão. Intendencia. Confere. Rio, 11 de maio de 1923. — *Oswaldo Simões Corrêa*, escripturario.

James Magnus & Comp., estabelecidos nesta Capital Federal, á rua de S. Pedro n. 96, na qualidade de representantes das Usinas de Orenstein & Koppel, Allemanha, propõem fornecer a esta inspectoria, de accôrdo com edital publicado no *Diario Official*, o seguinte material, destinado á Estrada de Ferro São Luiz á Therezina:

1 automovel de linha, typo O & K, fornecido a varias estradas no Brasil, e de accôrdo com as exigencias no edital.

Juntamos para melhor clareza uma especificação detalhada do automovel proposto, como tambem um certificado da Secretaria de Agricultura de S. Paulo, sobre o fornecimento de automoveis identicos do typo offerecido.

Deixamos de juntar photographias do automovel proposto, tendo já apresentado as mesmas na occasião da nossa proposta anterior, em 28 de fevereiro de 1923.

Preço posto no porto de S. Luiz (setecentos e quarenta e duas libras esterlinas) £ 742.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1923. — *James Magnus & Comp.*

Com referencia ao edital de concurrencia n. 4 publicado no *Diario Official*, a "The Baldwin Locomotive Works", com séde em Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte e succursal nesta Capital, á rua da Alfandega n. 5, devidamente autorizada a funccionar nesta Republica pelo decreto n. 13.818, de 15 de outubro de 1919, propõe fornecer á Inspectoria Federal das Estradas para a Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina:

Um (1) automovel para linha pelo preço de (dous mil e setecentos dollars, ouro americano), $ 2,700.00.

O carro terá lotação para seis pessoas, pharól de acetylene e limpa trilhos fronteiros e trazeiros.

Motor — Quatro cylindros, esfriador d'agua 3 1/8 × 4 1/2", desenvolvendo de 20 a 25 cavallos de força, com circulação thermo syphon, sem bomba. Radiador de favos (Honey, em radiador) com ventilador. Os supportes do motor são simples, lubrificaveis com jacto e bomba. A ignição se faz por magneto Dixie. Tem um carburador "Kingston" e velas de alta tensão do typo de roscas.

Transmissão — Fortissima, disco e róda de fricção com corrente muito pesada para um eixo de rotação.

O carro tem quasi 8' de comprido com uma largura de cerca de 5'6". O seu peso com coberta, apara-brisa, cortinas lateraes e limpa-trilhos é cerca de 1.800 lbs. O carro destina-se a trilhos de bitola de um metro. As rodas são da marca "Kalamazoo", melhoradas e reforçadas feitas com chapas de 3/8", com 20" de diametro. Os eixos gyram sobre mancaes de rodilhas, dó typo Hyatt. Desenvolve cerca de 35 milhas por hora em ambas as direcções, podendo subir gráos de 3 % na segunda e terceira marcha. O tanque de gazolina tem capacidade para sete gallões, o sufficiente para um percurso de 150 milhas, em não se trantando de gráos demasiado elvados.

Os freios são governados por alavancas, agindo sobre todas as quatro rodas e são forrados com asbestos. O toldo é de lona sobre uma armação de madeira que assenta sobre barrotes terminaes, na frente e atráz, tendo cortinas dos lados.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — The Baldwin Locomotive Works, *Mawford*, representante geral.

P. S. Nicolson & Comp., estabelecidos nesta Capital, á rua Visconde de Itaborahy n. 8, de conformidade com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 19 de abril de 1923, para fornecimento de um automovel de linha á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, propõem um automovel de linha "Kalamazoo", com magneto "Dixie", carburador "Kingston", distancia de eixo a eixo de um metro e 52 centimetros (1m,52) e todas as demais especificações do edital, pelo preço de Rs. 4:950$, ouro, (quatro contos novecentos e cincoenta mil réis, ouro). Os proponentes sujeitam-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *P. S. Nicolson & Comp.*

Inspectoria Federal das Estradas

1ª Divisão—Intendencia

CONCURRENCIA N.º 3

CONCORRENCIA PARA A VENDA DE 12 KILOMETROS DE TRILHOS, OU SEJAM APPROXIMADAMENTE 240 TONELADAS, RETIRADOS DA ESTRADA DE FERRO CENTRO OESTE DA BAHIA.

De ordem do Sr. Dr. inspector federal das Estradas, de accôrdo com o aviso numero 139 de 31 de março do corrente anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 14 horas do dia 7 de junho proximo futuro, na Intendencia desta Inspectoria, á Praça Mauá, numero dez, serão recebidas propostas para a compra de 12 kilometros de trilhos usados, pesando approximadamente 240 toneladas, e retirados da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia, mediante as seguintes condições:

I. As propostas, em quatro vias, devem ser apresentadas á commissão encarregada de proceder á concurrencia, presidida pelo chefe da 1ª Divisão, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via e todas assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de um envolucro fechado e lacrado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Este envolucro deve ser acompanhado de um outro, nas mesmas condições, e contendo os documentos de idoneidade do concorrente.

As propostas cujos signatarios não forem julgados idoneos não serão abertas.

II. O preço minimo para a venda do material em questão é de 130$ a tonelada de 1.000 klgs., importancia esta que deverá ser previamente depositada no Thesouro Nacional, ou na Delegacia Fiscal do Estado da Bahia, antes do recebimento do material.

III. No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, feita no Thesouro Nacional, ou na Delegacia Fiscal do Estado da Bahia, mediante guia da Contabilidade desta Inspectoria, ou do Districto da Bahia, como garantia da assignatura do contracto de compra do referido material, caução esta que reverterá para os cofres da União, si o proponente não fizer o pagamento dentro do prazo estipulado na condição decima, ficando então nulla a venda do alludido material.

IV. Todas as despezas com o transporte, carregamento, etc., dos ditos trilhos que se acham ao longo da linha correrão por conta do proponente preferido.

V. A concorrencia versará sobre o preço em reis por tonelada de 1.000 klgs., cabendo a preferencia ao signatario da proposta com offerta a preço mais elevado, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

VI. Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão serão publicadas.

O inspector reserva-se o direito de annullar a presente concorrencia, caso assim convenha aos interesses da União.

VII. As propostas não poderão ter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

VIII. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offertas de porcentagens sobre a proposta mais elevada.

IX. No caso de absoluta igualdade entre as propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso em concorrencia de desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com o edital não será tomada em consideração.

X. O proponente escolhido, desde que receba aviso desta Inspectoria, deverá effectuar no Thesouro Nacional, ou na Delegacia Fiscal do Estado da Bahia, mediante guia fornecida pela Secção de Contabilidade desta Inspectoria, ou pelo Districto da Bahia, o pagamento correspondente a 240 toneladas, dentro do prazo de 20 dias, contados da data do referido aviso.

XI. Caso convenha ao governo vender maior quantidade que a de 240 toneladas aqui estipuladas, o proponente acceito poderá adquiril-a mediante o pagamento do excesso pelo mesmo preço unitario.

XII. Esta Inspectoria só depois de satisfeita a condição decima providenciará sobre a entrega do material ao proponente acceito.

11—IV—23.—*Abreu e Lima Junior*, intendente.

Inspectoria Federal das Estradas

(Primeira divisão — Intendencia)

CONCURRENCIA N. 5

ACTA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO DIA 3 DE MAIO CORRENTE, PARA O FORNECIMENTO DE 11.228 KILOGRAMMOS DE ARAME PARA TELEGRAPHO DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ

Aos 14 dias do mez de maio de 1923, de accôrdo com o edital de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official*, em presença da Junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram hoje, ás 12 horas, abertas as duas propostas apresentadas a esta inspectoria, em 7 de maio corrente, conforme consta da acta da mesma data, pelas firmas Castro d'Almeida & Comp. e Mayrink Veiga & Comp., que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, para o fornecimento de 11.228 kilogrammos de arame para telegrapho, com duplo galvanismo e diametro de 3/16", destinado á Estrada de Ferro de Goyaz. Estas propostas que se achavam lacradas em um involucro, foram lidas na presença dos proponentes e pelos mesmos rubricadas conjuntamente com a Junta.

Nada mais constando, de ordem do Sr. presidente, serão as propostas publicadas no *Diario Official*, afim de serem posteriormente julgadas. E, para constar, eu, Leopoldo Gubizo de Faria Ferreira, 1º escripturario, interino, desta inspectoria, lavrei a presente acta que assigno com os membros da Junta.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923.—*Leopoldo Gubizo de Faria Pereira. José Luiz Baptista.— Francisco de Abreu Lima Junior.—José A. Burlamaqui* Processo n. 51—Gh—23.

Inspectoria Federal das Estradas—1ª divisão—Intendencia—Confere—Rio, 14 de maio de 1923.— *Oswaldo Simões Corrêa*, escripturario.

Mayrink Veiga & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, propõem-se a fornecer o seguinte:

Concurrencia n. 6

11.228 (onze mil duzentos e vinte e oito) kilogrammas de arame para telegrapho, com duplo galvanismo e diametro de 3 16" ao preço de mil e noventa réis o kilo..... 1$090

Cif Rio de Janeiro, entrega no Cáes do Porto, direitos aduaneiros por conta dessa Inspectoria.

Declaramos nos sujeitar a todas as condições do presente edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923 — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *F. Magalhães*.

Castro d'Almeida & Comp., negociantes brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta praça á rua Buenos Ayres n. 85, de accordo com o edital de 1923 publicado no *Diario Official*, propõem o fornecimento de:

11.228 (onze mil duzentos e vinte e oito) kilos de arame para telegrapho com duplo galvanismo e diametro de 3/16". Cif-Rio de Janeiro desembarcado no Cáes do Porto, correndo por conta da inspectoria os direitos aduaneiros, e por nossa conta todas as demais despezas, pelo preço de kilo..... 1$095

(Mil e noventa e cinco réis, cada kilo).

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.—Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Ernesto Pires de Lima*.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALISAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalisação e Estatistica, convido os remettentes ou destinatarios abaixo, da correspondencia cahida em refugo, no primeiro trimestre de 1922, a comparecerem na Thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidos os dispositivos regulamentares e após o pagamento da multa respectiva.

Numero — Procedencia — Remettente — Destinatario

40.161. Setima Secção, Dr. Arthur Henrique Svell.
— R. Prescott.
4.648. Thesouraria, Raymundo Correia Lima.
1.979. Thesouraria, Filinto Nery.
5.981. Thesouraria, Severiano Paulo da Fonseca.
9.627. Thesouraria, Manoel Pinto Vasconcellos.
6.161. Thesouraria, Commissão de Soccorros de Guerra.
589 Thesouraria, Filinto Nery.
4.707 Thesouraria, Aida Peny.
4.942 Thesouraria E. Gieseler.
344. Thesouraria, Maria da Gloria.
10.292. Thesouraria, E. C. Curtes.
10.467 Thesouraria, Paulino de Araujo.
4.886. Thesouraria, Pedro Alves
5.662 Thesouraria, Almeida Rego.
1.978 Thesouraria, Filinto Nery.
1.081. Thesouraria, Dr Elysio de Araujo
1.987. Thesouraria, Jose de Castro Magalhães.
7.359 Thesouraria, João de Deus Freitas.
3.183. Thesouraria, José C Cabral
4.503. Thesouraria, Francisco Vasconcellos Costa.
220. Thesouraria, Dr. Elysio de Araujo
8.707 Arsenal de Marinha Horacio Nazareth.
27.377 Estação Central, Bertholino José de França
13.663. Setima Secção, Alexandre Vieira.
228. Rio Dourado Abelardo.
3.0.6. Largo da Lapa, Francisco Alves de Souza.
2.897. Copacabana, Emilia Machado Paulina.
42.278. Setima Secção, Alice Wigg.
92.806. S. Paulo, H Vhippe.
72.210. Setima Secção, Aida Cananeu.
207.536. Setima Secção, Lousie Sinezio Sfarga.
41.497. Estação Central, Carmela Rispoli.
414.689. Setima Secção, S. Fourer.
90.024. Setima Secção, Constantino.
341.117. Setima Secção, Sinua Jusset.
9.533. Largo da Lana, Yves Leleve.
28. Stefan Osendes, Hungria.
Wilhem Kalben.

Terceira Secção da Sub-Directoria de Fiscalisação e Estatistica, em 16 de fevereiro de 1923.— *Miguel de Andrade Silva*, 1º official, servindo de chefe de Secção.

Repartição Geral dos Telegraphos

São convidados a comparecer na estação da Praia Vermelha, no dia 20, ás 12 horas, afim de prestares exame de radiotelegraphia, os Srs.

Manoel Gomes de Oliveira.
Affonso do Couto Vieira.
João de Castro Magalhães.
Francisco das Chagas.
Francisco Rodi.
Antenor Muniz Machado.
João de Araujo Lopes.
José Amaro Pereira.
José Quirino dos Santos.
Francisco Gramarco.
Dario de Mattos Lima.
João da Cruz Mendes.
Sebastião Bessa da Franca.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos de documentos que provem a qualidade de cidadão brasileiro.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Camara dos Deputados

CONCURSO DE ESBOÇOS DAS FIGURAS DECORATIVAS DO EDIFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, nos termos da autorização constante do artig

sob nº, de [illegible] 4.671, de 24 de janeiro deste anno, fica aberta [illegible] 10, nesta directoria para o concurso de esbocetos das figuras decorativas que devem ornar a fachada e praça do novo edificio da Camara dos Deputados, com as condições abaixo mencionadas

1ª, só poderão concorrer esculptores brasileiros,

2ª, o prazo para a execução dos esbocetos será de tres mezes, a contar desta data;

3ª, o concurrente que tiver obtido mais de duas classificações será obrigado a convidar, para auxiliar a execução definitiva, um ou mais esculptores que tiverem concorrido;

4ª, as estatuas terão a collocação que lhes fôr indicada no desenho fornecido, e obedecerão ás seguintes symbolizações:

a) dous grupos coroando os pylones da fachada principal, representando a Independencia e a Proclamação da Republica;

Dimensões para a execução—B=3,00 × 4,70 — H = 4,50.

Dimensões para os esbocetos 1/5 da execução.

Remuneração para cada grupo, réis 45:200$000.

b) quatro estatuas sobre a columnata da fachada principal, representando a Agricultura, o Commercio, a Industria e a Viação;

Dimensões para a execução—B=50×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto 1/3 da execução.

Remuneração para cada estatua, réis 7:000$000.

c) duas figuras compondo o motivo central e representando a Liberdade e a Autoridade;

Dimensões para a execução—B=60×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto 1/3 da execução.

Remuneração por figura, 8:000$000.

d) dous grupos no embasamento dos pylones, representando a Ordem e o Progresso;

Dimensões para execução—B=1,50 × 2,00 — H = 3,00.

Dimensões para o esboceto 1/4 da execução.

Remuneração por grupo, 25:000$000.

e) duas victorias no coroamento dos motivos decorativos do inicio das rampas;

Dimensões para a execução—B=30×30 — H = 2,00.

Dimensões para o esboceto 1/3 da execução.

Remuneração por unidade, 8:000$000.

f) Monumento a Tiradentes, na praça em frente. Dimensões para a execução B e H, de accôrdo com o desenho especial para o monumento;

Dimensões para o esboceto 1/5 da execução.

Remuneração, 35:000$000.

5ª, o Governo fornecerá aos artistas classificados o local e o material indispensavel para a execução da obra, ficando a cargo dos mesmos a direcção da funcção e os retoques que forem necessarios;

6ª, ás 14 horas do ultimo dia do prazo marcado para a execução dos esbocetos, de que trata o presente edital, lavrar-se-ha um acta do encerramento do concurso, mencionando-se os projectos até então apresentados,

7ª, os projectos e peças annexas deverão ser assignados por um pseudonymo, acompanhados de uma sobrecarta, fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo nesta directoria ao concurrente;

8ª, só depois do julgamento é que serão abertas as sobrecartas contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo os restantes, com os respectivos projectos, postos á disposição dos autores; decorridos trinta dias, porém, cessará toda a responsabilidade no caso de extravio dos mesmos;

9ª, os projectos premiados serão de propriedade do Governo;

10ª, os autores dos projectos escolhidos assignarão o contracto neste ministerio dentro de 10 dias, após a publicação do julgamento;

11ª, o ministro, presidente da commissão julgadora, reserva-se o direito de annullar o presente concurso, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo novo concurso;

12ª, não serão tomados em consideração os esbocetos apresentados fóra do prazo determinado neste edital, embora com a justificativa de força maior;

13ª, o concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer de publicação, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado;

14ª, o julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão julgadora do mesmo e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que forem depositados os esbocetos;

15ª, os esbocetos serão endereçados ao Ministerio da Justiça.

Directoria de Contabilidade, em 29 de abril de 1923. — *Director geral*, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accôrdo com o art. 770 do regulamento em vigor, ficam pelo presente edital citados os proprietarios ou seus responsaveis pelos predios ns. 454, 634 da rua Barão de Mesquita, 241 da rua Barão de Itapagipe, 61 B, 63 e sem numero junto ao n. 61 da rua Barão de Cotegipe, 29 da rua Duque de Caxias e 1.041 a 1.045 da rua Castro Barbosa, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á 4ª delegacia de saude, sita á rua Visconde de Itamaraty n. 70, afim de tomarem conhecimento, respectivamente, dos termos de intimação ns. 18.319, 21.551, 21.441, 21.545, 21.546, 8.941 e 21.526 expedidos para os predios acima citados, sendo considerado intimado uma vez decorrido o referido prazo.

Secretaria da Directoria dos Serviços Terrestres, 14 de maio de 1923.—*Joaquim Vidal*, secretario.

Escriptorio de Obras

ARCHIVO NACIONAL

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que no dia 19 de maio, ás 14 horas, serão recebidas neste Escriptorio de Obras, propostas para pinturas no edificio do Archivo Nacional, á praça da Republica, observadas as seguintes condições:

1.ª As pessoas que pretenderem concorrer comparecerão neste escriptorio até o dia 18 de maio, ás 14 horas, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de 1:000$, para garantia da proposta.

2. As propostas em tres vias, sendo uma devidamente sellada, serão fechadas em envolucros lacrados, com a declaração do nome do proponente e indicação precisa do logar em que é estabelecido. Em outro envolucro serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do Thesouro Nacional, provando ter effectuado o deposito e quitação de impostos federal e municipal de construcção.

3.ª Constituem provas de idoneidade documentos devidamente authenticados passados por engenheiros ou architectos de provada competencia, com as firmas reconhecidas ou outros documentos que provem ter o concurrente executado trabalhos equivalentes.

4.ª As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital, e o preço e prazo que o proponente offerece para a totalidade das obras, que deverão ser escriptos em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concurrencia, nem propostas que contenham offerecimentos de uma reducção sobre o proposta mais barata.

5.ª A preferencia para a execução dos trabalhos cabe ao proponente que apresentar preço mais reduzido, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, será preferido o que em carta fechada, fizer maior reducção.

6.ª O proponente preferido, no acto de assignar o contracto, apresentará o conhecimento do Thesouro Nacional do deposito da quantia de dous contos de réis (2.000$), em dinheiro.

7.ª Dentro do prazo de dous (2) dias, a partir da assignatura do contracto dará o contractante inicio aos trabalhos, ficando sujeito á multa de um conto de réis (1:000$), por dia de excesso. Si o excesso attingir a dez dias, considerar-se-á rescindido o contracto.

8.ª O contractante obriga-se a cumprir fielmente as especificações, que acompanham este edital rubricado pelo engenheiro chefe do ministerio, com quem unicamente se terá de entender e os quaes ficam desde já á disposição dos proponentes no escriptorio de obras, todos os dias uteis, das 11 ás 15 horas.

9.ª Antes da assignatura do contracto a concurrencia poderá ser annullada pelo Sr. ministro sem que, por isso, tenham os concurrentes direito a indemnização de qualquer especie.

10. O prazo para conclusão das obras contractadas será no maximo de tres mezes, contado da data da assignatura do contracto.

11. O contractante ficará sujeito á multa de cem mil réis (100$), por dia, si exceder ao prazo estipulado na sua proposta, e quando esta multa attingir um conto e quinhentos mil réis (1:500$), equivalentes ao excesso de quinze dias de prazo, o contracto será rescindido, perdendo o contractante, além desta multa, o mais que lhe for devido.

12. Ao engenheiro-chefe do ministerio caberá resolver as duvidas porventura occorrentes, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto as suas reclamações dentro do prazo de 24 horas, sobre decisão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro para resolver.

13. Todas as penas estabelecidas no contracto inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, por proposta do engenheiro-chefe do ministerio, independente de acção ou interpellação judicial não tendo o contractante, por motivo dellas, direito algum á indemnização por damnos, lucros cessantes, antecipação das despezas, ou por qualquer outro motivo.

14. Todos os materiaes a empregar serão de primeira qualidade, podendo o engenheiro-chefe do ministerio rejeitar em qualquer tempo aquelles que a seu juizo não satisfizerem aquella condição, devendo o material rejeitado ser retirado do local da obra dentro de 24 horas, sob pena de multa de cem mil réis (100$), por dia de excesso.

16. As multas em que incorrer o contractante serão descontadas da quantia que tenha a receber por occasião do pagamento.

17. Todas as communicações entre o engenheiro-chefe do ministerio e o contractante se farão por escripto e só por essa forma perante o respectivo contracto serão julgadas

18. Não serão acceitas propostas que excedam na quantia de vinte e sete contos quatrocentos e oitenta e um mil réis (27:481$000).

19. O pagamento será feito em uma só prestação no fim do serviço, uma vez que seja julgado pelo engenheiro do ministerio em boas condições de execução e isento de qualquer senão.

Especificações

A pintura devera realizar-se no saguão, portaria, vão da escada e fachadas externas e comprehenderá:

Pintura a oleo de tectos, paredes, portas, janellas, grades, escadas e gradis, columnas com fingimento e fachadas com o concerto do revestimento, sendo a parte do embasamento peitoris inclusive revestido com argamassa de cimento e areia 1 × 3, imitando granito;

Limpeza a ponteiro da cantaria da fachada;

Caição da parede ao lado da Pretoria;

Co certo dos passeios, nivelando-os e tomando as juntas a cimento;

Lustração de esquadrias a verniz, onde já existir este serviço.

A pintura terá o numero de mãos necessarias ao bom acabamento do serviço, devendo as superficies a pintar serem raspadas a fogo ou lavadas com potassa, conforme fôr julgado necessario pela fiscalização, recebendo após o devido preparo de apparelho e massa.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 30 de abril de 1923. — O engenheiro chefe, *Armando Carvalho*

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro e de accôrdo com a nova condição do edital de 19 de fevereiro ultimo, são convidados a comparecer nesta directoria, no prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação deste, afim de assignarem o contracto de fornecimento de material cirurgico, durante o corrente anno de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, os commerciantes Moreno Borlido & Comp., sob pena de perda da caução na falta de comparecimento.

Directoria de Contabilidade, em 16 de maio de 1923.— *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 5 de junho proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

Grupo n. 15 — Fazendas, armarinho e confecções

6.	Algodão nacional crú, de 1m,60 de largo, metro	100	6$495
19.	Baeta de primeira qualidade, c/côr, metro	600	8$000
29.	Brim kaki inglez, metro	1	4$940
30.	Brim kaki nacional, metro	2	2$700
50.	Cretonne nacional enfestado, de 1m,40 de largo, metro	500	4$140
53.	Cobertores de juta para solteiro, um	1.000	10$000
63.	Fustão branco felpudo, de 0m,68 de largo, metro	1	4$900
73.	Fardamento de brim de linho pardo, para servente, um	1	7$100
74.	Fardamento de brim de algodão para servente, um	2	8$000
85.	Lençóes de algodão com 2m,20 × × 1m,50, um	2	12$000
86.	Lençóes de algodão, com 2m,10 × × 1m,40, um	100	6$120
93.	Oleado de qualquer côr, para mesa de 1m,30 de largo, metro	2	18$000
112.	Zephir estrangeiro, listado, xadrez ou liso, metro	500	3$000
113.	Zuarte nacional, metro	1	1$950
119.	Elastico, metro	20	2$000
121.	Suspensorios, duzia	1	8$000

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e ser entregues no dia determinado para o recebimento em envelopes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscriptas, ou feitas a machina em papel de 0,33 × 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até 15 horas do dia 4 de junho, em original, seu *contracto social*, desde que tenham socios, e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia 2 de junho, a quantia de 3:000$000 em moeda corrente, em apolices ao portador da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantia da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno, e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral de Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores ás 14 horas do dia 5 de junho, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria fôr expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 4 de junho. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48) que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixar de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso fôr maior de 15 dias, ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.° — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução que reverterá á Fazenda Nacional.

13.° — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente cuja proposta fôr mais barata assista direito á nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.° — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.° — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porem, o fornecedor obrigado em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.° — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes, caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

17.° — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correcional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.° — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19.° — Em caso de absoluta igualdade, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20.° — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

21.° — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando nesse caso obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.° — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 16 de maio de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia administrativa n. 304, de 5 de maio de 1923

Faço publico que este almoxarifado geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica.

Visto. — *A. Galvão*, director da Contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza*.

Souza Baptista & Comp., propõem ao Departamento Nacional de Saude Publica, Almoxarifado Geral:

Grupo de tres peças, alto estofado, forrado a couro, com capitoné, molas de aço resistentes, tendo o sofá 1m.50 de comprimento, 1m,00 de alto e as cadeiras: 0m.80 de comprimento e um metro de alto, por um conto e duzentos mil réis ..... 1:200$000

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — Por procuração, *Dias Pereira*.

Proposta de A. A. de Queiroz, para fornecer o seguinte, conforme a concurrencia n. 304 ao Departamento Nacional de Saude Publica:

Grupo de tres peças, alto estofado, forrado de couro, com capitoné, molas de aço resistentes tendo o sofá, 1m.50 de comprimento, 1m,00 de alto; e as cadeiras: 0m.80 de comprimento e 1m,00 de alto, pelo preço total de um conto e seiscentos mil réis ..... 1:600$000

Prazo de 30 dias.

Rio, 5 de maio de 1923. — Por procuração de A. A. Queiroz & Comp., *Carlos Gonçalves*.

Concurrencia administrativa n. 312, de 16 de maio de 1923

Faço publico que este almoxarifado geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica.

Visto. — *A. Galvão*, director da Contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza*.

Marques Couto & Comp., propõem os seguintes preços:

100 telhas de zinco corrugado, de oito pés, folha, sete mil e seiscentos réis ..... 7$600
1 thesoura para podar roseiras, n. 116, uma, dezoito mil réis ..... 18$000
1 thesoura para podar arvores, com corda, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
1 colher de jardineiro n. 9, com ponta, uma, sete mil réis ..... 7$000
2 pedras para amolar alfanges (ovaes), uma, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
1 picadeira de alfange n. 1.943, uma, vinte mil réis ..... 20$000

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923.

O. Waehneldt & Comp., de accôrdo com o *memorandum* n. 312, desse almoxarifado podem fornecer as mercadorias abaixo discriminadas:

100 folhas de zinco corrugadas com oito pés, uma 9$100
1 tesoura para podar roseiras, n. 116, uma..... 20$000
1 idem para podar arvores sem corda, uma..... 15$000
1 colher de jardineiro n. 9, com ponta, uma..... 6$000
2 pedras de amolar alfange (ovaes), uma..... 1$800
1 picadeira de alfange n. 1.943 (não conhecemos).

Dias Garcia & Comp., propõem fonecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os materiaes mencionados abaixo:

100 telhas de zinco corrugadas, de oito pés, uma, sete mil setecentos e noventa réis..... 7$790
1 tesoura para podar roseiras, n. 116, não temos.
1 tesoura para podar arvores, com corda, não temos.
1 colher de jardineiro, n. 9, com ponta, não temos.
2 pedras para amolar alfange (ovaes), não temos.
1 picadeira de alfange n. 1.943, não temos.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923.

Proposta que Borlido Maia & Comp., fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer os artigos abaixo mencionados:

Telhas de zinco corrugadas, de oito pés, pé..... 1$000
Pedras de amolar alfange (ovaes), uma..... 4$000
Tesouras para podar roseira, n. 116, não temos.
Tesouras para podar arvores, sem corda, não temos.
Colher de jardineiro, n. 9, com ponta, não temos.
Picadeiras de alfange, n. 1.943, não temos.

Mayrink, Veiga & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, propõem-se a fornecer o seguinte:

100 telhas de zinco corrugadas, de oito pés, uma 7$600
1 tesoura para podar roseiras, n. 116, não temos.
1 tesoura para podar arvores, sem corda, não temos.
1 colher de jardineiro, n. 9, com ponta, não temos.
2 pedras de amolar alfange (ovaes), não temos.
1 picadeira de alfange, n. 1.943, não temos.

Proposta que fazem Heraclito & Comp., ao Departamento Nacional de Saude Publica:

100 telhas de zinco corrugadas, de oito pés, pé, seis mil e setecentos e noventa e nove réis... 6$799

Fonseca, Almeida & Comp., propõem ao Departamento Nacional de Saude Publica:

100 telhas de zinco corrugadas, de oito pés, uma, sete mil cento e noventa dous réis..... 7$192

Isnard & Comp., propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica:

100 folhas de zinco corrugadas, de oito pés, uma, sete mil e setecentos e oitenta réis..... 7$780

Fontes Garcia & Comp., propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica (Almoxarifado Geral):

100 telhas de zinco, de oito pés, uma..... 7$800
1 tesoura para podar roseiras, n. 116, uma... 7$500
1 tesoura para podar arvores, sem corda, uma, 22$000
1 colher para jardineiro, n. 9, com ponta, uma 4$000
2 pedras para amolar alfange (ovaes), uma... 3$000
1 picadeira de alfange n. 1.943, uma..... 5$500

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923.

Firmino Fontes & Irmão, propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica:

100 telhas de zinco corrugadas, de oito pés, uma 6$380
1 tesoura para podar roseiras, n. 116, uma..... 7$700
1 tesoura para podar arvore, sem corda, uma... 4$700
1 colher de jardineiro, n. 9, com ponta, uma.... 3$700
2 pedras de amollar alfange (ovaes), uma..... 1$900
1 picadeira de alfange, n. 1.943, uma..... 9$700

Mendes, Pinto & Comp., propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica:

100 folhas de zinco corrugadas, de oito pés, folha, oito mil réis ..... 8$000
1 tesoura para podar roseiras, não temos.
1 tesoura para podar arvores, sem corda, uma, quinze mil réis ..... 15$000
1 colher de jardineiro, n. 9, com ponta, uma, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
2 pedras de amolar alfange (ovaes), uma, doze mil e quinhentos réis ..... 2$500
1 picadeira de alfange, n. 1.943, uma, dez mil réis ..... 10$000

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923

Concurrencia administrativa n. 313 de 14 de maio de 1923

Faço publico, que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na forma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza.*

Visto, *A. Palvão*, director da Contabilidade.

Proposta que fazem Isnard & C., ao Departamento Nacional de Saude Publica, na Concurrencia de n. 313:

Vidro para briza do auto Ford parte de baixo com 89 1|2 x 30 (vinte e oito mil réis) 28$000.

Proposta que fazem Mestre & Blatgé, ao Departamento Nacional de Saude Publica, para o seguinte material:

1 vidro para briza, para auto Ford, a parte de baixo com 89 1|2 x 30 (trinta e tres mil réis) 33$000.

Proposta que fazem A. Oliveira Brito & C., ao Departamento Nacional de Saude Publica, na concurrencia n. 313:

1 vidro para briza de auto Ford, parte de baixo, com 89 1|2 x 30, (quarenta e nove mil réis) 49$000.

Concurrencia administrativa n. 313, de 14 de maio de 1923

Faço publico que este almoxarifado geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do art. 760 do Codigo de Contabilidade Publica. Visto. — *A. Galvão*, director da contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza.*

J. G. Pereira & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica, preços para o seguinte:

6 carimbos de metal para lacre, conforme a amostra, um, trinta e dous mil réis..... 32$000
2 carimbos de borracha, conforme amostra, um, dezoito mil e quinhentos réis..... 18$500

A. Gomes Pereira & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica, Almoxarifado Geral.

6 carimbos de metal para lacre, conforme amostra, um, oitenta mil réis..... 60$000
2 carimbos de borracha, conforme amostra, um, quarenta e oito mil réis..... 48$000

Prazo para a entrega 15 dias.

Proposta que Cardinale & Comp. fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer os artigos abaixo mencionados.

6 carimbos de metal para lacre, conforme amostra um, vinte e dous mil réis..... 22$000
2 carimbos de borracha, conforme amostra, um, dez mil e setecentos réis..... 10$700

Concurrencia administrativa n. 316

(De 14 de maio de 1923)

Faço publico que este almoxarifado geral recebeu as propostas abaixo e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do art. 760 do Codigo de Contabilidade Publica. — O almoxarife, *Orlando Calaza.* Visto. — *A. Galvão*, director da Contabilidade.

Proposta que fazem Isnard & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica, na concurrencia n. 316:

1 accumulador Vago 6 × 8 × 125 ampères, installado e carregado, por duzentos e trinta e cinco mil réis. ..... 235$000

Proposta que fazem Mestre & Blatgé ao Departamento Nacional de Saude Publica, na concurrencia n. 316:

1 accumulador Vaco. 6 × 8 × 125 ampères, installado e carregado, um, duzentos e noventa mil réis. . . . . 290$000
1 pinhão de differencial Chandler, um, noventa e seis mil réis. . . . . 96$000
1 roulement de encosto para o mesmo, um, trinta e oito mil réis ..... 38$000

Proposta que fazem A. Oliveira Brito & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica na concurrencia numero 316:

1 accumulador «Warta». 6 × 8 × 125 ampères, installado e carregado, um, tresentos e vinte e quatro mil réis ..... 324$000
1 pinhão de differencial «Chandler» um, cento e quarenta mil réis. . . . . 140$000
1 roulement de encosto para o mesmo, um, noventa mil réis. . . . . 90$000

O prazo para entrega dos materiaes acima mencionados será de 24 horas. Damos preço para o accumulador «Warta» por nos parecer que deve ter havido engano na marca pedida.

Concurrencia administrativa n. 317, de 14 de maio 1923

Faço publico, que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760 do Codigo de Contabilidade Publica. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza*. — Visto, *A. Galvão*, director da Contabilidade.

Proposta que fazem Lutz, Ferrando & Comp., Ltd., ao Departamento Nacional de Saude Publica, na concurrencia n. 317:

50 pipetas de 1 cc. divididas em 0,1 e centesimos, uma, dous mil e oitocentos réis...	2$800
50 pipetas de 0,1 cc. divididas em centesimos, uma, tres mil e quinhentos réis.....	3$500
6 lampadas de metal para alcool, conforme a amostra, não temos.	

Proposta que fazem Merino & Comp ao Departamento Nacional de Saude Publica, na concurrencia n. 317:

50 pipetas de 1 cc. divididas em 0,1 e centesimos, uma, dous mil e quinhentos réis..	2$500
50 pipetas de 0,1 cc. divididas em centesimos, uma, dous mil e quinhentos réis.....	2$500

Proposta que fazem Moreno Borlido & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica, na concurrencia n. 317:

50 pipetas de 1 cc. divididas em 0,1 e centesimos, uma	5$000
50 pipetas de 0,1 cc. divididas em centesimos, uma	6$000
6 lampadas de metal para alcool, conforme a amostra	$

Proposta que fazem Fernandes Malmo & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica, na concurrencia numero 317:

Pipetas de 1 cc., divididas em 0,1 e 0,01, uma...	3$000
Idem de 1/10 de cc. divididas em 0,01, não temos.	
Lampadas de metal conforme modelo, não temos.	

Proposta que fazem Moreira Barbosa & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica, na concurrencia numero 317:

50 (cincoenta) pipetas de 1 cc., divididas em 0,1 e centesimos, uma, oito mil réis.....	8$000
50 (cincoenta) pipetas de 1 cc., divididas em centesimos, não temos esse artigo.	
6 (seis) lampadas de metal para alcool, conforme a amostra, não temos esse artigo.	

Concurrencia administrativa n. 318, de 16 de maio de 1923

Faço publico que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760 do Codigo de Contabilidade Publica. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza*. Visto. — *A. Galvão*, director de Contabilidade.

Souza Baptista & Comp. propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os seguintes artigos:

1 armario de peroba, de accôrdo com o croquis existente neste Almoxarifado, por quinhentos e vinte mil réis.	520$000
1 toldo com armação de ferro desmontavel, coberto de lona ingleza, de accôrdo com os existentes na Inspectoria de Demographia, por duzentos e cincoenta e oito mil réis.	258$000

João Vidal propõe-se a fornecer ao Departmaento Nacional de Saude Publica os artigos seguintes:

1 armario de peroba, de accôrdo com o croquis existente no Almoxarifado, um, quinhentos e noventa e oito mil réis.	598$000
1 toldo com armação de ferro desmontavel, coberto de lona ingleza, de accôrdo com os existentes na Inspectoria de Demographia, um, duzentos e sessenta e cinco mil réis.	265$000

Prazo de entrega, 25 d

A. A. de Queiroz propõe-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os artigos abaixo especificados, conforme o croquis da concurrencia n. 318:

1 armario de peroba, de accôrdo com o croquis existente neste Almoxarifado.	748$000
1 toldo cobrmação de ferro desmontavel, coberto de lona ingleza, de accôrdo com os existentes na Inspectoria de Demographia.	260$000

Prazo, 30 dias.

Concurrencia administrativa n. 319, de 16 de maio de 1923.

Faço publico que este almoxarifado geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica.

Visto, *A. Galvão*, director da contabilidade
O almoxarife geral, *Orlando Calaza*.

Proposta que *Cintra & Machado* fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica para os artigos abaixo mencionados:

Nome do artigo	Preço proposto
1 carretel de linha preta de linho, n. 30, um, quatro mil réis .	4$000
1 dito, idem, idem, n. 40, um, quatro mil e duzentos.	4$200
1 dito, idem, côr cinzenta, n. 10, um, tres mil e quinhentos réis .	3$500
1 manta feitio sellim, azul marinho, uma, trinta e dous mil réis .	32$000
3 1|2 metros de fita para guarnição de mesa, metro, não.	

José Silva & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta Capital, á rua de S. Pedro ns. 58, 60 e 62, esquina da rua da Quitanda, propõem-se a fornecer o seguinte:

Carretel de linha de linho, preta, n. 30, um, quatro mil e quinhentos réis .	4$500
Idem, idem, idem, idem, n. 40, um, quatro mil e quinhentos réis .	4$500
Manta feitio sellim, azul marinho, de feltro, uma, vinte e dous mil réis..	22$000
Manta feitio sellim, azul marinho, de feltro fino, com debrum, uma, quatorze mil réis .	14$000

Souza Baptista & Comp. propõem ao Departamento Nacional de Saude Publica, pelos preços abaixo:

1 carretel de linha preta de linho, n. 30, não.
1 dito, idem, idem, n. 40, não.
1 dito, idem, côr cinzenta, n. 10, não.
1 manta feitio sellim, azul marinho, não.

3 1|2 metros de fita para guarnição de mesa, conforme amostra, metro, não.

Concurrencia administrativa n. 320, de 16 de maio de 1923

Faço publico que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica. — Visto. — *A. Galvão*, director da Contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza*.

Proposta que fazem Heraclito & Comp., ao Departamento Nacional de Saude Publica:

20 kilos de pixe, kilo.	$320
10 metros de tubo conduite de 1|2", metro.	3$500

2 box rectos de 1|2", um..... 1$480
4 sahidas para ladrão, de 5|8, uma..... 2$850
1 duzias de escapulas de 5|8, duzia..... 1$800

Proposta que fazem Firmino Fontes & Irmãos ao Departamento Nacional de Saude Publica:

Pixe, kilo $700
Tubo conduite de 1|2", metro..... 4$700
Box rectos de 1|2", um..... 1$900
Sahidas para ladrão, de 5|8", uma..... 3$700
Escapulas de 5|8", duzia..... $700

Proposta que fazem Fonseca, Almeida & Comp., ao Departamento Nacional de Saude Publica:

20 kilos de pixe, kilo, quinhentos réis..... $500
4 sahidas para ladrão, de 5|8", uma, quatro mil réis ..... 4$000

Proposta que fazem Mendes, Pinto & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica:

20 kilos de pixe, kilo, quinheitos réis..... $500
10 metros de conduite, de 1|2", metro, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
2 box rectos de 1|2", um, mil e trezentos réis..... 1$300
3 sahidas para ladrão, de 5|8", uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
5 duzias de escapulas de 5|8", duzia, mil e duzentos réis ..... 1$200

Proposta que fazem Marques Couto & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica:

20 kilos de pixe, kilo, quinhentos réis..... $500
500 grammas de alcatrão da Noruega, por tres mil réis ..... 3$000
10 metros de tubo conduite, de 1|2", metro, quatro mil réis ..... 4$000
2 box rectos de 1|2", um, oitocentos e cincoenta réis $850
3 sahidas para ladrão, de 5|8", uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
5 duzias de escapulas de 5|8", duzia, mil e oitocentos réis ..... 1$800

Dias Garcia & Comp. propõem-se a fornecer ao Departamento Nacional de Saude Publica os materiaes mencionados abaixo:

20 kilos de pixe, kilo, seiscentos e cincoenta réis..... $650
4 sahidas para ladrões, de 5|8", um, tres mil e quinhentos riés ..... 3$500

Proposta que fazem Fontes Garcia & Comp. ao Departamento Nacional de Saude Publica:

20 kilos de pixe, kilo, seiscentos réis..... $600
500 grammas de alcatrão da Noruega, por tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
10 metros de tubo de conduite, de 1|2", metro, dous mil e novecentos réis..... 2$900
2 box rectos de 1|2", um, quatrocentos e cincoenta réis $450
4 sahidas para ladrão, de 5|8", uma tres mil réis 3$000
1 duzia de escapulas de 5|8", duzia, oitocentos réis $800

Concurrencia administrativa n. 321, de 16 de maio de 1923

Faço publico, que este Almoxarifado Geral recebeu as propostas abaixo, e vai adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do artigo 760, do Codigo de Contabilidade Publica. — Visto, *A. Galvão*, director da Contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza*.

Concurrencia n. 321

Preços para o seguinte:

1.000 memoranda conforme modelo, milheiro, vinte e oito mil réis ..... 28$000
1 machina Hutchison 0, para coser papeis, uma ..... Não temos
1 tesoura de 0,30 para cortar papeis (temos de 10"), uma, dezeseis mil réis ..... 16$000
2 carimbos para mudar datas, conforme modelo, um, (contracto) .....

Proposta que Henrique Braga & Comp., fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer os artigos abaixo mencionados:

1.000 memoranda, conforme modelo, milheiro ..... 38$000
1 machina Hutchison 0, para coser papeis ..... Não temos
1 tesoura de 0,30 para cortar papeis ..... 20$000
2 carimbos para mudar datas, conforme modelo, um ..... 38$000

Proposta que A. Gomes Pereira & Comp., fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer os artigos abaixo mencionados:

1.000 memoranda, conforme modelo, milheiro, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
1 machina Hutchinson 0, para coser papeis, uma, cento e vinte mil réis ..... 120$000
1 tesoura de 0,30, para cortar papeis, uma, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
2 carimbos para mudar datas conforme modelo, um, quarenta e cinco mil réis ..... 45$000
Prazo de quinze dias.

Proposta que Cardinale & Comp., fazem ao Departamento Nacional de Saude Publica, para fornecer os artigos abaixo mencionados:

1.000 memoranda conforme modelo, milheiro, vinte e oito mil e setecentos réis ..... 28$700
1 machina Hutchinson 0, para coser papeis.. Não temos
1 tesoura de 0,30, para cortar papeis, uma, quatorze mil réis ..... 14$000
2 carimbos para mudar datas, conforme modelo. um. vinte e sete mil e quatrocentos réis ..... 27$400

Concurrencia administrativa, n. 322, de 16 de maio de 1923

Faço publico, que este almoxarifado geral recebeu as propostas abaixo, e vae adquirir os artigos constantes das mesmas, pelos menores preços offerecidos, na fórma do art. 760, do Codigo de Contabilidade Publica.

Visto. — *A. Galvão*, director da Contabilidade. — O almoxarife geral, *Orlando Calaza*.

Bastos Dias, negociante matriculado, estabelecido á rua sete de Setembro n. 203, devidamente inscripto nesse Departamento, propõe fornecer os seguintes artigos:

3 kilos de naphtalina crystalizada, em vidros de 500 grammas, kilo, trinta mil réis ..... 30$000
100 grammas de acido tri-chloro acetico puro para analyses, em vidros, de 10 grammas, gramma, mil réis ..... 1$000

Declaro que a naphtalina só poderei fornecer em frascos de 100 grammas e o acido tri-chloro em frascos de 25 grammas.

Proposta que fazem Freire Guimarães & Comp., ao Departamento Nacional de Saude Publica, para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados:

3 kilos de naphtalina crystalizada, em vidros de 500 grammas, kilo, oito mil réis..... 8$000
100 grammas de acido tri-chloro acetico puro, para analyse em vidros, de 25 grammas, gramma, cento e sessenta réis $160

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1923.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia publica para 1923

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do Sr. Dr. director geral, faz sciente a quem interessar possa que, na Secção de Contabilidade desta Secretaria Geral, se acha aberta a inscripção de concurrentes aos fornecimentos de artigos dos grupos ns. **3, 8, 12, 13, 15, 16, 17** e 21, respectivamente, café, capim, carvão mineral, louças, ferragens e artigos de ferragistas, moveis, colchões e artigos de colchoaria, tintas e vernizes, fazendas, armarinho e confecções, sob as seguintes condições:

I — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer os preços para todos os artigos e ser entregues no dia, local e hora mencionados na condição *sexta*, em envelloppes fechados, com a indicação externa dos grupos a que se referirem.

II — Todas as propostas serão feitas em quatro vias, sendo uma dellas sellada; datadas e assignadas, tendo especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou ressalvas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos não se tomando em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante do edital.

III — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de suas idoneidades, até as 15 horas do dia 18 de maio do corrente anno, em original seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça do Rio de Janeiro, registrado até 31 de dezembro do anno proximo passado, carta de negociante matriculado, o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, provando ter feito o deposito de que trata a condição *quarta*.

IV — Cada proponente depois de devidamente julgado idoneo, depositará no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade a qual se dará sómente até as 15 horas do dia 19 do mez de maio do corrente anno, a caução correspondente ao grupo em que pretende inscripção, sendo os depositos feitos nas condições abaixo:

Para o grupo 3 — Café moido e torrado.....	1:000$000
Para o grupo 8 — Capim	1:000$000
Para o grupo 12 — Carvão mineral Cardiff.....	10:000$000
Para o grupo 13 — Louças	3:000$000
Para o grupo 15 — Ferragens e artigos de ferragistas	5:000$000
Para o grupo 17 — Tintas e vernizes	5:000$000
Para o grupo 16 — Moveis, colchões e artigos de colchoaria	5:000$000
Para o grupo 21 — Fazendas armarinho e confecções	5:000$000

V — Dar-se-hão guias para serem feitas as cauções acima, destinadas a garantir a apresentação de proposta na concurrencia publica a realizar sómente aos negociantes previamente julgados *idoneos* e que exhibirem os ultimos talões de impostos pagos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, relativos ao exercicio de 1923 concernentes aos artigos que desejam fornecer, inclusive o imposto de renda.

VI — As propostas serão recebidas abertas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão ás 14 horas do dia 22 do mez de maio do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta, sem direito a qualquer reclamação.

VII — Para garantia da fiel execução dos contractos e das condições estabelecidas no presente edital, será exigido o deposito na thesouraria do Thesouro Nacional, de quantia correspondente a (5 %) cinco por cento sobre o valor total do fornecimento a realizar em 1923.

VIII — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, de qualquer grupo, não assignando o contracto no prazo determinado pelo edital que esta Secretaria Geral fizer expedir e que será publicado tres vezes no *Diario Official*, perderá o direito á caução feita para garantia de apresentação da proposta.

IX — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

X — A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 21 do mez de maio do corrente anno e o concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito de que trata a condição — *quarta* — deste edital e não exhibir na Secção de Contabilidade o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem sua proposta poderá ser recebida na occasião em que se realizar a concurrencia de que se trata.

XI — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer todos os pedidos de fornecimento dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos no local, dia e hora fixados, incorrendo na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo e condições estabelecidas.

Si essa demora exceder de quarenta e oito horas (48), em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido, e, nas mesmas condições, a de cincoenta por cento (50 %), si o excesso for maior de quinze dias (15) ou, ainda, no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, sendo os artigos adquiridos, immediatamente, no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

XII — Os fornecedores venderão aos funccionarios do departamento os artigos de que necessitem para seu consumo, pelos preços contractados, mediante pagamento á vista.

XIII — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando este abandonar ou se recusar a satisfazer os pedidos, ficando o contractante, em qualquer dos casos, sujeito á perda da caução, de que trata a condição setima do presente edital, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

XIV — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a qualquer reclamação ou indemnização.

XV — O concurrente acceito que não assignar o respectivo contracto no prazo estabelecido, e bem assim o que se recusar a satisfazer os pedidos nos prazos mencionados na condição decima primeira do presente edital, além das penalidades já discriminadas nas diversas condições deste edital, devidamente approvado, será *considerado inidoneo* perante o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme determinou o Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

XVI — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital.

XVII — Os fornecimentos serão feitos, estrictamente, dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

XVIII — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que lhes foram indicados, com excepção dos que se destinarem ao *Lazareto da Ilha Grande*, *Hospital D Pedro II* e *Hospital Paula Candido*, que serão entregues nos pontos destinados ao embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições exigidas.

XIX — As propostas, que não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, mencionarão os preços em moeda corrente, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham, apenas, o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

XX — Em caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

XXI — As contas de fornecimentos serão apresentadas nas respectivas repartições até o dia 5 do mez seguinte incorrendo na multa de cem mil réis (100$000) os contractantes que o não fizerem.

XXII — Os contractantes, na occasião da assignatura dos respectivos contractos, pagarão o sello proporcional correspondente ao total do fornecimento em 1923, e sujeitar-se-hão aos descontos das multas, que lhes forem impostas, nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia e execução do contracto, ficando neste caso obrigados a completal-a no prazo de 48 horas após o recebimento da intimação expedida para tal fim.

XXIII — Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 — Café moido e torrado — além das exigencias contidas nas condições deste edital, provarão tambem ter pago á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse artigo.

XXIV — Havendo necessidade de se adquirir, nesta Capital material para as commissões sanitarias federaes nos Estados da União, o Departamento dará preferencia aos fornecedores contractantes, que ficam obrigados a manter os preços estabelecidos nos contractos assignados.

XXV — Os concurrentes aos artigos relativos ao grupo 21 poderão, desde já, examinar as respectivas amostras no almoxarifado geral.

XXVI — Os contractos realizados em virtude das propostas apresentadas nesta concurrencia entrarão em vigor de-

pois de registrados pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si tal instituto denegar registro.

Os artigos para os quaes é chamada concurrencia, são os mencionados nos grupos abaixo.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 18 de abril de 1923. — *J. Pedroso*, secretario geral.

GRUPO 3

Café torrado e moido

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Café torrado e moido, kilo	13.660	2$250

GRUPO 8

Capim

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Capim, kilo	657.700	$050

GRUPO 12

Carvão mineral

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Carvão americano, tonelada	1.340	99$000

GRUPO 13

Louças

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
13. Chicaras e pires de granito para chá, duzia	56	17$500
14. Chicaras e pires de granito, para café, duzia	62	7$500
18. Filtros Pasteur, vella E. um	32	3$000
39. Saboneteiras de louça, uma	22	3$000
40. Terrina de granito com tampa de 14", uma	48	17$500
41. Terrina de granito com tampa, grandes, uma	48	21$500

GRUPO 15

Ferragens e artigos de ferragistas

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
2. Aço em chapas, kilo	660	$990
3. Aço em vergalhões e barras, kilo	600	1 $200
5. Alicates com dous cortes, de 10", um.	24	2$200
8. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10", um	44	2$000
24. Bacias de ferro esmaltado, 40 cm. de diametro, uma	34	4$000
26. Baldes, idem, de 12", um	300	3$000
31. Barbante em chicote ou novello, kilo	170	6$500
32. Barbante de cor, em novello, novello	30	$540
37. Capacho de grade, até 80 cm. um	12	6$000
45. Caldeirão de ferro agathe, com tampa, para 18 litros, um	18	19$900
46. Caldeirão de ferro esmaltado com tampa, Clarck, kilo	960	5$000
50. Caldeira de ferro esmaltado, Clarck, com tampa, kilo	240	5$000
55. Cabos de ipé, para machado, um.	90	1$500
56. Cabos de ipé, para picareta, um.	138	1$300
61. Cano de chumbo para agua, kilo	1.000	18$00
62. Cano de chumbo para gaz, kilo	520	18$00
64. Carrinho de madeira (mão), um	26	40$000
67. Chicaras e pires esmaltados para chá, duzia	16	24$000
69. Cobre em folhas, kilo	100	5$000
76. Colheres de metal branco nevada, para chá, duzia	28	7$800
94. Escarradeiras, hygienicas, com pé pequeno, uma	290	16$400
95. Enxadas de aço, tres libras, «Jacaré legitima», uma	60	7$000
96. Idem, idem, 3 1/2 libras "Jacaré legitima», uma	60	7$400
97. Idem, idem quatro libras, «Jacaré legitima", uma	244	9$000
106. Escadas de abrir, com 12 degráos, uma	8	28$400
121. Ferro em chapas, q. grossura, kilo	100	1$100
123. Ferro em chapa, galvanizado, kilo	400	1$500
129. Gomma arabica em grão, kilo	26	4$000
130. Jarros de ferro agathe, de 5 a 10 litros, um	54	12$900
138. Martellos americanos, sortidos, um.	46	9$000
139. Martellos mecanico, de um kilo, um	16	8$000
156. Papel hygienico, 1.000 folhas, pacote	1.544	1$000
157. Papel hygienico em rôlo, rôlo	400	1$200
161. Parafusos de ferro de fenda, kilo	158	4$000
165. Pregos de ferro sortidos, kilo	410	1$470
167. Pontas de Paris, qualquer numero, pacote	1.032	4$000
168. Panellas de ferro Clarck, com tampa, kilo	500	5$000
176. Rebites de cobre, kilo	24	10$000
181. Sapolio (legitimo), pau	6.492	$290
182. Solda forte estanhada, kilo	70	3$000
183. Serrote Greavés, médio, um	40	6$900
185. Sachos fortes de ferro com cabo, um.	20	2$000
186. Taxas de cobre, kilo	70	9$900
190. Trenas de 20 metros «Chesterman», uma	14	21$000
191. Trenas de aço, 10 metros, uma	6	16$000
192. Terrinas de ferro agathe de 18 cm. a 23, uma	48	20$000
193. Idem, idem, de 24 a 30 cm., uma	48	30$000
194. Urinóes de ferro esmaltado com tampa de 20 cm., um	80	3$380
195. Idem, idem, de 22 cm., um	400	4$800
196. Idem, idem, de 24 cm., um	700	5$900

Fica salvo ao governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer, pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 17

Tintas e vernizes

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço de base		
10. Azul flôr de anil, kilo	120	1$850
20. Boloros largos de 6", um	40	5$000
24. Colla da Bahia, de 1ª, kilo	126	2$100
26. Crispidores, um	36	4$500
29. Fezes de ouro, kilo	48	$650
30. Gesso cré, kilo	510	$600
34. Mordente, kilo	66	2$200
35. Ocre lavado francez, kilo	380	$600
46. Pó leve, kilo	14	4$500
49. Pó de sapato, kilo	20	$450
52. Sandalo, kilo	28	3$000
53. Tinta preparada envenenada, kilo	260	3$000
54. Terra cassel, kilo	24	$800
59. Tinta Rocalina, kilo	280	5$000
60. Tinta Olsina, kilo	300	2$400
62. Tinta preparada Morson, qualquer côr, kilo	280	2$500
65. Verniz copal Blundell Spence, kilo	244	6$500
66. Verniz Nobles-Hoare, kilo	248	6$500
67. Verniz Vieux-Chene, kilo	36	1$000
72. Vermelhão lavado, kilo	100	$600
73. Verniz preto Blundell Spence, kilo	46	6$000

GRUPO 16

Moveis e artigos de colchoaria

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço		
1. Armação de pinho com portas envidraçadas ou de almofadas de madeira, até 4m,00 de alto e 0m,60 de fundo, lustrada em qualquer côr e prateleiras de madeira, m²	80	52$000
2. Idem, idem, pintada de branco, m.²	50	61$000
3. Idem, idem, de peroba ou canella m.²	44	95$000
4. Armarios de peroba ou canella, envidraçados ou sem vidros, até 0m,60 de fundo, lustrados em qualquer côr e prateleira de madeira, m²	46	84$000
5. Armario de pinho, laqueado de branco, até 0m,50 de fundo, com prateleiras de madeira, m.²	44	61$000
6. Armarios vitrines laqueados de branco com cinco prateleiras de crystal e paredes laterais de vidro, proprios para instrumentos cirurgicos, até 0m,60 de fundo, m.²	28	263$000

7.	Bureaux de peroba ou canella, de 1m,50 × 0m,80, com oito gavetas, forrado de panno verde ou imitação a couro lustrado em qualquer côr, um	14	237$000
8.	Idem, idem, de 1m,30 × 0m,70, com seis gavetas, um	20	184$000
9.	Bancos com pés de ferro, typo jardim, pintados de branco, metro	160	19$000
10.	Idem, de peroba ou canella lustrado, metro	80	18$000
11.	Idem, para filtro, com 1m,10 de alto, um	24	21$000
12.	Cabides para parede, de ferro ou madeira, cabeça	144	$900
13.	Idem, porta-chapeus com pegadores nickelados e espelho, qualquer côr, um	40	69$000
14.	Camas de ferro cabeceira de 1" e longarinas de 1 ¼ esmaltadas, de 1m,90 × 0m,80, uma	620	80$000
15.	Cadeiras com pés de ferro, typo jardim, laqueadas de branco, uma	144	21$000
16.	Idem, de peroba ou canella, com assento de palhinha, qualquer côr, uma	96	13$000
17.	Idem, idem, com arco e assento de palhinha, uma	72	11$000
18.	Idem, idem, para machina de escrever com mola e gyro, uma	26	7$000
19.	Idem, idem, com mola e gyro, com assento e encosto de palhinha para bureaux, uma	56	12$000
20.	Cadeira de peroba ou canella, com assento e encosto de madeira, com mola e gyro para bureaux, uma.	28	12$000
21.	Columnas de peroba ou canella para vaso, qualquer côr, uma	48	19$000
22.	Cartonier com esteira, oito gavetas, qualquer côr, um	38	19$000
23.	Cartonier com esteira, 16 gavetas, qualquer côr, um	24	29$000
24.	Colchões de capim, de 1ª, com 1m,90 × × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado, um	1.250	10$000
25.	Idem, idem, com 1m,70 × 0m,70 × × 0m,13, capa de riscado, um	500	9$000
26.	Idem de crina vegetal, com 1m,90 × × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	130	39$000
27.	Idem de crina vegetal com 1m,70 × × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	60	37$000
30	Capachos de coco liso, dm²	620	$300
29.	Crina vegetal, kilo	1.200	$700
30.	Capachos de coco liso, dm²	620	$300
31.	Capachos de coco com barra, dm²	400	$450
32.	Estrado de madeira para cama, dm²	3.200	$400
33.	Estrado de madeira para mesa, dm.²	6.800	$400
34.	Grupo com nove peças e encosto de palhinha, qualquer côr, de peroba ou canella, um	8	260$000
35.	Idem, com tres peças forrado de panno couro, um	8	187$000
36.	Idem, idem, com assento e encosto de palhinha, um	8	100$000
37.	Linoleum superior qualquer côr até 0,002 de espessura, m.²	120	12$000
38.	Idem, idem, até 0.004 de espessura, m.²	40	24$200
39.	Mesa de pinho, pés torneados, lustrada em qualquer côr, com duas gavetas, dcm.²	4.400	$700
40	Idem, idem, de peroba ou canella com duas gavetas, dcm.²	4.000	$900
41.	Idem, de peroba ou canella, forrada de panno couro ou verde, com quatro gavetas, dcm.²	1.800	18400
42.	Idem, idem, com tampa de madeira lustrada em qualquer côr, com tres ou mais gavetas, dcm.²	6.000	18200
43.	Idem, idem, para machina de escrever com prateleiras, gavetas e taboa de correr, dcm.²	1.040	13200
44.	Idem, de ferro para cabeceira de cama, com tampo de marmore, qualquer modelo, uma	140	58$000
45.	Mesa secretaria de peroba ou canella, formato americano, com esteira de 1m,20 × 0m,75, com cinco gavetas, uma	10	190$000
46.	Relogio de parede americano com pendula, um	18	74$000
47.	Riscado de linho para colchão, metro	200	9$000
48.	Riscado de algodão para colchão, metro	2 000	1$300
49.	Sofá para exame medico, forrado de palhinha ou panno couro, um	18$	142$000
50.	Secretaria americana, de peroba ou canella, qualquer côr, com esteirinha, de 1m,30 × 0m.80, com sete gavetas uma	10	305$000
51.	Idem, idem, com 1m.50 × 0m.90, com sete gavetas, uma	14	351$000
52.	Tamborete giratorio de ferro, esmaltado de branco, um	48	47$000
53.	Travesseiros de capim com capa de riscado, de 0m80 × 0m.45, um	1.350	2$700
54.	Idem, idem, de 0m.40 × 0m.36, um	80	2$300
55.	Idem, de paina de flecha com capa de riscado de linho, de 0m.80 × × 0m.45, um	200	13$000
56.	Idem, idem, de 0m.40 × 0m.36, um	80	9$000
57.	Idem, redondo com capa de riscado de algodão, de 0m.70 × 0m.25, um	200	18800
58.	Vidro duplo para tampo, dm.²	400	$600
59.	Idem, idem, de crystal, dm.²	120	2$100

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, alem dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 21

Fazendas, armarinho e confecções

Numero de ordem	Especie	Unidade	Quantidade	Preço de base
4.	Aniagem, metro		300	1$100
6.	Algodão nacional crú, de 1,60 de largo, metro		20.280	5$495
10.	Algodão nacional alvejado trançado, de 1.60 de largo, metro		600	5$500
11.	Atoalhado de algodão de côr com 1,50 de largo, metro		100	5$000
13.	Atoalhado de linho branco com 1.80 de largo, metro		240	20$000
24.	Brim branco de linho, metro		180	17$800
33.	Botões grandes de madreperola, grosa		200	20$000
34.	Botões pequenos de madreperola, grosa		40	10$000
37.	Cadarço para encadernação, qualquer côr, até 0,05 de largo, metro		400	3$500
39.	Calça de riscado de algodão fino para meninos, uma		40	6$400
41.	Calça de riscado de algodão grosso para meninos uma		40	6$000
51.	Cobertores de algodão para solteiros, um		600	9$400
52.	Idem de lã para solteiros, um		2.460	23$900
65.	Fronhas de algodão de 41 × 38, uma		140	2$400
66.	Idem para travesseiros cylindricos com 70 × 25, uma		240	3$500
68.	Fronhas de cretone de 41 × 36, uma		320	3$500
69.	Idem idem para travesseiros cylindricos de 70 × 25, uma		240	6$500
82.	Linha Clarck, qualquer côr e numero, grosa		54	145$000
84.	Lençóes de cretone c|2.20 × 1.40, um		280	14$000
85.	Lençóes de algodão c|2.20 × 1.75, um		600	12$000
89.	Lona branca nacional de 1,15 de largo, metro		1.000	14$000
90.	Morim superior, peça de 20 metros		300	39$500
91.	Morim para ataduras, peça de 20 metros		1.132	26$000
93.	Oleado de qualquer côr para mesa, com 1,30 de largo, metro		204	18$000
119.	Tunicas de mescla azul, uma		48	12$000

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 18 do corrente, ás 8 horas e 30 minutos, nesta Inspectoria:

José Lino Alves Sampaio, José Paschoal Ferreira, Antonio Paulo, Alcides Ballariny, Joaquim José de Oliveira, Cesar Ribeiro Guedes, Elias Armindo, Wilfredo Sydney Booth, Gosuk Hachiya e Sylvio Magalhães Torraca.

Turma supplementar

Aristides Balbino de Araujo, Manoel Joaquim Rodrigues, João Gomes da Silva, Antonio Lopes, Antonio Alves da Costa, João Corrêa da Silveira e Antonio Augusto de Moraes.

Resultado dos exames effectuados em 14 e 16 do corrente:

Motoristas approvados

Antonio Aranha Meira de Vasconcellos, Jean Joseph Lehmann, José Teixeira Pombo, Cesar Augusto Lopes Ferreira, Frederick Knight Lindsey, Augusto Dias da Fonseca, Manoel de Almeida, Sylvio Eloy Chaves, Seraphim de Araujo Reis e Manoel de Araujo Machado.

Inhabilitados e reprovados

Alvaro da Silva Gavino, José Pelizola Zucarino, João Baptista Marçal e Antonio Cadoso da Fonseca.

Motocyclistas approvados

João Cardoso Machado e Nelson de Paula Freitas Coelho.

Inspectoria de Vehiculos, em 17 de maio de 1923.—*F. F. de Gusmão Lima*, pelo inspector geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accôrdo com o art. 774 e paragraphos do regulamento em vigor, será sujeita a vistoria sanitaria no dia 19 do corrente mez, ás 13 horas, a estalagem n. 97 da rua Pinheiro Guimarães, ficando pelo presente edital citado a comparecer a ella querendo, o proprietario da referida estalagem ou o seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 12 de maio de 1923.—*Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accôrdo o art. 774 e §§ do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistoria Sanitaria no dia 28 do corrente mez, ás 14, 14/20m., 14/40m. e 15 horas, respectivamente, os predios ns. 23 (cocheira) da rua Visconde Duprat, 19 (padaria e armazem) da rua Catumby, 138 (barracões) da rua Itapirú e barracões S/N da Avenida Maracanã, ficando pelo presente edital citados a comparecer a elles querendo, os proprietarios dos referidos immoveis ou os seus representantes, legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Terrestres, 17 de maio de 1923.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2°, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Companhia C. Amado	307	Automovel	12	Maio	1923	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Henrique R. Felippe	498	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	»
José G. Cruz	593	»	»	»	»	Desobediencia ao signa.	»
Companhia Transporte e Carruagens	1.340	»	»	»	»	» » »	»
José Gomes Soares	1.253	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Celestino C. Passos	1.247	»	»	»	»	» » »	»
Euzebio Tinoco	1.227	»	»	»	»	Angariar passageiro	»
Bandista & Irmão	744	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario
João M. Mendes	609	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Joaquim F. Cortes	635	»	»	»	»	» » »	»
José Borges	1.545	»	»	»	»	» » »	»
José Pereira Santos	1.755	»	»	»	»	» » »	»
Jayme G. Verdigão	1.782	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Gideon S. Cleree Junior	1.784	»	»	»	»	Abandonado	Motorista.
Juvenal O. Rocha	1.833	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Ricardo S. Lopes	1.872	»	»	»	»	» » »	»
The Rio de Janeiro Light and Power	1.873	»	»	»	»	Interromper o transito	Proprietario.
Agostinho Teixeira	1.880	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Abel Guedes Pereira	1.914	»	»	»	»	Escapamento livre	Proprietario.
José S. L. Rocha	1.912	»	»	»	»	Abandonado	»
João Batoline	1.945	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José C. Azevedo	1.968	»	»	»	»	Contra mão	»
Daniel A. Machado	2.103	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Franklin M. Vieira	2.160	»	»	»	»	Interromper o transito	»
Manoel A. Cazeiro	2.165	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Constantino S. Souto	2.200	»	»	»	»	Interromper o transito	»
Felix Lopes	2.214	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Diogenes G. Nascimento	2.340	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
A. Vasconcellos & Comp.	2.361	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Benjamim S. Silva	2.506	»	»	»	»	Escapamento livre	Motorista.
Alberto Carvalho	2.580	»	»	»	»	Abandonado	Proprietario.
Alfredo Donato	2.776	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Garcia da Silva	2.797	»	»	»	»	» » »	»
Colombo Gamberint	2.840	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Antonio M. Malheiros	3.085	»	»	»	»	Parar contra mão	Motorista.
Dr. Irineu P. Fonseca	3.181	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Joaquim C. Cunha	3.243	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Oscar Marques Sá	3.305	»	»	»	»	Interromper o transito	»

Nomes	Numeros	Especie do veiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
João V Teixeira	3.312	Automovel	12	Maio	1923	Excesso de velocidade..	Motorista.
Thomaz Senger	3 [illegible]	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
André Maria	3 [illegible]	»	»	»	»	Interromper o transito...	Motorista.
Mattos C. Velho	3 [illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Arthur Vellinho	3 [illegible]	»	»	»	»	» » »	»
Marcellino Loureiro	3 672	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Mello	3 [illegible]	»	»	»	»	Angariar passageiros...	»
Antonio Pereira	3 [illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
João da Silva Abreu	3 751	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Ribon	4 [illegible]	»	»	»	»	Angariar passageiros...	»
Waldemiro Amorim	4 [illegible]	»	»	»	»	» »	»
Antonio G Rodrigues	4 [illegible]	»	»	»	»	Escapamento livre.....	»
Benedicto F Silva	4 [illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José da Rocha	4 [illegible]	»	»	»	»	Contra a mão.....	»
Studebaker do Brasil Ltd	4 [illegible]	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José Antonio Infante	4 [illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Alberto M. Marques	5 [illegible]	»	»	»	»	» » »	»
Lourenço Gonçalves	5 [illegible]	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Antonio F C. Filho	5 [illegible]	»	»	»	»	Angariar passageiros....	»
Pedro S. Guimarães	5 324	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento.....	Proprietario.
Manoel de Mattos	5.353	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento.....	Motorista.
Antonio R. Pinto	5.754	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Augusto Braga Junior	5.445	»	»	»	»	Contra a mão.....	»
Joaquim Vallim	5 [illegible]	»	»	»	»	» » »	»
Waldemar M. Rezende	5 605	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Estevão F. Lenheen	5 677	»	»	»	»	» » »	»
Sebastião J Carvalho	5 713	»	»	»	»	Angariar passageiros...	»
Elyseo Fernandes	5.761	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento.....	»
Lino M. Furtado	5 785	»	»	»	»	Escapamento livre.....	Proprietario.
José Loureiro	5 871	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Motorista.
Stechoni Stambo	5 911	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
João S. Costa	5. 20	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Nicolau J. Chaves	6.051	»	»	»	»	Escamento livre.....	»
Geraldo Fernandes	6 110	»	»	»	»	» » »	»
Francisco P. Santos	6.151	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permettido.....	»
José F. de Almeida	6.202	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento.....	Proprietario.
Augusto C. Barroso	6.205	»	»	»	»	Angariar passageiros....	Motorista.
Antonio A. G. Pimenta	6.225	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Miguel Paham	6.233	»	»	»	»	Interromper o transito...	»
José R. de Carvalho	6.305	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Ignacio I. Nogueira	6.367	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido.....	» Proprietario.
Antonio F. Carvalho	6 424	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	
Stepanne Lantos W	6.425	»	»	»	»	Transitar fora da hora do regulamentar.....	»
José Pedro Alves	6.428	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido.....	Motorista.
Estella Barrone	6.472	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Waldemar Vieira	6.488	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento.....	»
José Fernandes Santos	6.489	»	»	»	»	Escapamento livre.....	»
Antonio C. Mesquita	6 523	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Orlando M. F. Verdo	6.541	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José Ferreira	6.563	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Motorista.
Agostinho de Carvalho	6 [illegible]	»	»	»	»	Escapamento livre.....	»
Benito Moure	5.583	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento.....	»
Bento Lopes & Freitas	6.620	»	»	»	»	Trafegar com passageiros nos estribos.....	Proprietario.
Arthur A. P. Pereira	6 672	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
João Lucio de Moraes	6 689	»	»	»	»	» » »	»
Ubaldino A. Filho	6 [illegible]	»	»	»	»	Angariar passageiros....	Proprietario.
I. A. Cortume Carioca	6.772	»	»	»	»	Contra a mão.....	»
Evaristo R. Gomes	5.609	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Manoel P. Cruz	4.814	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»

Inspectoria de Vehiculos, em 15 de maio de 1923. — Pelo inspector, *F. F. de Oswaldo Lima*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365 § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Vehiculos	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Mestre & Blatgé	36	Automovel	14	Maio	1923	Transportar bagagem	Proprietario.
Valerio A. Gonçalvez	553	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Antonio Ramalho	831	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
João de Oliveira	845	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Companhia Transportes e Carruagens	978	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Augusto Alves	1.002	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Carlos A. N. Junior	1.079	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel J. Pereira	1.252	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Constantino Costa	1.569	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
José Augusto Ferreira	1.641	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Adalberto Monteiro	1.753	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Studebaker Brazil Ltd.	1.776	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Antonio dos Santos	1.959	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
João Ferreira Azevedo	3.068	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Manoel Quintino	3.257	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Humberto Reis	3.422	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Charles H. Ayre	3.439	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Deciciano Lisbôa	3.720	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio Vaz Pinto	3.993	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Manoel P. Brandão	4.035	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Roberto M. Vieira	4.543	»	»	»	»	» » »	»
Francisco P. Fonseca	4.867	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Eurico A. Oliveira	5.021	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Motorista.
Francisco A. Mello	5.272	»	»	»	»	Meio só e o bond	Proprietario.
Antonio F. C. Velho	5.314	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Benito E. Moura	5.373	»	»	»	»	» » »	»
Elysio Fernandes	5.761	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
João Cruz Quaresma	5.804	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
João C. Araujo	5.819	»	»	»	»	» » »	»
Manoel V. Mendonça	5.833	»	»	»	»	» » »	»
Julio Guimarães	5.887	»	»	»	»	» » »	»
Damaso de Souza	6.008	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Geraldo Fernandes	6.110	»	»	»	»	Escapamento livre	»
M. Alves & Comp.	6.171	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Arlindo da Conceição	6.176	»	»	»	»	Interromper o transito.	Motorista.
Luiz Marinho Soares	6.215	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Francisco Berault	6.303	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Luiz Ferraz	6.396	»	»	»	»	Contra mão	»
Savio Bourget	6.459	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Arlindo V. Ramos	6.539	»	»	»	»	» » »	»
Arthur A. Pimentel	6.672	»	»	»	»	Contra mão	»
Armur Duarte	6.704	»	»	»	»	Desobedieucia ao ignal.	»

Inspectoria de Vehiculos, 17 de maio de 1923. — Pelo inspector, *F. F. de Gusmão Lima*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 335, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Luiz A. Cunha	282	Automovel	13	Maio	1923	Estacionar em logar não permittido	Motorista.
Evaristo R. Gomes	288	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Antonio Soares	299	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Mario de Almeida	381	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Alberto V. Ramos	567	»	»	»	»	Parar em logar não permittido	Motorista.
Eunapio P. Maciel	634	»	»	»	»	Interromper o transito	»
Elias Brid	1.304	»	»	»	»	Parar em logar não permittido	»
João Moreira	2.023	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Feliciano O. Costa	2.931	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
José S. Azevedo	2.752	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Pedro R. Carvalho	3.293	»	»	»	»	Parar em logar não permittido	Motorista.
Luiz Ferreira	3.306	»	»	»	»	Contra mão	»
José R. Silva	3.379	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido	»
Abilio Nogueira	3.582	»	»	»	»	» » »	»
Manoel A. Peres	3.934	»	»	»	»	» » »	»
Cazemiro F. Souza	3.937	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Domingos R. Azevedo	4.216	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	»
João Bispo Oliveira	4.344	»	»	»	»	» » »	»
Studebaker do Brasil	4.654	»	»	»	»	Angariar passageiros	Proprietarios.
Robert Ducheseu	5.143	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido	»
Manoel Villas	5.322	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Attilio Maffeio	5.513	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Francisco M. Pinheiro	5.838	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido	»
João Sequeira Costa	5.920	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Auto Omnibus Ltd.	5.976	»	»	»	»	Interromper o transito	Proprietario.
João Fonseca Nodaes	6.130	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Pedro Sabino dos Santos	6.222	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	»
Deocleciano C. Souza	6.259	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido	»
José F. Zucaimo	6.260	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Felicindo Juste	6.403	»	»	»	»	Não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
José Fernandes dos Santos	6.489	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Roberto Leone Pollo	6.596	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
José Pereira Lopes	6.771	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»

Inspectoria de Vehiculos, em 16 de maio de 1923.—Pelo inspecor, *F. F. de Gusmão Lima*.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospital Central da Marinha

Edital de praça

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra Dr. director Carlos de Barros Raja Gabaglia se faz publico que no dia 28 de maio do corrente anno, ás 14 horas, na ilha das Cobras serão recebidas propostas para a compra de um apparelho de Raio X em máo estado a quem mais vantagens offerecer:

Lote unico

Apparelho electrico para estudar e examinar negativos, um	1
Balança de um kilo com jogo de pesos incompleto, uma	1
Canalização estanque, uma	1
Chassis com tampa de chumbo para chapa 18×24 e 24×32, um	1
Chassis diversos, quatro	4
Conductores de alta tensão, tres	3
Conjuncto de cotinas, um	1
Grupo radiologico intensivo e instantaneo, um	1
Klinoscopia, uma	1
Lanterna de vidro vermelha com interruptor e lampada, uma	1
Grupo convertissor, um	1
Milliamperometro para radiologia com Scuatz, um	1
Prensa para fazer positives, uma	1
Radiofundimetro (compasso de espessura), um	1
Ventilador electrico, um	1
Chapa de estanho, virgem, uma	1
Mercurio vivo, 1.000 grammas	1.000
Milliamperometro para corrente continua, um	1
Par de luvas protectoras de borracha, um	1
Chassis de aluminio 24×30, dous	2
Cubos esmaltados 24×30, tres	3
Ecran fluoroscopio 24×30, um	1

Hospital Central da Marinha, 16 de maio de 1923.—Dr. *Antonio Barbosa Gomes*, capitão de corveta medico, encarregado do Gabinete Electrotherapia.

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 50

Brasil — Estado do Maranhão

Mudança dos caracteristicos do pharol de Sant'Anna

Por ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, avisa-se aos na

vegantes que, do dia 1 de junho proximo futuro, em deante, o pharol de Sant'Anna deixará de exhibir luz encarnada, passando a ter definitivamente os seguintes caracteristicos:

Lampejo branco.....	5s
Eclypse.....	12s
Periodo.....	17s

Directoria de Pharóes, no Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923.— *Alvaro de Azambuja*, capitão de corveta, director interino. Confere.— *Alvaro de Azambuja*, capitão de corveta, director interino.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO - FARDAMENTO

De ordem do Sr. capitão de Fragata, director interino, previne-se ás Sras. costureiras «Dolinistas» que no sabbado, 19 do corrente, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição dessas peças de fardamento para serem manufacturada.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 16 de maio de 1923.—*Mario Pinheiro Coimbra*, capitão de Corveta, sub-director interino. (*

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 25 do corrente mez, ás 13 horas, na secretaria deste conselho, no Deposito Naval, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento durante o anno corrente, dos artigos abaixo mencionados, constantes do grupo 6 «Passamanaria, bandeiras etc».

N.—Nomenclatura:

1. Pavilhão de Presidente da Republica de 2, 3 e 4 pannos.
2. Pavilhão de Ministro da Marinha de 2, 3 e 4 pannos.
3. Pavilhão de Almirante de 2, 3 e 4 pannos.
4. Pavilhão de Vice-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
5. Pavilhão de Contra-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
6. Pavilhão de Almirantado de 1, 2, 3 e 4 pannos.
7. Pavilhão de Chefe do Estado Maior de 1, 2, 3 e 4 pannos.
8. Bandeiras Nacionaes de 1, 2, 3, 4, 6 e 8 pannos.
9. Bandeiras de Cruzeiro de 1, 2, 3, 4 pannos.
10. Bandeiras de Nações de 2, 4 e 6 pannos.
11. Regimento de signaes de bandeiras de 1, 2, 3 e 4 pannos.
12. Flamulas de 1, 3, 5, 6, 8, 11 e 20 metros de cumprimento.
13. Filleli de côres, metro.
14. Linhas de côres, carreteis.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na forma da lei e não podem conter rasuras, emendas e ou cousa que cause duvida.

Não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste edital, nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

O concurrente preferido fará uma caução de cinco por cento, sobre o valor total do fornecimento, para garantia e execução do contracto.

O concurrente, uma vez firmado o respectivo contracto, obriga-se a fazer o fornecimento de uma só vez ou parcelladamente, a medida que lhes forem apresentados os pedidos, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgado pela auctoridade a quem compete velar pela execução deste contracto.

A entrada de mercadorias será feitas secção do Deposito Naval, onde serão sujeitas a verificação da quantidade e exame de qualidade.

Todos os transportes até aquella secção, mesmo no caso de rejeição de qualquer artigo, serão por conta e responsabilidade do fornecedor.

Os concurrentes que foram julgados idoneos á concurrencia do presente edital, deverão exibir seus documentos, provando que possuem capital acima de cem contos de réis.

Os concurrentes sujeitar-se-hão a todas as disposições do regulamento, ora em vigor para as concurrencias publicas.

Secretaria do Conselho de Compras, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Adherbal de Oliveira Machado*, capitão de corveta, G. Com.°, Ref.°

SOCIEDADES CIVIS

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS OPERARIOS

ACTA DA SESSÃO CONJUNCTA DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL.

Aos dezenove dias do mez de abril do anno de 1923, ás 15 horas, achando-se reunidos na séde da Companhia Nacional de Seguros Operarios, á rua São Bento n. 30, 1° andar, os Srs. Dr. Alvaro Miguez de Mello, Dr. Francisco de Assis Chateaubriand, Joaquim Carvalheiro da Costa, Arthur José Gomes Barboza e os Srs. membros do Conselho Fiscal, Francisco de Souza Costa, Bernardo José de Figueiredo e Dr. Carlos Castrioto de Figueiredo Mello, o senhor Dr. Alvaro Miguez de Mello, director-secretario, declara aberta a sessão e diz que, a presente reunião, tem por fim dar posse aos Srs. Dr. Francisco de Assis Chateaubriand, Joaquim Carvalheiro da Costa e Arthur José Gomes Barboza, respectivamente eleitos directores presidente, thesoureiro e gerente na assembléa geral ordinaria, realizada em 17 do corrente mez. Considerando por isso, desde este momento, os referidos Srs. devidamente empossados, é-lhe immensamente grato convidar o Sr. Dr. Assis Chateaubriand a assumir o seu elevado cargo de presidente desta companhia e, consequentemente, a presidencia, desta sessão. Sauda o Sr. presidente e os seus novos collegas de quem muito espera para o desenvolvimento desta empreza. Assumindo a presidencia, o Sr. Dr. Assis Chateaubriand agradece a saudação do Sr. director-secretario em nome dos seus companheiros e do seu proprio, e por sua vez sauda os Srs. membros do conselho fiscal affirmando que conta com o valioso concurso de todos para que a nossa companhia possa attingir o gráo de desenvolvimento a que tem direito. Usa da palavra o Sr. Bernardo José de Figueiredo, que, em nome do conselho fiscal, agradece a saudação do Sr. presidente e diz que a directoria póde contar com a boa vontade de todos os membros do conselho fiscal para a defesa dos interesses sociaes. E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente mandou lavrar a presente acta e encerrou a sessão, ás 16 horas. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1923 — *Alvaro Miguez de Mello.— Assis Chateaubriand. — Joaquim Carvalheiro da Costa. — A. J. Gomes Barboza. — Francisco de Souza Costa. — Bernardo José de Figueiredo. — Carlos Castrioto de Figueiredo Mello.* (3.265)

SOCIEDADES ANONYMAS

COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 1923

Aos doze dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, ás dezesseis horas e meia, em um dos salões gentilmente cedidos pela directoria do Lyceu de Artes e Officios, á Avenida Rio Branco n. 174, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes 211 accionistas que assignaram o respectivo livro, representando 8:626 acções, feitos os devidos expurgos das duplicatas, o director-presidente, capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira, assumiu a presidencia e declarou aberta a sessão, convidando para 1° e 2° secretarios, respectivamente, os Srs. tenente-coronel Adelino Soares de Oliveira e major Emilio de Uzeda. Lida a acta da assembléa anterior pelo 1° secretario, foi ella approvada unanimemente, sem que qualquer accionista acceitasse a palavra para discutil-a. Em seguida o presidente disse que, nos trabalhos da assembléa, seguiria a ordem preceituada no art. 36 dos estatutos sociaes, sendo, no emtanto, facultada a apresentação de requerimentos de urgencia para qualquer assumpto, parecendo-lhe que este proceder seria mais regular e collocaria as deliberações da assembléa inteiramente dentro da soberania desta. Entrando-se nas materias da ordem do dia, deixou de ser lido o relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal sobre o mesmo, por dispensa votada unanimemente pela assembléa, a pedido do accionista Dr. João Pinheiro de Miranda França, que fundamentou seu pedido dizendo que a mesma leitura era desnecessaria porquanto todos os accionistas, estando na posse de um exemplar impresso daquelles documentos, poderiam sobre elles deliberar immediatamente com inteiro conhecimento de causa. Submettidos, em seguida, a discussão, e depois a votação, foram o relatorio e parecer atraz referidos approvados pela unanimidade de votos, sem que qualquer accionista tivesse falado sobre os mesmos quando pelo presidente lhes foi offerecida a palavra para esse fim. Estando assim julgadas as contas annuaes consubstanciadas no relatorio e dada quitação aos administradores com a approvação do dito relatorio e parecer sobre o mesmo, o presidente convidou os Srs. accionistas a se munirem de cedulas para eleição do conselho fiscal e seus supplentes e offereceu a palavra a quem

della quizesse usar sobre os assumptos enumerados no § 2º do art. 36 dos estatutos. Não havendo quem sobre esses assumptos quizesse falar, foi dada, a pedido, a palavra ao director-gerente. Antonio Thiers Fróes da Cruz, que requereu urgencia para ser immediatamente discutida e votada a proposta de augmento de capital, porquanto, como disse, esta versava sobre assumpto de grande importancia e que por isso, si bem que naturalmente incluido na ultima parte da ordem do dia, convinha ser considerado antes que os accionistas se fatigassem com o processo longo da eleição do conselho fiscal e supplentes. Approvada unanimemente esta proposta, passou-se á discussão da exposição e projecto da directoria sobre augmento do capital e do parecer do conselho fiscal a respeito, o que tudo foi lido e consta do impresso distribuido aos Srs. accionistas. Usaram da palavra sobre este assumpto os accionistas Pedro Gomes da Silva e Dr. Julio Gonçalves do Valle Pereira, pedindo esclarecimentos, que foram dados pelo presidente; Luisio das Chagas Telles, José Pedro Bivar Pereira da Cunha e Paulo de Oliveira Barroso, que apresentaram emendas, e o general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque e Dr. França, defendendo o projecto da directoria, resalvada a emenda ao n. 10, apresentada pelo accionista Chagas Telles, tendo o accionista Dr. França requerido encerramento da discussão, no que foi attendido por votação unanime da assembléa. Foi ainda dada a palavra para explicações aos accionistas capitão Gomes e Dr. Valle, que se declararam satisfeitos com o resultado da discussão, especialmente quanto aos esclarecimentos prestados pelo general Thomaz Cavalcanti, e pelo que votariam pelo projecto com a emenda do accionista Chagas ao n. 10, mesmo que o augmento de capital pedido fosse muitas vezes maior, porquanto a actual directoria lhes merece e de toda a assembléa, como se via, illimitada confiança. Falou tambem o accionista Antonio Moreira de Souza Junior, que declarou ser contrario ao projecto sómente porque discordava da redacção do n. 11 do mesmo, pela qual parecia que só poderiam ser consignantes os que comprassem acções, o que não seria possivel quando não houvesse acções á venda. Em seguida falou o director-gerente Fróes da Cruz, que explicou que a exigencia a que o accionista Antonio Moreira de Souza Junior se referiu, existia em estatutos anteriores e no caso presente não revogava os actuaes estatutos, sendo uma faculdade dada aos directores e que deixaria de existir logo que fossem tomadas as acções que fossem emittidas, como claramente se vê pela redacção do citado n. 11, na parte que diz: «Para maior facilidade do presente augmento de capital, etc.», e que assim não seria possivel se dar o caso proposto pelo impugnante. Disse mais o director gerente que actualmente havia de facto uma exigencia no sentido allegado pelo impugnante, exigencia que, no entanto, não era feita pela nossa sociedade, mas por algumas repartições publicas para o effeito de despachar favoravelmente os requerimentos de consignações e que por isso não nos cabia tratar do caso que escapava ás nossas deliberações, mas que assim mesmo por esforço da directoria quando os interessados eram insufficientes, sempre estes conseguiram adquirir acções de nossa sociedade para satisfazer as exigencias das ditas repartições, não tendo pois havido nesse particular nenhum prejuizo real para os interesses sociaes. O presidente declarou então que ia submetter á votação o projecto de augmento de capital e a emenda ao n. 10 deste, deixando de fazer o mesmo á proposta dos accionistas Barroso e Bivar por haver aquelle retirado sua proposta e este satisfeito com a explicação de que os actuaes consignantes que não são accionistas não são attingidos pela proposta em discussão, que ao envez de cercear direitos adquiridos como é o caso dos ditos consignantes, virá pelo contrario e claramente attender aos interesses de todos, até com desvantagens para a effectiva realização do novo capital proposto. Procedida por fim a votação, foi approvada, contra o voto do accionista Antonio Moreira de Souza Junior a proposta para augmento de capital, antecedida da exposição, ambas da directoria, e acompanhada do parecer do conselho fiscal e com a emenda apresentada ao n. 10 da dita proposta, sendo tudo como approvado transcripto no fim da presente acta. Passando-se depois á eleição dos membros do conselho fiscal e respectivos supplentes, foram convidados para escrutinadores os accionistas capitão de mar e guerra Arthur Aivim, major Gastão Honorato de Oliveira, Arnaldo Maggessi Corimbabo e Raul de Castro, e procedida a chamada para votação foram recolhidas 56 cedulas que, conferidas e apuradas deram, depois de expurgadas as duplicatas, o seguinte resultado: Para membros do conselho fiscal:. Dr. José Maximiano Gomes de Paiva 1.274 votos, capitão de mar e guerra Carlos Frederico de Noronha 1.267 votos, general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque 1.265 votos, general Gustavo dos Santos Sarahyba 10 votos, Dr. Antonio Manoel Bueno de Andrade 10 votos, coronel José Pedro Bivar Pereira da Cunha 5 votos, general José Candido Rodrigues 10 votos, Fernando Garrocho de Britto 5 votos, general Alfredo Leão da Silva Pedra 2 votos, general Joaquim Cavalcanti de Albuquerque Bello 1 voto, tenente-coronel José Candido da Silva Muricy 1 voto e tenente-coronel Carlos Joaquim Barbosa 1 voto. Para supplentes do mesmo conselho: tenente-coronel José Candido da Silva Muricy 1.281 votos, commandante Samuel Pinheiro Guimarães 1.268 votos, major Olavo Pinto Pessoa 1.266 votos, coronel Cornelio Jardim 10 votos, tenente-coronel Manoel Henrique da Silva 10 votos, general Deocleciano de Senna Dias 5 votos, Dr. Antonio Manoel Bueno de Andrade 5 votos, Quintino Jaguaribe de Oliveira 2 votos, general José Candido Rodrigues 1 voto, major Gastão Honorato de Oliveira 1 voto. Annunciados estes resultados pelo director presidente, foram pelo mesmo proclamados eleitos os seguintes accionistas mais votados: Para membros do conselho fiscal: Dr. José Maximiano Gomes de Paiva com 1.274 votos, reeleito, capitão de mar e guerra Carlos Frederico de Noronha com 1.267 votos e general Thomaz Cavalcanti de Albuquerque com 1.265 votos. Para supplente do mesmo conselho: tenente-coronel José Candido da Silva Muricy com 1.281 votos, reeleito, commandante Samuel Pinheiro Guimarães com 1.268 votos e major Olavo Pinto Pessôa com 1.266 votos. Passando-se á ultima parte da ordem do dia, usou da palavra o director gerente Fróes da Cruz que leu uma proposta precedida de considerandos e assignada por 84 associados e na qual se davam os titulos de socios beneméritos aos sete organizadores de nossa sociedade, devendo os mesmos serem homenageados na pessôa do unico sobrevivente o Exmo. Sr. vice-almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira, ministro do Supremo Tribunal Militar, e disse que tal proposta poderia ser feita pela directoria, mas que esta preferiu em vista dos maiores applausos que despertava a mesma proposta receber assignaturas dos Srs. accionistas, não tendo sido possivel, por falta de tempo, receber mais de 84 assignaturas, o que lhe cumpria explicar porque este numero seria bem maior si não fosse a referida falta de tempo. Ao ser sujeita á sua consideração a proposta que acabava de ser apresentada pelo director gerente Fróes da Cruz, a assembléa adoptou-a por acclamação. Obteve em seguida a palavra o accionista Dr. França, que discorreu sobre as condições de nossa sociedade e o conceito de que esta gosa, especialmente na praça desta cidade, e disse que isto sendo resultado dos esforços por todos constatados e ao conceito pessoal de que tão justamente gosam os directores capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira e o capitão Antonio Thiers Fróes da Cruz pedia á assembléa que permittisse fosse consignado em acta um voto de louvor aos ditos directores, voto que deverá significar não a expressão de uma affectividade ou deferencia obsequiosa, mas um reconhecimento de facto de que os citados directores teem sabido se identificar inteiramente com os interesses reaes de nossa sociedade. Em seguida o major Olavo Pinto Pessôa corroborou as considerações expendidas pelo Dr. França e disse que esperava que a assembléa approvasse o voto que era pedido e mais um requerimento de licença a ser outorgada ao director-presidente, capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira no caso de ser este forçado a deixar suas funcções para cumprir deveres inherentes á sua qualidade de official de Marinha de Guerra Nacional, estando esse requerimento que enviou á mesa assignado por varios associados e precedido de *consideranda* justificativos.

O presidente capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira declarou então que em vista de ter a assembléa que resolver sobre os dous requerimentos apresentados pelos dignos consocios Dr. França e major Olavo Pinto Pessôa e que interessava á sua pessôa pedia licença a assembléa para passar a presidencia ao coronel Adelino Soares de Oliveira que servia como 1º secretario, o que fez. Assumindo a presidencia o coronel Soares de Oliveira convidou o 2º secretario major Emilio de Uzeda a occupar o lugar de 1º secretario e major Gastão Honorato de Oliveira para occupar o de 2º secretario e procedeu pessôalmente á leitura do requerimento de licença fazendo seguir a essa leitura uma explicação sobre o modo pelo qual, segundo os estatutos e redacção da proposta, seria gosada licença pelo outorgado, caso a assembléa a concedesse. O presidente *ad-hoc* sujeitou então á consideração da assembléa as duas propostas apresentadas sendo ambas approvadas unanimemente sem que sobre ellas nenhum accionista quizesse fallar quando para isso foi offerecida a palavra e não havendo os directores tomado parte nas deliberações a respeito. O Sr. coronel Soares de Oliveira agradeceu então ao major Honorato de Oliveira o exercicio *ad-hoc* das funcções de 2º secretario sendo esse lugar reoccupado pelo accionista major Uzeda e convidou o director presidente capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira a reassumir a presidencia da assembléa. O mesmo director reassumiu

então esta funcção e agradeceu no seu e no nome de seu collega capitão Fróes da Cruz as resoluções constantes dos dous requerimentos que acabavam de ser approvados e disse que o laconismo de suas phrases correspondia ao grande desvanecimento de que elle e seu collega director gerente se achavam possuidos deante da manifestação da assembléa. Nada mais havendo a tratar o director presidente disse que em nome da assembléa faria agradecer a gentileza dos directores do Lyceo de Artes e Officios cedendo o salão de suas dependencias em que se realizava nossa reunião e convidou para assignar a presente acta com a mesa os accionistas: coronel Jose Pedro Bivar Pereira da Cunha, capitão de mar e guerra Arthur Alvim, major Gastão Honorato de Oliveira, 1º tenente Manoel Antonio Neves Ferreira e Arnaldo Maggessi Corimbabo. Nada mais havendo a tratar e depois do presidente agradecer os serviços dos accionistas que secretariaram a mesa e escrutinaram, a votação foi suspensa a sessão transcrevendo-se a seguir a exposição e proposta de augmento de capital, ambos da directoria e parecer do conselho fiscal e as propostas concedendo os titulos de socios beneméritos aos sete organisadores da sociedade e uma licença ao director presidente, estas ultimas sem os *considerandis* que as precedem.

Proposta de augmento de capital

Exposição da directoria com relação as razões e proposta para o augmento do capital social:

E' por demais exiguo o capital da sociedade na importancia de 440:000$ tornando-se necessario o seu augmento, pelo menos, para 1.500:000$, pelas razões seguintes, previstas no art. 6º dos Estatutos:

I. Esse capital é insufficiente porquanto todas as necessidades ou conveniencias da vida, pode-se dizer, triplicaram de preços nestes 32 annos de existencia de nossa sociedade de fórma que, com a mesma quantia, hoje só se pode satisfazer a terça parte daquellas necessidades ou conveniencias o que significa que só podemos attender a um terço do numero de clientes com que poderiamos transigir no inicio de nossa associação. Essa insufficiencia já está provada com a necessidade de mantermos um credito em um banco desta praça, conforme autorização de assembléa geral; ella se aggrava de modo bastante a se considerar, com os atrazos de pagamentos das consignações como frequentemente acontece com as folhas pagas pela Contabilidade da Guerra. Accresce tambem que temos de pagar 20:000$ para renovar a locação de nossas actuaes installações.

II. A acquisição de immoveis para a nossa séde e succursaes, conforme está previsto em nossos estatutos, ou simples installação de, pelo menos, uma destas na Villa Militar, como é dos maiores empenhos da actual directoria, representará um accrescimo de obras para as adaptações, o que o nosso capital actual não comporta. Além disso, para as acquisições de immoveis será necessario termos certa quantia disponivel, o que não acontece.

III. Os serviços nas nossas operações são capazes de grande desenvolvimento, embora os limitemos á nossa séde, quanto mais se forem installadas succursaes, si bem que a opinião da directoria é que taes succursaes só devam existir em loçaes de facil fiscalização, como na Villa Militar e possivelmente em Nitheroy.

Com esta exposição, á actual directoria parece que, dentro das disposições dos nossos estatutos convém ser elevado o capital social para mil e quinhentos contos de réis (1.500:000$), fixando-se em 50$ o valor de cada acção, e o seu numero em 30.000. O augmento do valor da acção de 20$ para 50$ é conveniente para o prestigio moral de nossa associação e, principalmente, pela fórma porque será integralizado o novo capital, não serão creadas difficuldades pecuniarias áquelles.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923. — *Rogerio Augusto de Siqueira*, director presidente e thesoureiro. — *Antonio Thiers Fróes da Cruz*, director gerente.

Proposta de augmento de capital

A directoria da Cooperativa Militar do Brasil abaixo assignada, nos termos do art. 6º dos estatutos sociaes e de accôrdo com a exposição retro, propõe:

1º, o capital social é elevado para réis 1.500:000$ (mil e quinhentos contos de réis), e o numero de acções e seu valor nominal são fixados respectivamente em 30.000 e 50$000;

2º, as actuaes 22.000 acções de 20$000 passam a ser consideradas como não integralizadas e com a entrada de 40 % de seu novo valor, e as 8.000 que faltam para completar as 30.000 de que trata o numero anterior serão emittidas cobrando-se tambem 40 % de seu valor no acto de sua subscripção;

3º, os titulos das actuaes acções de 20$, serão trocadas por cautellas provisorias em que se declarará seu numero, seu novo valor e as entradas feitas para a integralização deste. Identicas cautellas serão dadas aos subscriptores das 8.000 acções que forem emittidas. Essas cautellas serão trocadas por titulos definitivos a proporção que as acções forem sendo integralizadas no seu novo valor (50$000);

4º, até ulterior deliberação, a integralização das actuaes 22.000 acções no seu novo valor (50$000), será facultativo sendo porém obrigatorio para as 8.000 que forem emittidas;

5º, a faculdade do poder não integralizar as acções no seu valor só aproveita aos actuaes accionistas quanto ás acções que já possuirem, tornando-se obrigatoria a integralização destas acções, si forem vendidas a outras pessôas;

6º, as chamadas para a integralização do novo valor (50$000) das acções serão de cinco mil réis (5$000), com intervallos de 30 dias no minimo. A primeira chamada poderá ser feita simultaneamente com a subscripção das 8.000 acções emittidas;

7º, as duas ultimas chamadas para integralização do novo valor (50$000) das acções correrão por conta do fundo de reserva como bonificação que não caberá aos possuidores das actuaes acções (22.000 de 20$000) que não pagarem a primeira chamada no prazo marcado e nem aos subscriptores das novas que não forem já accionistas;

8º, os possuidores das actuaes acções que pagarem a primeira chamada de capital para a integralização das acções no seu novo valor (50$000) serão considerados como tendo feito declaração tacita de que desejam completar essa integralização, ficando, pois, passiveis dos dispositivos legaes a respeito;

9º, é admissivel a troca de duas ou mais acções das actuaes por menor numero das novas sendo cada acção a trocar acceita por seu valor nominal (20$000);

10, na subscripção das novas acções terão preferencia os actuaes accionistas na proporção das acções que desejarem subscrever;

11, para maior facilidade do presente augmento de capital, a directoria poderá só acceitar compras por consignação dos que já forem ou se tornarem accionistas;

12, ouvido o conselho fiscal, a directoria adoptará providencias complementares para a conveniente execução da presente proposta e as que forem aconselhadas para serem praticamente sanadas as irregularidades havidas nas transferencias de acções, sendo levadas a conta especial as despezas oriundas dessas providencias.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923. — *Rogerio Augusto de Siqueira*, director-presidente. — *Antonio Thiers Fróes da Cruz*, director-gerente.

O Conselho Fiscal acha tão bem fundamentada a pretenção da directoria que nada tem a oppôr nem additar.

Rio, 16-4-923. — *José Maximiano Gomes de Passo*. — *Gastão da Cruz Ferreira*. — *José Candiao da Silva Muricy*.

Proposta approvada unanimemente considerando beneméritos os sete organizadores da sociedade, que foram os então capitão-tenente Carlos Vidal de Oliveira Freitas e os 1ºs tenentes João Augusto Amorim Rangel, Eduardo Ernesto Midosi, José Nunes Belfort Guimaraes, Augusto Guedes de Carvalho. Estevam Adelino Martins e Antonio Coutinho Gomes Pereira, de accôrdo com autorização que lhes foi concedida por decreto n. 796, de 2 de outubro de 1890. Os accionistas da Cooperativa Militar do Brasil, abaixo assignados, propõem: 1.º São considerados socios beneméritos da Cooperativa Militar do Brasil os officiaes acima citados, que foram os organizadores da dita sociedade. 2.º Que os ditos organisadores sejam homenageados na pessôa do Sr. vice-almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira, unico sobrevivente delles. Datada de doze de maio de 1923 e assignada por oitenta e quatro accionistas.

Proposta approvada unanimemente concedendo uma licença ao director presidente. A Cooperativa Militar do Brasil resolve, em assembléa geral de accionistas, conceder ao director-presidente e thesoureiro capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira, de accôrdo com o art. 21 dos estatutos sociaes, uma licença de quatro mezes, que poderá ser gosada parceladamente ou não, no caso do mesmo director ser forçado a deixar suas funcções por effeito de nomeação que tenha ou venha ter na qualidade de official da Marinha de Guerra Nacional, que é. Datada de 12 de maio de 1923 e assignada por onze accionistas. Eu, coronel Adelino Soares de Oliveira, na qualidade de 1º secretario da assembléa, fiz lavrar a presente acta, que vae assignada pela mesa e pelos cinco socios para isso convidados, em 12 de maio de 1923. — *Rogerio Augusto de Siqueira*, presidente. —Tenente-coronel *Adelino Soares de Oliveira*, 1º secretario. — *Emilio de Uzeda*, 2º secretario. — *José Pedro Bivar Pereira da Cunha*. — *Arthur Alvim*. — *Gastão Honorato de Oliveira*. —Primeiro-tenente *Manoel Antonio Neves Ferreira*. — *Arnaldo Maggessi Corimbabo*.

Augmento de capital

A subscripção das novas acções de 50$, para augmento de capital, approvado em

assembléa geral de accionistas, como consta da acta publicada no *Diario Official* de 18 do mez corrente, será antecedida de uma inscripção dos pretendentes ás ditas acções, afim de serem as mesmas rateiadas entre os referidos pretendentes. Si bem que na subscripção dessas acções venham preferencia os actuaes accionistas, serão acceitas, desde já, até 18 de junho proximo futuro, ás 13 horas, no escriptorio desta sociedade, á Avenida Rio Branco n. 176, e sem prejuizo dessa preferencia, as inscripções de quaesquer pretendentes ás mencionadas acções, mediante o pagamento, exigido de todos, de um signal correspondente a 5$ por acção pretendida, signal que será levado em conta nos pagamentos pelos interessados da quota de subscripção das acções que lhes tocarem no rateio e consequentemente restituido aos que não forem contemplados no dito rateio.

Chama-se a attenção de todos os interessados que o não pagamento da quota de subscripção ou das chamadas para integralisação do valor nominal das acções nos prazos que forem marcados importa, no primeiro caso, na perda do signal e no segundo caso na incidencia em dispositivos constantes da lei das sociedades anonymas. (Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1923.— *Rogerio Augusto de Siqueira*, director-presidente. (3.264)

Middletown Car Company

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Debitos

Conta de propriedades:			
Installação e equipamento (montagem)			
Menos depreciação		$1.718.645,83	
Empregos de capital		461.134,41	
Despezas differidas:			
Seguro e impostos		30.312,37	
Activos diversos e correntes:			
Dinheiro	877.283,32		
Inventarios	4.026.549,04		
Contas e notas a receber	9.639.507,32		
Adiantamentos	15.000,00		
Conta do Rio de Janeiro	831.806,43	15.390.146,11	
Total dos debitos			$17.600.238,72

Creditos

Capital acções	$1.500.000,00	
Excedente	10.357.023,37	
Contas a pagar	5.687.045,56	
Creditos differidos	22.208,58	
Reservas	33.951,21	
Total dos creditos		$17.600.238,72

Pelo presente certifico que o balanço junto foi devidamente compilado dos livros da Middletown Car Company e conforme acredito e sei, apresenta a situação verdadeira dos negocios desta companhia em 31 de dezembro de 1922.

T. H. Gillespie
Thesoureiro.
(3.267)

Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes

Séde: Bello Horizonte

SUCCURSAES: RIO DE JANEIRO E S. PAULO

Agencias: Alfenas, Araguary, Barbacena, Campos, Curvello, Formiga, Guaxupé, Juiz de Fóra, Passos, Ponte Nova, Pouso Alegre, Santa Luzia do Carangola, S. Paulo de Muriahé, S. Sebastião do Paraizo, Ubá, Varginha Conquista, Jacutinga, Porto Novo e Manhuassú.

BALANÇO EM 30 DE ABRIL DE 1923

(Incluidas as succursaes e agencias)

Activo

Capital (acções a realizar)..	Frs. 1.431.360,00		840:996$259
Premio de reembolso das obrigações	Frs. 3.077.850,00		1.819:922$583
Letras descontadas			86.371:714$801
Emprestimos em contas correntes			13.850:829$021
Hypothecas			3.768:132$705
Immoveis			2.952:562$256
Titulos e fundos pertencentes ao Banco			151:816$300
Valores hypothecados			19.167:004$000
Valores caucionados			18:747:509$348
Valores depositados			3.452:275$810
Effeitos a receber por conta de terceiros:			
Do interior	38.785:088$874		
Do exterior	66:590$580		38.851:679$454
Matriz, succursaes e agencias			32.884:253$960
Acções em caução			51:537$500
Correspondentes:			
No estrangeiro	825:852$847		
No Brasil	1.135:452$856		1.961:305$703
Caixa:			
Em moeda corrente	11.465:654$454		
Em outras especies	81:402$724		
Em outros bancos	1.715:514$957		13.262:572$135
Diversas contas			5.456:010$316
			243.640:122$221

Passivo

Capital em acções	Frs. 10.000.000,00		5.875:504$831
Capital em obrigações	Frs. 18.105.000,00		10.705:426$789
Fundo de amortização das obrigações			1.749:155$463
Fundo de reserva social			154:178$106
Lucros suspensos			1.519:122$397
Correspondentes:			
No estrangeiro	3:127$240		
No paiz	146:497$455		149:624$695
Depositos em contas correntes:			
A' vista	34.870:641$345		
A prazo fixo	28.725:312$467		
Com aviso	20.588:289$235		
Sem juros	5.382:683$694		89.566:926$741
Valores caucionados			37.914:513$348
Titulos em caução e em deposito			3.452:275$810
Caução da Directoria			51:537$500
Matriz, succursaes e agencias			35.628:487$190
Effeitos a pagar			2.278:271$176
Letras em cobrança			38.851:679$454
Diversas contas			15.743:415$721
			243.640:122$221

Estevão Pinto, presidente.— *L. Gautherin*, gerente. (3.249)

O CREDITO POPULAR

(Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM 26 DE ABRIL DE 1923

Aos vinte e seis dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, na séde social, á rua Sachet numero 25, presentes trinta e nove socios, possuidores de acções integralizadas com direito a voto, representando 5.285 acções, ou sejam, quinhentos e vinte e quatro votos, desprezadas as fracções de grupos de menos de dez acções, que, pelos estatutos, não têm direito a voto, tudo conforme consta do respectivo livro de presença, foi a sessão aberta ás quatorze horas pelo presidente, Dr. Victorino de Paula Ramos, que, declarando preenchidas todas as formalidades legaes, convida para secretarios os Drs. Guilherme Moniz Barreto Aragão e Gabriel Loureiro Bernardes, lendo este ultimo a acta da sessão anterior que, sem discussão, foi approvada por todos os presentes. Declara em seguida o Sr. presidente que de accôrdo com a lei e os documentos que se achavam sobre a mesa ia mandar proceder á leitura do relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do novo conselho fiscal e seus supplentes e de tres membros do conselho deliberativo, que, visto ter a lista dos socios attingido o algarismo de seis mil, o que segundo os estatutos para cada grupo de dous mil socios, dever-se-ia eleger um membro para o mesmo conselho. O Sr. Alvaro de Castilho pede que se consulte a casa si, visto terem sido publicados o relatorio da directoria, as contas e o balanço, seja dispensada a leitura dos mesmos. Feita a consulta foi unanimemente concedida a dispensa. O Dr. Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha lê o seguinte parecer do conselho fiscal opinando pela approvação das contas apresentadas pela directoria aos Srs. associados. Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada O Credito Popular, de accôrdo com o art. 44 dos estatutos desta sociedade, reuniram-se na época determinada, examinando livros, balanços, contas e documentos referentes ao exercicio de 1922, encontrando tudo na mais perfeita ordem, pelo que são de parecer sejam approvados pela assembléa geral ordinaria os balanços e contas referentes a esse exercicio. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1922.— Dr. *José de Oliveira Coelho. — Pedro A. Nolasco P. da Cunha. — Alvaro de Freitas Guimarães.* Submettidos á discussão as contas e balanços, tendo-se abstido de votar a directoria e o conselho fiscal. O Sr. presidente declara em seguida que o conselho fiscal fixara em 4 % a bonificação a distribuir pelos accionistas e que a directoria iria mandar proceder ao pagamento respectivo. Diz então o Dr. Victorino de Paula Ramos que de accôrdo com os estatutos ia-se proceder á eleição do conselho fiscal e seus supplentes e tres membros para o conselho deliberativo, suspendendo por este motivo a sessão por um quarto de hora afim de dar tempo para se preparar as cedulas. Reaberta a sessão e recebidas as cedulas, o Sr. presidente nomeia escrutadores, de accordo com os estatutos, os Srs. Tiberio Mineiro e Manoel Gomes Moreira. Apurada a eleição, verificou-se o seguinte resultado, sendo eleitos os Srs.: Dr. Gabriel Loureiro Bernardes por tresentos e cincoenta e sete votos, capitão-tenente Felippe Lamenha do Rego Barros, por tresentos e cincoenta e nove votos e Hugo Dutra Hamann, por tresentos e cincoenta e nove votos, todos tres para o conselho deliberativo; Dr. José de Oliveira Coelho, por tresentos e cincoenta e nove votos, Dr. Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha, por tresentos e quarenta e tres votos e Dr. Alvaro de Freitas Guimarães, por tresentos e cincoenta e nove votos, para membros effectivos do conselho deliberativo (o Dr. Gabriel Loureiro Bernardes obteve dezeseis votos); Fernando Aleixo Pinto de Souza, por tresentos e cincoenta e nove votos, Dr. Oswaldo da Silva Rego, por tresentos e cincoenta votos, e Ricardo José da Silva Graça, por tresentos e cincoenta e nove votos, para supplentes do conselho deliberativo. Ninguem mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Alvaro de Castilho pediu que fosse nomeada uma commissão de tres membros para assignar a acta conjuntamente com a meso que presidiu a reunião. Approvaad a proposta, o Sr. presidente designou os Srs. Francisco Xafredo, Tiberio Mineiro e Manoel Gomes Moreira para esse fim e suspendeu a sessão, sendo lavrada a presente acta, feita por mim João Francisco Dager, chefe da contabilidade, que a fiz e assigno. — João Francisco Dager. E eu, Guilherme Moniz Barreto Aragão, primeiro secretario, a subscrevo com os demais membros da mesa e a commissão para tal fim designada. —*V. de Paula Ramos*, presidente.— *Guilherme Moniz Barreto Aragão. —Gabriel Loureiro Bernardes.—Francisco Xafredo. — Tiberio Mineiro. — Manoel Gomes Moreira.* Da presente acta foram extrahidas duas cópias que, devidamente conferidas e assignadas pela directoria, foram depositadas na meritissima Junta Commercial e archivadas sob n. 6.274, conforme certidão passada em 9 do corrente mez. (3.251)

ANNUNCIOS

Companhia Morro da Mina

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

(3ª convocação)

Não se tendo reunido numero legal de Srs. accionistas para que pudesse realizar-se a assembléa geral ordinaria convocada para hoje, a directoria convida os Srs. accionistas a se reunirem ás 18 horas, no escriptorio da Companhia, á rua da Alfandega n. 28, sobrado, no dia 31 de maio corrente.

Rio, 17 de maio de 1923.— *A directoria.* (3.262).

Declaração

O abaixo assignado declara a quem interessar que é o unico proprietario das marcas de preparados pharmaceuticos «Satosin, Menstrol e Sanguigenol», todas devidamente registradas na Junta Commercial da Capital Federal, e formulas licenciadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica; que nunca deixou de explorar qualquer destas marcas, embora a demora de algumas remessas tenha sido devido á falta dos productos chimicos necessarios á sua fabricação, bem como o alto preço de muitos, attendendo á grande baixa do cambio; e que usará de todos os meios que a lei lhe faculta contra os falsificadores e imitadores das suas marcas e contra os depositarios vendedores e revendedores das falsificações e imitações.

São Paulo, 11 de maio de 1923.—*A. Niklaus.* (3.252)

Lloyd Brasileiro

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO

São convidados os Srs. accionistas a se reunir em assembléa geral ordinaria, no dia 31 de maio corrente, ás 14 horas, na séde da companhia, á avenida Rodrigues Alves n. 181 (Cáes do Porto), na fórma do disposto no art 17, dos estatutos da empresa.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923.— *Antonio Ferraz*, secretario. (3.177)

Companhia de Cordoaria e Cellulose

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 35 A, 1º andar, no dia 25 de maio proximo vindouro, ás trese horas, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatorio e contas da directoria referentes ao anno de 1922, com o parecer do conselho fiscal e elegerem a nova directoria em substituição á actual, cujo mandato termina, bem como os membros do conselho fiscal para o exercicio de 1923.

Estão á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, os documentos de que trata o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam desde já até o dia da assembléa, inclusive, suspensas as transferencias de acções nominativas e as ao portador deverão ser depositadas na caixa da companhia, até tres dias antes da reunião da assembléa, para que possam ser representadas nesta.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. — *A directoria.* (2.758)

Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 30 de maio proximo, ás 14 horas, em sua séde á avenida Rio Branco n. 48, afim de lhes ser apresentado o relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno social findo em 31 de dezembro de 1922, e proceder-se á eleição do conselho fiscal e seus supplentes, na fórma da lei.

Os possuidores das acções ao portador, deverão depositar-as na séde da companhia, oito dias antes da assembléa.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923.— *A directoria.* (3.049)

Sociedade Anonyma «Grandes Moinhos do Brasil»

Convidam-se os Srs. accionistas desta sociedade a virem receber o dividendo de 8$ por acção, da primeira emissão do capital e de 4$ tambem por acção pelas da segunda emissão, correspondente ao anno findo em 31 de dezembro de 1922, á rua Sacadura Cabral (antiga da Saude) n. 290, do dia 15 do corrente em deante, das 13 ás 15 horas, devendo os Srs. accionistas da segunda emissão trazerem os respectivos certificados para serem substituidos pelos titulos definitivos.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923.— *A directoria.* (3.811)

Associação Beneficente dos Funccionarios civis e Militares do Ministerio da Marinha.

Segunda convocação

Não se tendo effectuado a assembléa geral annunciada, por falta de numero, convoco, pela segunda vez os Srs. socios, de accôrdo com o artigo n. 40 dos estatutos, para a que se realizará á 21 do corrente mez, ás 16 horas e 30 minutos na séde social á rua Theophilo Ottoni n. 74, 1 andar, afim de se alterarem os estatutatos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923.— O presidente, *Nelson Guimarães Vianna de Barros.* (3.239)

The Canadian Bank of Commerce

Banco Canadense do Commercio

AVENIDA RIO BRANCO, ns. 63 e 67

Rio de Janeiro

A gerencia desta filial acaba de receber communicação que sua matriz distribuirá aos seus accionistas um dividendo de 3 % relativo ao trimestre a findar em 31 do corrente e pagavel depois dessa data. — *Corrêa Simon*, contador. (3.246)

Homologação de concordata

Declaramos que por sentença do Exmo. Sr. Dr. juiz da Quarta Vara Civel, foi homologada, em 10 do corrente, a concordata preventiva por nós impetrada, por ter sido apoiada a proposta por numero legal de creditos e credores, tendo a sentença passado em julgado e sido apoiado por unanimidade o relatorio dos commissarios.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923.— *J. Fogliati & Comp.* (3.236)

Companhia Carris e Melhoramentos Iguassú

De accôrdo com o art. 17 dos estatutos, convido todos os Srs. accionistas a se reunirem no dia 31 do corrente, ás 4 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á rua Chile n. 31, afim de tomarem conhecimento do relatorio e balanço annual que, de conformidade com o § 11 do art. 13 dos mesmos estatutos, tenho de lhes apresentar, elegerem o conselho fiscal e resolverem sobre quaesquer outros assumptos que interessem á empreza.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923. — *O director geral.* (3.271)

Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á rua da Alfandega n. 7, sobrado, os documentos de que trata o art. 147, da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1923. — *A Directoria.* (3.261)

Fallencia de Francisco Tancredi

O syndico desta fallencia communica a todos os interessados que se acha a sua disposição, para qualquer informação que queiram, á rua da Alfandega n. 84, 1º andar, das 10 ás 17 horas, para onde devem ser enviadas as declarações de credito.

(3.097)

Associação Promotora da Instrucção

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

(3ª Convocação)

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados a comparecerem á séde da Associação, Escola Senador Correia, largo de S. Salvador, ás 3 horas da tarde do dia 20 do corrente para em assembléa geral extraordinaria tomarem conhecimento da proposta apresentada á directoria referente ao Asylio Santa Isabel em Juparaná.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1923. — *Francisco F. Correia*, 2º escripturario. (3.250)

Companhia de Madeiras Nacionaes

EMPRESTIMO POR DEBENTURES

No escriptorio desta companhia, á rua Coronel Figueira de Mello n. 237, serão pagos, a partir do dia 25 do corrente mez, os juros do emprestimo por debenturas de réis 300:000$, juros de 8 % ao anno, e relativos ao 1º semestre deste anno.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923.—*A directoria.* (3.255)

A' Praça

Leonidas Cosenza e Manoel Joaquim Fernandes, socios componentes da firma Leonidas & Fernandes, estabelecida nesta praça no largo da Carioca n. 6, com joalheria, communicam á praça e a quem interessar possa, que na melhor harmonia dissolveram a mesma firma em 1 do corrente mez e anno, ficando toda a responsabilidade do activo e passivo a cargo do Sr. Salvador Cosenza, a quem vendemos o nosso estabelecimento.

Outrosim, avisam a todos os interessados que tiverem alguma reclamação a fazer, que se acham no referido estabelecimento, onde aguardam todas as ordens.

Muitissimo gratos a todos pela confiança e estima que lhes foram dispensadas, subscrevem-se, attentos e obrigados.—*Leonidas Cosenza.—Manoel Joaquim Fernandes.*

—

Reconheço as firmas de Leonidas Cosenza e Manoel Joaquim Fernandes. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1923.

Em testemunho da verdade (estava o signal publico).—*Heitor Luz.* (3.270)

Companhia Brasileira Industrial e Construcctora

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunir em em assembléa geral ordinaria no escriptorio da companhia á avenida Rio Branco n. 35 A, 1º andar, no dia 25 de maio proximo futuro, ás treze horas para apresentação do relatorio, balanço geral e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno social findo em 30 de dezembro de 1922 e eleição do conselho fiscal e seus supplentes para o corrente anno.

Estão á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio da companhia os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas desde já até aquella data, inclusive, a transferencia de acções as ao portador deverão ser depositadas na caixa da Companhia, até tres dias antes da reunião da assembléa, para que possam ser representadas nesta.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. — *A directoria.* (2.757)

Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas

Séde social. Rua Visconde de Inhaúma n. 48 - 2º andar.

ASSEMBLÉA ORDINARIA

Os Srs. accionistas da Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas são convocados para se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde social, á rua Visconde de Inhaúma, n. 48 - 2º andar, ás 14 horas do dia 30 de maio do corrente anno.

Ordem do dia:

1º Relatorio do conselho administrativo.

2º Prestação de contas no exercicio de 1922. Apresentação do balanço de 31 de dezembro de 1922. Parecer do conselho fiscal.

3º Eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes e tomar outras deliberações.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1923. — *A directoria.* (3.243).

Á Praça

José Joaquim Lopes Freire e João Simões Freire, unicos socios componentes da firma Lopes Freire & Comp., declaram que em data de 10 do corrente mez archivaram, sob o n. 91.585, o seu distracto social, assumindo o primeiro delles a responsabilidade do activo e passivo da extincta firma.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1923. — *José Joaquim Lopes Freire.* — Por procuração de João Simões Freire, *José Luiz Ramalho.*

José Joaquim Lopes Freire e José Dourado Lopes declaram que em data de 10 do corrente mez archivaram o seu contracto social da firma Lopes Freire & Comp., ora constituida com o acervo da anterior de igual razão social e esperam merecer de seus amigos e freguezes o concurso valioso prestado á firma antecedente.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1923 — *José Joaquim Lopes Freire.* — *João Dourado Lopes.*

Reconheço as firmas José Joaquim Lopes Freire, José Luiz Ramalho e José Dourado Lopes.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1923. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade, *Lino Moreira*, tabellião. (3.226)

Caixa Beneficente do Club Naval

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

(Primeira convocação)

De ordem do Sr. presidente desta Caixa, convido os Srs. socios a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 25 do mez corrente, ás 14 horas, na sala das sessões do Club Naval, para eleição da directoria e representantes da mesma Caixa no Conselho Director do Club Naval, de accôrdo com o art. 29 do regimento em vigor.

Caixa Beneficente do Club Naval, em 14 de maio de 1923. — *Manoel Pinto Ribeiro Espindola*, secretario. (3.179)

LEI DA RECEITA PARA 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 3$000.

LEI DA DESPEZA — 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 5$000.